

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-63766-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com o objetivo de coibir ato judicial que ordenou a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de pagar.

Inferre-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Gilberto Gonçalves e Outro, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é a de que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de embargos de declaração.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar requerida na reclamação correicional para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-4.915/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Gilberto Gonçalves e Outro, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados à fl. 9, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-MS-813.852/2001.9TST

AGRAVANTE : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

1. Com fundamento nos arts. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 1.533/51, Rômulo Soares de Lima impetrou mandado de segurança (fls. 02/30) contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/1999.7, mediante a qual mereceu provimento o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de, julgando procedente a ação de impugnação à investidura do ora Impetrante no cargo de juiz classista, determinar o seu afastamento desse cargo, nos termos do § 5º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, em consequência, a devolução dos valores recebidos a título de remuneração. Sustentou, em síntese, o seguinte: a) impossibilidade de determinar, liminarmente, o afastamento do cargo de juiz classista e a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens; b) o poder geral de cautela, um dos fundamentos da decisão monocrática reproduzida a fls. 84/86, aplica-se somente às decisões jurisdicionais; c) impossibilidade de determinar a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens no período de afastamento do cargo; e d) no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/1999.7 não foram observados o princípio da legalidade e da razoabilidade. Postulou, por fim, a concessão da segurança, para que fosse revogada a decisão em que se determinou o afastamento do Impetrante do cargo de juiz classista e a devolução dos valores pagos a título de vencimento e vantagens.

Mediante a decisão de fls. 309/313, indeferiu-se a petição inicial, decretando-se, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 5º, inc. II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, conforme o seguinte fundamento, *verbis*:

"O presente mandado de segurança não merece processamento, visto que não é cabível, *in casu*, sua impetração.

No art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, consigna-se, textualmente:

'Art. 5º. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição'.

Na presente hipótese, o ato em questão, decisão do Tribunal Pleno desta Corte proferida no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/99.7, poderia ser impugnado por meio de recurso extraordinário, consoante a previsão contida no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Mencione-se, por oportuno, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (fls. 312/313).

Nas razões de agravo regimental, o Impetrante pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado o processamento do mandado de segurança. Em síntese, sustenta que "o recurso extraordinário, a teor do inciso III do art. 102 da CF, não pode ser manejado em face de Decisões Administrativas, adotadas pelos Tribunais Superiores, pois a disposição constitucional invocado diz respeito a causas, entendidas as que ensejam decisões eminentemente jurisdicionais, não estando abrangidos os atos e as decisões administrativas" (fls. 326/327).

Com razão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento de recurso extraordinário das decisões proferidas por esta Corte no julgamento de recurso ordinário em impugnação à investidura de juiz classista, em razão de não se tratar de causa para os efeitos contidos no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, mencione-se decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Recurso extraordinário: descabimento: decisão do TST em recurso de deliberação do TRT em 'contestação' à investidura de Juiz classista de Junta de Conciliação e Julgamento: procedimento administrativo que não constitui 'causa' para os efeitos do art. 102, III, da Constituição" (RE-265.264-PR, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 04.04.2000).

Verifica-se, portanto, a inexistência de recurso próprio para a impugnação da decisão objeto do presente mandado de segurança, o que afasta a incidência do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 309/313, a fim de determinar o regular processamento do mandado de segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão ordinária de 24/10/2002, decidiu, por unanimidade, relativamente aos processos abaixo relacionados, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo os processos serem colocados em pauta tão somente após novo visto.

Processo :RXOFROAG-16/2002-000-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA SOUZA PAIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

Processo:AIRO-178/1994-005-17-46-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : JADES GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo:AIRO-580/1993-005-17-42-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : ALTENIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Processo:AIRO-711/1995-007-17-47-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : DR. (A).EDGAR AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo :AIRO-1.163/1992-001-17-47-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo:AIRO-1.560/1990-141-17-48-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo:AIRO-1.586/1993-001-17-47-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : DR (A)SÉLIA BARBOSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



Processo:RO-1.649/1992-001-17-43-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CHECON E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo:AIRO-1.794/1993-001-17-47-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : EDISON MARCELINO MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo:AIRO-2.228/1992-002-17-47-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : NADIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo:AIRO-2.424/1992-001-17-48-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo:RXOFROAG - 7.144-2002-900-03-00-4

RELATOR : EX.MO MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LEMOS BARBOSA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo:RXOFROAG-8.225/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JORGE NADER

Processo:RXOFROAG-8.805/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
 RECORRIDO(S) : LUZINETTE PANILHA NEVES

Processo:RXOFROAG-8.806/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONTES RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo:RXOFROAG-10.580/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : ELBA LIMA SILVA E OUTRAS

Processo:RXOFROAG-11.050/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
 RECORRIDO(S) : ELIANE ZANATO PASQUALOTTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MELISSA KARINA TOMKIW
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo:ROAG-11.074/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : VICENTE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo:RXOFROAG-11.089/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : MIEKO SATO ALENCAR FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo:RXOFROAG-11.323/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:RXOFROAG-12.447/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO PERERIA DO NASCIMENTO E OUTROS

Processo:RXOFROAG-16.962/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANA MARY DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). RAULINO SALES SOBRINHO

Processo:RXOFROAG-22.370/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : AZIALÊ DOS SANTOS BUENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:RXOFROAG-27.577/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : LAERTES DE CASTRO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo:RXOFROAG-29.623/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE FÁTIMA LUCAS REIS

Processo:RXOFROAG-30.192/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : LUCÉLIA MARIA PISSAIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo:RXOFROAG-32.648/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : JOMAR DE ANDRADE ALECRIM
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Processo:RXOFROAG-33.210/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : CONDÉ IZIDORO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:RXOFROAG-34.899/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ADRIANO DO ROSÁRIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:RXOFROAG-39.679/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NEGRÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS

Processo:ROAG-41.767/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). FABIANA APARECIDA ALMEIDA

Processo:RXOFROAG-46.041/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR(A). FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE LEITE RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS MARTINS

Processo:RXOFROAG-486.138/1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR SWARICZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SENA DANTAS

Processo:ROAG-495.664/1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR SWARICZ
RECORRIDO(S) : MARIA ÍSIS GIL CUNHA

Processo:ROAG-505.972/1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR SWARICZ
RECORRIDO(S) : ANTONIO CAXIAS DO NASCIMENTO E OUTROS

Processo:AIRO-724.842/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOVIA AMÉLIA VITOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo:AIRO-728.305/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : LOURDES MADEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo:RXOFROAG-754.836/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo:AG-RXOFROAG-752.514/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCURADORA : DR(A). LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA

Processo:ROAG-766.741/2001-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo:ROAG-774.248/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo:RXOFROAG-796.729/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : AMAURY LOPES HISSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA MELO COSTA

Processo:ROAG-800.329/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA IRENE SALAZAR PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA

Processo:RXOFROAG-803.969/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:RXOFROAG-803.973/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE KRUSCHKA ZENI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:RXOFROAG-813.085/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO DA SAÚDE (HOSPITAL ADRIANO JORGE)

Brasília, 06 de outubro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão ordinária de 24/10/2002, decidiu, por unanimidade, retirar os processos abaixo relacionados de pauta, a pedido do Ministro Relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0.

Processo : RXOFROAG-112/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIÓCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELICON VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo :RXOFROAG-115/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ADÃO MACIEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER

Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo : RXOFROAG-11.384/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente : TRT da 9ª Região
Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : José Otávio Cardoso Consoni
Advogada :Dr(a). Tânia Maria das Neves Gapski
Recorrido(s) : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN



Processo : RXOFROAG-19.461/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Remetente : TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Fundação Clóvis Salgado
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s) : Edla Lobão Lacerda
Advogado :Dr(a). José Generoso Neto
Processo : RXOFROAG-28.208/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Remetente : TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s) : Semir Tebit
Advogado :Dr(a). Araken Mendes Marinho
Processo : RXOFROAG-32.976/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Remetente : TRT da 9ª Região

Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido(s) : Gilberto de Oliveira Souza e Outros
Advogado :Dr(a). João Hortmann
Recorrido(s) :Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR

Processo : RXOFROAG-34.352/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Recorrente(s): União Federal (Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Procurador :Dr(a). Carlos Luiz Neto
Recorrido(s) :Francisco Bezerra dos Santos

Processo : RXOF-ROAG-506.687/1998-5 TRT da 11a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora :Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira

Recorrido(s) :Anete Araújo da Silva
Processo : RXOF-ROAG-513.810/1998-7 TRT da 11a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora :Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira

Recorrido(s) : Américo Armando Nogueira do Amaral
Processo : RXOFROAG-553.154/1999-8 TRT da 8a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente : TRT da 8ª Região

Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s) : Dionísio Augusto de Jesus Ferreira Abreu e Outros
Advogado :Dr(a). João José Soares Geraldo

Processo : RXOFROAG-803.975/2001-7 TRT da 9a. Região
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente :TRT da 9ª Região
Recorrente(s): União Federal

Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) :Angela Maria Rodrigues da Silva e Outros
Advogada :Dr(a). Maria Rita Santiago

Recorrido(s) :Universidade Federal do Paraná - UFPR
Processo :RXOFROAG-803.976/2001-0 TRT da 9a. Região

Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente :TRT da 9ª Região

Recorrente(s): União Federal e Outro
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s) :Adelaide Strapasson e Outros
Advogada :Dr(a). Márcia Regina Rodacoski

Processo :RXOFROAG-804.573/2001-4 TRT da 9a. Região
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente :TRT da 9ª Região

Recorrente(s): União Federal e Outro
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s) :Merchíades Pereira da Silva e Outros
Advogado :Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro

Processo : RXOFROAG-807.106/2001-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente : TRT da 9ª Região

Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido(s) :Albani Márcio Lima e Outros
Advogada :Dr(a). Maria Rita Santiago

Recorrido(s) : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Processo : RXOFROAG-807.109/2001-1 TRT da 9a. Região

Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente :TRT da 9ª Região
Recorrente(s):União Federal
Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido(s) :Alzeni da Silva Cruz e Outros
Advogada :Dr(a). Maria Rita Santiago

Recorrido(s) :Universidade Federal do Paraná - UFPR

Processo : RXOFROAG-807.111/2001-7 TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente :TRT da 9ª Região
Recorrente(s): União Federal

Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) :Alceu José Ponestk Júnior e Outros
Advogada :Dr(a). Maria Rita Santiago

Recorrido(s) :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo : RXOFROAG-811.717/2001-0 TRT da 9a. Região
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente : TRT da 9ª Região
Recorrente(s): União Federal

Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) :Durval Massayoshi Kawanishi

Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo : RXOFROAG-813.049/2001-6 TRT da 16a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recorrente(s):União Federal
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva

Recorrido(s) :José Ribamar Serejo e Outros
Advogada :Dr(a). Silvana Maria Melo Costa
Processo : RXOFROAG-815.821/2001-4 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente : TRT da 9ª Região

Recorrente(s):União Federal
Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) :Maria Isabel Andreus Rodrigues Silva e Outros

Advogado :Dr(a). Edmilson Nogima
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo : RXOFROAG-815.823/2001-1 TRT da 9a. Região

Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente :TRT da 9ª Região

Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Waldir José Bathke

Recorrido(s) :Geraldo Lúcio e Outros
Advogado :Dr(a). Italo Tanaka Junior
Processo : RXOFROAG-816.867/2001-0 TRT da 9a. Região

Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente :TRT da 9ª Região

Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido(s) : Antônio Manuel de Almeida Rebelo
Advogada :Dr(a). Simone Buskei Marino
Recorrido(s) : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

Processo : RXOFROAG-816.868/2001-4 TRT da 9a. Região
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente :TRT da 9ª Região
Recorrente(s):União Federal e Outro

Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) :João Rooseney do Nascimento

Advogado :Dr(a). Alberto de Paula Machado
Brasília, 31 de outubro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

O Ex. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarou o seguinte despacho nos processos abaixo relacionados: "Tendo em vista a aposentadoria do Ex.ºº Ministro Wagner Pimenta, determino a retirada do processo de pauta e sua distribuição no âmbito do Tribunal Pleno, em virtude da decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0, julgado na Seção Administrativa realizada em 24 de outubro de 2002."

PROCESSOS N.ºs
Processo:RXOFROAG-679.239/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE TRINDADE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

Processo:RXOFROAG-726.203/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO ROCHA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo:RXOFROAG-731.810/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS

ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : GILSON VARGAS BRAGA

ADVOGADA : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA

Processo:RXOFROAG-747.943/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ANA MARIA BUENO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo:RXOFROAG-791.513/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH

RECORRIDO(S) : EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO : DR(A). LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO

Processo:RXOFROAG-795.706/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : IDERALDO JOSÉ RIBAMAR OLIVERIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CURSINO VÉRAS

Processo:RXOFROAG-795.726/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

Processo:RXOFROAG-803.213/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA NATALINA DO SOCORRO REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Processo:RXOFROAG-803.977/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA

RECORRIDO(S) : BENILSON GONÇALVES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). FAMARA ALVES DE MOURA SA

Processo:RXOFROAG-804.594/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DR(A). NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO

Processo:RXOFROAG-807.108/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSELANDA DA SILVA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:RXOFROAG-809.795/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo:RXOFROAG-809.795/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo:RXOFROAG-809.855/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

Processo:RXOFROAG-811.752/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

Processo:ROAG-814.578/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA CAROLINO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Processo:RXOFROAG-815.824/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MULLER REDI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA

Processo:RXOFROAG-1.700/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : GILDEMAR RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BUSKEI MARINO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Processo:RXOFROAG-2.209/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE HRUSCHKA ZENI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo:ROAG-2.715/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CLEBER LUIZ DUTRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

Processo:RXOFROAG-8.226/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAIVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO GONÇALVES

Processo:RXOFROAG-11.336/2002-900-00-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO FRACAROLI

Processo:RXOFROAG-16.936/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JAIRA MARIA DE ARRUDA SALES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR FIRMINO DA SILVA

Processo:ROAG-19.384/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

O Ex. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarou o seguinte despacho nos processos abaixo relacionados: "Tendo em vista a aposentadoria do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, determino a distribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, em virtude da decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0, julgado na Seção Administrativa realizada em 24 de outubro de 2002."

Processo : RXOFROAG-4205/2002-900-08-00.4
Remetente : TRT da 8ª Região
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação
Procuradora : Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih
Recorrido : José Alves Cunha e Outros
Advogado : Simão Isaac Benzecry

Processo : RXOFROAG-7137/2002-900-03-00.2
Remetente : TRT da 3ª Região
Recorrente : Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS
Advogado : Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorridos : Benedito de Oliveira Pereira e Outros
Advogado : João Luiz de Amuedo Avelar

Processo : RXOFROAG-8795/2002-900-03-00.1
Remetente : TRT da 3ª Região
Recorrente : Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS
Advogado : Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido : Devanir Garcia dos Santos
Advogado : Gláucio Gontijo de Amorim

Processo : RXOFROAG-8807/2002-900-11-00.4
Remetente : TRT da 11ª Região
Recorrente : União Federal - Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procuradores : Walter do Carmo Barletta e Eliane de Almeida Seffair
Recorridos : Horman Oliveira Coelho e Outros

Processo : RXOFROAG-11075/2002-900-09-00.0
Remetente : TRT da 9ª Região
Recorrente : União Federal
Procurador : Waldir José Bathke
Recorrida : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Recorridos : Dalila Dias e Outros

Processo : RXOFROAG-12418/2002-900-11-00.3
Remetente : TRT da 11ª Região
Recorrente : União Federal
Procuradora : Maria do Carmo Figueiredo Moraes
Recorrida : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Marivaldo Ferreira Dácio

Processo : ROAG-15046/2002-900-03-00.0
Recorrente : Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogado : Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrida : Sueli Soares dos Santos Guimarães
Advogado : João Luiz de Amuedo Avelar

Processo : RXOFROAG-569241/1999.3
Remetente : TRT da 16ª Região
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Walter do Carmo Barletta
Recorridos : Maria da Conceição Ataíde Lima Fontenelle e Outros
Advogado : José Guilherme Carvalho Zagallo

Processo : RXOFROAG-584008/1999.2
Remetente : TRT da 16ª Região
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Walter do Carmo Barletta
Recorridos : Maria da Conceição Ataíde Lima Fontinelle e Outros
Advogado : José Guilherme Carvalho Zagallo



Processo : RXOFROAG-738671/2001.1
 Remetente : TRT da 1ª Região
 Recorrentes : Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro e Outro
 Procurador : Alex C. Bertolucci
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Jorge da Rocha Siqueira Campos
 Advogado : João Carlos Garcia de Souza

Processo : RXOFROAG-738679/2001.0
 Remetente : TRT da 16ª Região
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Walter do Carmo Barletta e Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Teotônio da Conceição da Silva e Outros
 Advogado : José Guilherme Carvalho Zagallo

Processo : RXOFROAG-752518/2001.0
 Remetente : TRT da 16ª Região
 Recorrente : União Federal
 Procuradora : Maria do Socorro Brito e Silva
 Recorrida : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Procurador : Almir Aguiar Marques Filho
 Recorridos : José Tadeu de Carvalho e Outros
 Advogada : Silvana Maria Melo Costa

Processo : RXOFROAG-784176/2001.3
 Remetente : TRT da 3ª Região
 Recorrente : Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA
 Advogado : Bernardo Lopes Portugal
 Recorrida : Selma Melo de Miranda
 Advogada : Yara Maria de Castro Silva

Brasília, de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária da Seção Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, convocado para compor o *quorum*, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, no julgamento do processo nº TST-RMA-785.386/2001.5, RESOLVEU, por unanimidade, indeferir o pedido de pagamento do auxílio funeral, prevalecendo o entendimento de que o art. 226 da Lei nº 8.112/90, que previa o benefício para o servidor público, foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, regulamentada pela Orientação Normativa nº 21 do Ministério da Previdência Social. A essa decisão foi conferida eficácia normativa no âmbito da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2002.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO : RMA-645.661/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PRADO DE MELLO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade argüida em contra-razões e de impossibilidade jurídica do recurso; II - por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, Relator, a quem foi deferida juntada de justificativa de voto vencido. Não participaram do julgamento os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. SOMA DOS PERÍODOS EM QUE EXERCIDA A JUDICATURA CLASSISTA DE 1º E 2º GRAUS. POSSIBILIDADE EM FACE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 105/TCU. A modificação posterior da jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior (Súmula nº 105/TCU). Logo, o Interessado faz jus à soma dos períodos em que exerceu a Judicatura Classista de 1º e 2º Graus, para fins de aposentadoria, já que o entendimento em sentido contrário surgiu após implementados os 5 (cinco) anos de exercício a que se refere a Lei nº 6.903/81. Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-685.603/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIENI PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 569/98 DO TST A SERVIDOR PERTENCENTE A QUADRO DE REGIONAL. Não se afigura ilegal a utilização da norma existente nesta Corte, para disciplinar a matéria relativa à progressão, no âmbito do Regional, quando a própria lei fixa a competência do Órgão superior para reger o assunto.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-775.774/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE CARDOSO CHALHOUR
ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistente direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, e, sim, mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei.

Recurso desprovido.

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-763.661/2001-7

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE MONÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO GUIMARÃES
INTERESSADO : ANTÔNIA FURTADO RÊGO DOS SANTOS E OUTROS
INTERESSADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS

Autoridade
 Coatora : **UNIÃO FEDERAL**

D E S P A C H O

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 25 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-733330/2001.1

RECORRENTES : LUIZ ANTÔNIO COMPAN E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 36/37, manteve a decisão proferida pelo seu Presidente que deferiu o pedido dos Requerentes (servidores do quadro de pessoal do TRT) de contagem de tempo de serviço com redução (contagem ponderada) e majoração do adicional de periculosidade de 10% para 30%. Esses foram os fundamentos utilizados pelo Colegiado, *verbis*:

"A pretensão encontra óbice nos artigos 61, 68 e 186, §2º, da Lei nº 8.112/90, bem como no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, e 40, §4º, da Constituição Federal, considerando-se que não há amparo legal para a concessão de aposentadoria a servidor público federal, com redução do tempo de serviço (contagem ponderada). Quanto ao adicional pleiteado, a Lei nº 8.270/91 prevê a hipótese, e a majoração implica em desrespeito ao art. 37 da Constituição Federal, como consta da decisão recorrida e do ilustrado parecer do Ministério Público do Trabalho de fls. 19/20." (fls. 36/37).

Irresignados, recorrem os servidores (fls. 39/48), sustentando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que vulnera o artigo 202, §2º, da Constituição Federal de 1988. Defendem tese no sentido de que fazem "jus" à elevação do adicional percebido a título de periculosidade, bem como possuem direito à contagem de tempo de serviço ponderada para fins de aposentadoria.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 39. Contra-razões pela União às fls. 79/81.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 71/72 pelo não-conhecimento do apelo, por intempestivo. Decido.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Oficial do dia 10 de janeiro de 2001 e o Recurso somente foi interposto em 09 de fevereiro de 2001, fora, portanto, do oitavo dia legal (expirado em 08/02/01), previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Com efeito, não há previsão expressa na Lei nº 8.112/90 para recurso contra decisão colegiada e, inexistindo norma específica regulando a matéria, firmou-se nesta Corte o entendimento de que aos recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos na Justiça do Trabalho, ou seja, de 08 dias.

Precedentes: RMA-551.652/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/6/2000; RMA-541.666/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 11/2/2000; RMA-534.450/99, Min. Armando de Brito, DJ 17/9/99; RMA-455.297/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 3/9/99.

Com esses fundamentos, ante a constatação de que o recurso utilizado pela parte é manifestamente inadmissível, valho-me da faculdade concedida pelo artigo 557 do CPC e **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de novembro de 2002 às 13h

Processo: ACP-92.867/1993-1

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RÉU : OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE GAESHLIN REGO
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
ADVOGADO : DR(A). CID BARROS FERREIRA

Processo: AG-RODC-775.751/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

Processo: AIRO-53.809/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Processo: RODC-19.205/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COIMBRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS		
ADVOGADO	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Processo: RODC-26.960/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
		PROCURADOR	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo: ROAA-50.282/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região		ADVOGADO	: DR(A). MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESHAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESHAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO	: DR(A). CAIO MÚCIO TORINO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
Processo: RODC-77/2001-000-13-00-8 TRT da 13a. Região		ADVOGADO	: DR(A). RENATA DELCELO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). AFONSO NEMÉSIO VIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO		
		ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: RODC-39.574/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ODONTOSETE S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOUZA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.	Processo: RODC-39.622/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINOG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINAG	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	Processo: RODC-27.830/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: RODC-46.644/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LEO HENRIQUE SCHWINGEL	ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: RODC-27.848/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região	Processo: RODC-51.251/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). DAIANE FINGER	PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: RODC-31.086/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
	ADVOGADO : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SÃO CAETANO DO SUL E VENDEDORES AMBULANTES DE ABCDMR E RIO GRANDE DA SERRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ABDMRP
	ADVOGADO : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN	Processo: RODC-697.154/2000-8 TRT da 2a. Região
	Processo: RODC-35.012/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
	PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO
	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECE- RICA DA SERRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
	ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, CLASSISTAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARAQUARA E REGIÃO - SENALBA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS

Processo: RODC-743.308/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCHÊ CARPETES LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO NEMÉSIO VIANA

Processo: RODC-745.311/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÇÓ

Processo: RODC-749.532/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES NEVES

Processo: RODC-759.043/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
 ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN

Processo: RODC-771.917/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
 ADVOGADO : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: RODC-774.439/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
 ADVOGADO : DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

Processo: RODC-788.421/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRENTE(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RODC-811.697/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRENTE(S) : BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BERTACHINI TALHARI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-63.539-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 303/2001-8**, relativamente a algumas das cláusulas normatizadas, quais sejam: Cláusula 1ª - Aumento Salarial; Cláusula 4ª - Salário Normativo; Cláusula 8ª - Plantão a Distância; Cláusula 9ª - Reciclagem Tecnológica e Cláusula 10ª - Segurança no Trabalho.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário normativo por ocupações e funções, no âmbito da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"**(ES-46.509-2002-000-00-00-9).

Ocorre que a mesma sentença normativa já foi objeto de decisão, notadamente a propósito do **TST-ES-41.156/2002**, sendo oportuno reproduzir trecho da fundamentação então revelada, *verbis*:

"Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face do universo de suscitados (207), representativo dos setores econômicos os mais diversos, orientou-se o juízo de primeiro grau no sentido de assegurar tratamento isonômico aos integrantes da categoria diferenciada suscitante. (fl. 254). Assim, após excluir do feito expressivo número de suscitados por adesão às convenções coletivas subscritas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, determinou que **'referida Convenção'** seja **'parcialmente aplicada aos demais Suscitados que não subscreveram a Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 278/287, na base territorial do Suscitante, neste presente Dissídio Coletivo'** (fl. 254).

Na Cláusula 17ª, ficou estabelecido: **'Respeitadas as cláusulas objeto desta Sentença Normativa e que são específicas à categoria profissional abrangida por esta Sentença Normativa, ficam estendidas aos empregados engenheiros, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Sentença Normativa, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Sentença Normativa, ou seja, 1º.05.2001'** (fls. 261/262).

Ora, nas circunstâncias descritas, estão plenamente asseguradas aos integrantes da categoria diferenciada suscitante condições de trabalho idênticas às condições atualmente usufruídas pelos profissionais que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras. Sendo assim, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, normas estabelecidas por via heterônoma, sem qualquer referência à prova dos autos, sem respaldo em decisões pretéritas, em precedentes jurisprudenciais ou normativos desta Corte. Sobretudo, tendo em vista que a jurisprudência da SDC registra longo histórico de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Requerido e sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado, que a mera realização de mesa-redonda torna-se impossível.

Ante todo o exposto, à exceção da transcrita Cláusula 17ª, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 303/2001.8.**"

Ante todo o exposto, mediante os mesmos fundamentos acima deduzidos, à exceção da Cláusula 17ª, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 303/2001.**

Oficie-se às partes e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-63.544/2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2001**, relativamente a algumas cláusulas normatizadas.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário normativo por ocupações e funções, no âmbito da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"**(ES-46.509-2002-000-00-00-9).

Ocorre que a mesma sentença normativa já foi objeto de decisão, notadamente a propósito do **TST-ES-55.936/2002**, sendo oportuno reproduzir trecho da fundamentação então revelada, *verbis*:

"Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e patronais dissidentes e o impressionante número de suscitados (1376), representativo dos setores econômicos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.



Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita 'diferenciada' suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Ante todo o exposto, mediante os mesmos e exatos fundamentos uma vez deduzidos, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Oficie-se às partes e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAD-465.799/1998.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. PÉRICLES VICTOR GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR

EMENTA:Acordo pertinente a desistência da ação, não, porém, a renúncia dos direitos nela defendidos. Prorrogação, por outro lado, do prazo de vigência de acordo coletivo, cujo prazo já expirara. Homologação que se realiza. Prosseguimento da ação, relativamente ao Réu remanescente.

ULTRAFÉRTIL S/A ajuizou ação declaratória perante SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando se estabelecesse que não está obrigada a requisitar mão-de-obra avulsa em seu terminal marítimo de uso privativo, podendo, portanto, operar com recursos humanos próprios ou de empresa contratada.

Após o devido procedimento instrutório, a ação foi julgada procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Dessa decisão recorreram os Sindicatos réus.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e a Autora, mediante a intermediação deste Relator, compuseram o litígio declaratório, nos termos do documento anexo.

É o relatório.

V O T O

O acordo celebrado entre a Autora e um dos Réus merece ser homologado, porque:

I - nas cláusulas primeira e segunda, respectivamente, a Autora desiste da ação, com a concordância do Réu Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Não renunciam as partes, porém, aos direitos que defendem nesta ação. Tal solução foi encontrada diante do alcance econômico e social das teses sustentadas: o acolhimento ou a rejeição da pretensão inicial pode levar à ociosidade grande contingente de mão-de-obra portuária, hoje com excedentes significativos à vista das necessidades operacionais do setor;

II - na cláusula terceira, as partes simplesmente mantêm as condições ajustadas em acordo anterior, cuja vigência havia expirado em 30.09.2000.

Homologação, portanto, que se realiza.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo celebrado pelas partes, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro-Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO : RODC-720.250/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDOD
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DA REGIÃO SUL E CENTRO-OESTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAM-FESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. EXTR. IND. COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS SERV. COMB. SCS REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTR. MOB. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO G. ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIUCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA-SIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : CRAISA - COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) : FAISA - FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDILOJAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E SILMILARES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E SILMILARES	EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERRIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.	Processo extinto, sem julgamento do mérito.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. LOUÇA, PROC. MAUÁ	O e. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.301/1.340 - vol. 7, rejeitou as preliminares de: ausência de quorum legal, irregularidade de constituição do sindicato suscitante, falta de tratativas negociais, ilegitimidade ativa e passiva, descumprimento da IN nº 4 do TST, chamamento à lide do Ministério das Minas e Energia e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, e extinção do dissídio em relação à Telefônica S.A. Foi acolhida a preliminar de extinção do processo por perda de objeto em relação aos suscitados que celebraram convenção coletiva de trabalho (50 entidades, fls. 1.330/1.334, vol. 7), e homologado o pedido de desistência em relação aos suscitados enumerados à fl. 1.334. No mérito, recebeu as adesões dos suscitados de fl. 1.335 à convenção coletiva de trabalho como acordo e, quanto aos demais suscitados não conciliados, determinou a aplicação da convenção coletiva de trabalho firmado por parte dos suscitados, substituindo sua denominação por "Norma Coletiva".
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	Inconformados, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; Ministério Público do Trabalho da Segunda Região; CESP - Companhia Energética de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; Sindicato Nacional dos Aeronautas; SINDICON - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE; Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP; Serviço Social da Indústria - SESI; Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo; Eletropaulo Metropolitan Eletricidade de SP S.A.; Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP interpõem recurso ordinário. Renovam, em síntese, as preliminares rejeitadas pelo Tribunal Regional. No mérito, insurgem-se contra diversas cláusulas deferidas pelo Regional.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC	
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA S.A.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS	RECORRIDO(S) : AGESBEC - ARMAZENS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
	RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	

Despacho de admissibilidade à fl. 1.557.

O suscitante, Sindicato das Secretárias dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, apresentou contra-razões a fls. 1.566/1.576.

O Ministério Público do Trabalho figura como recorrente.

Relatados.

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

Trata-se de matéria que o juiz deve conhecer de ofício, independentemente de arguição pela parte (CPC artigo 301, § 4º).

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e as atas das assembleias-gerais de fls. 251/301 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da única lista de presença de fl. 314, isto é, apenas 49 (quarenta e nove) trabalhadores, efetivamente, atendem o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (art. 612 da CLT)".

Registre-se, por relevante, que o atendimento do quorum deve ser demonstrado no momento de instauração da instância.

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Ressalvadas, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-753.475/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO, CIMENTO, CAL E GESSO DE CORDEIRO, NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, CANTAGALO E CACHOEIRAS DE MACACU

ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

EMENTA:ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - RESTRIÇÃO À PROTEÇÃO MÍNIMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 DA SDC DO TST. Cláusula que condiciona o direito de garantia de emprego ao empregado acidentado, após a data em que for atestada a sua recuperação pelos serviços médicos do INSS, desde que preenchidos os requisitos da existência de condições inseguras e de acidente de trabalho, a exclusivo critério da empresa, é ilegal, porque restritiva de direito mínimo assegurado por lei e porque contrária às normas de proteção à segurança e saúde. Essa é a orientação da Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes" (Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC). **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 95/101, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar nulas as cláusulas 10ª, 19ª, 22ª, parágrafo único, e 31ª do acordo coletivo firmado entre a Concrebrás S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário, Cimento, Cal e Gesso de Cordeiro, Nova Friburgo, Bom Jardim, Cantagalo e Cachoeiras de Macacu.

Os declaratórios opostos pela Concrebrás S.A. (fls. 102/103) foram rejeitados a fls. 106/108, sob o fundamento de que inexistente omissão a ser sanada.

Irresignada, a Concrebrás S.A. interpõe recurso ordinário (fls. 110/116). Argui preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e de que, ainda que estivesse, apenas aos sindicatos compete a defesa em Juízo dos interesses da categoria, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal. No mérito, sustentou, em síntese, serem válidas as cláusulas declaradas nulas, alegando que não trazem prejuízo para os empregados e que inexistiu impedimento para que as partes pactuem acordo coletivo de trabalho.

O recurso ordinário teve seu processamento denegado no Regional, sob o fundamento de que deserto, em virtude de o documento comprobatório do recolhimento das custas encontrar-se em fotocópia não autenticada (fl. 110).

A Concrebrás S.A. interpôs agravo de instrumento a fls. 120/124. Sustentou, em síntese, que a autenticação bancária constante do DARF encontra-se no original, devendo ser considerada válida.

Esta c. Seção de Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 137/140, afastou a deserção e determinou que a Secretaria da SDC providenciasse a reatuação do feito como recurso ordinário em ação anulatória.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Trabalho não apresentou contra-razões ao recurso ordinário.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 109/110) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 34). Custas recolhidas a contento (fl. 117).

I. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Concrebrás S.A. argui, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória. Aponta violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Sem razão.

Segundo o artigo 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "**recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário**, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]".

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, **para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos**", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que **virole as liberdades individuais ou coletivas** ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e **dos interesses sociais** e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, que há legitimidade e, mais do que isso, o interesse do Ministério Público para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por isso mesmo, uma vez que a controvérsia diz respeito às cláusulas de estabilidade provisória do acidentado, falta ao serviço, jornada de trabalho e alteração de horário de trabalho, matérias disciplinadas em lei, não há que se falar em ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho.

Registre-se, ainda, que o fato de o artigo 8º, III, da Constituição Federal dispor sobre a defesa, pelo sindicato, dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria não exclui a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação em exame, tendo em vista o disposto no artigo 127 também da Constituição da República.

REJEITO a preliminar.

II - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NULIDADE DE CLÁUSULAS

Pretende o Ministério Público do Trabalho, na presente ação anulatória, a declaração de nulidade das cláusulas 10ª, 19ª, 22ª, parágrafo único, e 31ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre a Concrebrás e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário, Cimento, Cal e Gesso de Nova Friburgo, Bom Jardim, Cordeiro, Cantagalo e Cachoeiras de Macacu, relativo ao período compreendido entre 1º/11/99 e 31/10/00.

O Regional julgou procedente o pedido e, em consequência, declarou a nulidade das cláusulas mencionadas.

Irresignada, a Concrebrás interpõe recurso ordinário.

Passo ao exame do recurso quanto a cada uma das cláusulas.

II.1. CLÁUSULA 10ª - GARANTIA DO ACIDENTADO

O teor da cláusula em debate é o seguinte:

"Cláusula 10 - Garantia ao Acidentado

Ao empregado acidentado será garantido o emprego ou salário, a exclusivo critério da Empresa, correspondente a 12 (doze) meses após a data em que for atestada a sua recuperação pelos serviços médicos do INSS, desde que preenchidos os requisitos da existência das condições inseguras e de acidente do trabalho nos termos da legislação vigente."

O TRT da 1ª Região declarou a nulidade da cláusula, a fls. 97/100, sob o fundamento de que prevê avaliação por parte da empresa para concessão do benefício, estabelecendo, desse modo, exigência não contida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que regula a matéria.

Alega a empresa-recorrente que a cláusula não visa dar nova redação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, mas que representa um plus dirigido a todo e qualquer acidentado que preencha as exigências nela contidas, na forma do artigo 1090 do Código Civil.

Sem razão.

A matéria relativa à garantia ao empregado acidentado, contida na cláusula em exame, é exatamente a disciplinada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Nesse contexto, verifica-se que a cláusula não acrescentou benefício aos empregados, além dos já assegurados em lei, mas sim pretendeu dar regramento diverso à matéria.

No âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, esse tema já foi apreciado reiteradamente, tendo se firmado o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31, de seguinte teor:

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - ACORDO HOMOLOGADO - PREVALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI Nº 8213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 não prevê que a estabilidade do empregado, após a cessação do benefício, dependa de avaliação por parte da empresa. Nesse contexto, a cláusula é menos benéfica que o texto da lei e, portanto, porque restritiva, deve ser declarada nula.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

II.2. CLÁUSULA 19ª - FALTA ABONADA

A cláusula 19ª tem o seguinte conteúdo:

"Falta Abonada.

O empregado terá direito ao abono do dia posterior, sempre que, em caráter excepcional, por solicitado a trabalhar em serviços inadiáveis de segunda a quinta-feira, após a jornada de trabalho e desde que a realização dos trabalhos ultrapasse a 6 (seis) horas, sendo que este benefício não será cumulativo com o intervalo entre as jornadas estabelecido na cláusula anterior".



O Regional, a fls. 98/99, declarou a nulidade da cláusula, sob o fundamento de que o art. 61, § 2º, da CLT prevê a prorrogação da jornada por motivo de força maior, determinando que o trabalho não exceda de 12 horas e desde que a lei não fixe expressamente outro limite. Asseverou que a cláusula, nos termos em que redigida, ofende o comando legal, na medida em que enseja jornada superior a 12 horas diárias.

Sustenta a recorrente que a cláusula regula situação excepcional e que o art. 61 da CLT não veda a fixação de limite da duração de trabalho por norma coletiva, desde que observado o intervalo entre jornadas de 11 (onze) horas, nos termos do artigo 66 da CLT. Afirma que o seu objetivo é regular a compensação de horário, que pode ser feita mediante concessão de folga.

Sem razão.

A cláusula em exame assegura abono no dia posterior ao empregado que, em caráter excepcional e em razão de serviços inadiáveis, trabalhar, em jornada extraordinária, mais de 6 (seis) horas.

Ocorre, porém que essa matéria é expressamente regulada pelo artigo 61, § 2º, da CLT, que dispõe que:

“Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração de hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite”.

Verifica-se, portanto, que há norma legal determinando que, no caso de necessidade imperiosa, relativa à realização de serviço inadiável, o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe outro limite.

Nesse contexto, tem-se que a cláusula contraria o artigo 61, § 2º, da CLT, na medida em que estabelece jornada superior ao limite legal.

Registre-se que os limites impostos em lei e na Constituição Federal quanto à duração do trabalho visam a proteção da higidez física e psicológica do empregado, não podendo, desse modo, ser pactuada jornada que os extrapole.

Nula, portanto, a cláusula, por afrontar o art. 61, § 2º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

II.3. CLÁUSULA 22ª - PARÁGRAFO ÚNICO - JORNADA DE TRABALHO

A cláusula 22ª, cujo parágrafo único está em debate, está redigida nos seguintes termos:

“Cláusula 22 - Jornada de Trabalho

A empresa respeitará o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas de trabalho e, quando por força deste dispositivo o empregado tiver que se apresentar na fábrica em horário incompatível como transporte de pessoal, será providenciada uma condução para apanhá-lo ou levá-lo em sua residência.

Parágrafo Único.

O intervalo acima poderá deixar de ser cumprido, assim como as horas extras que eventualmente excedam às permitidas pela CLT, quando da ocorrência de emergência ou serviços inadiáveis, assim considerados aqueles que visem assegurar o pleno funcionamento da empresa ou outros motivos de força maior, desde que os empregados pertençam aos setores de: Mineração, Processo, Automação, Qualidade, Fabricação, Carregamento, Pátio, Planejamento, Mecânica, Elétrica, Obras Novas e Segurança, hipótese em que será facultado ao empregado o uso do transporte fornecido pela empresa”.

O Tribunal Regional, adotando o mesmo entendimento exarado quando do exame da cláusula 19ª, consignou que a supressão de intervalo entre jornadas, em caso de força maior, afronta o art. 61, § 2º, da CLT, e declarou nulo o parágrafo único da Cláusula 22.

Alega a recorrente que a cláusula tem por objetivo alcançar apenas o empregado que, em situação excepcional, é chamado ao trabalho após o expediente normal e que, estando a empresa em local de difícil acesso, deve fornecer-lhe o meio de transporte. Afirma que o parágrafo único foi inserido apenas para estabelecer os setores nos quais os empregados poderiam ser convocados extraordinariamente, sem prejuízo do pagamento do adicional de horas extras.

Sustenta, ainda, que não há supressão do intervalo entre jornadas, já que na Cláusula 19 está prevista, no caso de serviços inadiáveis que perderem por mais de 6 horas após a jornada, o abono da falta, culminado com um intervalo superior a 11 (onze) horas.

O exame da cláusula revela que seu objetivo é regulamentar o uso do transporte fornecido pela empresa nos casos de emergência ou de serviços inadiáveis, estabelecendo que o intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas poderá deixar de ser cumprido e que as horas extras poderão exceder às permitidas pela CLT.

Essa pretensão, conforme já exposto quando da análise da cláusula 19ª, encontra expressa vedação nos arts. 61, § 2º, e 66 da CLT, na medida em que estabelece situação mais gravosa aos empregados do que a prevista em lei.

O direito assegurado ao gozo de intervalo entre jornadas tem como finalidade a preservação da higidez do empregado, devendo ser observado, conforme disposto no caput da cláusula 22 e no art. 66 da CLT. Também não é válido o acordo coletivo que prevê prestação de maior número de horas extras do que as autorizadas pela CLT, pois as hipóteses de emergência ou de serviços inadiáveis já são

consideradas excepcionais e tratadas de forma especial no art. 61, § 2º, da CLT.

Correto o entendimento do Tribunal Regional que declarou nulo o parágrafo único da cláusula 22. Registre-se que o caput permanece válido, não havendo que examinar a questão do fornecimento de transporte ao empregado, conforme mencionado pelo recorrente.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

II.4. CLÁUSULA 31ª - ALTERAÇÕES DE HORÁRIOS

A cláusula em debate foi acordada com a seguinte redação:

“Cláusula 31 - Alteração de Horários

As partes acordam que, havendo transferência de setor, alteração de horário em função de automação de equipamentos, promoções ou quaisquer situações que permitam ou justifiquem o retorno ao regime normal de trabalho, a Empresa poderá fazê-lo sem que isto seja considerado como alteração unilateral, não assistindo ao empregado direito de recebimento de quaisquer vantagens adicionais, tais como horas extras, adicional noturno e alteração salarial pela conversão do valor do salário hora para uma jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas multiplicado pela nova jornada de 220 (duzentos e vinte) horas/mês”.

O Tribunal Regional declarou a sua nulidade, sob o fundamento de que prevê alteração do horário de trabalho, sem que se caracterize alteração unilateral, além de não prever o direito a nenhuma vantagem para o empregado, em face da referida alteração. Cita como exemplo a alteração do trabalho para o turno da noite, sem o pagamento do adicional noturno.

Afirma a recorrente que a cláusula procura proteger o emprego em face da automação e não afronta o art. 468 da CLT. Sustenta que a contrapartida da nulidade da cláusula é o desemprego e que o art. 468 da CLT trata da alteração individual e não coletiva. Aponta violação do art. 8º, III, da CF.

Sem razão.

Referida cláusula atinge frontalmente o princípio da inalterabilidade contratual, consagrado no artigo 468 da CLT, e, igualmente, se revela em contraste com o exercício do jus variandi.

A amplitude da cláusula é de dimensão tão despropositada com os objetivos das normas legais de proteção ao empregado que, data venia, não se revela nem mesmo razoável.

Correto, portanto, o acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito: I - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto a Cláusula 22, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos demais temas.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-784.172/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA

EMENTA: GREVE. ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS. MULTA. 1. Recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra acórdão regional que, a despeito de declarar a greve abusiva, não aplicou a multa diária fixada na Ordem Judicial proferida pelo Presidente do Tribunal *a quo*. 2. Quando o direito de greve é exercido no ramo dos transportes coletivos - considerado atividade essencial -, tanto os sindicatos, como todos os integrantes das categorias econômica e profissional são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação. Não havendo autocomposição, é lícito ao Tribunal, por Ordem Judicial de seu Presidente, fixar liminarmente os limites mínimos de trabalho a serem respeitados, sob pena de pagamento de multa diária. Inteligência dos arts. 9º, § 1º, da Constituição da República, 10, inc. I, da Lei nº 9.783/89, 461, §§ 4º a 6º, do CPC. 3. Sobejamente comprovado o não atendimento aos requisitos formais da greve, como o esgotamento da negociação coletiva prévia, e o não atendimento às necessidades básicas da população, declara-se abusiva a greve. Orientações Juris-

prudenciais nºs 11 e 38 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Ao sindicato profissional cabe exercer sua liderança para esclarecer a categoria sobre as consequências danosas que podem advir da greve, tanto para a própria categoria quanto para os usuários dos serviços. Tal providência visa a propiciar a moderação das manifestações e a garantia de prestação dos serviços inadiáveis à população, sempre com o objetivo de tornar desnecessária a intervenção da Justiça do Trabalho, pela boa condução do movimento paredista. 5. Verificada a omissão da entidade sindical, senão sua participação ativa em ações ilegais e altamente condenáveis, dá-se provimento ao recurso ordinário para condenar o Sindicato ao pagamento da multa fixada em *Ordem Judicial* pela não manutenção dos serviços inadiáveis, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ABC - SETC/ABC ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES e RIO GRANDE DA SERRA. Pretendeu que se determinasse a manutenção do funcionamento de, no mínimo, 70% da frota de ônibus, bem como a declaração de abusividade da greve e o estabelecimento de novas condições de trabalho (fls. 02/10).

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. 2º Regional deferiu medida liminar, determinando a circulação mínima de 70% da frota por empresa, nos horários de maior movimento - das 5h às 8h e das 17h às 20h -, e 50% nos demais horários, sob pena de multa diária de **R\$70.000,00** (setenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Fixou, ainda, multa de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), devida “no caso de ocorrer manifestações que possam constrianger ou ameaçar direitos de terceiros, causar ameaça ou dano a propriedade ou pessoa ou bloqueio do trânsito” (fls. 103/104).

O Eg. 2º Regional julgou parcialmente procedente o pedido do Sindicato patronal Suscitante para declarar abusiva a greve, determinar o não pagamento dos dias em que houve paralisação e estabelecer novas condições de trabalho. Todavia, ao casar a medida liminar anteriormente concedida, afastou a aplicação das multas “sob fundamento de necessidade de apuração da culpabilidade do movimento” (sic, fl. 362).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário propugnando a condenação do Sindicato profissional Suscitado ao pagamento das multas, nos moldes em que fixadas na medida liminar de fls. 103/104. Pretendeu, ainda, a reforma das cláusulas nºs 61 e 63 da r. sentença normativa recorrida, argumentando imporem contribuições - assistencial e confederativa -, também aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, em afronta aos arts. 7º, incs. VI e X, e 8º, incs. IV e V, da Constituição da República (fls. 365/375).

Em contra-razões, o Sindicato profissional Suscitado arguiu preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário e contesta os argumentos de mérito alinhados nas razões de recurso ordinário (fls. 379/385).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Em contra-razões, o Sindicato profissional Suscitado arguiu preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário, alegando que “não havendo manifesto prejuízo de terceiros, ... o Ministério Público, de ofício, não pode arvorar-se vítima ou guardião da lei” (fl. 381).

Não assiste razão ao Recorrido.

De fato, o Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República).

Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive das sentenças normativas e de acordos em dissídios coletivos, decorre do disposto nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 e 898 da CLT, que dispõem (sem destaque no original):

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiará como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;”

LEI Nº 7.781/88

“Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

...

5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

“Art. 898. Das decisões proferidas em dissídios coletivos que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.”

Na hipótese sob exame, em que o Eg. Tribunal a quo julgou o mérito do dissídio coletivo de greve, aplica-se como uma lúva a regra insculpida nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, e 898 da CLT: permite-se ao MPT interpor recurso ordinário ainda que inicialmente não haja figurado como parte no processo.

Nesse passo, verifica-se que a tese abraçada pelo Recorrido não encontra supedâneo jurídico algum.

A jurisprudência do Eg. TST corrobora o entendimento aqui esposado, como exemplificam os seguintes precedentes:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SENTENÇA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho “recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que for oficiar como fiscal da lei [...]”. O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a “[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, bem como “as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”. Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso ordinário contra sentença normativa que impõe o pagamento de contribuição assistencial aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF. E isto porque, se a lei atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para recorrer nas ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Recurso ordinário provido.”

(RODC-689873/2000; DJ 16-03-2001, PG: 677;

Min. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

1- A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer resulta da Constituição, artigo cento e vinte e sete, “caput”, da Lei Complementar 75/93, artigo 83, inciso IV, e da Lei 7.701/88, artigo 7º, parágrafos 2º e 5º. ...

(RODC-172509/1995; DJ 17.05.1996, PG

16521, Rel. Min. URSULINO SANTOS)

“DESCONTO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

A legitimidade do “parquet” para recorrer de cláusula de desconto assistencial decorre da Constituição Federal, artigo 127 e da Lei Complementar 75/93, artigo 83, incisos II e VI, visto que vem defender interesse de caráter social indisponível do trabalhador, o salário, contra desconto arbitrado sem o direito de oposição.

Preliminar rejeitada.”

(RODC-144722/1994; DJ: 02.02.1996, PG:

1001, Rel. Min. URSULINO SANTOS)

Infundada, pois, a preliminar.

3. MÉRITO DO RECURSO

3.1 MULTA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INADIÁVEIS ESTABELECIDOS EM ORDEM JUDICIAL.

Como visto, o Eg. 2º Regional, por maioria, reconheceu a abusividade da greve e, no entanto, deixou de aplicar multa diária de R\$70.000,00 (setenta mil reais) prevista a título de sanção pelo descumprimento da medida liminar deferida - de manutenção de 70% da frota de ônibus em horários de pico e de 50% nos demais horários (fls. 103/104). Consignou a Exma. Juíza Relatora:

“... o movimento foi encetado em meio a uma negociação e ante a desobediência manifesta a ordem judicial, resulta abusiva a paralisação e assim a declarar.

...
Torno definitiva a liminar de fls. 103/104, pertinente à aplicação da multa diária, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo da multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de manifestações que possam constar ou ameaçar direito de terceiros.

Entretanto, vencida que fui pela d. maioria de meus pares, que entendiam pela não aplicação da cominação, sob fundamento de necessidade de apuração da culpabilidade do movimento, não resta outra alternativa, ainda que flagrante o descompasso para com as razões determinantes da abusividade da greve, fica a mesma retirada.” (fl. 362)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, asseverando que “dos autos deflui não só o não atendimento à determinação da manutenção da atividade nos percentuais fixados como, ainda, que o julgamento pela abusividade da greve se deu especialmente em razão deste fato” (fl. 368).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a paralisação coletiva do trabalho consiste em instrumento de pressão dos trabalhadores para obter a solução direta do conflito coletivo. Com a suspensão dos serviços os empregados visam a forçar o empregador a aceitar suas reivindicações.

A Constituição da República de 1988 (art. 9º, caput) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Ressaltou, no entanto, a manutenção dos serviços ou atividades essenciais, de forma a atender às necessidades inadiáveis à comunidade (art. 9º, § 1º).

A Lei nº 7.783/89 regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população, com especial enfoque aos casos de greve em atividades ou serviços essenciais, que arrolou no art. 10:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços

essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.” (sem destaque no

original)

Assim é que, quando o direito de greve é exercido nesses ramos de atividades, os sindicatos, empregados e empregadores são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação.

Nesse ponto, espera-se das Partes envolvidas a demonstração cabal de que se autocompuseram previamente, de forma a não sacrificar a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, sob pena de obrigar-se o Poder Público a interferir no movimento, para assegurar o fiel cumprimento da lei. Para tanto, o art. 461, § 4º e a novel redação dos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC (redação dada pelas Leis nº 8.952/94 e 10.444/02) autoriza o Judiciário a fixar multa por descumprimento da obrigação de fazer, significa dizer, de manter a prestação dos serviços inadiáveis:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se precedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (sem destaque no original)

A imposição de multa tem como objetivo coibir paralisações irresponsáveis em setores vitais, que em alguns casos visam a propósitos políticos ou econômicos inconfessáveis e ilícitos, com prejuízos irremediáveis para a coletividade.

Acerca da limitação ao exercício do direito de greve em serviços essenciais, lembrou, em boa hora, a atual Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho e Ministra desta Eg. Corte MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI:

“Serviços essenciais e serviços inadiáveis podem ... ser desempenhados pelo setor público ou pelo setor privado. Muitos já estão afetos às empresas particulares, verificando-se tendência a ampliar a participação da iniciativa e capital privados nas atividades consideradas essenciais à comunidade.

...

Ruprecht justifica que “quer se trate de um serviço público atendido pelo Estado ou por particulares, sua paralisação afeta serviços essenciais imprescindíveis à comunidade ou a um grande segmento dela, cujo cumprimento deve ser bem assegurado. O interesse da comunidade é nitidamente superior ao dos grevistas e se pode dizer com todo fundamento que mais do que uma questão jurídica é de interdependência social, de viver em comunidade e até de bom-senso.” (RUPRECHT, Alfredo J. *Relações coletivas de trabalho*, revisão técnica Irany Ferrari, tradução Edilson Alkmin Cunha, Ed. LTr, São Paulo: 1995, p. 752). Daí a pertinência da afirmação de Peres Paton, no sentido de que, “quando o direito de greve fere ou contraria o direito da coletividade deve sofrer restrições em seu exercício que vão até a proibição radical, uma vez que a saúde e a sobrevivência da sociedade estão acima dos direitos de grupos ou classe, que por mais respeitáveis, devem-se circunscrever aos limites que lhes trace a convivência coletiva” (apud RUPRECHT, Alfredo J., ob. cit. p. 752).”

Daí porque concluiu, com propriedade:

“Não existem direitos absolutos, dependem eles de regulamentação. Tal o direito de greve, de natureza coletiva, comportando, como os demais, restrições ao seu exercício, quer em razão da pessoa que os exerce (v.g. funcionários públicos), quer em razão da natureza dos serviços prestados (v.g. serviços essenciais).

As restrições ou proibições impostas à greve nos serviços essenciais fundam-se na necessidade coletiva de continuidade desses serviços, que necessita ser permanentemente atendida, não podendo ceder a interesses de grupos de trabalhadores, por mais legítimos que sejam.”

(in Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Coordenador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. São Paulo: LTr, 1998, pág. 485 - sem destaque no original)

Sem dúvida, em que pese a greve revelar-se atualmente um direito dos empregados reconhecido pela Constituição da República, não é absoluto e, pois, deve ater-se aos limites definidos pela lei. Nesse diapasão, ensina WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA que a greve é “direito que deve ser exercido de maneira a não desvirtuar sua função social” (in Sindicatos, sindicalismo. São Paulo: LTr, 1992, p. 220).

Na espécie, ajuizado o presente dissídio coletivo em 28.05.2001, o Exmo. Juiz Presidente do Eg. 2º Regional proferiu Ordem Judicial estabelecendo, liminarmente, as condições a serem observadas pelos grevistas no que tange à prestação dos serviços inadiáveis, enquanto durasse a paralisação e antes do julgamento pelo Colegiado, nos seguintes termos:

“1- No caso de eclosão da greve anunciada, determino, liminarmente, a manutenção de 70% (setenta por cento), das frotas de coletivos, operadas por empresa do setor privado, das 05:00 às 08:00 e das 17:00 às 20:00 e, nos demais horários a manutenção de 50% (cinquenta por cento), com fulcro no artigo 11, da Lei nº 7783/89, sob responsabilidade comum das partes.

2- O descumprimento de tal determinação acarretará aos responsáveis uma multa diária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que deverá ser repassada ao FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador.

3- No caso de ocorrer manifestações que possam constar ou ameaçar direitos de terceiros, causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa ou bloqueio de trânsito, acarretará aos responsáveis multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da multa prevista no item 2.”

(fls. 103/104 - sem destaques no original)

Bem se compreende a cautela com que se houve o Exmo. Juiz Presidente do Eg. 2º Regional ao fixar o mínimo de 70% da frota nos horários de pico e 50% nos demais períodos: trata-se do chamado Grande ABCD, região limítrofe à cidade de São Paulo, onde não há linhas de metrô e os serviços de transporte alternativo são restritos. Por isso, “a paralisação no ABC paulista deixa praticamente todos os usuários sem alternativa de transporte” (conf. artigo de jornal intitulado “Greve prejudica 1,3 milhão no ABC”, Folha de São Paulo, 31.05.2001, pág. C4 - 2º vol. de documentos - sem destaque no original).

Observe-se que o Sindicato profissional tomou conhecimento da aludida Ordem Judicial na mesma data de sua prolação, ou seja, em 28.05.2001, às 17h24 (conforme comprovante de transmissão via fac-símile, fl. 108). Considerando que a greve estava marcada para eclodir em 30.05.2001 - portanto, no segundo dia subsequente - o Sindicato profissional deveria ter imediatamente enviado todos os esforços para assegurar o fiel cumprimento à determinação de manter os serviços inadiáveis.

Tal dever de manter a greve nos níveis aceitáveis para a comunidade avultou-se na medida em que, logo no dia seguinte, 29.05.2001, reabriu-se a negociação entre as Partes, na primeira audiência de conciliação perante o Eg. 2º Regional. Note-se, inclusive, que essa audiência foi, a final, adiada “tendo em vista a possibilidade de acordo em relação à terceira proposta do Suscitante” (fl. 109).

Ora, a negociação perante a Justiça do Trabalho prolongou-se pela audiência de conciliação de 30.05.2001, quando o representante do Sindicato profissional Suscitado requereu novo prazo para consultar a assembléia geral a respeito da proposta de conciliação, conforme se extrai da respectiva ata:

“As partes aceitam a proposta conciliatória, ficando acertado que o retorno se dará após a Assembléia dos trabalhadores, designada para a noite de hoje.” (fl. 112).

Todavia, em que pese a negociação corrente perante a Justiça do Trabalho somente revelar-se infrutífera em 31.05.2001 (fl. 116), a greve efetivamente eclodiu na manhã de 30.05.2001.

Tal fato, por si só, já basta para configurar o caráter abusivo da greve, como consagrou o Eg. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos:

“11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.”

Visando a uma completa prestação jurisdicional, impende ressaltar que a greve desrespeitou completamente a Ordem Judicial garantidora da prestação dos serviços inadiáveis, então plenamente vigente.

De fato, o próprio Suscitado confessou que no dia 30.05.2001 “circulou apenas 30% da totalidade dos ônibus na base territorial” (fl. 119).

As planilhas relativas às partidas de ônibus, fornecidas pelo Suscitante (volume 1 de Documentos), indicam que a média nos horários de pico teria sido de **12,06%** (das 5h às 8h) e **14,02%** (das 17h às 20h) e, nos demais horários, de **9,31%** (das 8h às 16h59) e de **5,14%** (das 20h1 à 0h).

Assim, incontestável o **descumprimento** da *Ordem Judicial* no dia **30.05.2001**, de manter mínimo de 70% dos ônibus em circulação em horário de pico e 50% nos demais horários, o que realça o caráter abusivo da greve, como reza a **Orientação Jurisprudencial nº 38/SDC**:

“38. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei 7.783/89.”

Essa certeza de descumprimento da *Ordem Judicial* não existe, porém, quanto ao dia 31.05.2001: as planilhas fornecidas pelos Empregadores, apresentadas às 12h30 desse mesmo dia, encontram-se incompletas (volume 1 de Documentos e fl. 117) e em audiência de 31.05.2001 consignou-se que “*as partes não chegaram ao percentual da frota que está circulando no dia de hoje (31 de maio)*” (fl. 119).

A corroborar o entendimento de que a greve revelou-se abusiva e que o Sindicato não orientou suficientemente seus associados, importante notar que a Direção da entidade profissional não demonstrou haver se esforçado suficientemente no sentido de vencer a categoria da **importância do cumprimento da Ordem Judicial**, da **melhor forma de fazê-lo** e do **adiamento da greve**, em respeito à negociação que se entabulava perante o Poder Judiciário.

Ao contrário, colhem-se apenas alegações **formais** de que haveria instado os grevistas a agirem de modo pacífico e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Eg. TRT. No entanto, ata da assembléia geral de 29.05.2001 revela que o Sindicato profissional, após noticiar a existência de Ordem Judicial para a manutenção da frota mínima, rendeu-se à determinação da greve sem limites, tal como desejada pela categoria:

“O Presidente do Sindicato usou a palavra ... científicamente, ainda, a categoria, sobre a ordem emanada do Tribunal ... **mas que estava disposto a respeitar a soberania da assembléia representada pela vontade dos trabalhadores**; alguns oradores fizeram uso da palavra, sendo predominante os oradores favoráveis à deflagração da greve...” (fl. 226 - sem destaque no original).

No mesmo sentido, o próprio Sindicato profissional dá ensejo à conclusão de que agiu estimulando os excessos na greve ao juntar o panfleto de fls. 237, que incita:

“Se os patrões não apresentarem uma contraproposta decente, nós iremos **às últimas conseqüências**.” (sem destaque no original)

E, de fato, foram. A greve prejudicou entre **1 a 3 milhões** de pessoas com a não prestação de serviços de transporte coletivo das sete cidades, além daqueles intermunicipais e os que ligam tais cidades à de São Paulo.

Grande parte da população necessita do serviço de transporte coletivo para chegar ao trabalho ou à escola. Com a suspensão dessa atividade essencial, trabalhadores viram-se impedidos de deslocar-se para seus destinos e muitos foram obrigados a utilizar transportes alternativos clandestinos. Vide, a respeito, os inúmeros recortes de jornais acostados aos autos (volume 2 de Documentos), dos quais se pôde extrair a seguinte reportagem:

“CLANDESTINOS FATURAM EM MAUÁ

“O sistema de transporte coletivo praticamente parado, quem se deu bem foram os clandestinos, que puderam ganhar um dinheiro extra durante a greve de motoristas e cobradores. No entanto, os usuários de Mauá talvez tenham muito a agradecer caso tenham chegado em segurança ao trabalho na manhã de ontem. Afinal, a maioria dos veículos não oferecia qualquer segurança aos passageiros.

Somente em Mauá foi identificado movimento intenso de perueiros e outros transportadores clandestinos durante o horário de pico na manhã de ontem.

“*O Senhor é meu pastor e nada me faltará*” era apenas uma amostra do que ia na alma do passageiro que foi surpreendido pela greve. O Salmó 23 de Davi estava gravado em um adesivo colado na traseira de um ônibus que atendia usuários do terminal rodoviário no Jardim Zaíra, por volta das 6h de ontem.

Depois de o ônibus sair lotado de pessoas que pagaram R\$ 1,40 pela passagem - mesmo valor da tarifa cobrada pelas empresas -, uma Kombi estacionou e seu proprietário, o desempregado Janduir da Silva, abriu a porta do veículo e gritou: “*Deixo todos na estação de trem por R\$ 1,50*.”

O veículo de Janduir tinha o painel frontal pintado de preto e as laterais em branco, além de estar com pneus carecas e ter, no lugar do banco do passageiro, uma almofada. A inscrição no vidro traseiro indicava que ele pertencia a um segmento diverso do motorista do ônibus: “*Nem fita nem CD, é nós na Kombi*”.

Os preços no transporte alternativo variavam de R\$ 1 a R\$ 1,60. “*Como muita gente precisa chegar ao Centro e os carros que estão rodando não dão conta dos passageiros, é hora de aproveitar*”, disse o também desempregado Davi Estevão da Silva. Ele cobrava R\$ 1,60. “*É a livre concorrência*”.

O aposentado Faustino dos Santos apostou no baixo preço - R\$ 1 - para atrair maior clientela. O valor ‘simbólico’ cobrado por ele, porém, tinha um motivo: desconforto. Na manhã de ontem, sua Kombi chegou a carregar 19 pessoas.”

(Diário do Grande ABC, 31.05.2001, pág. 04 - vol. 01 de Documentos)

Vale lembrar, diante de tais fatos, que o Sindicato deve exercer o papel fundamental de esclarecer a categoria sobre as conseqüências danosas que dela pode advir, para ela mesma e para os usuários dos serviços. Propiciária, dessa maneira, a moderação das manifestações e a garantia de prestação dos serviços inadiáveis à população, sempre com o objetivo de tornar desnecessária a intervenção da Justiça do Trabalho, pela boa condução do movimento.

No caso sob exame, considerando que o Sindicato profissional não agiu com o zelo que lhe era exigido, **reputo-o responsável pelo pagamento da multa** fixada na *Ordem Judicial* proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, por ausência de manutenção dos serviços inadiáveis na data de 30.05.2001.

Quanto ao valor da multa diária, observo que não há qualquer discussão nos autos nem parâmetro objetivo quanto aos prejuízos causados à população, razão pela qual, a meu juízo, deve ser mantida a quantia originalmente fixada.

Em decorrência, condeno o Sindicato profissional Recorrido ao pagamento da multa de **R\$70.000,00** (setenta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador a que se referem os itens 1 e 2 da *Ordem Judicial* de fl. 103 dos presentes autos.

3.2 MULTA POR AMEAÇA OU DANOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, pretendendo a imposição cumulativa da multa única de R\$30.000,00, a ser paga pelo Sindicato profissional Suscitado, fixada pela *Ordem Judicial* proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região nos seguintes termos:

“3 - No caso de ocorrer manifestações que possam constranger ou ameaçar direitos de terceiros, causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa ou bloqueio do trânsito, acarretará aos responsáveis multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), além da multa prevista no item 2.” (fl. 104)

Assiste-lhe razão.

Como é cediço, a greve é reconhecida como direito social, ainda que guarde herança histórica de antijuridicidade, por implicar o inadimplemento da obrigação contratual de prestar serviço. O renomado jurista italiano GINO GIUGNI explica tal aspecto ao discorrer quanto às conseqüências da *parede*:

“... a efetivação de uma greve, enquanto exercício de um direito, constitui **fato juridicamente lícito** e não inobservância contratual, mesmo que consista, naturalmente na falta de execução da prestação trabalhista.

... o exercício do direito de greve produz a **suspensão das duas obrigações fundamentais da relação de trabalho**. Esta entra numa fase especial, caracterizada pela **faculdade do trabalhador não prestar serviço** e pela conseqüente **faculdade do empresário não corresponder à retribuição**.”

(in Direito sindical. São Paulo: LTr, 1991, p. 173 - sem destaque no original)

Em idêntico sentido, o art. 160, inciso I, do Código Civil em vigor dispõe não constituir ato ilícito aquele praticado no exercício regular de um direito reconhecido:

“Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no **exercício regular de um direito reconhecido**;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1.519 e 1.520).

Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” (sem destaque no original)

Assim, os inevitáveis prejuízos diretos e indiretos causados ao empregador e à sociedade, como forma natural de pressão para a obtenção de novas condições de trabalho, não geram responsabilidade civil ao sindicato ou aos empregados, desde que decorrentes de greve pacífica exercida nos estritos lindes da Lei nº 7.783/89.

O que gera dever de responder por danos causados a outrem é justamente o **excesso ilícito** a que se referem os *caput* dos arts. 14 e 15 da Lei nº 7.783/89:

“Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

...

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.”

A respeito do abuso, bem descreve AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

“O princípio da responsabilidade norteia todo o direito e se reflete sobre todos os atos das pessoas, físicas ou jurídicas, que vivem na sociedade, não devendo comportar exceções que venham a conferir privilégios ou consagrar regalias, daí a sujeição, a ele, dos sindicatos e dos dirigentes sindicais.

... não é simplesmente a ocorrência de dano a motivação da responsabilidade civil, mas o dano resultante de culpa ou dolo, pelo abuso do direito. A greve em si é um ato jurídico que tem respaldo na Constituição, e do seu exercício não se poderá concluir que o sindicato tenha que ser responsabilizado.

A greve, sem a observância das exigências constitucionais, por exemplo, com a não-manutenção dos serviços considerados indispensáveis para a sociedade, caracterizará a responsabilidade civil e a reparação de perdas e danos.” (in Direito sindical. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991, pp. 431/432)

Como se nota, é inaceitável que o movimento grevista seja panteado por excessos tais como atos de vandalismo, violência contra integridade física de terceiros e dos próprios membros da categoria.

Ao revés, o sindicato que lidera a deflagração do movimento de greve pode e deve utilizar toda a sua inegável influência sobre a categoria a fim de garantir o respeito à ordem e à paz públicas. Na mesma linha, o escólio do jurista uruguaio SAN-TIAGO PÉREZ DEL CASTILLO:

“... o sujeito coletivo que proclamou e conduziu a greve pode ver comprometida sua responsabilidade se violou as cláusulas obrigatórias de paz, considerando só o **dever de influir sobre seus filiados para que não adotem medidas de luta**.”

(in O direito de greve. São Paulo: LTr, 1994, p. 394 - sem destaque no original)

Assim, se o sindicato não age com firmeza orientando a categoria, de forma a coibir os excessos, deve responder pela reparação dos danos ilícitos causados ao empregador e à sociedade durante a greve.

Na hipótese sob exame, **houve excesso** nas manifestações realizadas pelos grevistas, conforme farta documentação acostada aos autos (2º volume de Documentos).

De fato, dos boletins de ocorrência policiais é possível constatar que os grevistas depredaram ao menos **29 ônibus**: 1 da empresa Irmãos Correia (boletim de ocorrência nº 2500/2001 - DP Ribeirão Pires), 11 da empresa SBCTRANS (boletim nº 001154/2001 - 6º DP São Bernardo do Campo), 3 da Viação Riacho Grande LTDA (boletim nº 001154/2001 - 6º DP São Bernardo do Campo), 6 da Auto Viação ABC LTDA (boletim nº 001154/2001 - 6º DP São Bernardo do Campo), 1 da ETCSCBC (boletim nº 001154/2001 - 6º DP São Bernardo do Campo), e 7 veículos da empresa METRA (boletim nº 005237/2001 - 1º DP São Bernardo do Campo). O vandalismo ocorreu, em muitos casos, durante o trajeto regular daqueles que optaram por não aderir à greve, colocando em risco, dessa forma, a saúde e a vida de motoristas, cobradores e usuários.

Especial atenção merece o “*Boletim nº 005237/2001*”, que registra a participação ativa da Direção sindical nas práticas ilegais:

“... os sete coletivos supra qualificados deixaram o terminal SBC com destino ao terminal FERRAZÓPOLIS, mas quando os coletivos chegaram ao local dos fatos foram interceptados por cerca de vinte manifestantes, que impediram a passagem dos veículos e começaram a danificar os veículos, utilizando pedaços de madeira e pedras que foram arremessados contra os vidros e equipamentos dos veículos ... **estava presente no local um carro de som do Sindicato dos Motoristas com o nome 'GABRIELA'** gravado na lateral do auto.” (sem destaque no original)

Os **orçamentos** para o reparo de alguns ônibus dão conta do alto custo imposto às empresas pela destruição ilegal dos veículos.

As **fotos** mostram em cores o resultado da barbárie contra o patrimônio das empresas, que objetivou impedir o exercício do direito constitucional de trabalhar.

Os **recortes de jornais**, por sua vez, descrevem os piquetes e a violência que foi gerada, bem como a participação ativa do Sindicato profissional, como nas seguintes reportagens:

“Cerca de 30 ônibus foram apedrejados por grevistas que tentavam impedir a saída de alguns veículos da garagem. Por volta das 10h30 um grevista foi detido pela PM. Ele estaria portando uma arma.”

(Jornal Agora São Paulo, 31.05.2001, pág. A-4)

“A perseguição a um microônibus que fazia transporte clandestino no início da tarde de ontem, em Santo André, terminou com dois guardas municipais feridos, pelo menos sete veículos avariados, uma pessoa detida e cerca de 30 passageiros assustados e sem transporte. O veículo só parou após ser atingido por tiros disparados pela Guarda Municipal. A circulação de lotação em Santo André é proibida por lei municipal, mesmo em caso de greve no transporte público.

...
O microônibus foi perseguido por três carros da fiscalização da EPT e quatro viaturas da Guarda Municipal até a avenida Pereira Barreto, próximo ao Shopping ABC. Um tiro no pneu, disparado por um guarda, colocou fim à viagem. Todos os passageiros foram obrigados a sair do microônibus com as mãos para cima e a deitar no chão, inclusive a aposentada Josefina Baraldi, 61 anos.

Durante o trajeto, dois táxis foram atingidos pelos veículos que participavam da perseguição ...

Mas esse não foi o único incidente que ocorreu em Santo André por causa da greve de ônibus. Por volta das 8h, **dirigentes do sindicato da categoria** concentraram-se no Terminal Oeste para impedir a circulação dos ônibus, especialmente os da Nova Santo André, a maior empresa da cidade que ainda estava fora do movimento. **Com um carro de som, dirigentes da entidade bloquearam uma das entradas do terminal, impedindo a passagem de quem vinha atrás**, formando uma **fila de 20 ônibus** no acostamento da avenida Queiroz dos Santos.

Dispersados pela polícia, **os sindicalistas** foram em seguida para a avenida Perimetral, onde começaram a **parar os ônibus e obrigar os passageiros a descer**. “*É uma falta de consideração muito grande*”, disse a dona de casa Ivonete de Oliveira, ao ser retirada de um dos ônibus.”

(Diário do Grande ABC, 31.05.2001, pág. 03 - sem destaque no original)

A ilustrar a ilegalidade da greve há também uma fita de vídeo. Registra inicialmente reportagem da "Band News" a respeito da depreciação dos ônibus. Depois, mostra gravações amadoras em que os manifestantes colocam-se à frente dos ônibus conduzidos pelos empregados que pretendiam trabalhar. Nestas cenas, os motoristas - protegidos pela presença da polícia - argumentam em vão com os grevistas, que retrucam e permanecem impedindo a livre circulação dos veículos com seus próprios corpos. Há imagens de terminais rodoviários vazios, de imensas filas nos pontos de ônibus e dos danos causados às empresas.

Assim, a par dos condenáveis piquetes e dos comprovados danos impingidos à comunidade, nota-se a total complacência com tais práticas, senão a participação ativa, por parte dos dirigentes sindicais.

Portanto, condeno o Sindicato profissional Recorrido ao pagamento da multa de **R\$30.000,00** (trinta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a que se refere o item 3 da *Ordem Judicial* de fl. 104 dos presentes autos.

3.3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O Ministério Público do Trabalho pretende, ainda, a reforma da r. sentença normativa recorrida, especificamente quanto às cláusulas nºs 61 e 63, que impõem contribuição assistencial e confederativa aos não-associados ao Sindicato profissional.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema **confederativo, assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, vez que afronta diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada.

No caso, as cláusulas nºs 61 e 63 da sentença normativa, como visto, impõem contribuição assistencial e confederativa indistintamente a associados e a não-associados.

Dessa forma, no que tange aos empregados não associados, patente o descompasso da norma coletiva impugnada em relação ao comando dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88, bem como o desrespeito à orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119 do Eg. TST.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal colacionada pelo Recorrido não altera a decisão, porquanto reputa obrigatória apenas *"a famigerada contribuição sindical, inconfundível com a contribuição dita confederativa"* (sic, STF-RE-189.960-3/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJ: 10.08.2001, p. 18).

Ante o exposto, **reforma** a v. sentença normativa de fls. 349/363 para limitar a eficácia das cláusulas nºs 61 e 63 aos empregados **associados** ao Sindicato profissional Recorrido.

Custas pelo Sindicato profissional Recorrido sobre o valor arbitrado à causa, de R\$50.000,00 (fl. 363), calculadas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sindicato Profissional Recorrido, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso Ordinário; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para: 1 - condenar o Sindicato Profissional Recorrido ao pagamento da multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador a que se referem os itens 1 e 2 da Ordem Judicial de fl. 103 dos presentes autos; 2 - condenar o Sindicato Profissional Recorrido ao pagamento da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a que se refere o item 3 da Ordem Judicial de fl. 104 dos presentes autos; 3 - limitar a eficácia das Cláusulas nºs 61 e 63 aos empregados associados ao Sindicato Profissional Recorrido. Custas pelo Sindicato Profissional Recorrido sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 363), calculadas sob R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Brasília, 10 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC-807.485/2001.0 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA : DRA. DALILA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Considerando o acordo que as partes firmaram, após a instauração da instância, o processo deve ser julgado extinto, com fundamento nos artigos 114, § 2º e 615 da Constituição Federal e da CLT, respectivamente. A negociação coletiva deve ser prestigiada como forma autônoma de solução dos conflitos. **Acordo homologado.**

Trata-se de dissídio coletivo originário suscitado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA contra o Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Em sua representação de fls. 2/11, alega, em síntese, que em dezembro de 2000 as partes celebraram convenção coletiva, com vigência prevista para o período compreendido entre 1º de dezembro de 2000 e 30 de novembro de 2002, salvo no tocante às cláusulas 2ª, 3ª, caput e 34, relativas, respectivamente, a salários, diárias e seguro, cujo término de vigência ocorreu em 30 de novembro de 2001. Afirma que, mesmo após a realização de reuniões de negociação, não foi possível alcançar acordo, ensejando a instauração da instância, nos termos dos artigos 625 e 873 da CLT. Pretende que os salários, o valor das diárias e o seguro permaneçam inalterados, ante a grave crise do setor de transportes aéreos.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: procuração (fl. 12), edital de convocação para assembléia-geral extraordinária (fl. 13), ata da assembléia (fls. 14/15), lista de presença (fl. 16), convenção coletiva de trabalho de 2000/2002 (fls. 17/31), atas de reuniões entre as partes (fls. 32/34; 55/62), estatuto do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias (fls. 35/45), termo de posse da atual diretoria (fl. 50), pauta de reivindicações do suscitado (fls. 52/54), cópias de matérias jornalísticas (fls. 63/117).

Em 14/11/2001, o presente feito foi autuado nesta Corte (fls. 2 e seguintes), tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 27/11/01 (fl. 119).

Na audiência mencionada, o suscitante requereu a suspensão do processo, esclarecendo que as partes celebraram um armistício até o dia 23 de janeiro de 2002, quando as negociações seriam retomadas. Foi, então, designada audiência para 5/2/2002 (fl. 125).

Pela petição de fl. 136, as partes requereram o adiamento da audiência prevista para 5/2/2002, tendo o Presidente do Tribunal fixado a data de 14/2/2002.

Nessa audiência, o Presidente do Tribunal e Instrutor não vislumbrou possibilidade de acordo, o que motivou o sorteio do processo para esse relator (fls. 165/168).

O sindicato suscitado apresenta contestação a fls. 173/183. Preliminarmente, requer a extinção do dissídio, sob o fundamento de que não haviam sido esgotadas na data da sua instauração. Ainda em preliminar, argumenta com a irregularidade na convocação da assembléia do suscitante, na qual foi deliberada a instauração do dissídio. No mérito, alega que, nos termos da convenção coletiva firmada, apenas o caput da cláusula 3ª, e não sua totalidade, é objeto de negociação. Com relação à cláusula de reajuste salarial, pretende que seja garantida, no mínimo, a incidência da variação do INPC do IBGE acumulado no período de 1º/12/00 a 30/11/01. Quanto às diárias, requer que seu valor fixado no caput seja corrigido pelo índice inflacionário geral, medido pelo IBGE, de 9,24%. No pertinente ao seguro, pretende que seu valor seja de R\$ 3.800,00 (incidência do INPC do IBGE). Requer, ainda, que seja declarada a litigância de má-fé do suscitante.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo acolhimento das preliminares de irregularidade da lista de presença à AGE, por conter assinaturas ilegíveis; de insuficiência de quorum, por não haver declaração do número de associados; de ausência do conteúdo das cláusulas aprovadas na AGE; e de ausência de votação secreta, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Oficia, ainda, pelo acolhimento das preliminares de não-esgotamento das negociações prévias e de irregularidade na convocação da AGE, arguindo-se o suscitado, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC. Se superadas essas preliminares, requer o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, ante a apresentação de pauta negativa, extinguindo-se parcialmente o processo sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido do suscitante de não-reajustamento dos valores previstos nas cláusulas 2ª (salários), 3ª - caput (diárias) e 34 (seguro), prejudicado o pedido contraoposto do suscitado, nos termos do artigo 3º, c/c o artigo 267, VI, do CPC, merecendo exame de mérito apenas o pedido de modificação das alíneas da cláusula 3ª - diárias (fls. 276/287).

Em 4/7/2002, as partes peticionaram conjuntamente noticiando que celebraram acordo e requerendo sua homologação.

Relatados.

VOTO

As partes peticionaram conjuntamente, informando que chegaram a um acordo, e pleiteiam a sua homologação.

As cláusulas que requerem que sejam homologadas estão redigidas nos seguintes termos:

"01 - As condições acordadas no presente Acordo, vigorarão para os aeronautas que operam em todo território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseadas ou operando no exterior exceções feitas às empresas filiadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI-AÉREO e ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei 7.183/84.

02 - SALÁRIOS

É concedido pelas empresas um reajuste salarial de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários pagos aos aeronautas em 30 de novembro de 2001, com vigência a contar de 01 de junho de 2002, e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) sobre os salários de 01 de junho de 2002, sendo que esses índices de reajuste não terão efeito retroativo, nada havendo a ser pago relativamente ao período anterior a 01 de junho de 2002.

03 - DIÁRIAS

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas a partir de 01 de junho de 2002, em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia).

a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais, não sendo devido seu pagamento quando estiver incluída na conta do hotel;

b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos;

c) As partes acordam em constituir comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste Acordo, examinar os valores das diárias de alimentação, nas condições da alínea 'b' desta cláusula;

d) Não obstante o disposto na alínea 'b' desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice;

e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou a disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos:

1) Café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive;

2) Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive;

3) Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive;

4) Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive;

f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

g) A ceia somente será devida quando o aeronauta estiver no efetivo exercício de suas funções, em voo; na situação de reserva ou como tripulante - extra a serviço.

04 - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas ou quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão.

05 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria do aeronauta (25 anos).

Parágrafo 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral.

Parágrafo 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, é a que permita o afastamento do aeronauta com suplementação máxima dos proventos previdenciários.

Parágrafo 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição.

06 - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho as demissões ocorrerão por função, observados os seguintes critérios:

a) O aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

c) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

e) Os de menor antiguidade na empresa.



07 - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA

Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras 'A', 'B' e 'C' da Lei 7.183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento).

08 - DOS DIAS DE INATIVIDADE

Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários.

09 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 01 (hum) ano após o retorno do auxílio doença acidentário, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade.

10 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos.

11- FÉRIAS PARA CÔNJUGES

As empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge.

12 - AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS

As empresas se comprometem a dispensar de vôo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.

13 - CÓPIA DA RAIS

As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópias da Relação Anula de Informações Sociais 'RAIS' - no mesmo mês da sua entrega, ao Ministério do Trabalho.

14 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

As empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

15 - SERVIÇO DE MEDICINA DE AVIAÇÃO

As empresas envidarão esforços no sentido de manter nos seus serviços de atendimento médico, profissionais especializados em medicina de aviação.

16 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário.

17 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O aeronauta que substituir o titular do cargo por período igual ou superior a 10 (dez) dias do mês, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição.

18 - QUADRO DE AVISOS

As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um 'Quadro de Avisos' para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados a colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

19 - ENCONTROS BIMESTRAIS

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões bimestrais em 2002 e 2003 nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção Coletiva se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os aeronautas. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.

20 - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

As empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernitoando fora de sua base contratual a serviço.

21 - DISPENSA DE RESERVA

Até 6 (seis) meses após o parto, a aeronauta, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernoite fora da base.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a aeronauta poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antiguidade e condições salariais, não servindo a aeronauta que usar esta faculdade como paradigma para equiparações de salário, nem para os efeitos da cláusula 51 da presente Convenção Coletiva (Igualdade Remuneratória).

Parágrafo 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de vôo será limitada a correspondente ao salário garantido, devendo os vôos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço.

Parágrafo 3º - Durante o citado período, a jornada da aeronauta será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas.

Parágrafo 4º - Ainda durante o citado período, a aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilitar(em) a aeronauta de completar sua quota mensal de horas de vôo correspondentes ao 'SALÁRIO GARANTIA' ou a quota média, no mês, dos aeronautas da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas.

22 - ESCALA DE TRIPULANTES

A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84.

23 - RECRUTAMENTO INTERNO

Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, após o recrutamento interno, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e para tanto, informarão as condições exigidas para a admissão.

Parágrafo Único: o Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condição de atender a solicitação acima referida.

24 - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária:

- 1) A reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando
- 2) O direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade;
- 3) O direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes a promoção.

25 - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SNA

As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de 05 (cinco) dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na cláusula número 45. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical.

Os dias de convocação deverão ser informados às empresas com antecedência.

26 - COINCIDÊNCIAS DE FOLGAS

As empresas evitarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira (o) registrada (o), desde que não haja prejuízo para a Escala de vôo.

27 - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de 'Compensação Orgânica' pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

28 - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os membros suplentes eleitos das CIPAS, na forma do Precedente Normativo nº 51 do TST.

29 - AERUS

As empresas aeroaviárias, aquelas 'Patrocinadoras-Instituidoras' do 'Instituto AERUS de Seguridade Social', comprometem-se a envidar esforços necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como 'Participantes-Assistidos'.

30 - INDENIZAÇÃO

As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês.

O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês.

31 - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os dias correspondentes.

32 - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de pagamento de 'dia perdido', os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço de convênio médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta, devendo o aeronauta comunicar a empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

33 - REPRESENTANTES SINDICAIS

As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em Assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do SNA, até o limite de um representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurada a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado mediante aviso a empresa com 1 (um) mês de antecedência.

Além das acima mencionadas os representantes sindicais terão mais duas folgas para assistirem as assembleias regularmente convocadas, mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência.

34 - SEGURO

As empresas reajustarão, a partir de 01 de junho de 2002, o valor do seguro de vida em benefício de seus empregados aeroaviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.638,00 (três mil seiscentos e trinta e oito reais), e a partir de 01 de outubro de 2002 no valor de R\$ 3.706,00 (três mil setecentos e seis reais).

35 - DESCONTO EM FAVOR DO SNA

Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada, desde que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora.

36 - EXTRATO DO FGTS

As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS.

37 - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a providenciar o transporte e atendimento urgente - para locais apropriados - sem ônus para o aeronauta, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência.

38 - FOLGA AGRUPADA

As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízio que adotarem.

39 - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE

Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária.

40 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a receber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente o trabalho.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.

41 - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS

As gratificações e outros componentes da remuneração, estimadas em valores fixos serão reajustados, nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de correção salarial.

42 - MECÂNICO DE VÔO

Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem Mecânicos de Vôo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções, desde que possuam a respectiva qualificação.

Parágrafo único - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária.

43 - DOMINGOS E FERIADOS

As horas voadas nos domingos e nos feriados, (os feriados na base domiciliar do aeronauta) serão pagas em dobro, desde que não haja designação de outro Domingo ou feriado de folga além das previstas na Lei 7.183/84, no prazo de noventa dias subsequentes ao mês de sua realização.

Parágrafo único - Para efeito de definição de domingos e feriados, as empresas poderão adotar o horário internacional utilizado na aviação, conhecido como UTC - Universal Time Coordinates (Coordenadas de Horas Universal).

44 - RESERVA E SOBREAVISO

Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma:

As horas na situação de reserva serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal e as de sobreaviso serão remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal e serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês, ressalvado as condições mais favoráveis.

CAL

45 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDI-

Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo poderá ficar, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês a disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado.

Parágrafo único - Caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da Diretoria eleitos.

46 - CRECHE

Atentos à especificidade, em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída.

47 - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDI-

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais, desde que identificados, nos estabelecimentos das empresas frequentados pelos aeronautas nos aeroportos.

48 - ASSENTOS DESTINADOS A DESCANSO A BORDO

Os assentos destinados a descanso a bordo dos comissários(as) de voo reclinarão até o mesmo ângulo dos destinados aos passageiros da denominada - "Classe Executiva".

Quanto a privacidade e a localização desses assentos, serão objetos de estudos por parte das empresas.

Os assentos a que se refere essa cláusula, não serão escolhidos entre os que se situarem próximos de "toilettes" e dos locais a bordo destinados ao preparo e organização dos serviços de lanches e refeições a bordo.

49 - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do quilômetro ou hora de voo, do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificativamente: a parte variável correspondente às horas ou quilômetros realizados no mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro.

50 - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS

É concedido 1 (um) dia de folga, além das regulamentares, para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão oficial competente.

Quando se fizer necessário a realização de exames complementares mesmo que solicitados pela empresa, serão concedidos dias de dispensa médica.

51 - IGUALDADE REMUNERATÓRIA

Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais e os fatores voar mais ou menos horas ou quilômetros além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração.

52 - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos.

53 - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração.

54 - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a:

a) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarem do direito de estarem presentes e acompanhar as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades;

b) que o vice-presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais;

c) que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em que as mesmas forem realizadas.

55 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informando quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto:

a) nos meses de abril, julho, outubro, e janeiro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "e" da NR-05 para fins estatísticos;

b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do fato, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato.

56 - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos, assim como total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavios pagos.

57 - GARANTIA DE GANHOS

É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente na empresa.

58 - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA

As empresas que fornecem condução de e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada.

59 - HORÁRIO IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

60 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas, de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial até 30 dias e de 20% (vinte por cento), pelos que superarem este prazo.

61 - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

62 - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO

Assegura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie.

63 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Fica estabelecido o direito a indenização correspondente ao valor de um dia de salário por dia de atraso pela retenção da CTPS, após o prazo de 48 horas, contado da entrega para anotações contra recibo.

64 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com Sábado, Domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

65 - CONCESSÃO DE FÉRIAS

No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva, as empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra de eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura desta Convenção.

Parágrafo único - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado.

66 - RODÍZIO DE FÉRIAS

A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento.

67 - POLÍTICA GLOBAL SOBRE SIDA

As empresas deverão adotar, junto com o Sindicato e as CIPAS, no prazo de 90 dias da assinatura desta convenção, política global de prevenção contra AIDS e de acompanhamento dos funcionários soropositivos.

68 - JORNADA SEMANAL

O limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas será observado para todos os aeronautas. Superado o limite previsto nesta cláusula, a hora excedente será objeto de compensação ou de pagamento.

69 - GARANTIA DE CRECHES A AERONAUTA

O Sindicato Nacional dos Aeronautas indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das mesmas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto.

69.1 - Para a determinação das creches mais apropriadas a necessidade das aeronautas, o Sindicato Nacional dos Aeronautas contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios.

70 - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS

As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal com respectivo desconto no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o desconto.

71 - RELAÇÃO SEMESTRAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DEMITIDOS

Semestralmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos Aeronautas demitidos e admitidos ao SNA.

72 - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO

As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias.

73 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs. 6.019/74 e 7.102/83.

74 - PAGAMENTO DO VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

As empresas que ainda não o fazem, estudarão a possibilidade de substituir o atual sistema de pagamento de quilômetro por hora de voo.

75 - FOLGA DE ANIVERSÁRIO

As empresas concederão folga, dentro das 8 (oitto) legais, por ocasião de aniversário do aeronauta e, na medida do possível, quando do aniversário do cônjuge e filhos do Aeronauta, desde que solicitadas à empresa com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

76 - TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

As empresas reembolsarão ao Aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão oficial competente para a revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica.

77 - DOCUMENTAÇÃO PARA VÔOS INTERNACIONAIS

As empresas manterão serviços tendentes a facilitar ao aeronauta a obtenção da documentação necessária ao mesmo para exercer sua função em vôos internacionais.

78 - TRIPULANTE EXTRA

Não será vedado ao tripulante extra, da própria empresa, que viajar por motivo particular, assento na cabine de passageiros, em havendo disponibilidade de lugar.

79 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pelas empresas.

80 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS

Exceto nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, as empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, 1% (hum por cento) de seus aeronautas sindicalizados assegurando um mínimo de 2 (dois) por empresa, para participarem do congresso específico da categoria, por um período de 3 (três) dias, para os baseados no local do evento, e 5 (cinco) dias para os de outras localidades pelas empresas, na medida do possível.

Os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento.

81 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo aeronauta.

82 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE

O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, em especial medidas relacionadas a exames preventivos de saúde.

83 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

O Sindicato de Aeronautas e o Sindicato das empresas criação comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da regulamentação profissional.

84 - VIGÊNCIA

As cláusulas desse Acordo de números: 02 - Salários; 03 - Diárias; 04 - Cálculos do Variável para fins de férias e de décimo-terceiro; 05 - Garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 06 - Normas em caso de necessidade de redução da força de trabalho; 07 - Da ampliação da jornada; 17 - Salário substituição; 20 - Acomodação individual; 25 - Afastamento da escala por solicitação do SNA; 30 - Indenização; 33 - Representantes sindicais; 34 - Seguro; 35 - Desconto em favor do SNA; 38 - Folga agrupada; 43 - Domingos e feriados; 44 - Reserva e sobreaviso; 48 - Assentos destinados a descanso a bordo; 51 - Igualdade remuneratória; 71 - Relação semestral de aeronautas admitidos e demitidos; 83 - Contrato coletivo de trabalho e regulamentação profissional, vigorarão até 30 de novembro de 2003.

Parágrafo único - Novas cláusulas, de teor econômico, poderão ser acrescentadas na próxima data-base do aeronauta".

Com exceção da cláusula 39ª, que cuida da garantia à aeronauta gestante, cuja redação fica alterada, para constar a palavra confirmação ao invés de comprovação, que a douta maioria entende mais compatível com a redação da norma constitucional, no mais são acolhidas todas as cláusulas acordadas, uma vez que não ofendem disposições mínimas de proteção ao trabalho.

A cláusula 39ª passa a ter a seguinte redação:



TE

39 - GARANTIA À AERONAUTA GESTAN-

Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a confirmação de sua gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária.

Com estes fundamentos, homologa-se o acordo, para que produza os seus regulares efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com fundamento no artigo 265, III, do CPC c/c o artigo 863 da CLT.

Custas no valor de R\$ 1.000,00, em proporção, cabendo a cada parte o valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, homologar o acordo quanto à Cláusula 23, ficando vencido o Exmo. Juiz Convocado Georger de Sousa França Filho; por maioria, homologar o acordo no que tange à Cláusula 39 substituindo-se a palavra "comprovação" pela palavra "confirmação", restando vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator e Rider Nogueira de Brito; por unanimidade, homologar o restante do acordo de fls. 296-311 nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. Custas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-813.844/2001.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA

EMENTA:NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE - REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT - ART. 114, § 2º, da CF/88 - VIOLAÇÃO. Não configura exaurimento das possibilidades de composição espontânea entre os sindicatos, a realização de uma única mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 145/168, rejeitou as preliminares de simulação da pauta de reivindicação e de irregularidade na assembléia-geral extraordinária e, no mérito, deferiu diversas cláusulas apresentadas pelo suscitante, Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeiro de Itapemirim.

Irresignado, o suscitado, Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo, interpõe recurso ordinário (fls. 173/175 e 177/180). Renova a preliminar de simulação da pauta de reivindicações e da impossibilidade de se verificar a regularidade da assembléia que aprovou as reivindicações.

O suscitante apresentou contra-razões a fls. 186/188.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 197/198, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo não-exaurimento das tentativas de negociações.

RELATOS.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 172/173 e 177) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 77). Custas recolhidas a contento (fl. 171).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 145/168, rejeitou as preliminares de simulação da pauta de reivindicação e de irregularidade na assembléia-geral extraordinária e, no mérito, deferiu diversas cláusulas apresentadas pelo suscitante, Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeiro de Itapemirim.

Irresignado, o suscitado, Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo, interpõe recurso ordinário (fls. 173/175 e 177/180). Renova a preliminar de simulação da pauta de reivindicações e da impossibilidade de se verificar a regularidade da assembléia que aprovou as reivindicações. Sem razão.

1. DA PRELIMINAR DE NÃO-EXAURIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argúi o Ministério Público do Trabalho, a fls. 197/198, a carência do direito de ação, sob o argumento de que o sindicato-suscitante não agiu com sinceridade no processo de negociação e tampouco foi dispensado tempo razoável às tratativas. Afirma que, de acordo com o documento juntado à fl. 54, deduz-se "que a real intenção do suscitante foi apenas formalizar uma tentativa de negociação visando oajuizamento da ação coletiva".

Com razão.

Dos documentos juntados, depreende-se que o Sindicato do Comércio Varejista do Cachoeiro do Itapemirim encaminhou proposta de Convenção Coletiva de Trabalho ao Sindicato dos Trabalhadores do Comércio no Estado do Espírito Santo, convidando-o para a reunião datada de 11.10.00. O referido convite foi recebido pelo suscitado em 10.10.00 (fl. 47), um dia apenas antes da reunião marcada.

À fl. 48, foi juntado documento encaminhado à Delegacia Regional do Trabalho, em 17.10.00, no qual é informado o não-comparecimento do sindicato suscitado à reunião, e solicitada a intervenção daquele órgão nas negociações.

Foi apresentado, à fl. 56, termo de ausência do suscitado à mesa-redonda, junto à DRT, sobre a qual foi devidamente cientificado, datado de 26.10.00.

Verifica-se, portanto, que o sindicato suscitante enviou uma única correspondência direta ao sindicato suscitado. Note-se que a referida correspondência foi recebida em 10.10.00 e a reunião para a análise da proposta foi marcada para o dia seguinte, 11.10.00. Não há menção de que outra tentativa de reunião tivesse sido agendada. Da mesma forma, foi requerida à DRT uma única mesa redonda, na qual o suscitado não compareceu, conforme documentos de fls. 54/56.

Nesse contexto, tem-se, de um lado, que o envio de uma única correspondência marcando reunião para discussão de proposta de convenção coletiva de trabalho, com o prazo de um dia de antecedência, atende a procedimentos meramente protocolares, não evidenciando exaurimento das negociações.

Por outro lado, há farta jurisprudência a considerar que a marcação de uma única mesa-redonda também não atende à exaustão das tratativas.

Destaque-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC:

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes:

DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO EFETIVA - INSUFICIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. Não é suficiente para caracterizar a efetividade do processo negocial prévio e, pois, atender ao comando do art. 114, § 2º, da CF/88, a realização de mesa redonda perante a DRT. Processo que se extingue sem julgamento do mérito. (TST-RODC-417179/98, rel. Min. Armando de Brito).

DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - INSUFICIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. Apenas a realização de uma mesa redonda com a intermediação da DRT não é suficiente a exaurir as possibilidades de composição espontânea de um verdadeiro conflito coletivo, de maneira a satisfazer a exigência do art. 114, § 2º, da CF/88. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito. (TST-RODC-420.777/98, rel. Min. Armando de Brito).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A falta de comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, antes da negociação compulsória na Delegacia Regional do Trabalho, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TST-RODC- 373.228/97, rel. Min. Ursulino Santos)

Nesse contexto, acolhe-se a preliminar de carência do direito de ação, por não-exaurimento da via negocial, argüida pelo Ministério Público do Trabalhador, em parecer de fls. 197/198.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de carência do direito de ação, por não exaurimento da via negocial, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; e, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **AG-ES-1.231/2002-000-00-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO. NATUREZA. ATO DISCRICIONÁRIO. - O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na hipótese, pratica ato meramente discricionário. Em não havendo margem para que se cogite de equívoco ou extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, **nega-se provimento** ao agravo cujas razões referem-se meramente ao conteúdo das cláusulas estabelecidas na sentença normativa já impugnada mediante recurso ordinário.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral interpõe agravo regimental (fls. 420/429) contra o despacho de fls. 412/416, mediante o qual se deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa nos autos do DC-67/2001-5, oriundo do TRT da 2ª Região, relativamente às cláusulas 4ª, 10ª, 11ª, 12ª, 19ª, 20ª, 21ª e 30ª.

Sustenta que a suspensão das cláusulas normativas não pode subsistir, seja porque tratam as respectivas cláusulas de matérias já acordadas anteriormente, seja porque abordam vantagens asseguradas por lei.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 441/444).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

O Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente desta Corte, ao examinar pedido de efeito suspensivo referente às cláusulas 4ª, 10ª, 11ª, 12ª, 19ª, 20ª, 21ª e 30ª deferiu-o em despacho exarado às fls. 412/416, sob o fundamento de que o estabelecimento de condições de trabalho para os portuários exige conhecimento dos aspectos técnico-operacional e financeiro, não se permitindo ao Poder Judiciário, por meio de sentença normativa, invadir essa seara, já que a Lei nº 8.630/93 dispõe que essas condições de trabalho portuário avulso serão estipuladas por meio de negociação livre e direta e, na sua ausência, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, recorrendo-se à arbitragem no caso de impasse.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no poder discricionário do Presidente desta Corte.

A prerrogativa prevista no dispositivo retrocitado tem por escopo a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88. Assim, em respeito à segurança jurídica que se deve extrair das decisões judiciais, há de se manter a cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando, então, as razões deduzidas no presente agravo, referentes à legalidade, justiça e conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Diante do acima exposto e ressalvado o meu ponto de vista, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

CIENTE: R **E PRESENTEANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHOPROCESSO : RODC-2.708/2002-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMENTA:SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - ALCANCE - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência, de natureza incidental, para apreciar conflito de interesses entre entidades sindicais que disputam a representação da categoria decorrente de desmembramento de sindicato, sem prejuízo da competência material da Justiça comum, para viabilizar a solução da lide submetida ao seu exame.

O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, que teve seu pedido de arquivamento de registro junto ao Ministério do Trabalho, sem sofrer impugnação, está legitimado a representar os interesses e direitos dos integrantes da categoria na respectiva base. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 296/308, rejeitou as preliminares de ausência de quorum legal e de irregularidade de representação do sindicato oponente e do suscitado. Acolheu a oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, excluindo-o da lide. No mérito, homologou o acordo firmado entre as partes remanescentes.

Os declaratórios opostos pelo sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, a fls. 310/311, foram rejeitados, por não existirem vícios a serem sanados (fls. 331/332).

Inconformado, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário a fls. 314/326. Sustenta que o acolhimento da oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, excluído este da lide, implica afronta ao princípio da unidade sindical, previsto no art. 8º, I e II, da CF. Sustenta, em síntese, que é parte legítima para representar a categoria profissional em todo o Estado de São Paulo, citando o Precedente nº 34 do TRT da 2ª Região, bem como violação da coisa julgada, sob o argumento de que existem decisões transitadas em julgado nas quais é confirmada a sua legitimidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 338.

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias apresentou contra-razões a fls. 334/335 e o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos a fls. 344/355.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 388/393, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso, com aplicação de condenação pela litigância de má-fé.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 314), está subscrito por procurador habilitado (fl. 13) e com custas recolhidas (fl. 327) a contento.

O e. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 296/308, rejeitou as preliminares de ausência de quorum legal e de irregularidade de representação do sindicato oponente e do suscitado. Acolheu a oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, excluindo-o da lide. No mérito, homologou o acordo firmado entre as partes remanescentes.

Inconformado, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário a fls. 314/326. Sustenta que o acolhimento da oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, excluído este da lide, implica afronta ao princípio da unidade sindical, previsto no art. 8º, I e II, da CF. Sustenta, em síntese, que é parte legítima para representar a categoria profissional em todo o Estado de São Paulo, citando o Precedente nº 34 do TRT da 2ª Região, bem como violação da coisa julgada, sob o argumento de que existem decisões transitadas em julgado nas quais é confirmada a sua legitimidade.

Sem razão.

A matéria trazida pelo recorrente encontra-se amplamente debatida nesta Seção de Dissídios Coletivos. Os desdobramentos das questões decorrentes da legitimidade do recorrente, da competência da Justiça do Trabalho, da categoria diferenciada, dos precedentes do STF e da coisa julgada já foram analisados anteriormente.

Cumprir destacar a seguinte decisão:

SINDICATO - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos aeroviários no estado de São Paulo.

Primeiramente deve ser ressaltado que, apesar de esta colenda seção normativa entender que tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, conforme remansosa jurisprudência, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, porquanto se trata de prejudicial de mérito, cujo acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia, sendo certo que a questão prejudicial, decidida "incidenter tantum", não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III), como pretende o ora recorrente.

Ao contrário do que afirma o oponente, a existência de um determinado sindicato não constitui óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. Por outro lado, não é de causar estranheza que um elevado número de trabalhadores da categoria, vinculados por peculiaridades e interesses próprios, inerentes à atuação profissional em um mesmo aeroporto, venha a decidir pela criação de um sindicato próprio.

No mais, como indicador da legitimidade "ad processum" da entidade suscitante, ou seja da sua capacidade para estar em juízo, encontra-se juntado aos autos uma declaração do Ministério do Trabalho informando que foi deferido o pedido de arquivamento do registro da representação, sem ter sido objeto de impugnação por outra entidade, o que por si só pressupõe o preenchimento das exigências legais para sua formação.

Nessas condições, ratifico o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional que se manifestou pela legitimidade do suscitante.

(RODC-709477/00, DJ 14-6-2002.

RECORRENTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA E SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS. RELATOR MINISTRO RONALDO JOSÉ LOPES LEAL).

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Luciano de Castilho Pereira. Destaque-se o seguinte trecho da decisão:

LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS AEROVIÁRIOS EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. O e. Regional, ao apreciar a oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, julgou-a procedente, deixando assentado que o oponente juntou aos autos, à fl. 279, Certidão comprobatória de que requereu sua inclusão no antigo "Arquivo de Entidade Sindical Brasileira", que lhe foi deferida, não havendo impugnação, figurando-se, assim, perfeito e acabado o ato que desmembrou a entidade. Adu-

ziu mais, que nem se fale que a criação, desmembramento ou mesmo parcelamento somente pode acontecer em decorrência de lei, pois assim não se pronunciou o legislador constituinte. Somente os trabalhadores ou empregadores interessados, por meio de assembléia, poderão requerer o desmembramento da base territorial. Não pode lei infraconstitucional estabelecer limites onde a Constituição Federal não o faz. Além do mais, o art. 8º da Constituição Federal declara que é livre a associação profissional ou sindical e, no mesmo artigo, em seu inciso II, assevera que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente. Consigna por fim que o fato de ser o Suscitante considerado categoria profissional diferenciada não impede que sua base territorial seja desmembrada, pois não se trata de desmembrar categoria disciplinada por lei como única, mas de desmembramento de base territorial, não significando que houve desmembramento de categoria diferenciada.

Em suas razões, sustenta o Recorrente ser a única Entidade de Classe devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, com base territorial definida para todo o Estado de São Paulo, porque devidamente reconhecida e fixada sua base territorial pelo Ministério do Trabalho, bem como pela proibição constitucional da criação de outro sindicato da mesma categoria e base territorial. Aduz mais, que improcede a oposição, uma vez que existente coisa julgada material em relação às normas coletivas que foram editadas em Dissídio Coletivo de toda a categoria dos Aeroviários no Estado de São Paulo, no Processo TRT/SP nº 477/93-A, Acórdão TRT/SP-SDC 35/94-A.

Esclareça-se inicialmente que a questão cinge-se a dois pontos. Primeiro, saber se a criação do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos feriu o princípio da unidade sindical. Segundo, se a sua criação obedeceu aos requisitos legais. Inicialmente, não desconhecendo a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC desta Corte, entendo que esta Justiça do Trabalho é competente para julgar incidentalmente a legitimidade das partes em dissídio coletivo. À luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de outros quaisquer, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do município sede do sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical. A liberdade de associação é garantida constitucionalmente a qual, fugindo do sistema anterior, proibiu a intervenção nas entidades sindicais e garantiu aos trabalhadores e às empresas a liberdade de associação em sindicatos que realmente defendam os seus interesses, desde que a base territorial abranja a área mínima de um município. No presente caso, o Suscitante tem base territorial em todo o Estado de São Paulo e o Oponente somente no município de Guarulhos. Portanto, não há confusão de base territorial e o Oponente obedeceu à regra da base territorial mínima. Também restou consignado, na v. decisão combatida, que à fl. 279 consta a declaração do Ministério do Trabalho informando o arquivamento do registro do Oponente, sem impugnação. Conforme ressalta o v. Acórdão regional: "(...) a partir do momento em que foi deferido o registro, entende-se que restaram atendidos todos os requisitos emanados no artigo citado, inclusive com a apresentação da cópia da ata da assembléia geral - que aprovou a fundação da entidade sindical e único documento que autoriza o desmembramento do sindicato" (fl. 469). O artigo ao qual se refere o Regional é o 2º da Instrução Normativa GM/MTPS nº 1, de 1991, que regulamentava o registro de entidades sindicais à época do registro do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

Ante o exposto, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso do Suscitante.

(TST-RODC-629.940/00, DJ 15.12.2000.

RECORRENTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA E SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS.

Destaque-se, ainda, a decisão do e. STF sobre a matéria, indicada no Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 391).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 191.231-6 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

"EMENTA: Sindicato: Desmembramento: Inexistência de ofensa ao princípio da unidade sindical (CF. art. 8º, II): precedente (RMS 21.080. Rezek, DJ 1º.10.93).

A parte final do inciso II do art. 8º deixa claro que a definição da área, "base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados", é matéria remetida à decisão autônoma da categoria profissional ou econômica respectiva.

O que não pode haver é a superposição completa. Se a área é menor, o que há é desmembramento, que não ofende a unidade, porque subtrai do sindicato antigo a categoria sediada na nova base, menor".

A Justiça do Trabalho tem, por conseguinte, competência, de natureza incidental para julgar a questão relativa à legitimidade das partes em dissídio coletivo. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC traga entendimento de que a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, a decisão tomada neste processo, como exposto, é incidenter tantum, portanto, sem prejuízo da competência da Justiça comum.

Nesse contexto, não há como se acolher o pedido do recorrente de declarar o Sindicato dos Aeroviários de São Paulo o único órgão sindical representativo da categoria profissional diferenciada dos aeroviários no Estado de São Paulo, com exclusão do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

Ileso, portanto, o art. 8º, e incisos, da Constituição Federal.

O pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, suscitada em contra-razões pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos e no parecer do Ministério Público do Trabalho, deve ser afastada, uma vez que a pretensão do recorrente não se enquadra no art. 17 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-23.313/2002-900-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
ADVOGADO : **DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DA SDC DO TST. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 24 da c. SDC, não é suficiente, para efeito de atendimento da exigência de negociação coletiva prévia e efetiva, a realização de uma única mesa-redonda perante a DRT. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 8ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, por entender não demonstrado o exaurimento da negociação coletiva prévia (fls. 168/173).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 176/183. Sustenta que observou os procedimentos para a abertura das negociações prévias, com envio de correspondência à entidade patronal. Alega que os empregadores apresentaram contraproposta limitada à manutenção das mesmas cláusulas do acordo em vigor e com reajuste salarial de 4%. Afirma que diante da omissão do SINPESCA nas negociações, encaminhou pedido de intermediação à Delegacia Regional do Trabalho, que resultou frustrada devido à greve naquele órgão. Argumenta que a instauração do dissídio foi precedida da tentativa de instalação de mesa-redonda junto à DRT. Conclui que foi observado o disposto no art. 114, § 2º, da CF.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

O recorrido apresentou contra-razões a fls. 188/189.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, a fls. 195/196, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogados habilitados nos autos (fl. 18) e as custas foram pagas (fl. 185).

CONHEÇO.

O e. TRT da 8ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, por entender não demonstrado o exaurimento da negociação coletiva prévia (fls. 168/173).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 176/183. Sustenta que observou os procedimentos para a abertura das negociações prévias, com envio de correspondência à entidade patronal. Alega que os empregadores apresentaram contraproposta limitada à manutenção das mesmas cláusulas do acordo em vigor e com reajuste salarial de 4%. Afirma que, diante da omissão do SINPESCA nas negociações, encaminhou pedido de intermediação à Delegacia Regional do Trabalho, que resultou frustrada devido à greve naquele órgão. Argumenta que a instauração do dissídio foi precedida da tentativa de instalação de mesa-redonda junto à DRT. Conclui que foi observado o disposto no art. 114, § 2º, da CF.



Sem razão.

Como se extrai do acórdão recorrido, firmou o Regional o entendimento de que, se o suscitante não cuidou de promover efetiva negociação com o suscitado, antes do ajuizamento da ação coletiva, na forma exigida pelo parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição da República, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaque-se que o envio de correspondência ao sindicato suscitado é insuficiente para caracterizar o esgotamento das negociações, sendo certo que não há como se aceitar que tenham sido exauridas todas as vias negociais em uma única e isolada oportunidade, consoante Precedentes nº 24 da SDC.

Realmente, examinando-se os autos, constata-se que em 11.10.01 foi aprovada pela assembléia-geral proposta de norma coletiva a ser apresentada ao sindicato patronal (fls. 45/49). Em 19.10.01, o suscitante enviou correspondência ao suscitado com a referida proposta coletiva (fl. 57). O Sindicato da Indústria de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, em carta datada de 23.10.01 (fl. 58), apresentou contraproposta no sentido da manutenção das cláusulas do acordo coletivo anterior, com acréscimo de 4% sobre o salário fixo e variável dos empregados da entidade suscitante.

Consta, contudo, à fl. 59, que o sindicato suscitante encaminhou em 24.10.01 pedido de intermediação à Delegacia Regional do Trabalho. Registre-se, por relevante, que o documento de fl. 111 confirma a paralisação parcial de alguns serviços na DRT no período de 22.8 a 16.11.01.

O dissídio coletivo foi ajuizado em 31/10/01 (fl. 2), data-base da categoria e menos de duas semanas após iniciadas as negociações prévias.

Verifica-se, portanto, que após um único contato com a entidade patronal, o sindicato suscitante encaminhou pedido de intermediação à DRT, que, impossibilitada naquele momento de atendê-lo, culminou com o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nesse contexto, não houve recusa do suscitado à negociação. Ao contrário, apresentou contraproposta imediatamente após o recebimento das reivindicações do suscitante.

Se de um lado a greve dos servidores da DRT impediu a realização da mesa-redonda, de outro, não estava o sindicato suscitante impossibilitado de marcar novas reuniões, tanto diretamente com o suscitado, quanto pela intermediação da DRT, utilizando-se do remédio jurídico do "protesto" para garantir a data-base da categoria, conforme consignado pelo Tribunal Regional à fl. 172.

Diante desse quadro, tem-se que inexistiu processo negocial efetivo.

Nesse contexto, tem plena aplicação na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte, de que o envio de uma única correspondência ao sindicato suscitado, que respondeu com contraproposta, não é suficiente para configurar o exaurimento da negociação prévia a que alude o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não demonstrado o exaurimento da negociação coletiva prévia, não merece reforma a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-793.403/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO. NATUREZA. ATO DISCRICIONÁRIO. - O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na hipótese, pratica ato meramente discricionário. Em não havendo margem para que se cogite de equívoco ou extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, **nega-se provimento** ao agravo cujas razões referem-se meramente ao conteúdo das cláusulas estabelecidas na sentença normativa já impugnada mediante recurso ordinário.

A Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. interpõe agravo regimental atacando o despacho de fls. 177/181, mediante o qual concedeu-se efeito suspensivo a apenas parte das cláusulas objeto do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região nos autos do **DC-13/2001**, pelo TRT da 3ª Região.

Sustenta que o reajustamento salarial constante da cláusula 2ª, ainda que limitado em 6% (seis por cento) nos termos do despacho de fls. 177/181, não poderá ser repassado para o custo do transporte coletivo, nem é respaldado na legislação vigente.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 198/200).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais concedeu reajuste salarial na ordem de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento). Por considerar esse índice excessivo diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida, o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente da Corte, limitou-o em 6% (seis por cento).

A agravante pleiteia a suspensão total do reajuste, argumentando que, por tratar-se de empresa de transporte coletivo, está obrigada a seguir uma planilha elaborada pelo Poder concedente e não pode repassar esse aumento para o preço da tarifa de cobrança.

Os argumentos trazidos não propiciam a reconsideração da decisão agravada.

O reajuste salarial de 6% (seis por cento) achase dentro dos limites da razoabilidade. Melhor seria se as partes tivessem conseguido celebrar acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar, é verdade, o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, **caput**, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais, quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

A inflação, apesar de aparentemente estar contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, restituindo aos trabalhadores parte das perdas sofridas em decorrência do aumento do custo de vida e a preservar-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-806.350/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO. NATUREZA. ATO DISCRICIONÁRIO. - O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na hipótese, pratica ato meramente discricionário. Em não havendo margem para que se cogite de equívoco ou extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, **nega-se provimento** ao agravo cujas razões referem-se meramente ao conteúdo das cláusulas estabelecidas na sentença normativa já impugnada mediante recurso ordinário.

A BCP S.A. interpõe agravo regimental às fls. 774/779 atacando o despacho de fl. 772, mediante o qual se indeferiu a petição inicial por ausência de autenticação dos documentos instruídos com a exordial, mesmo após abertura de prazo para se cumprir a diligência.

Sustenta que o não-atendimento do despacho de fl. 759, no sentido de proceder à autenticação dos documentos juntados, deveu-se à indisponibilização dos autos nesta Corte, pois de acordo com o sistema de informação processual *on line* do TST, o recurso ordinário referente aos autos do DC-3/2000 provenientes do TRT da 2ª Região, não havia sido ainda recepcionado nem distribuído, impossibilitando o cumprimento da diligência. Alega, outrossim, a desnecessidade de autenticação das cópias dos documentos juntados nos termos do art. 830 da CLT e a aplicação dos termos da Lei nº 10.352/2001.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 784/787).

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

O Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente desta Corte, ao examinar pedido de efeito suspensivo à fl. 759, verificou a inexistência de autenticação dos documentos instruídos com a inicial, determinando, por meio do despacho de fl. 759 publicado dia 6/2/2002, abertura de prazo de três dias para sua regularização.

Após, a BCP S.A. requereu, mediante petição protocolada em 8/2/2002, a devolução do prazo em virtude da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, porque, cientificada da remessa dos autos do DC-3/2000 ao Tribunal Superior do Trabalho ante a interposição de recurso ordinário, verificou, por meio de consulta ao sistema de informação processual, que os mesmos ainda não foram recepcionados nem distribuídos no âmbito desta Corte.

Em despacho exarado à fl. 772, o pedido de devolução do prazo para regularização do feito foi denegado, culminando com o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que os autos originais do DC-3/2000 oriundos do TRT da 2ª Região chegaram a este Tribunal em 27/11/2001, autuados sob o nº RODC-811.697/2001.1 e distribuídos em 14/12/2001 ao Ex.º Sr. Ministro Wagner Pimenta, o que não impede o acesso da parte interessada ao processo.

A agravante pleiteia a reconsideração do despacho de indeferimento da inicial e o deferimento de conferência de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial pela Secretaria, nos termos do art. 830 da CLT, sob o argumento de que os autos estavam indisponibilizados para se proceder à autenticação de suas cópias reprográficas, pois ao realizar consulta pelo nome da parte "BCP S.A." no sistema de informação processual não havia notícia da recepção dos autos ou de sua distribuição, já que a parte no recurso ordinário interposto ao DC-3/2000 está nominada erroneamente como "BCP Telecomunicações S.A.". Alega, ainda, que se trata de documentos comuns às partes, afastando, assim, a necessidade de autenticação. Por fim, sustenta ser aplicável a Lei nº 10.352, de 26/12/2001, com vigência a partir de 26/3/2002, que alterou o art. 544 do CPC, no sentido de que as cópias das peças do processo, em agravo de instrumento, poderão ser declaradas autênticas sob responsabilidade pessoal do próprio advogado.

Os argumentos trazidos não propiciam a reconsideração da decisão agravada.

A alegação de serem documentos comuns às partes não procede, porque dentre as peças instruídas com a inicial há as cópias reprográficas do acórdão regional proferido em sede de dissídio coletivo, da petição do recurso ordinário, do despacho de admissibilidade do recurso e da procuração do advogado da parte, peças essas que necessitam de autenticação por exorbitarem do alcance do artigo 830 da CLT.

No que tange à obtenção equivocada do andamento dos autos no sistema de informação processual *on line*, é de se observar que existem vários parâmetros para a consulta de processos, seja pelo nome de quaisquer das partes, seja pelo seu número de origem (DC-3/2000 - TRT 2ª Região). Dessa forma, se não foi obtido sucesso na busca da informação processual, deveria a parte ter se utilizado de outros meios para obtê-la, não sendo viável o patrono da causa alegar que não logrou êxito na procura dos autos, quando usou o nome real da suscitada - BCP S.A. - em sua busca. Ademais, a alegação da parte de estar a empresa denominada de modo errôneo - BCP Telecomunicações S.A. - no recurso ordinário não a socorre, haja vista estar assim identificada já nos autos do dissídio coletivo.

Por fim, quanto à aplicação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que alterou o art. 544 do CPC, é de bom alvitre esclarecer que à época do despacho indeferitório da petição inicial o referido diploma legal ainda não havia entrado em vigor. Logo, o entendimento exarado no despacho de fl. 772 encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento legal vigente da época.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-1.230/2002-000-00-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO. NATUREZA. ATO DISCRICIONÁRIO. - O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na hipótese, pratica ato meramente discricionário. Em não havendo margem para que se cogite de equívoco ou extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, **nega-se provimento** ao agravo cujas razões referem-se meramente ao conteúdo das cláusulas estabelecidas na sentença normativa já impugnada mediante recurso ordinário.

O Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental (fls. 676/684) contra o despacho de fls. 654/658, mediante o qual se deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa nos autos do DC-65/2001-9, oriundo do TRT da 2ª Região, relativamente às cláusulas 8ª e tabelas 1, 2, 3 e 4, 9ª (parágrafos 3º, 4º e 5º), 17ª e 18ª.

Argüi preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de não haver sido indicada, no pedido de efeito suspensivo, fundamentação legal viabilizadora de sua propositura. No mérito, sustenta que o OGMO é mero gerenciador de mão-de-obra sem qualquer poder de normatização.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 690/692).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Argüi o Agravante preliminar de inépcia da inicial, sustentando que a Agravada ao formular pedido de efeito suspensivo não indicou o fundamento legal alicerçar o seu requerimento, limitando-se a apontar o *periculum in mora* a justificar o efeito suspensivo.

Não pode proceder a aludida prefacial, uma vez que não há necessidade de se declinar literalmente os dispositivos legais em que se pauta o pedido, bastando que se exponha os fatos e fundamentos jurídicos embasadores da pretensão requerida. E estes foram cabalmente apresentados na inicial do pedido de efeito suspensivo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente desta Corte, ao examinar pedido de efeito suspensivo referente às cláusulas 8ª e tabelas 1, 2, 3 e 4, 9ª (parágrafos 3º, 4º e 5º), 17ª e 18ª deferiu-o em despacho exarado às fls. 654/658, sob o fundamento de que o estabelecimento de condições de trabalho para os portuários exige conhecimento dos aspectos técnico-operacional e financeiro, não se permitindo ao Poder Judiciário, por meio de sentença normativa, invadir essa seara, já que a Lei nº 8.630/93 dispõe que essas condições de trabalho portuário avulso serão estipuladas por meio de negociação livre e direta e, na sua ausência, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, recorrendo-se à arbitragem no caso de impasse.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no poder discricionário do Presidente desta Corte.

A prerrogativa prevista no dispositivo retrocitado tem por escopo a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88. Assim, em respeito à segurança jurídica que se deve extrair das decisões judiciais, há de se manter a cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando, então, as razões deduzidas no presente agravo, referentes à legalidade, justiça e conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Ressalvado o meu ponto de vista, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-1.232/2002-000-00-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO. NATUREZA. ATO DISCRICIONÁRIO. - O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na hipótese, pratica ato meramente discricionário. Em não havendo margem para que se cogite de equívoco ou extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, **nega-se provimento** ao agravo cujas razões referem-se meramente ao conteúdo das cláusulas estabelecidas na sentença normativa já impugnada mediante recurso ordinário.

O Sindicato dos Operadores e Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental às fls. 626/633, atacando o despacho de fls. 602/606, mediante o qual se deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa nos autos do DC-66/2001-7, oriundo do TRT da 2ª Região, relativamente às cláusulas 13, 14, 15, 16, 19, 34, 35, 36, 37 e 39.

Argüi preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de não haver sido indicada, no pedido de efeito suspensivo, fundamentação legal viabilizadora de sua propositura. No mérito, sustenta que o OGMO é mero gerenciador de mão-de-obra sem qualquer poder de normatização.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 639/642).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Argüi o Agravante preliminar de inépcia da inicial, sustentando que a Agravada ao formular pedido de efeito suspensivo não indicou o fundamento legal embasador de seu requerimento, limitando-se a apontar o *periculum in mora* a justificar o efeito suspensivo.

Não pode proceder a aludida prefacial, uma vez que não há necessidade de se declinar literalmente os dispositivos legais em que se pauta o pedido, bastando que se exponha os fatos e fundamentos jurídicos embasadores da pretensão requerida. E estes foram cabalmente apresentados na inicial do pedido de efeito suspensivo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente desta Corte, ao examinar pedido de efeito suspensivo referente às cláusulas 13, 14, 15, 16, 19, 34, 35, 36, 37 e 39, deferiu-o em despacho exarado às fls. 602/606, sob o fundamento de que o estabelecimento de condições de trabalho para os portuários exige conhecimento dos aspectos técnico-operacional e financeiro, não se permitindo ao Poder Judiciário, por meio de sentença normativa, invadir essa seara, já que a Lei nº 8.630/93 dispõe que essas condições de trabalho portuário avulso serão estipuladas por meio de negociação livre e direta e, na sua ausência, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, recorrendo-se à arbitragem no caso de impasse.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no poder discricionário do Presidente desta Corte.

A prerrogativa prevista no dispositivo retrocitado tem por escopo a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88. Assim, em respeito à segurança jurídica que se deve extrair das decisões judiciais, há de se manter a cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando, então, as razões deduzidas no presente agravo, referentes à legalidade, justiça e conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-367.050/97.0 TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO : REGINA MARTA BARBOSA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, referente à Petição nº 100046/2002-9, junta a fls. 345-51, pela qual a Embargante requer a devolução do prazo, em relação à correspondente decisão negativa que lhe foi imposta nos presentes autos: "**Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 341/342 com o nome correto do patrono**".

Brasília, 5 de novembro de 2002.

Djanira Greff Teixeira
Diretora Da Secretaria Da Subseção I Especializada Em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-367.050/97.0TRT - 2ª REGIÃO
Embargante : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADOS : REGINA MARTA BARBOSA FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Os Reclamantes, em sua impugnação, argüíram a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos, por deserto.

Alega que a Reclamada, quando interpôs o Recurso de Embargos, não efetuou o pagamento do depósito legal ou o valor equivalente para completar a garantia recursal.

Razão lhe assiste.

A sentença, à fl. 100, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada depositou R\$2.320,00 (dois mil e trezentos e vinte reais), fl. 107 - valor mínimo legal.

Ao recorrer de Revista, não comprovou o pagamento do depósito recursal, apesar de em sua petição alegar que o seu recurso encontrava-se devidamente instruído com o comprovante DO DEPOSITO PREVIO.

Quando da interposição do Recurso de Embargos, deveria a Reclamada complementar a garantia recursal, para atingir o valor da condenação.

A Instrução Normativa nº 03/93, item II, letra "b" desta Corte, dispõe que a parte, ao interpor Recurso de Embargos, deverá completar a garantia recursal ou o depósito legal. Não efetuando o depósito de nenhum desses valores, o recurso estará deserto, o que ocorreu **in casu**.

Ademais, verifica-se que a Reclamada, cujos interesses ora são defendidos, não obstante seja nominada Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, é uma sociedade de economia mista municipal, que possui natureza jurídica de direito privado, não sendo, por conseguinte beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69. Tal conclusão se registra na medida em que o Regional, em sede de Embargos Declaratórios (fl. 136), adota o entendimento manifestado nos autos do Dissídio Coletivo da categoria, onde a Fazenda do Estado pugna pela sua exclusão da lide, tendo em vista "(...) ser a **suscitada uma sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, distinta do Estado e dotada de autonomia administrativa e patrimonial** (...)", fl. 52.

ACOLHO a preliminar de não-conhecimento argüida em impugnação e NEGO PROSSEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por deserto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-43.489/1992.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : REINALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT - diferenças salariais e dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão regional quanto às diferenças salariais, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

EMENTA:EMBARGOS DO BANCO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. De acordo com o Enunciado nº 342/TST, descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece de recurso de revista quando não caracterizadas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-160.529/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGANTE : VALDECI MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado 126 do TST e conseqüentemente, por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala, e, no mérito, por unanimidade, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida no TRT de origem, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela CEEE, em que se trata de responsabilidade subsidiária, prevista no Enunciado 331, item IV, do TST.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST

O TRT apreciou a matéria à luz do Enunciado 256 do TST e da Lei 6.019/74, não consignando expressamente a data em que o reclamante fora admitido na CEEE, se antes ou após a promulgação da Constituição da República de 1988. A aplicação do Enunciado 126 do TST procede, considerada a natureza fático-probatória da matéria. Recurso de Embargos oposto pelo reclamante de que se conhece e a que se dá provimento.

Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

PROCESSO : E-RR-278.999/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ JAILSE BEZERRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto aos juros de mora, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o Verbete 304/TST não é aplicável à hipótese dos autos, deferir a incidência dos juros de mora sobre o crédito do Reclamante, conforme for apurado na execução.

EMENTA:JUROS DE MORA - UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) - INAPLICABILIDADE DO VERBETE 304/TST

De acordo com o item nº 10 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDII desta Corte, o Verbete 304/TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas.

Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-302.560/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RITA SCARAMAL
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Para que o empregado bancário se enquadre na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, faz-se necessária a efetiva demonstração de que a função por ele exercida requer um grau maior de fidúcia.

Recurso de que não se conhece, no particular.
2. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não evidenciado o intento manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, exclui-se a multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-306.106/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : EVA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei (Item nº 138 da Orientação jurisprudencial da SDI).

DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos de ambas as partes não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-317.069/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ANA PRIOR GRIZA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA DE 1979 E REESTRUTURAÇÃO DE 1991. HOMOLOGAÇÃO. O art. 461 da CLT não exige a homologação pelo Ministério do Trabalho ou qualquer outro órgão público, estabelecendo, nos §§ 2º e 3º, apenas dois requisitos excludentes do direito à equiparação. Por outro lado, o Quadro de Carreira implantado em 1977 foi homologado e, não obstante a reestruturação ocorrida em 1991 ainda não tenha sido, subsiste o Quadro de 1977, sendo dispensável a homologação na Reestruturação procedida em 1991. Decisão já proferida pela SDI nos autos do processo TST-E-RR-640.032/00 (rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 21/06/2002), após ter sido refutada pelo Tribunal Pleno a proposta de revisão do Enunciado 6 do TST. **VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 126 DO TST. DESCONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Tendo o Tribunal Regional disponibilizado os dados fáticos necessários ao deslinde da questão, não há falar em contrariedade ao Enunciado 126 do TST. A Turma apenas conferiu aos fatos interpretação que entendeu ser a melhor, aplicando o direito à espécie, a teor da Orientação emanada da Súmula 457 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo a revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-334.374/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SEISI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para serem prestados esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para que se prestem esclarecimentos pertinentes a fim de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.
 Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : E-RR-334.438/1996.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : GENIVAL SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS QUE NÃO PRODUZEM OU DISTRIBUEM ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, essa exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Cumpre ressaltar que na presente hipótese não há prequestionamento no v. acórdão recorrido sobre a tese agora defendida no recurso de embargos, relativa à não-caracterização do sistema elétrico de potência. Com efeito, a e. Turma deste TST negou provimento ao recurso de revista do reclamado, examinando a matéria relativa ao adicional de periculosidade unicamente sob o enfoque da abrangência da Lei nº 7.369/85 sobre empresas que não são do setor de energia elétrica. E, quanto a este aspecto, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-338.904/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GENIVALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Georgener de Sousa Filho.

EMENTA:ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF). Apesar de matéria idêntica haver sido objeto de exame pelo STF e do Pretório Excelso ter decidido contrariamente à jurisprudência dominante no âmbito da SDI desta Corte, tem-se que o foi em sede de Recurso Extraordinário, não produzindo efeitos *erga omnes*, mas somente *inter partes*. Na hipótese, a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental, ou seja, *incidenter tantum*. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-346.349/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-361.169/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ADILSON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se verifica na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-362.127/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantendo a conclusão do v. acórdão embargado quanto ao não-conhecimento dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEVER DO MAGISTRADO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez fático-jurídico de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo seu procedimento no processo, imprimir a solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-372.735/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PAES NUNES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos de que não se conhece porquanto não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-392.248/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REJÂNIO FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
EMBARGADO(A) : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 1

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86. A controvérsia quanto ao direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores que exercem suas atividades em empresas que não produzem ou distribuem energia, mas em unidades consumidoras de energia, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante decisão exarada pela SDI Plena, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-ERR-180.490/95.2, no sentido de que "o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não tem direito ao adicional os empregados que, ainda, que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica." (Relator Min. Ronaldo Leal, DJ de 21.6.02). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-401.892/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Mantém-se o acórdão embargado, que não conheceu o Recurso de Revista pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST, em face da afirmativa do Egrégio Tribunal Regional de que o Reclamante não tinha a jornada de trabalho fiscalizada de forma a autorizar o seu enquadramento na hipótese do artigo 62, I, da CLT, consoante laudo pericial acostado aos autos e corroborado pela prova testemunhal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-410.451/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.262/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
EMBARGADO(A) : IRENI COSTA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, parte final do art. 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.767/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO(A) : CARLOS PESTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86. O Tribunal Pleno desta Corte firmou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente (E-RR-180.490/95, rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 21/06/2002). Assim, está correta a aplicação pela Turma da orientação expressa no Enunciado 333 do TST, não havendo falar, por conseguinte, em mácula do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-434.480/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ADELAIDE DE REZENDE SOARES ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1).
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-435.596/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.647/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : AMÉLIA SOARES SOLLERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-466.714/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : JOÃO MIGUEL FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS - CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
 O entendimento desta Corte é no sentido de que se extrai do § 1º do artigo 16 da Norma Regulamentar nº1/63 que o tempo de serviço exigido para efeito de complementação integral de aposentadoria é aquele efetivamente prestado à Companhia, tal como exige a referida norma para a aposentadoria proporcional.
 Recursos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-469.702/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDIR FERREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial.
 Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-471.862/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JADER MENEGILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado 331, do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-482.686/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : VÂNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO MARCONDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não havendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-491.242/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento, para, entendendo incidente a prescrição total do direito de postular as diferenças salariais oriundas de sentença normativa, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - INDICAÇÃO EXPRESSA DE CONTRARIIDADE AO ENUNCIADO 294 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 257 da SBDI-1 do TST determina: "RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DENÉCESSIDADE. A invocação expressa, quer na Revista, quer nos Embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões 'contrariar', 'ferir', 'violar', etc." A matéria dos autos - prescrição - reajuste salarial - previsão em sentença normativa - está disciplinada na primeira parte do Enunciado 294 do TST, pois não cabe elevar a sentença normativa à condição de lei. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-RR-505.050/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BELIDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO

1)O acórdão regional não dirimiu a controvérsia acerca da nulidade do contrato de trabalho em razão da ausência de realização de concurso público, inviabilizando a análise do apelo, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Caberia ao Embargante requerer o pronunciamento regional por meio de Embargos de Declaração, o que não ocorreu.

2)A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-513.710/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se verifica na decisão embargada qualquer dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-519.310/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO LACERDA FRANKLIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos de que não se conhece porque não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-535.590/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 Não há nulidade no acórdão da C. Turma que autorizou os descontos previdenciários e fiscais na forma dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.340/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : BETTIZI JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1).
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.067/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ATAILSON BELMIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conhece do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-554.018/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ADA BORTOLOTTI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
 Para admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-564.046/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA WALDEMIRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-578.931/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : IRANILDO SALES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-580.772/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO AMADI
ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL'NEGO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos não há como enquadrar o Reclamante na exceção do dispositivo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.147/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados por não existir omissão no acórdão embargado, eis que foi emitido juízo explícito a respeito das questões suscitadas pelo embargante.

PROCESSO : E-RR-599.513/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MARTINS CHAVES
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-635.005/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : LÉA MODESTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INCIÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-649.111/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que não se conhece, por quanto interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-652.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A comprovação de nova publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos à Turma deveria ser feita mediante apresentação, no momento oportuno, de cópia autenticada (art. 830 da CLT), o que não ocorreu.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-654.020/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FILOMENA MARIA SCOFANO
EMBARGADO(A) : PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários.

PROCESSO : ED-E-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Embargos de Declaração quando irregular a representação processual.

PROCESSO : E-AIRR-686.243/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIVALDO GUILHERME KOHLHOFF
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO ASSINADO. Sendo interposto o Agravo de Instrumento sob a égide da Instrução Normativa 16/99, não colhe a argumentação de que houve dificuldade na extração da cópia do Recurso de Revista, que estaria assinado no original. Se houve defeito no processo de reprografia, a parte deveria ter sido diligente e providenciado nova cópia, em que sobressaísse a assinatura do advogado subscritor da peça recursal. Por outro lado, mesmo que se admitisse a juntada da certidão neste momento pro-

cessual para comprovar a existência de assinatura na petição do Recurso de Revista, sua imprestabilidade é manifesta, pois não está ali certificado que o original encontrava-se assinado; apenas fez-se constar que, naquela data em que confeccionado o documento (15/08/2001), observou-se que a petição estava assinada. A juntada da certidão, que em nada elucida a questão, gize-se, não supre a incúria da parte, consistente no desprezo ao seu dever de fiscalização na formação do Instrumento (Instrução Normativa 16/99, item X). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-688.991/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso de Embargos interposto contra decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento e que teve o seu seguimento obstado com fundamento no Enunciado 353 do TST. Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expostos no despacho denegatório. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-690.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - MANDATO TÁCITO - ARTS. 830 E 897 DA CLT. Se o advogado estava atuando com poderes expressos, não podem ser transmudados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria o agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exige os arts. 830 e 897 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-709.614/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : NAIR DE CARVALHO FREITAS NETA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EMBARGOS. Não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional decisão turmária que, de forma devidamente fundamentada, deixa de conhecer de agravo de instrumento que apresenta deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-721.620/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SAUL DE OLIVEIRA SECIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado o não-preenchimento do requisito da tempestividade do Recurso de Revista, o procedimento da Turma, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, significou estrita observância das normas processuais vigentes. Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-728.097/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETH VASQUES CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: 1. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não evidenciado o intento manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, é de excluir-se a multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Para que o empregado bancário se enquadre na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, faz-se necessária a efetiva demonstração de que a função por ele exercida requer um grau maior de fidúcia. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-728.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST.** De acordo com a antiga redação do parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16 de 1999, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais mediante postulação do agravante constituía faculdade do juízo de admissibilidade, devendo ser concedida à parte oportunidade para formação do instrumento no caso de indeferimento do pedido, o que ocorreu no caso dos autos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-730.834/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO PURCINI
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ENUNCIADO 353 DO TST.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-732.595/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO VECHIATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso de Embargos interposto contra decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento que teve o seu seguimento obstado com fundamento no Enunciado 353 do TST. Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho denegatório. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-782.744/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINVAL CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso de Embargos interposto contra decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento e que teve seu seguimento obstado com fundamento no Enunciado 353 do TST. Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho denegatório. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-788.524/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MASATOSHI OKAYAMA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: **EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST.** Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365.120/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSANGELA CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-369.629/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CARUSO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST**

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a demonstração de grau maior de fidúcia, tal como ressaltado pela decisão turmária.

2. O TRT de origem, fixando os contornos fáticos da lide, consignou que, apesar da denominação de "chefe de serviço", o Reclamante não exercia cargo de confiança bancário. Ademais, não há notícia acerca da existência de subordinados ou de um grau maior de responsabilidade do empregado. Incide à espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-377.664/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : AMOS IGUASSU BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - A Autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiada pelos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, pelo fato de explorar a atividade econômica com fins lucrativos, que caracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.**

PROCESSO : E-RR-383.863/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SIDIOMAR CASADO LINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.**

Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do adicional noturno, porquanto, cessado o trabalho noturno, inexistente para o empregado o fato gerador do direito pleiteado. Incidência da Súmula nº 265 do TST, em cuja redação não consta qualquer ressalva pertinente à eventual habitualidade na percepção do adicional noturno. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-388.302/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : SIMONE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: **CONTRATO NULO - EFEITOS**

Acórdão embargado conforme à OJ nº 10/SBDI-2: "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988".

Os arestos indicados na petição de Recurso de Revista são inservíveis e a matéria versada no art. 37, II, da Constituição, não foi questionada (Enunciado nº 297/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.503/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ MELLO MATTOS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: **FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não é devida ao empregado a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-397.973/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: **1. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIgurADA.**

2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-403.376/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARILUCE DA MATA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos não conhecido, em face do que preceitua o Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-403.385/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : STELLA MONTALVÃO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-415.056/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORA EXTRA. ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 85/TST. Se o Regional afirma que não há acordo de compensação firmado individualmente com o Reclamante, estabelecendo jornada a ser cumprida, torna-se inviável concluir pela aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.279/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BENITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando o não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante em face da irregularidade de representação, restabelecer o Acórdão regional de fls. 86/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que assina o recurso deve juntar aos autos instrumento de procuração que lhe outorga expressos poderes a fim de que possa atuar em favor da parte, ainda mais quando se destina a comprovar que cessou sua condição de estagiário e que encontra-se devidamente inscrito como advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-443.613/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESFUNDAMENTADO. No Agravo Regimental não há fundamentação combativa em relação aos argumentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos. Tratando-se o Agravo Regimental em Recurso de Embargos de um recurso especial que visa desconstituir o despacho denegatório, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Agravante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos. A ausência de combate à argumentação exposta pelo despacho implica em não-conhecimento do Agravo Regimental, por desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-459.409/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : EDVILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.
2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-464.702/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-470.876/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO CASCAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
EMBARGADO(A) : ANDINA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-473.602/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.
2. Inexistindo quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-475.075/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. -- UMBERTO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). 2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-476.547/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WALTOR BASTOS HILÁRIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-482.585/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LENE MARIA MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADA : DRA. HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-491.173/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA DA TRINDADE ARAGÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 do TST assenta que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece, em face do que preceitua o Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-494.377/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-500.106/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DILSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante para, sanando a omissão apontada, para suplementar a decisão embargada, no que respeita aos reflexos do adicional de transferência; e negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. A exata entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integralidade, quando todas as questões apresentadas pelos litigantes, desde que fundamentais para a solução do litígio, são apreciadas. Por isso, não existindo essa exata prestação jurisdicional, torna-se necessário, ainda pelos litigantes, usar dos embargos de declaração, visando a suplementar o pronunciamento judicial omissivo.
 2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão e suplementar a decisão embargada, quanto aos reflexos do adicional de transferência.

PROCESSO : E-RR-511.864/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ABREU REIS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 37, II e § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Georzenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 363/TST. Extinto o vínculo empregatício pela aposentadoria espontânea, outro só poderia validamente formar-se, por se tratar de contrato com ente público, mediante concurso público de provas ou provas e títulos; não havendo sido assim, o segundo contrato é nulo, a teor do art. 37, II e § 2º, da CF/88, não se mostrando apto a gerar outros efeitos jurídicos além do pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação as verbas rescisórias.

PROCESSO : ED-E-RR-539.787/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FRANCISCO CESAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
 2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende o exame de aspecto não ventilado nos embargos.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-582.047/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OLÍMPIA AZAMBUJA CAROLINO
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DIVERGÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 337 DO TST.

1. Ainda que o Tribunal Superior do Trabalho venha reiteradamente adotando entendimento de mérito favorável à parte, incumbe-lhe, antes de mais nada, fundamentar adequadamente os embargos, a fim de que possa ser superado o juízo de cognição.
 2. Na hipótese, não se configura contrariedade à Súmula nº 126 do TST, em razão de a decisão turmária não haver procedido ao revolvimento de matéria, mas encontrar-se balizada em antigo entendimento majoritário desta Corte, acerca da natureza das funções desempenhadas pela mãe crecheira. Por outro lado, incide à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST, haja vista que a parte não transcreveu trechos ou a ementa dos arestos paradigmas, com a respectiva fonte autorizada, e tampouco os colacionou na íntegra
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.953/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NÉLIO IRIAS SALGADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimentá, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.
 4. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-620.801/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Ausência de violação literal ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-656.146/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARISTEU VICENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.042/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA
ADVOGADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, alínea "b" da CLT e 240 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO NO MEIO DO RECESSO FORENSE. Considerando que a publicação do despacho denegatório se deu no meio do recesso forense, e tendo o recesso findado em seis de janeiro de 2000 (quinta-feira), considera-se intimada a parte no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 07/01/2000 (sexta-feira). O **dies a quo** do prazo se deu no dia 10/01/2000 (segunda-feira) e o **dies ad quem** em 17/01/2000. Assim, tendo o Embargante interposto o Agravo de Instrumento no dia 17/01/2000, conforme protocolo lançado na petição de fl. 02, não se há de falar em intempestividade. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-666.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MICHEL KOZOUBSKY
ADVOGADO : DR. SAMUEL TENORIO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DE DISPENSA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMA INTERNA - Não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT, se a Turma, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do apelo. Orientação Jurisprudencial 37 da SDII. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-698.304/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BETE
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-714.541/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ROSELE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-716.133/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES
ADVOGADO : DR. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte **a quo** quanto pela Corte **ad quem**, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se, dessa forma, que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte **ad quem** para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.131/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSEMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, com fundamento na ausência de prequestionamento, afasta a ofensa indigitada ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, se, do quadro fático-probatório delimitado no TRT de origem, não consta qualquer discussão em torno da suposta não-percepção pelo empregado do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-720.568/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ALZIRA PEREZ
ADVOGADA : DRA. MARCELE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA RPÚBLICA. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. Irreformável o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, se o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, tal como se passa com o debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária (art. 459, parágrafo único, da CLT).
 2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-724.752/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VIRGILIO SILVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-728.682/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BUENIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência do Precedente nº 18 da SBDII, de aplicação restrita no TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-730.240/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO ROBSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-734.735/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-745.561/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FELISBELINO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE A. VIEIRA VICTORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte **a quo** quanto pela Corte **ad quem**, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se, dessa forma, que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte **ad quem** para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-747.405/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-750.672/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DERCY VIEIRA ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horas extras - adicional - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.
 1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.
 4. Embargos conhecidos e não providos, no particular.



PROCESSO : E-AIRR-750.939/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
EMBARGADO(A) : ARNOR CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA GLÓRIA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-757.938/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
EMBARGADO(A) : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-761.714/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA SANCHES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte **a quo** quanto pela Corte **ad quem**, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se, dessa forma, que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte **ad quem** para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-768.961/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO DA COSTA PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-772.488/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ANCELMO
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). 2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-777.349/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAURO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-780.782/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : LUIZ PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte **a quo** quanto pela Corte **ad quem**, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte **ad quem** para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-786.524/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-806.739/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : RUY DE SOUZA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-811.802/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANDRA APARECIDA DE GUIARA MALDONADE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-138.364/1994.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OLEGÁRIO NUNES BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-244.327/1996.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES/SC
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à substituição processual restrita - adicional de periculosidade - perícia, por violação do art. 195, § 2º da CLT. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a substituição processual aos empregados associados do Sindicato-reclamante.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICISTA - A matéria, como discutida no Recurso de Embargos, não foi prequestionada na Turma. Ademais, correta a aplicação do Enunciado nº 221 do TST, com relação aos dispositivos legais alegados como violados.

MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - A Turma, ao apreciar os Embargos Declaratórios, manifestou-se, de forma concisa e clara, fundamentando cada matéria discutida, e concluindo pela ausência dos vícios apontados.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL RESTRITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 E 195, § 2º DA CLT. O art. 195, § 2º da CLT dispõe que o Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na ação trabalhista em favor de seus associados, cujo objeto seja o adicional de insalubridade ou de periculosidade. Recurso de Embargos conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : AG-E-RR-269.907/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WILSON DE LUZIA GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: CONTRARIEDADE AO VERBETE 126/TST NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

A alegação do Agravante de que a Turma, ao dar provimento à Revista, revolveu fatos e provas, contrariando o Verbetes 126/TST, constitui inovação recursal, eis que nas razões de Embargos foi apontada apenas contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 468 da CLT, aos Verbetes 51 e 288 do TST e ao item nº 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte. Incidência do Verbetes 297/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-366.694/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GULAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONVERSÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS POSTULADAS NA INICIAL EM INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO CONSIDERADO NULO

O fato de o Tribunal Regional entender que as verbas postuladas na inicial e deferidas na sentença deveriam ser pagas a título de indenização pela energia despendida pelo empregado, em face da nulidade do contrato de trabalho, implica julgamento *extra petita*, razão por que configurada a violação do art. 460 do CPC.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-367.183/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS GIOVANI SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a Turma deixou de examinar o conhecimento da Revista à luz da apontada violação constitucional e a parte não opôs Embargos Declaratórios para obter pronunciamento sobre a questão, esta restou preclusa. Conseqüentemente, impossível analisar a admissibilidade dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, no particular.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-383.791/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
AGRAVADO(S) : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Embargos contra decisão de Turma proferida de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Seção Especializada, segundo a qual o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (Item 130 da OJ/SDI). Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-388.489/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARILSON NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O artigo 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária" (OJ 255/SDI). 2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão da Turma, no que se refere à validade do acordo individual de compensação de jornada, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182, encontrando obstáculo o presente apelo no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-394.853/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-398.013/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE Intempestiva a interposição do Agravo Regimental, dele não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-400.170/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-406.843/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-435.129/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : TEODORA LOPES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. REGINA ELENA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex-mo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. Tratando-se de parcela prevista em instrumento normativo, mas concedida sem qualquer condicionamento, senão a prestação de trabalho, bem como, por outro lado, a concessão não era indispensável à realização do trabalho, inafastável a aplicação do Enunciado nº 241 do TST como óbice à pretensão recursal. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-446.088/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NORCY THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-460.168/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JAIR TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - A Reclamada em seu Recurso de Embargos não demonstrou a matéria em que a Turma ficou omissa, mesmo depois de ter oposto Embargos Declaratórios. **MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - DESFUNDAMENTADO** - Em suas razões de recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar o dispositivo legal que teria sido violado e nem trouxe arestos a confronto pelo que, desfundamentado o recurso. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-463.683/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADA : DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a Turma deixou de examinar o conhecimento da Revista à luz da apontada violação legal e a parte não opôs Embargos Declaratórios para obter pronunciamento sobre a questão, esta restou preclusa. Conseqüentemente, impossível analisar a admissibilidade dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, no particular.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-494.296/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MATÉRIA SUMULADA - ENUNCIADO 360/TST. Se a matéria já está pacificada na jurisprudência, sendo inclusive objeto de Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, não há que reinstalar discussão sobre ela no âmbito da SDI, sob pena de atentar contra a própria finalidade deste Órgão Judicante.

Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-E-RR-516.464/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para esclarecer que não havia como se aferir a apontada ofensa ao art. 173 da CF, em face do óbice da preclusão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que não havia como se aferir a apontada ofensa ao art. 173 da CF, em face do óbice da preclusão.

PROCESSO : AG-E-RR-526.635/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O Item 177 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada é resultado de amplos debates havidos em reiteradas decisões sobre a matéria, nos quais foram considerados todos os aspectos levantados pelo Agravante. Conforme consignado no despacho agravado, se a matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, não há justificativa para o prosseguimento dos Embargos, considerada a finalidade precípua desta Seção Especializada, que é justamente a uniformização da jurisprudência das Turmas. A negativa de seguimento ao recurso, fundamentada no art. 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado 333/TST, não implica afronta ao art. 894 também da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-531.606/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

O acórdão embargado expressamente indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pela Reclamada e fundamentou a decisão, não ocorrendo a propalada omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-537.914/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA GRUDZINSKI KAUKAS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - ADESAO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA APÓS A APOSENTADORIA

A pesar de a SDI desta Corte haver firmado jurisprudência no sentido da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações movidas por viúva de ex-empregado, concernentes à complementação de pensão, razão não assiste à Embargante. Com efeito, esse entendimento decorre do fato de a adesão haver sido feita em decorrência do contrato de trabalho e em face de a norma regulamentadora da pensão haver se

incorporado ao contrato de trabalho do falecido. Todavia, a situação dos autos tem uma peculiaridade que afasta a competência da Justiça do Trabalho, qual seja, a adesão do esposo da Reclamante à entidade de previdência privada oito anos após sua aposentadoria. De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Tem-se, desse modo, que sua filiação à ELETROCEEE não decorreu do contrato de trabalho, eis que na data de sua adesão, o referido contrato havia sido extinto há mais de oito anos. O benefício não se reveste, portanto, de natureza trabalhista, eis que tem origem no contrato celebrado livremente com a entidade de previdência privada, no caso, a ELETROCEEE, cujas cláusulas não se incrustaram no contrato de trabalho. Verifica-se, portanto, que o pedido está vinculado ao contrato de adesão ao Plano de Previdência Privada e não ao contrato de trabalho. Ofensa ao art. 114 da CF não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.214/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PREVER SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - UNIBANCO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ART. 2º, § 2º DA CLT

O Reclamante, contratado pela empresa Prever Seguros, promovia a venda de planos de previdência privada para os clientes do Unibanco. Incontroverso que o Unibanco não tinha qualquer vínculo com a Prever Seguros, ou figurava como seu acionista. No entanto, o BIB - Representações e Participações LTDA, acionista da Prever Seguros, é empresa ligada ao Unibanco - Banco de Investimentos do Brasil S.A., que faz parte do conglomerado Unibanco. A hipótese é de grupo econômico, devendo o Unibanco figurar no pólo passivo da relação jurídica processual e responsabilizar-se solidariamente pelos débitos trabalhistas, especialmente porque se beneficiou do trabalho do Reclamante, que vendia planos de saúde aos seus clientes.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-550.339/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado 362/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-558.236/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-564.190/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-568.163/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRINEU VEGINI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-575.629/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS IMPUGNADOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão é firmada no conjunto probatório dos autos que não demonstrou o enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.755/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIANO XAVIER COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-596.260/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE : ISMAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do art. 896 da CLT, quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - prescrição - parcelas 'in natura", vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença de fl. 311, que declarou prescrito o direito à integração na remuneração das parcelas "in natura" combustível, moradia e telefone; II - Por maioria, conhecer também dos Embargos do Reclamado quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - equiparação salarial", vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - PARCELAS IN NATURA. De acordo com o Enunciado 294/TST, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso, as parcelas *in natura* combustível, moradia e telefone, suprimidas com a efetivação da transferência do Reclamante, decorrem do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição total. Embargos providos para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se o Tribunal Regional informou que os serviços e tarefas desenvolvidos pelo Autor eram "praticamente iguais" e "similares" aos do paradigma, então não eram idênticos, como determina o art. 461 da CLT, desautorizando a conclusão pelo deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Embargos providos para excluir da condenação as diferenças respectivas. **EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEVIDO - DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Se o Tribunal Regional informou que a transferência ocorreu em 1976 e se estendeu até o término do contrato de trabalho, ficou demonstrado o caráter definitivo da transferência. Incidência do Item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-601.119/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AFONSO HENRIQUE DOMINGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.864/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto"; II - Por maioria não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Índices de Correção do FGTS", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)."

ATUALIZAÇÃO DO FGTS

O critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 é aplicável aos valores regularmente depositados, pelo órgão gestor do FGTS. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.600/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, não conhecer dos Embargos. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-655.192/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SALETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.068/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : EUGENIO GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT.

Não se caracteriza a violação do artigo 896 da CLT porque a discussão da matéria suscitada no Recurso de Revista, conforme aferido pela Turma, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável à luz do entendimento da Corte contido no Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ARR-671.914/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HELOÍSA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto aos tópicos "Reformatio in pejus" e "julgamento extra e ultra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional; III - conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, no tocante ao tema "Da retificação da data de admissão - Contrariedade ao Enunciado nº 126/TST" e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional; IV - conhecer dos embargos quanto ao tema "Do Dano Moral. Injúria e Calúnia", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, quanto ao dano moral por calúnia, aplicando o disposto no artigo 260 do RITST, restabelecer a decisão do Regional; e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o tema relativo ao montante da condenação em dano moral com relação à calúnia; V - conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Horas Extras - Chefe de Departamento", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, não se há de falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF. **1.1 - DECISÃO "ULTRA" E "EXTRA PETITA".** Violação do artigo 896, alínea "c" da CLT. **1.2 - REFORMATIO IN PEJUS.** Violação dos artigos 128, 460 e 515 do CPC. Caracterização. **2 - DA RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO.** Violação do artigo 896 configurada. **3 - DANO MORAL. INJÚRIA E CALÚNIA.** Violação do artigo 896 da CLT. **4 - HORAS EXTRAS. CHEFE DE DEPARTAMENTO.** Violação do artigo 896 configurada. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-685.897/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.081/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CORREIA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SALÁRIO - RESÍDUO - CONVERSÃO PELA URV - NORMA COLETIVA
Ocorrendo negociação coletiva em torno da concessão de resíduo pela conversão da URV, condicionado à existência de disponibilidade financeira, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme reconheceu a C. Turma. Resulta ileso o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-724.469/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte ad quem para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-728.464/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Cabe a esta Corte proceder à análise do preenchimento dos pressupostos específicos de conhecimento dos recursos que lhe são submetidos. Para isto, são observadas as normas processuais aplicáveis, contidas na lei e nos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal. Nos termos do Enunciado 126, é vedado o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária; e, conforme disposto no Enunciado 297, é indispensável o prequestionamento da matéria trazida à revisão, que consiste na emissão de tese explícita a respeito, pela instância a quo. Ultrapassar tais óbices implicaria afronta às normas que regem a interposição do Recurso de Revista e, conseqüentemente, perpetração de injustiça para com a parte contrária.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-773.261/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A lei determina que o Agravo de Instrumento deverá conter todas as peças necessárias para que, caso provido, a Revista seja julgada de imediato. Disto decorre a necessidade da comprovação da tempestividade de sua interposição, o que somente poderá ser feito se houver nos autos a certidão de publicação das decisões proferidas na instância a quo, para que se possa aferir o cumprimento do prazo legal. O exame da satisfação desse pressuposto extrínseco, nesta instância, não está vinculado à análise procedida pelo juízo de admissibilidade da Revista.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-780.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃO

PROCESSO : ROAR-11/2001-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-111/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI
RECORRIDO(S) : VAPZA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas no tocante à manutenção do salário do Reclamante no valor de R\$ 2.000,00, como reconhecido pela decisão rescindenda.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação encontra-se pacificada nesta Corte por meio do Enunciado nº 219. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando se aplica a pena de confissão em face da revelia, pois a ampla defesa e o contraditório supõem o comparecimento à audiência. Se o preposto não o fez, mas apenas a advogada, o princípio constitucional de caráter genérico não restou malferido. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROAG-116/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA VERMONT LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTEFANO IRINEU ANZOATEGUI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 558,18 (quinhentos e cinqüenta e oito reais e dezoito centavos), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A alegação da Parte, no sentido de que a ausência de autenticação na procuração juntada não a torna inválida, não tem o condão de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Destoa, pois, da jurisprudência reiterada do TST, que exige a autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica, para fins de prova processual. Inteligência do art. 830 da CLT. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAC-251/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALEXANDRE DIAS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Ação Cautelar Incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - visando a suspensão da execução do acórdão rescindendo do eg. TRT da 13ª Região, que reconheceu direito à promoção por antigüidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido em inobservância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Embora esta Corte Superior Trabalhista venha admitindo a rescisão do julgado, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, na hipótese dos autos, não está configurada a fumaça do bom direito a ensejar a suspensão da execução do acórdão rescindendo, visto que o aludido acórdão não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória (Enunciado nº 298 do TST).
3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-254/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANE APARECIDA JANUÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : VALVERDE KINDAI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CASSEB ORSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE GESTANTE. PREVISÃO DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR, EM NORMA COLETIVA. OJ Nº 88 DA SBDI-1. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 10, II, B, DO ADCT. 1. Ação Rescisória dirigida contra sentença que negou pedido de reintegração fulcrado no art. 10, II, b, da CLT, ao argumento de que a então Reclamante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo previsto pela Convenção Coletiva de Trabalho para comunicação da gravidez à Empresa. 2. Descumprida a obrigação de comunicar ao empregador o estado gravídico, no prazo estabelecido pela norma coletiva, que condiciona a estabilidade a essa comunicação, fica afastado o direito à reintegração ou à indenização decorrente da estabilidade gestante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AI-355/2001-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PERTINÊNCIA DA VIA ORDINÁRIA, AO INVÉS DA REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto em sede de agravo regimental aviado contra acórdão regional proferido em sede de mandado de segurança, porquanto, em verdade, revelava-se de fato inadequada a interposição de agravo regimental, ante à ausência de previsão legal e regimental nesse sentido, ou por outra, devido à impossibilidade jurídica de utilização da via regimental para impugnar decisão colegiada proferida em segundo grau de jurisdição no exercício de competência originária, já que, neste caso, a parte deveria ter se valido do cabível recurso ordinário, na forma do art. 895, "b", da CLT. Por outro lado, em face do injustificável erro cometido pela parte ora agravante e ante à inegável natureza terminativa e colegiada da decisão impugnada, que, por isso mesmo, não rende ensejo a dúvida razoável quanto ao instrumento processual idôneo a desafiá-la, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

PROCESSO : ROAR-435/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOANILSON DA SILVA CLEMENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no recurso ordinário nº 376/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-454/2001-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : NEREU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. INCIDÊNCIA. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao artigo 37, caput, da Constituição, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindenda, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-467/1999-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
INTERESSADO(A) : NOÊMIA GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, afastando o óbice de não-cabimento da Ação Rescisória e, valendo-se da autorização dada pelo parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, prosseguir no exame do mérito para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (processo nº RO 0506/96 - TRT da 17ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Não se há falar em matéria controvertida e, por conseguinte aplicar os óbices da Súmula 343 do STF e Enunciado 83 deste TST, quando a questão envolvida é de natureza constitucional. No caso, o acórdão rescindendo tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação na inicial da Rescisória de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2). 2. A jurisprudência desta eg. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 (Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI). Remessa Oficial a que se dá provimento.

PROCESSO : AR-515/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RÉU : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 459, 460 E 512 DO CPC E 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DISTINÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Os arts. 128, 459, 460 e 512 do CPC, apontados como violados na inicial da ação rescisória, vedam o julgamento fora do pedido, mas não o acolhimento do pedido com base em distinta causa de pedir, pois ao juiz cabe aplicar aos fatos o direito que considerar disciplinador da matéria, conforme os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, tibi dabo jus*. Da mesma forma, os incisos LIV e LV da Constituição Federal foram respeitados, uma vez que todo o trâmite processual que antecedeu a decisão rescindenda ocorreu nos termos legais e constitucionais estabelecidos. Ora, a alegação de que o órgão prolator da decisão rescindenda extrapolou os limites do recurso de revista interposto não merece acolhida, pois, tendo sido conhecido o recurso de revista, o Tribunal não está adstrito aos argumentos do Recorrente, podendo utilizar os fundamentos jurídicos que entender mais adequados para justificar a sua decisão (Inteligência da Súmula nº 457 do STF). *In casu*, o pedido de integração da gratificação de função no salário, após a reversão ao cargo efetivo, foi julgado improcedente não porque a reversão era assegurada por lei, mas porque o exercício da função comissionada não chegou a 10 anos. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-523/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO GUEDES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, pretendendo a desconstituição de aresto que concedeu aos então Reclamantes promoções por antiguidade, em razão da inobservância dos critérios de alternância estabelecidos no Regulamento Interno da Reclamada. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, caput, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-621/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALEXANDRE DIAS ARA-GÃO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Ação Rescisória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - com fundamento no art. 485, V, do CPC, em que visa rescindir acórdão que concedeu ao Reclamante 06 (seis) promoções por antiguidade e as diferenças salariais decorrentes, com reflexos nos títulos de horas extras, férias, gratificações, 13º salários, anuênios e FGTS. 2. Esta Corte Superior Trabalhista tem admitido a rescisão de julgado, por violação do art. 37, caput, da Constituição, que concede promoções a empregados da ECT com base em paradigma promovido em inobservância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. Mas, para tanto, é indispensável o preenchimento do requisito do prequestionamento (ROAR nº 747.951/2001 - DJU de 12.04.2002), o que não ocorreu no caso dos autos, visto que o Acórdão rescindendo não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-646/2000-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OESTE TURISMO E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANO CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA LUTTI DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ V. PAULUCCI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamante; II - por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da Reclamada.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 32 DA LEI Nº 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada na rescisória. *In casu*, o art. 32 da Lei nº 8.906/94, apontado como violado, que versa sobre a responsabilidade do advogado no exercício profissional, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, pois esta limitou-se a registrar que houve renúncia ao mandato, com substituição do patrono da Reclamante, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. ERRO DE FATO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE OS FATOS. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à existência da relação de emprego foi debatida na decisão rescindenda, constituindo a própria controvérsia jurídica objeto do processo originário. O quadro fático traçado pela sentença rescindenda foi o de arrendamento do restaurante do Hotel-Reclamado pela Reclamante, que contratava os empregados para nele trabalhar, recebia integralmente as rendas do Restaurante e pagava aos empregados que, por sua vez, ajuizaram reclamações trabalhistas contra a ora Reclamante-Autora, tendo sido bem sucedidos nessas ações. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-679/2001-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SALVINA ARRUDA SILVA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 da SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AR-1.697/2002-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
RÉU : VANILDO ALMEIDA MENDES
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA, COM FUNDAMENTO NOS ENUNCIADOS NºS 126, 296, 297 E 337 DESTA TRIBUNAL. DECISÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que apreciou o mérito da Reclamação Trabalhista. 2. No caso dos autos, a Autora indica, como decisão a ser rescindida, o acórdão que concluiu pelo não-conhecimento do seu Recurso de Revista, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados, a ausência de prequestionamento das violações alegadas e a necessidade de revolvimento de matéria fática. 3. Decisão que se limita a examinar o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do Recurso de Revista, sem, contudo, apreciar o mérito da causa, não comporta Ação Rescisória. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-1.850/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS
AGRAVADO(S) : CILAS CAMPOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADA INCABÍVEL, POR IMPUGNAR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, ANTE À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO QUE SERIA O APROPRIADO. Contra a decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, o pedido inicialmente deduzido na ação rescisória, extinguindo o processo sem exame de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição, cabível era o agravo regimental, e não o recurso ordinário, equivocadamente interposto pela parte autora da rescisória. Com efeito, tal despacho do Juiz Relator, conquanto possa ser considerado decisão terminativa do feito, não se identifica como decisão definitiva do Colegiado, a ensejar impugnação mediante recurso ordinário (art. 895, "b", da CLT). *In casu*, revela-se realmente inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, no eg. TRT de origem, o recurso que seria o apropriado para a hipótese vertente deveria ter sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a disposição contida no art. 138 do Regimento Interno da 15ª Corte Regional, sendo que o ora agravante aviou o apelo ordinário em questão valendo-se do oitavo consolidado a tanto previsto, não observando, portanto, aludido quinquêdo. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROHC-2.328/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. João Gouveia Ferrão Neto, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Carta Precatória Executória nº 2.018/2000-7, em trâmite perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

EMENTA:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NO AUTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE A NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. INVALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO COMPULSÓRIO. A remansosa jurisprudência desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente os autos revelam que o paciente efetivamente não aceitou o encargo de depositário, na medida em que não há aposição de sua assinatura no termo de depósito - em relação à penhora sobre o faturamento mensal bruto de uma das empresas executadas, da qual seria representante legal -, afigura-se irregular o ato judicial que o nomeou, de forma compulsória, como depositário, caracterizando, de fato, constrangimento ilegal o ato consistente na ameaça de reputá-lo infiel, restando impossibilitada, assim, uma eventual prisão civil sua. Recurso ordinário provido para conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ROAR-2.698/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário dos Requeridos no tocante às custas processuais; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido de rescisão no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. 1. Recurso ordinário contra acórdão que julga procedente pedido de rescisão para, em rejuízo da causa, excluir a condenação do Autor em honorários advocatícios e custas. 2. Carecem de interesse recursal os Requeridos no tocante às custas, porquanto a exclusão de tal valor não lhes traz situação mais vantajosa. Ausente a sucumbência, necessária à admissibilidade do recurso (art. 499, do CPC). 3. Não ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença que condena Banco embargante em honorários advocatícios; a uma, porque tal dispositivo não exige procuração do órgão sindical credenciando os advogados aptos a atuarem nos processos e, a duas, pela comprovação da assistência prestada pelo Sindicato da Categoria, mediante certidão exarada pela Secretaria da Junta, dotada de fé pública. 4. Recurso ordinário dos Requeridos de que não se conhece no tocante às custas processuais e a que se dá parcial provimento no tocante aos honorários advocatícios, para julgar improcedente o pedido de rescisão, no particular.

PROCESSO : RXOFROMS-3.280/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA PEREIRA E SILVA
ADVOGADA : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a imprimir efeito suspensivo a agravo de petição. Apenas por meio de ação cautelar inominada poder-se-ia atribuir efeito suspensivo ao recurso. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-2. **PERDA DO OBJETO.** Mandado de segurança visando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição ajuizado contra decisão do juízo executório que determinou o pagamento do débito trabalhista, como dívida de pequeno valor, sem a expedição prévia de precatório. Uma vez julgado o agravo de petição, recurso ao qual seria dado o efeito suspensivo caso fosse concedida a segurança, a ação mandamental perde o seu objeto. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-7.148/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por outro fundamento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO DESTINADO A AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de pedido de dar efeito suspensivo a agravo de petição interposto contra a decisão que indefere pedido de devolução de prazo para ajuizamento de embargos à execução, afigura-se inadmissível a ação mandamental. Isso em razão da flagrante inexistência de direito líquido e certo ao processamento do apelo no duplo efeito, considerando o teor cogente do art. 897, § 1º, da CLT, de o agravo de petição não desfrutar de tal efeito. Para obter o propalado efeito suspensivo, dever-se-ia lançar mão da proverbial cautelar inominada, balizada pelos requisitos mais flexíveis da aparência do bom direito e do perigo da demora, da qual não se pode conhecer, mesmo à sombra do princípio da fungibilidade, não tanto por conta da regra do *non procedat iudex ex officio* (art. 2º do CPC), mas porque ela e o mandado de segurança são ações sabidamente autônomas, subordinadas a condições próprias e infundáveis. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-9.698/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para que seja julgado procedente o pedido de cautelar incidental, é indispensável que o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, na qual se discute a questão relativa à inexistência de direito adquirido às diferenças decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", indique, expressamente, na respectiva petição inicial, ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. (OJ nº 01 da SBDI-2). Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : A-ROMS-14.054/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DORALICE BARRETO FONTOURA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do art. 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) e sumulado do STF (Súmula nº 267), no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ora, contra a decisão judicial que determinou a penhora em numerário existente em conta-corrente da Executada, em sede de execução definitiva, há previsão de instrumento processual específico para a sua impugnação, qual seja, os embargos à execução, previsto no art. 884, e parágrafos, da CLT, que, inclusive, já foram ajuizados pela Impetrante-Executada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROMS-16.173/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA MATOS
RECORRIDO(S) : MAXTON PRODUÇÕES LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO-RECOLHIDAS ESPONTANEAMENTE - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O ato hostilizado é o despacho do juiz da execução que indeferiu pedido de instauração do processo de execução, sob o fundamento de que o título judicial não era líquido e certo, havendo contra ele recurso próprio, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Esse é o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROAR-16.876/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POSTO PARQUE DA UVA DE JUNDIAÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PERBONI
RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALLI PLUHAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (processo nº 790/99-0 - Vara do Trabalho de Jundiaí/SP) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir as condenações impostas ao ora Autor a título de litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. Hipótese em que a pretensão de corte dirige-se, tão-somente, contra a parte da sentença rescindenda que condenou o então Reclamado em penalidades decorrentes da litigância de má-fé, tratadas pelo art. 18, *caput*, do CPC. 2. A utilização, pelos sujeitos da relação jurídica processual, dos incidentes previstos na lei adjetiva para a defesa da sua pretensão manifestada em juízo - *in casu*, arguição da preliminar de carência de ação em peça contestatória -, desde de que feita nos limites da razoabilidade, não caracteriza litigância de má-fé. Pensar de forma diversa seria olvidar a garantia fundamental insculpida no art. 5º, LV, da Carta Magna. 3. Ademais, para a condenação de uma das partes nos encargos decorrentes da litigância de má-fé, imprescindível mostra a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa em razão da atitude combatida, já que a penalidade reverte em seu favor. Situação não configurada na hipótese dos autos. 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-17.260/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
RECORRIDO(S) : IVONE DO PRADO GIL
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra violação dos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista que o Reclamado nada alegou na contestação quanto às diferenças salariais postuladas, de forma que o Juízo prolator da sentença rescindenda reputou verdadeiros os fatos afirmados pela Autora no pedido da reclamatória trabalhista, conforme preleção o art. 319 do CPC. Ademais, a multa somente foi aplicada pelo fato de as verbas rescisórias terem sido pagas depois de mais de quarenta dias da interrupção do contrato de trabalho. Sustentar que a lei foi aplicada com muito rigor reforça a conclusão de que a hipótese não se amolda ao inciso V do art. 485 do CPC, pois, nesse caso, conclui-se que o julgador, na decisão rescindenda, ateu-se justamente à literalidade dos preceitos indigitados. 2. PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OFÍCIO. A sustentação feita na rescisória é de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista a não-aplicação de ofício da prescrição pela decisão rescindenda, quando a Carta Magna não faz distinção de quais os direitos por ela abrangidos. Ocorre que, nos arts. 166 do CC e 219, § 5º, do CPC, há expressa vedação de arguição da prescrição de ofício quando se tratar de direito de natureza patrimonial, de forma que não se vislumbra violação do dispositivo constitucional indigitado, mormente quando o Reclamado silenciou sobre a prescrição na contestação e da sentença prolatada não recorreu. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-17.325/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT - QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. A questão de direito intertemporal referente à inaplicabilidade de norma alegadamente posterior aos fatos (LICC, art. 2º) não foi debatida na decisão rescindenda, não estando prequestionada. O dispositivo invocado (CLT, art. 71), em sua redação atual, garante o direito do Reclamante, mas se garantia o direito à época dos fatos é pressuposto que não foi objeto de discussão no processo originário. Ademais, a decisão rescindenda não declarou se os fatos se deram antes ou depois da alteração da redação do art. 71 da CLT, de modo que, para se concluir sobre a referida violação, necessário seria reavaliar a prova dos autos, o que é inadmissível em sede de ação rescisória. Assim, apenas se houvesse sido prequestionada a matéria relativa ao direito intertemporal e a data dos fatos é que se poderia concluir em sentido contrário ao adotado pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-18.202/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JEFERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DE TRT PARA RESCINDIR ACÓRDÃO DO TST - INÉPCIA DA INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST. Se a Parte aponta, corretamente, a decisão do TST como rescindenda, porque, apesar de não conhecer do recurso de revista, firmou tese sobre a não-violação dos dispositivos legais apontados, mas ajuíza a ação rescisória perante o TRT, para que desconstitua a decisão desta Corte, incorre em inépcia da inicial, indutora da extinção do processo, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-18.259/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JORGE MÁRIO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, 214 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2 do TST) e, ainda, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-2 DO TST. 1. Na ação rescisória, o litisconsórcio é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, uma vez que não pode a Autora escolher contra qual dos Réus irá demandar, já que a coisa julgada é uma e, para ser desconstituída, todos os envolvidos deverão ser citados, para que não se proceda à rescisão sem que algum tenha podido se defender. Já no que diz respeito ao pólo ativo, não se pode obrigar ninguém a demandar em juízo nem condicionar o exercício do direito de ação ao convencimento de outros litigantes, conformados com a decisão rescindenda, para que embarquem em novo pleito judicial, pois, nesse caso, a discordância de um inviabilizaria a pretensão de todos. Assim, na ação rescisória, o litisconsórcio é necessário quanto ao pólo passivo, mas facultativo quanto ao pólo ativo. 2. Não tendo a Autora-Recorrente promovido a citação de todos os Réus, que foram Reclamantes no processo originário, não pode desistir da ação em relação aos que não foram citados, quando deveria ter promovido a sua citação por edital, devendo ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, 214 e 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, dada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, conforme jurisprudência pacificada desta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2. 3. Não bastasse tanto, a decisão apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão regional, o que torna impossível juridicamente o pedido de rescisão da sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST, resultando igualmente no mesmo desfecho de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-18.346/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CST EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GECELER ZAMPERLINI MARTINS RODA
RECORRIDO(S) : SEITI HAMADA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário depositado em conta-corrente de titularidade do Executado. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFAR-19.519/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES
INTERESSADO(A) : JERÔNIMO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRIÊR ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE NOS QUADROS DO MUNICÍPIO EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. 1. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público e, por conseguinte invocação de ofensa ao artigo 37, II, da CF/88, se a admissão do empregado se deu em data anterior à edição da atual Constituição Federal. 2. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-19.840/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZA ELZA OLIVEIRA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada. Portanto, carece do necessário prequestionamento a violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 118 e 119 da CLT, invocada na ação rescisória, se tanto os dispositivos quanto a matéria a eles relacionada (prescrição e salário inferior ao mínimo legal) não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que faz incidir o conteúdo da Súmula nº 298 do TST sobre a presente ação rescisória. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Se o Juízo prolator da decisão rescindenda, verificando que não houve o preenchimento do pressuposto necessário à concessão dos honorários advocatícios, uma vez que a ação foi patrocinada por advogado particular, e não por causídico do sindicato, excluiu da condenação os respectivos honorários, não se vislumbra violação de lei, nem mesmo interesse de agir, tendo em vista que a questão encontra-se superada, ante a decisão proferida pelo 7º TRT no julgamento do recurso ordinário interposto anteriormente pelo Autor. Recurso ordinário e remessa *ex officio* desprovidos.



PROCESSO : ROAR-19.940/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA NORMATIVA - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, em processo de dissídio individual, relativamente a decisão transitada em julgado em processo de dissídio coletivo, onde não se forma a coisa julgada material, na esteira da jurisprudência desta Corte. Ademais, se a decisão rescindenda, no processo de conhecimento, silenciou sobre a questão do limite à data-base, não há óbice a que a Reclamada, no processo de execução, discuta a referida limitação, na esteira do entendimento desta Corte, estampado, para situações análogas, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 35 e 81 da SBDI-2 do TST. **2. LEGITIMIDADE DO SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL.** O Sindicato tem legitimidade para ajuizar ação objetivando reajustes salariais oriundos de sentenças normativas, independentemente da outorga de poderes de seus associados, na forma do art. 872, parágrafo único, da CLT, ainda que o substituído seja um único trabalhador. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-21.763/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : STATEC FUNDAÇÕES S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - CITAÇÃO. Não resta violada a lei se o juiz aplicar o direito regulador dos fatos. *In casu*, além da juntada extemporânea da certidão de citação, não restou comprovado que a citação não foi recebida, eis que realizada por Oficial de Justiça em data anterior à mudança de endereço da Reclamada, de forma que não procede o corte rescisório sob o prisma de violação dos arts. 213 e ss. do CPC. **2. ERRO DE FATO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, tendo sido a Reclamada declarada revel e confessa, o Juízo prolator da decisão rescindenda ficou compelido a considerar como verdadeiro e incontroverso o vínculo de emprego entre as Partes, não havendo que se falar em erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-22.180/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIELA TERNA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MITTELSTAEDT
RECORRIDO(S) : ELKA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE PROVAS - SUCEDÂNEO DE RECURSO. A ação rescisória não pode ser confundida com recurso nem com oportunidade para reiterar alegações formuladas no processo originário. Sob qualquer ângulo que se analise a presente rescisória, verifica-se que a pretensão obreira outra não é do que o reexame das alegações de direito e de fato constantes do processo originário, concernentes à demonstração do estado precário de saúde da Reclamante, visando ao reconhecimento de estabilidade provisória e utilizando a ação como sucedâneo recursal, além de lançar mão de invocação aleatória dos incisos do art. 485 do CPC, sem a condizente fundamentação. Há alegação de ofensa à coisa julgada e violação de lei, sem especificação no que consistiriam, sendo que o pretenso dolo se resumiu ao mero exercício do direito de defesa da Reclamada. Não houve alegação de erro de fato, mas apenas a transcrição de ementas tratando de erro de fato sem qualquer esclarecimento sobre a relação destas com a matéria posta nos autos. Assim, resta evidenciado o intuito da Recorrente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AC-23.560/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE BORGES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida às folhas 292-3, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 827.17/92, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo TST-ROAR-28-248-2002-900-04-00-7. Custas, a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 21.954,66, no importe de R\$ 439,09.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL, DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. 1. A Jurisprudência deste Tribunal entende que, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é cabível a suspensão da execução através de Ação Cautelar. 2. *In casu*, a plausibilidade de êxito na Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, na qual se discute a questão relativa à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", reside no fato de ter a Autora, indicado, expressamente, na petição inicial da Ação Principal, ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (OJ nº 01 da SBDI-2). 3. Pedido Cautelar julgado procedente.

PROCESSO : ROAR-24.240/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : NERI BAÚ
ADVOGADO : DR. DALTON CHITOLINA
RECORRIDO(S) : PEDRON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido da ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinta a reclamação trabalhista. Custas da presente ação rescisória invertidas pelos Réus, que deverão reembolsar ao Autor o montante já expendido a este título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO ENTRE AS PARTES - FRAUDE - CONFIGURAÇÃO. A revelia da Reclamada, que resultou em execução trabalhista no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00, aliada à participação solerte das Partes que eram cunhadas, objetivando que os bens continuassem na esfera do domínio da família, apesar de gravados por garantia hipotecária, deixa clara a colusão entre as partes, visando a fraudar a lei e prejudicar terceiros, o que enseja o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2, do TST, julgando-se extinta a reclamatória simulada. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-26.412/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 331 DO TST. 1. Ao considerar caracterizada a subsidiariedade da responsabilidade do Clube pelas obrigações trabalhistas assumidas pela Buffet, o acórdão rescindendo albergou o entendimento de que a hipótese era de contratação de trabalhadores por interposta pessoa, nos termos do Enunciado nº 331 desta Corte, restando bem enfocada faticamente a matéria, fator suficiente para afastar a tese da admissão de um fato inexistente alegada na presente ação, que, em virtude de sua natureza extraordinária, não é compatível com a reavaliação da prova ocorrida no processo cerrado pela coisa julgada. **2.** Não há, pois, que se falar em erro de fato, quando a decisão, baseada na prova dos autos, aplicou ao caso o princípio da primazia da realidade, determinando que o Recorrente respondesse subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da Reclamada tida como prestadora de serviços, porque presentes os elementos identificadores de que trata o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, de forma que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. **3.** Assim, não se coaduna com o § 2º do art. 485 do CPC a tese de que houve erro de fato quanto à natureza jurídica da relação havida entre as duas Reclamadas, de prestação de serviços e não de mera locação de espaço físico para evento, pois a matéria constitui o cerne da controvérsia jurídica solvida pelo pronunciamento judicial. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-26.431/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAYME WELICHAN
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança impetrada, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. TRANSFERÊNCIA. 1. Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Nossa Caixa S.A. contra decisão que determinou a transferência de numerário penhorado e depositado em conta de sua própria agência para o Banco do Brasil S.A. 2. Tratando-se de execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio Banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. 3. Recurso Ordinário a que dá provimento para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança impetrada.

PROCESSO : ROAR-28.248/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido contido na Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão nº 95-005220-5, prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 827.17/92, apenas no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS (IPC DE JUN/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90). INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não havendo falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2). 2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isto porque, encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-28.275/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUZIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. A indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inc. I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inc. I, daquele Código. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-28.323/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para concedendo a segurança pleiteada, determinar a realização da perícia, independentemente do depósito prévio de honorários periciais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - ILEGALIDADE. O Processo Trabalhista tem caráter alimentar, não sendo compatível com a aplicação da regra do art. 19, § 2º, do CPC, que obriga a prévia antecipação das custas e honorários pelo Autor para a realização de atos e diligências essenciais à solução do litígio. Assim, a determinação de antecipação de honorários referentes à perícia técnica, seja pelo Empregado, seja pela Empregadora, reveste-se de ilegalidade, na medida em que é incompatível com os princípios do Processo do Trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, segundo a qual "a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da Parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Inteligência da OJ 98 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-28.354/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : AGORD DE MATOS PINTO
ADVOGADA : DRA. EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-28.655/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ S. CORREIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por manifesta intempestividade e inadequação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE - NÃO-DEVOLUÇÃO AO TRT DE ORIGEM EM HOMENAGEM À CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Se o recurso ordinário, que foi interposto contra decisão monocrática do relator, que extinguiu a ação rescisória sem julgamento do mérito, por inércia da petição inicial, além de ser inadequado, apresenta-se manifestamente intempestivo, os autos não devem ser devolvidos ao TRT de origem, pois, desde logo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, deve ser decretado o não-conhecimento do apelo. Recurso ordinário não conhecido, por manifesta intempestividade e inadequação.

PROCESSO : ROMS-28.871/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
RECORRIDO(S) : RONALDO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, para que aprecie e julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão monocrática que, declarando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, julga extinto o processo, com exame do mérito, pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido com Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROMS-29.161/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JAIME AGUILAR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - ILEGALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-2 DO TST. O Processo Trabalhista visa a dar eficácia a direito de caráter alimentar, não sendo compatível com a aplicação da regra do art. 19, § 2º, do CPC, que obriga a prévia antecipação das custas e honorários pelo Autor para a realização de atos e diligências essenciais à solução do litígio. Assim, a determinação de antecipação de honorários referentes à perícia técnica para aferição de periculosidade reveste-se de ilegalidade, na medida em que é incompatível com os princípios do Processo do Trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, segundo a qual "a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da Parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Conclui-se, portanto, que, ao final, o vencido na demanda em que houve perícia é quem deverá efetuar o pagamento relativo aos honorários correspondentes, caso não seja beneficiário da Justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-29.442/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : BENIGNO MONTEIRO FUGÊNIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com vistas à desconstituição de aresto que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antiguidade, fundamentando-se no desatendimento dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-31.649/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIOMAR DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. É fácil inferir que a certidão do oficial de justiça não é prova conclusiva para a nulidade almejada, mas apenas indiciária de que à época da citação o autor não mais residia no endereço assinalado. Não obstante a documentação condicionada, imprescindível que o autor fizesse prova oral conclusiva nos autos da ação rescisória da mudança de endereço ao tempo da citação. A par dessas considerações, acresça-se que, a teor do art. 841 da CLT, que espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado. Não é demais lembrar, ainda, que a citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum, embora este venha se rendendo às virtudes processuais daquele. Desse modo, não se vislumbra a pretendida violação ao art. 214 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-32.573/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ITAMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o processamento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROMS-32.689/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO MARTINS SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIDADE : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela emenda constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento através desta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente das ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a emenda constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002 que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora. Recurso ordinário e Remessa desprovidos.



PROCESSO : ROAR-33.664/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CONRADO ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S) : ALDO MOTTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. A decisão objeto do juízo rescindente, ao concluir pela ausência de legitimação do Banco para o manejo de embargos à adjudicação, revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que se agiganta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-34.126/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉSAR JORDÃO
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão regional, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença, no que tiver sido objeto de recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AR-44.770/2002-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AC-52.674/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos na Reclamação Trabalhista nº 5687.006/89 da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, em relação ao IPC de junho de 1987, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 101/113. Custas pelas Rés no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensado o recolhimento. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do CPC.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL ÀÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Procedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-410.037/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUKUHARA, HONDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DENISE IRANÇO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO VIAJANTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 651, § 1º, DA CLT. 1. O § 1º do artigo 651 da CLT dispunha, à época (antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.861/99), ser competente, quando for parte no dissídio agente ou viajante, a Junta da localidade onde o empregador tiver domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial. 2. A r. decisão rescindenda, com base na prova oral produzida, aferiu que era na cidade de Porto Alegre, mais precisamente na residência da testemunha cujo depoimento foi colhido, o local ao qual se reportavam os vendedores da região, encaminhando os respectivos pedidos de venda para serem visados pelo referido representante, que, conforme apurado, detinha amplos poderes de supervisão, funcionando, de fato, como verdadeira "agência" ou "filial" da empresa-reclamada, como se fosse uma extensão da sua própria estrutura administrativa. 3. Inexiste ofensa literal ao artigo 651, § 1º, da CLT, quando a r. decisão rescindenda, atendendo aos fins sociais da norma, conforme recomenda o método de interpretação finalístico ou teleológico, concluiu configurada a hipótese excepcional de agência, atraindo para a localidade a competência territorial para a apreciação e julgamento da reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROMS-422.686/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOACIR CHRISTINO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PARANHOS
RECORRIDO(S) : WANDERSON BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PARANHOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE GOIÂNIA/GO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pretendida, cassar o despacho judicial que nomeou o impetrante fiel depositário dos bens penhorados.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECUSA DO EXECUTADO EM ASSINAR O AUTO DE DEPÓSITO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA COMO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que a nomeação no encargo de depositário não pode ser imposta, por ser considerada ato de vontade, dependendo, necessariamente, da aceitação do nomeado, que deve assinar termo de compromisso no auto de depósito. 2. Entende-se que não se aperfeiçoa o depósito quando o nomeado se recusa a assumir o encargo de depositário, pois não há lei que o obrigue a tanto. Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

PROCESSO : ROAR-423.670/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SALIM CABUS HALULE
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOLO DO VENCEDOR EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. FALSIDADE DE PROVA. 1. Ocorre o dolo processual toda vez que a parte vencedora, faltando a seu dever de lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do CPC), haja impedido ou dificultado a atuação processual do vencido, ou influenciando a formação do juízo do magistrado, afastando-o da verdade. No entanto, é fundamental que o resultado final do processo tenha sido o que foi em razão do aludido dolo. 2. Permite a lei que se rescinda decisão de mérito fundada em prova falsa. É preciso, contudo, que se verifique se a sentença subsistiria sem a prova apontada como falsa, ou seja, somente a prova falsa que funcione como suporte da decisão é que autorizará a rescisão. 3. No caso dos autos, a decisão ora impugnada não resultou do suposto comportamento doloso da parte ou da prova tida como falsa pelo recorrente, mas do exame da prova oral constante nos autos.

PROCESSO : ROAR-426.578/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CASEMIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO AUTOR. 1. Conforme preceitua o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. 2. No caso dos autos, a v. decisão rescindenda reconheceu o cumprimento do acordo em face de terem sido levantados os valores depositados nas contas vinculadas que foram objeto da transação homologada em juízo, não havendo que se falar em configuração de erro de fato. 3. Por outro lado, segundo o disposto no artigo 485, § 2º, do CPC, somente é rescindível a decisão, quando não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato. 4. Decidindo o julgado expressamente que o fato não ocorrera (mesmo que provada a sua ocorrência), não se configura o erro de fato. A injustiça da decisão ou a má-apreciação da prova não dá ensejo à rescisão da decisão.

PROCESSO : ROAR-482.882/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS REIMÃO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CREUSA DIAS
RECORRIDO(S) : LEANDRO LABA
ADVOGADO : DR. DOUWYL CARLOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a pretensão rescisória, desconstituir o acordo homologado pela 52ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, nos autos do Processo nº 2.333/93, com base no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 259 desta C. Corte, prosseguindo o feito originário, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. IRREGULARIDADES. Deve ser provido o recurso ordinário para, julgando procedente a pretensão rescisória, desconstituir o acordo homologado em juízo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, nos termos do Enunciado nº 259 desta C. Corte, quando demonstradas pelos elementos probatórios constantes dos autos as irregularidades apontadas pelo autor na inicial.

PROCESSO : ROAR-488.373/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : S/A O NORTE

Advogado:Dr. Nadir Leopoldo Valengo

Recorrido(s):João César Vieira

Advogado:Dr. Ronildo Rodrigues Ramalho

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir o v. acórdão rescindendo, declarando nula a publicação, no Diário de Justiça do Estado da Paraíba, da data do julgamento do Processo TRT-RO-1.500/96, bem como nulos os atos processuais subsequentes, por omissão do nome do advogado da segunda reclamada, ora recorrente, determinando a republicação de nova data de julgamento, para que a ação cognitiva siga os trâmites normais perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE. OFENSA AO ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. 1. Dispõe o § 1º do artigo 236

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "É INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE, QUE DA PUBLICAÇÃO CONSTEM OS NOMES DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, SUFICIENTES PARA SUA IDENTIFICAÇÃO". 2. EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), AS PUBLICAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DEVEM OBSERVAR A CORRETA INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, BEM COMO DE SEUS PROCURADORES REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR A IDENTIFICAÇÃO DAS DECISÕES PUBLICADAS.

PROCESSO : ROAR-532.681/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SILVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE À DATA-BASE DA CATEGORIA. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Constitui documento novo aquele que, preexistente à sentença rescindenda, não foi utilizado pela parte no processo originário por impossibilidade de que ela não tenha dado causa, ou seja, o impedimento do seu uso não pode ter decorrido da culpa ou da incuria de quem alega. 2. Não se trata de documento novo a convenção coletiva de trabalho celebrada anteriormente ao ajuizamento da reclamação e não colacionada nos autos por negligência da parte. Inviabiliza-se, de plano, o enquadramento do pedido na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do artigo 485 do CPC, uma vez que o referido instrumento normativo já se encontrava em poder do autor, quando da instrução da ação trabalhista.

PROCESSO : ROAR-547.273/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDÉLZIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUELLO FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la. No entanto, o contexto probatório dos autos não é conclusivo do dolo imputado, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, no presente caso, não ficou comprovado nenhum vício de consentimento, ou ainda qualquer defeito formal no ajuste capaz de invalidar a transação. Na inicial, o autor alega apenas que, caso fosse explicitada a intenção da empresa de demiti-lo, antes ou contemporaneamente à celebração da avença, não teria abdicado de cinquenta por cento do valor do pedido formulado na reclamação trabalhista e já deferido por esta Justiça. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação do acordo por parte do autor, o fato não caracteriza comportamento doloso por parte da ré.

PROCESSO : ROAR-550.885/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, reformando a v. decisão recorrida, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das quotas do salário-família anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. 1. Muito embora a Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, inciso XII, tenha assegurado ao trabalhador rural o direito à percepção do salário-família, esse dispositivo constitucional sempre foi considerado como de eficácia limitada, não sendo, portanto, auto-aplicável, por, até então, inexistir previsão legal quanto à respectiva fonte de custeio, nos termos da exigência contida no § 5º do artigo 195 do Texto Constitucional. 2. A regulamentação do referido benefício previdenciário surgiu tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, credenciando o rurícola a receber o salário-família. Aplicação do Enunciado nº 344 do C. TST.

PROCESSO : ROAR-558.259/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, reformando a v. decisão recorrida, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das quotas do salário-família anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. 1. Muito embora a Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, inciso XII, tenha assegurado ao trabalhador rural o direito à percepção do salário-família, esse dispositivo constitucional sempre foi considerado como de eficácia limitada, não sendo, portanto, auto-aplicável, por, até então, inexistir previsão legal quanto à respectiva fonte de custeio, nos termos da exigência contida no § 5º do artigo 195 do Texto Constitucional. 2. A regulamentação do referido benefício previdenciário surgiu tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, credenciando o rurícola a receber o salário-família. Aplicação do Enunciado nº 344 do C. TST.

PROCESSO : ROAR-571.244/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA
RECORRIDO(S) : VANDERLEIA NUNES REIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não obstante a desconformidade da r. sentença rescindenda com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 153 deste C. Tribunal Superior, esta terminou por apreciar a matéria, decidindo em consonância com o posicionamento cristalizado no Enunciado nº 275, que entende aplicável a prescrição parcial na demanda que vise a corrigir desvio funcional. **IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS.** A retenção dos valores a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : ROAR-586.566/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTEL
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ACORDO COLETIVO. 1. É indispensável, na ação rescisória fundada em violação literal de lei, a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo legal violado, não se aplicando o princípio *iura novit curia*. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do C. TST. 2. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando se aponta violação de acordo coletivo de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do C. TST.

PROCESSO : ROAR-599.162/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ação rescisória somente se mostra cabível contra a última decisão de mérito proferida no processo. No caso dos autos, a matéria atinente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) não foi objeto de impugnação em recurso ordinário, sendo a r. sentença proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos-SP a última decisão de mérito prolatada no processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-614.636/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS BARCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. O questionamento contido no presente feito já foi amplamente debatido e objeto de decisão, por parte desta Justiça especial, no processo que motivou o ajuizamento desta ação rescisória, o que afasta a possibilidade de rescisão, com fulcro no inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que para configurar o erro de fato é necessária a ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial anterior sobre a matéria.

PROCESSO : AC-634.272/2000.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AUTOR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RÉU : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
ADVOGADA : DRA. MARIA INES RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a improvável certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se mantida a improcedência do pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido cautelar improcedente.



PROCESSO : ED-RXOFAR-642.332/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLÁUDIA NUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a apontada omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA ex officio. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO MODIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. A suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 1.577/97 e suas reedições, na parte em que trata do elastecimento do prazo decadencial para a pessoa jurídica de Direito Público propor Ação Rescisória, foi o principal fundamento utilizado no acórdão do Regional, motivo pelo qual deveria ter sido objeto de exame no acórdão que julgou a Remessa Oficial. 2. Na hipótese dos autos, o término do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC deu-se na vigência da MP-1577/97 e suas reedições. Beneficiando-se das disposições contidas na citada Medida Provisória, a pessoa jurídica de Direito Público poderia propor a Ação Rescisória até o dia 02.05.99, quando foi suspensa a sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade. 3. Tendo o pedido de corte rescisório sido apresentado no dia 15.06.99, não há como se afastar a decadência declarada no Tribunal *a quo*. 4. Embargos Declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento à Remessa *Ex Officio*.

PROCESSO : ROAR-642.333/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA HAYDÉE D'AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido contido na ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA DEFESA. 1. Ausência de defesa, na reclamação trabalhista, quanto à alegação de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89. Invocação tão-somente de exceção substancial, qual seja, a quitação dos valores. 2. Decisão rescindenda que, ultrapassando a questão do fato extintivo, tema central da lide, adentra a matéria relativa à existência ou não de direito adquirido. 3. Inviável o corte rescisório por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por extrapolar os limites objetivos da lide bem como por respeito ao princípio da eventualidade.

PROCESSO : ROAR-645.058/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEVERINO FÉLIX DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. DOLO. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II, e 1.030 do CC, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inc. III do art. 485 do CPC. Isso porque o dolo ali referido é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou manuações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à con-

trovêrsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. De qualquer modo, estando o fundamento associado à suposta colusão, cumpre registrar a lição de Sérgio Rizzi, segundo a qual três são os requisitos para a caracterização da colusão visando a fraudar a lei, quais sejam: o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei. Ora, malgrado não se exija em sede de colusão provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não se encontram esboçados nos autos, sobretudo considerando o fato extremamente elucidativo de o juiz ter homologado o acordo na conformidade das condições estabelecidas pelas partes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-664.064/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NATALICE REZENDE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSE DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DESTE TRIBUNAL. 1. Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC objetivando a desconstituição de acórdão que manteve a condenação da Autora no pagamento das diferenças salariais advindas da URp de abril de maio de 1988. 2. Apesar de ter a Autora apontado ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o pedido de corte rescisório não merece acolhimento, tendo em vista que o *decisum* rescindendo não dirimiu a controvérsia à luz do citado dispositivo constitucional. Ôbice do Enunciado 298 deste Tribunal. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-678.066/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : TCG - TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE NAVEGAÇÃO LACUSTRE DO RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO CRUZEIRO DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Segundo o inciso III da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 2. Interposto agravo de petição contra a sentença rescindenda, de que não se conheceu por intempestivo, configura-se a decadência do direito de rescisão do julgado, porquanto ajuizada a ação rescisória quando ultrapassado o biênio legal, contado a partir do esgotamento do prazo para a interposição do aludido recurso. 3. Processo julgado extinto, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-685.044/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILDA ALMEIDA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir que o Regional não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais invocados, limitando-se a valorar as provas carreadas aos autos, insuscetíveis de o serem novamente em sede de rescisória, cuja finalidade cinge-se à desconstituição da coisa julgada material, sendo-lhe refratário eventual erro de julgamento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-685.066/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
RECORRIDO(S) : PAULA DE CÁSSIA MENDES MOURA
ADVOGADO : DR. NIVAN BEZERRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação cautelar para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 117/125, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que os aprecie, na forma da lei, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. Esta alta Corte, interpretando os arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e 496, IV, do CPC, firmou o entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da eg. SBDI-1, segundo o qual o prazo para a interposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público, como no caso dos autos, deve ser contado em dobro. Nesse contexto, há de se prover a remessa necessária e o recurso voluntário interposto pelo IBGE para, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios então aviados pela Fundação Pública, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei, como entender de direito.

PROCESSO : ROAC-692.540/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NEY DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão do processo de execução até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 22ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito no rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo. (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor descuidou-se de juntar a cópia da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, documento cuja ausência impossibilita o deferimento do pedido contido na Cautelar. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-705.642/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ BRITO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSIAS BOTELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar o óbice de não-cabimento do Mandado de Segurança e, valendo-se da autorização dada pelo § 3º do artigo 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, prosseguir no exame do mérito, concedendo a segurança pleiteada, para limitar as ordens judiciais de penhora em numerário à importância da condenação, acrescida dos acessórios, relativa ao processo VT-AN nº 1.583/99-0. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE PENHORA. ILEGALIDADE. A Jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* quando a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação. Na hipótese presente, após a penhora de numerário suficiente à satisfação do crédito trabalhista referente ao processo nº VT-AN-1583/99-0, a autoridade coatora ordenou que se desse cumprimento a outros mandados de bloqueio e penhora, anteriormente expedidos, sob o pretexto que existiam outras execuções trabalhistas contra a mesma empresa e a penhora na forma como determinada visava resguardar tais créditos. Desse modo, embora a Impetrante pudesse se utilizar do Agravo de Petição para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, é certo que tal remédio jurídico não se revelaria meio eficaz para proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não se ver compelida a garantir em um mesmo processo execuções trabalhistas que correm em outros autos, em flagrante caso de excesso de penhora. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-725.991/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por considerá-lo desfundamentado.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 524, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

PROCESSO : ROAC-737.180/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - ESTABILIDADE DECENAL E OPÇÃO PELO FGTS - RESCISÓRIA INVIÁVEL. Somente se acolhe pedido cautelar de suspensão da execução de sentença transitada em julgado quando a ação rescisória principal apresentar real possibilidade de êxito. *In casu*, essa possibilidade aparentemente inexistente, uma vez que: a) a pretensão violação dos arts. 7º, I e III, da CF, 492 da CLT e Lei nº 8.036/90 somente poderia ser aquilataada mediante reexame da prova, quanto a ser o Reclamante optante do FGTS; e b) a alegação da ocorrência de erro de fato, por reconhecimento da estabilidade decenal, se choca com a também alegada existência de documento novo, consistente no termo de opção pelo FGTS, pois se este não se encontrava nos autos do processo originário, sequer poderia haver erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-741.389/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (processo nº 01.150/92-0 - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a Reclamação Trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, detém esta Justiça Especializada a competência residual para apreciar demanda trabalhista que envolva direitos previstos em legislação laboral relativos a período anterior à referida lei (OJ nº 138 da SBDI-1). **URPs DE ABRIL E MAIO/88.** A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, só existe direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da OJ nº 79 da SBDI-1. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAR-744.254/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CF/88. Se o contrato de trabalho, ilegalmente celebrado com o ente público por empresa interposta, foi celebrado antes da atual Constituição Federal, não há se falar em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88, que sequer existia. **ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT.** Reconhecido o vínculo empregatício e preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, incontestável o direito da obreira à estabilidade. O art. 19 do ADCT não faz qualquer diferenciação entre servidores submetidos aos regimes estatutário e celetista. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-749.864/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRENTE(S) : FERNANDO LAGUE SEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário e ao recurso adesivo, II - dar provimento parcial à remessa necessária para absolver a autora do pagamento das custas processuais a que fora condenada no acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando ao acórdão rescindendo, percebe-se que a controvérsia ali dirimida cingiu-se à melhor interpretação de convenção coletiva de trabalho e das Resoluções emanadas da autora, não negando a vigência ou eficácia do art. 18 do ADCT. **REMESSA NECESSÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.** Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. **RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser incabível condenação em honorários advocatícios na ação rescisória, salvo precechos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (OJ 27 da SBDI-2). Não atendido o requisito da assistência por sindicato da categoria profissional, impõe-se a manutenção do decidido.

PROCESSO : ROAR-760.963/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA NÃO DE MÉRITO. A decisão que não conhece de recurso por deserção não é de mérito, e, portanto, não admite o corte rescisório, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do *caput* do art. 485 do CPC. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não prospera a rescisória calcada em violação dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, quando o recibo de quitação não trazia nenhuma parcela consignada a título de horas extras e reflexos, objeto do pedido da reclamação que culminou com a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-773.465/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso do abraçado pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Curvando-me ao posicionamento da SBDI-2 do TST, no sentido de que o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 deve estar expressamente debatido na decisão rescindenda, registro que o pedido da presente ação rescisória, no particular, encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, pois não houve debate expresso sobre o princípio da legalidade administrativa na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-774.322/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO - POSSÍVEL ERRO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTITUI ERRO DE JULGAMENTO, E NÃO ERRO DE FATO. Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão da Autora é a rediscussão das provas dos autos (a fim de que se reconheça que o Empregado não tinha direito ao pagamento de horas extras) e de formação de novo juízo a partir delas. Ora, o erro de fato não pode referir-se à não-comprovação do fato, mas somente a uma afirmação categórica equivocada sobre a sua ocorrência ou não. Isso porque não se pode reconhecer como erro de fato o erro de julgamento decorrente da má valoração das provas que demonstrariam o fato discutido. O fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que delinearam o direito e especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato. Ademais, não houve, *in casu*, afirmação categórica, contrária à prova, mas apenas a conclusão, alcançada com base em prova testemunhal, de que, se o empregador apresentou os cartões de ponto tão-somente em relação aos meses de março, abril e maio de 1997, e tendo sido impugnados pelo Reclamante, tinha o Empregador o ônus de prova em contrário. Como não foram apresentados os controles de jornada pelo Empregador, presumiu-se real a indicada pelo Reclamante, reforçada diante da prova testemunhal apresentada, no sentido da sobrejornada laboral prestada pelo Empregado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-774.394/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTENOR ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, pretendendo a desconstituição de aresto que concedeu aos então Reclamantes promoções por antiguidade, em razão da inobservância dos critérios de alternância estabelecidos no Regulamento Interno da Reclamada. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-775.210/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRUNO BRESOLIN
ADVOGADO : DR. JAIME CIPRIANI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR MARINA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - POSSÍVEL ERRO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTITUI ERRO DE JULGAMENTO, E NÃO ERRO DE FATO. Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão do Autor é a rediscussão das provas dos autos (visando ao reconhecimento de seu direito ao adicional de insalubridade) e de formação de novo juízo a partir delas. Ora, o erro de fato não pode referir-se à não-comprovação do fato, mas somente a uma afirmação categórica equivocada sobre a sua ocorrência ou não. Isso porque não se pode reconhecer como erro de fato o erro de julgamento decorrente da má valoração das provas que demonstrariam o fato discutido. O fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que delinearão o direito e especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato, pois, nesse caso, a rescisória esbarraria no óbice do § 2º do art. 485 do CPC, referente à existência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre ela. Ademais, não houve, *in casu*, afirmação categórica, contrária à prova, de que o Autor não tinha direito ao adicional de insalubridade porque ocupava função gratificada, mas apenas a conclusão, alcançada com base nas Leis Municipais nºs 1.740/94 e 1.816/94, no laudo pericial e no depoimento do preposto, de que o Reclamante não tinha direito ao referido adicional porque exercia cargo (administrador) que foi excepcionado pela Lei Municipal nº 1.740/94 das atividades consideradas insalubres. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-784.531/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MELO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABA-COATORA LHO DE PETROLINA - PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVOLADA EM DEFINITIVA UM DIA APÓS A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE. Impetração de mandato de segurança contra ato do juízo da execução pelo qual se determinou a expedição de penhora em dinheiro em agência bancária do executado. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento por fundamento diverso.

PROCESSO : A-ROAR-784.553/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ZORZAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST - PRECLUSÃO - COISA JULGADA. Deve ser negado seguimento a recurso ordinário se constatada ausência de poderes do advogado signatário da peça. O fato de, em recurso anterior, no mesmo processo, este Tribunal não ter apontado a invalidade do instrumento de mandato, não o impede de, em recurso posterior, constatar a irregularidade processual e negar validade aos atos praticados pelo outorgado, pois cada recurso é independente do outro quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade, não havendo que se falar em formação da coisa julgada ou preclusão, pois, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, o juiz manifestar-se-á de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O instituído da preclusão dirige-se às partes e não ao juiz, conforme preleciona o art. 473 do CPC. Assim, correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo a irregularidade de representação, com base na OJ 149 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-791.510/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CANTARINO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, analisando as questões postas na ação rescisória de forma clara e fundamentada (registrando expressamente que a pretensão rescisória implicava reexame de fatos e provas), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever a seu favor o resultado do julgamento, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-800.713/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA TROVILHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FIL- LA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE- LHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção, arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido da ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação as verbas alusivas ao período anterior a 22/11/89. Custas da presente ação rescisória invertidas pela Ré, que deverá reembolsar ao Autor o montante já expandido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGUIÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. O Enunciado nº 153 desta Corte, interpretando o art. 162 do CC, adota entendimento no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Tal premissa conduz à conclusão de que, a *contrario sensu*, a questão referente à prescrição há que ser apresentada na instância ordinária. Assim, se o Reclamado argüiu a prescrição na contestação e, em razão de a sentença não mencionar expressamente seu acolhimento, renovou, nas razões do recurso ordinário, a ocorrência de prescrição, não há que se falar em preclusão consumativa para fazê-lo, se renovada em recurso ordinário, sobretudo quando houve omissão pela sentença. Ademais, considerando que o apelo devolve ao TRT todas as questões trazidas ao debate nos limites da *litiscontestatio*, deve o Tribunal enfrentar a questão da prescrição, ainda que a Parte não a tenha argüido por meio de embargos de declaração, se a sentença foi omissa, como na hipótese dos autos. A prescrição de natureza patrimonial é matéria eminentemente de defesa, argüível no processo trabalhista pela parte a quem aproveita, até o recurso ordinário, de forma que, neste passo, o Juízo prolator da decisão rescindenda incorreu em violação de lei, pois se furtou de pronunciar a prescrição oportunamente argüida. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROMS-801.090/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALEN- TIM
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLI- VEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN- TOS
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-802.818/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRAN- PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANTOVANI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo, no montante de R\$ 912,48.

EMENTA: AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, verifica-se não ter o recurso ordinário em mandato de segurança condições de prosperar, porquanto se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandato de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Incidência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAC-803.215/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI- DA
RECORRIDO(S) : IZABEL LOPES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão do processo de execução até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor descuidou-se de juntar a cópia da decisão rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, documentos cuja ausência impossibilita o deferimento do pedido contido na Cautelar. 4. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-803.964/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : AUREO GALIMBERTI
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-804.390/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALEN- TIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLI- VEIRA
ADVOGADO : DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN- TOS
RECORRIDO(S) : ALMIR FONSECA DE MACEDO E OU- TROS
ADVOGADO : DR. FRANK MARTINI CLARO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA- BALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: PENHORA EM PARTE DA RENDA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, ainda que se trate de percentual certo e determinado sobre a renda empresarial em percentual de 30% ao dia, o que constitui, na prática, autorização para que a execução se processe em prestações. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-804.598/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDSON CALHAU BORGES
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão do processo de execução até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 5ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, a Autora descuidou-se de juntar a cópia da decisão rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, documentos cuja ausência impossibilita o deferimento do pedido contido na Cautelar. 4. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-804.602/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, quando a parte não indica, com precisão, o *decisum* que pretende desconstituir. 2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAC-807.124/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DELIMA
RECORRIDO(S) : TÂNIA NADJA AMORIM VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Ação Cautelar incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, pretendendo a suspensão do processo de execução, até o julgamento final da Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição do Acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região, que concedeu aos então Reclamantes promoções por antiguidade, em razão da inobservância dos critérios de alternância estabelecidos no Regulamento Interno da Reclamada. 2. Embora esta Corte Superior Trabalhista venha admitindo a rescisão do julgado, por violação do art. 37, *caput*, da Constituição, *in casu*, não se encontra presente o *fumus boni iuris* a ensejar a suspensão da execução, tendo em vista que o citado dispositivo constitucional não foi prequestionado na decisão rescindenda. (Incidência do Enunciado nº 298 do TST). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-810.897/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENIO DO CARMO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. Não ofende a literalidade dos artigos 3º e 9º da CLT decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu pela ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. 2. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-811.713/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS AMORIM
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. URPS DE ABRIL E MAIO/88. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quando a decisão rescindenda manteve a sentença que deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio/88, integralmente, pela URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 10), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Relativamente à URP de fevereiro/89, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89 -, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Quanto às URPs de abril e maio/88, constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-814.972/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pela recorrida em contra-razões a fim de não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESERTO, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REGULARMENTE CALCULADAS E FIXADAS PELO JUÍZO. A remansosa jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 104 da eg. SBDI-1, a *contrario sensu*, considera descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e comprovar, no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas são expressamente calculadas e fixadas pelo juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Recurso ordinário não conhecido, por deserção.

PROCESSO : ROAR-816.488/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : AURIA REGINA SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL P.A. CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pelos Recorridos, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expandido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da Empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna nula a vantagem, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu o direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14.351/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA
AGRAVADO(S) : NILZA DUARTE DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. REGINA ALICE BASTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.999/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FLORIANO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA RIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.077/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-584.389/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL R. CASSANI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-584.401/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de gratificações natalinas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a excluir da condenação a paga de gratificações natalinas. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-590.467/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LÚCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-590.944/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETE PORFIRIO
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem direito à jornada diária de seis horas, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). Portanto, se o empregado laborava oito horas diárias, o seu salário apenas remunerava a jornada de seis horas, devendo as horas excedentes da sexta diária serem pagas de forma integral, ou seja, valor do salário hora acrescido do adicional.

PROCESSO : RR-591.649/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

Recorrido(s): Crivaldo João Custódio

Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. MULTAS. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 3. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 4. Pretensão revisional fundada no exame de matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.972/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s): Adonias Ramalho de Brito

Advogada: Dra. Marlene Ricci

Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento da produção de prova testemunhal, por entender o juízo que o documento assinado pelo reclamante e o conjunto probatório dos autos bastam para formar seu convencimento, não configura cerceamento de defesa, em virtude do princípio da persuasão racional, artigo 131 do CPC, e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista, artigo 765 da CLT. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-592.048/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : JOCÉLIA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.145/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL DENI AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAURO SARAIVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAIPABA
PROCURADOR : DR. JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-592.169/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA VIEL
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado da cominação que lhe foi imposta. Resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo Município de Araranguá. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-595.999/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : ADMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMANCIO DA C. ANDRADE
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção da diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-596.400/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA E OUTRAS

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrido(s):Distrito Federal

Procurador:Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela CLT de Fundações e Autarquias do GDF (Orientação Jurisprudencial n.º 241 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-596.467/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s):João Batista Gomes Calácia e Outros

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrido(s):Distrito Federal

Procuradora:Dra. Tatiana Barbosa Duarte

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. REGIME DA CLT. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela CLT de Fundações e Autarquias do GDF (Orientação Jurisprudencial n.º 241 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-596.471/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s):Nanci Teresinha Fonteneli de Oliveira e Outras

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrido(s):Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Procurador:Dr. João Itamar de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado n.º 333 do TST.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela CLT de Fundações e Autarquias do GDF (Orientação Jurisprudencial n.º 241 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-596.621/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : VALDEMAR RUFINO ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação imposta apenas no que toca aos salários retidos e à diferença salarial, tendo-se como referência o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-599.627/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINT-TRASEF/RJ
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de junho de 1987", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Desnecessária a fixação de novo valor a título de custas processuais. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu o chamado "Plano Bresser", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 316, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 58 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-605.192/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : ELENICE GENÉSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perflhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-605.193/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MORAES FÉLIX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade ao Tema n.º 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina, férias e anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora. Resta prejudicada a análise do apelo do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema n.º 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-606.995/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZENILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições fiscais, na forma do Provimento n.º 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. **2.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST) **4.** Pretensão revisional com assento em divergência inadequada obsta o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado n.º 337 do c. TST). **5.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 32 e 141). **6.** Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.



PROCESSO : RR-607.047/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
RECORRIDO(S) : JEREMIAS HORÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da orientação jurisprudencial nº 02 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais I.

PROCESSO : RR-610.356/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
RECORRIDO(S) : SANNY GOUVEA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE A. LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. A Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 32, vem decidindo que são devidos os descontos referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda nos débitos trabalhistas, conforme CGJT 03/84 e Lei nº 8.212/91. 2. Recurso provido para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-612.328/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO NARCISO E OUTROS

Advogada:Dra. Érika Mendes de Oliveira

Recorrido(s):Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.

Advogada:Dra. Ariadne R. A. Sandroni

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. ELEMENTOS. PEDIDO. LIDE. LIMITES OBJETIVOS. EXTRAPOLAÇÃO EX OFFICIO. EFEITOS. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. PRAZO. 1. Orbitando a lide exclusivamente sobre o direito a multa convencional, decorrente da inobservância de prazo para solução de verbas rescisórias, o julgamento de tema diverso, pelo e. Regional, desautoriza a respectiva consideração, para o efeito do conhecimento do recurso de revista, ao menos sem fraturar a princiologia básica inerente à relação processual, que assegura aos litigantes o contraditório, o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. 2. Divergência fundada em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.678/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s):Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

Advogado:Dr. Arno Gomes

Recorrido(s):Italino Rostirolla

Advogado:Dr. Sílvio Luiz de Costa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, dar-lhe provimento, para declarada a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período contratual e o aviso prévio de 45 dias deferidos pela v. acórdão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST. Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-614.003/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCINÉA PEREIRA SÁ
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1.

PROCESSO : RR-614.004/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88

PROCESSO : RR-617.908/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DE LAVOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não aborda, de maneira explícita, a tese que se quer discutir no apelo extraordinário - nulidade do contrato de trabalho ante o artigo 37, II, da CF/88 -, ante a falta de prequestionamento, nos estritos termos do Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-619.728/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARLENE PEREIRA PAIM
ADVOGADO : DR. ODONE ENIGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. REQUISITOS. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 363) ou fundada em divergência jurisprudencial inespécifica desautoriza a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 333 e 296 e art. 896, § 5º, da CLT). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.732/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ANGELA NOELI MENEZES
ADVOGADO : DR. DAGMAR LIANE GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. À míngua de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Ausência de violação do art. 169 da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da OJSBDI 1 nº 238 e Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.740/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em tema carente do necessário prequestionamento ou, ainda, em tese contrária à jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 95/TST) impede a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. As prerrogativas processuais das pessoas jurídicas de direito público interno estão reguladas no Decreto-lei nº 779/69, não havendo falar na aplicação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Subsistência da compreensão do Enunciado nº 04 do c. TST, que a *contrario sensu* pontua a necessidade de satisfação das custas processuais, ao final do processo. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.091/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A. - FILIAL VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.093/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TRANSFERMINAS - EQUIPAMENTOS MONTAGENS E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar a base e cálculo do adicional de insalubridade no salário mínimo, além de excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República, subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). **2.** Figurando a entidade sindical no pólo ativo da relação processual, na condição de substituto, não há falar na condenação em honorários. Incidência do Enunciado nº 310, item VIII, desta c. Corte. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.086/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.140/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação o pagamento das verbas pertinentes a gratificação natalina e férias. Restra prejudicada a análise do recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-622.155/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NILSON EXPEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado/TST nº 25). Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, da Constituição da República, estabelecendo confronto direto com o item II do Enunciado nº 331 do c. TST. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.786/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JACIONETE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : NICOLA COLELLA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de salários, férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS, desde o afastamento da obreira até o término da licença tratada no art. 7º, inciso XVIII da CF, como requerido na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Demonstrado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, a insciência do empregador sobre o evento não obsta a aquisição do direito tratado no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). Inviabilizada a reintegração da obreira, pelo transcurso do prazo da garantia ao emprego, devida a indenização equivalente ao benefício (CCB, art. 158; Enunciado nº 244 do c. TST). **2.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.787/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : LAMINAÇÃO PASQUA LTDA.

Advogado:Dr. José Carlos Frigatto Júnior

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 182) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.788/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GEORGE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : HINVENTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOPES CARTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. 1. Descumprida a obrigação de entregar ao empregado, dispensado sem justa causa, as guias pertinentes ao seguro-desemprego, da impossibilidade do gozo do benefício ressaí a figura da indenização, na forma do art. 159, do Código Civil (OJSBDI 1 nº 211). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.313/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JÚLIO IVO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de voto do Exmo. Sr. Juiz Georger de Sousa Franco Filho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, somente se viabiliza por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal (OJSBDI 1 nº 115). A inércia da parte em indagar afronta a qualquer dos preceitos em referência impossibilita o conhecimento do apelo. **2.** Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº 177 e Enunciado nº 363 desta c. Corte) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.959/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA. S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a cominação prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inadequada, isto é, com assento em arestos oriundos de Turma do c. TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT). **2.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a cominação prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.258/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.320/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ALBUQUERQUE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. 1. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). Ausência, in casu, de confronto entre o r. acórdão recorrido e o Enunciado nº 330 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.592/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA ADÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de salários, férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS, desde o ilícito afastamento até o término da garantia ao emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Demonstrado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, a insciência do empregador sobre o evento não obsta a aquisição do direito tratado no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). Inviabilizada a reintegração da obreira, já que atualmente transcorrido o prazo da garantia ao emprego, devida a indenização equivalente ao benefício (CCB, art. 158; OJSBDI 1 nº 116 e Enunciado nº 244 do c. TST). **2.** Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-629.259/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

ADVOGADO : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 83) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638.862/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : SUELY KOELHER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistisse qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-649.997/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NERY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IVAN CANDIDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 233 da Lei das Sociedades por Ações, ao dispor sobre os direitos dos credores, consigna que, na cisão parcial, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Na hipótese dos autos, dúvida não há que houve mudança da estrutura jurídica da empresa pelo instituto da cisão parcial, originando a primeira reclamada e que, muito embora o empregador seja o proprietário do patrimônio, a vinculação dos empregados é, em princípio, com a empresa, com o negócio desenvolvido por seu empregador. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos dispositivos legais invocados pela parte, bem assim de divergência jurisprudencial, não enseja conhecimento o recurso de revista (art. 896, alínea c, da CLT e Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

PROCESSO : RR-657.502/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FERREIRA TAVARES

ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissensão com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinando o retorno dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. De fluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 2. Todavia, esta c. Corte vem entendendo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí resultando a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-661.782/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

RECORRIDO(S) : JOSELICE CARVALHO NUNES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "custas de execução", por violação aos arts. 5º, inciso II, 24, inciso I, e 150, inciso I, todos da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o réu do pagamento das custas de execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS DE EXECUÇÃO. A cobrança de custas judiciais em execução, antes do advento da Lei 10.537/02, viola o disposto nos arts. 5º, inciso II, 24, inciso I, e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-662.471/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA

ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto aos temas "maquinista - turnos ininterruptos" e "adicional sobre a sétima e oitava horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA. A jornada especial de que trata o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal é aplicável a todos os trabalhadores sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o que inclui os ferroviários, assim entendidos aqueles de que trata o artigo 236 da CLT, sob pena de se negar àquela categoria profissional a proteção objetivada pela norma constitucional em comento, qual seja, a de recuperação dos prejuízos causados com o trabalho executado em alternância de horários em turnos de revezamento. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULOS.** A introdução pela nova ordem constitucional de jornada reduzida para os trabalhadores que cumpram turnos ininterruptos de revezamento não pode colidir com a garantia de irredutibilidade salarial, também prevista no mesmo artigo 7º da Constituição Federal. A desobediência ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal não pode importar, quando instado o empregador ao cumprimento da regra constitucional, em considerar remuneradas as sétima e oitava horas extraordinárias quando o salário - fixado e pago - fora para uma jornada normal. Assim, o salário contratado, ainda que calculado em horas, há de ser entendido como contraprestação do serviço normal - no caso de seis horas diárias - com recomposição do valor-hora, utilizando-se como dividendo o total mensal recebido (ainda que erroneamente calculado sobre 220 horas) e como divisor o módulo de 180 horas mensais. As horas excedentes à sexta diária são extraordinárias e, portanto, devem ser remuneradas integralmente, no valor-hora obtido acrescido do adicional de 50%.

PROCESSO : RR-662.896/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : GEORDETE MACHADO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-alimentação - Supressão - Proventos de aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que, a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST." Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SBDI do TST.

PROCESSO : RR-667.696/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

RECORRIDO(S) : WALDIR COUTO

ADVOGADO : DR. AGNELO GARIBALDI RÓTOLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas arguição de nulidade da r. sentença e do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - insurgência quanto à aplicação da multa de 1% aos embargos de declaração; justa causa; adicional de periculosidade; artigos 476 e 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito dar-lhe provimento quanto à correção monetária - época própria, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-668.194/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JAYME DE ALVARENGA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e determinar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos Reclamantes no presente feito. Ficam os Reclamantes condenados ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada, como também das contra-razões que lhe foram opostas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-679.624/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DIAS LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-684.439/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSWALDO CONRADO SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-684.690/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO OELLERS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 789, § 4º, da CLT e 154 e 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, afastando a deserção e determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. DIVERSIDADE DE CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. A apresentação da guia DARF preenchida com o código da Receita Federal pertinente ao recolhimento das custas na Justiça Federal de 1ª instância e estranho à Justiça do Trabalho, cujo recolhimento expressa os exatos valores em que foram arbitradas, revela o preenchimento de sua finalidade essencial, haja vista que o art. 789, § 4º, da CLT não determina nem específica a forma em que se deve revestir o referido ato processual. As custas, no âmbito da Justiça do Trabalho, têm natureza de taxa, daí por que cumprido o escopo maior de pagamento, pelo vencido, referente à movimentação da atividade do serviço judiciário aos cofres público, descabe desconsiderar a validade do ato praticado nas condições acima ditadas em face da incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Incidência à hipótese dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.608/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONINO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV da Constituição da República visou a compensar o desgaste físico e social inerente ao sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado, caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente recebido o divisor 180 (cento e oitenta). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-710.275/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : NEUDI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta c. Corte. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (eadem, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-713.370/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : JOSUÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717.294/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, na linha da OJ nº 124/SDI/TST, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Excedendo o empregador o prazo limite de que trata o artigo 459, parágrafo único, da CLT, fica sujeito à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente, cujo índice é o do mês subsequente ao da prestação de serviço. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.252/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : INÊS IMACULADA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, integra a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de eventuais horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-721.198/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WARLEM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo obreiro, e conhecer do apelo da Reclamada quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Não serve à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, julgados que não abordam todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para resolver determinado item do pedido, conforme prescreve o Enunciado nº 23 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.431/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AREVALO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. **3.** Decisão regional que reconhece a responsabilidade solidária de órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade no aproveitamento do trabalho de empregado, via empresa interposta, colide com a orientação do Enunciado nº 331 do c. TST. **4.** Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-735.117/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ELZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SD, do TST, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "DEVOLUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à determinação de devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante, a título de contribuições assistencial e confederativa.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. 1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional vez que afronta o princípio da liberdade de associação sindical constitucionalmente assegurada no artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. **2.** Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-735.926/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. **2.** Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. **3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.986/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do Tema n. 79 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, assiste aos trabalhadores direito adquirido ao reajuste salarial correspondente a apenas 7/30 de 16,19%, "calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido, para adequar-se a decisão revisanda à supracitada orientação.

PROCESSO : RR-743.959/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GISLEI CARLOS GOULART
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-757.491/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. Constitui dever administrativo do órgão judicante, dissociado da respectiva competência jurisdicional, autorizar, a requerimento do interessado, a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos advindos de decisão judicial. Inteligência do artigo 46, e § 1º, da Lei nº 8.541/92. Recurso parcialmente conhecido e provido nesse aspecto.

PROCESSO : RR-757.659/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : IRMA JOÃO RULENSKY
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista da autora, por divergência jurisprudencial, e no mérito desprovê-lo. Conhecer do recurso da demandada, por dissenso pretoriano e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista da autora conhecido e desprovido. Recurso da empresa conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.762/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários retidos e a diferenças salariais, excetuando-se as relativas ao período de agosto a dezembro/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga dos salários retidos e das diferenças verificadas entre o valor do salário-mínimo e os salários pagos à obreira. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-758.763/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LUZIA NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salário e diferenças salariais limitadas até agosto de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial e das diferenças verificadas entre o valor do salário-mínimo e os salários pagos à obreira. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-758.765/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : AROLDO HENRIQUE GALOTE
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SCARDINI JUSTO MARCONDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados na exordial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.448/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NONATO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; por divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a apresentação de aresto divergente específico. Agravo de Instrumento provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, integra a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de eventuais horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-765.755/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LUCIANE INVERNIZZI SPONCHIADO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 81, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso da empresa, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **2.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições do mencionado diploma legal e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.209/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, bem como conhecer por violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida a fls. 91-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos de declaração da Reclamada com o enfrentamento das questões ali veiculadas, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, há de se viabilizar a revista pela infringência aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se há a inafastável exigência do questionamento, ou seja, que o juízo se manifeste sobre o tema suscitado, enfrentando-o em seus aspectos relevantes, a fim de propiciar às partes os elementos necessários para estruturar sua irrisignação, no caso de eventual recurso, sendo esse pronunciamento sonegado, a despeito de adequada e oportunamente instado, a prestação jurisdicional não se exaure satisfatoriamente, restando, assim, configurada a sua negativa, que se traduz na nulidade da decisão.

PROCESSO : RR-771.141/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-780.444/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAYA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARROS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. RENÚNCIA. 1. A simples ausência do registro expresso, no r. acórdão impugnado, de preceito constitucional invocado pela parte no recurso ordinário, não insinua a violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, já que de forma fundamentada o e. Tribunal enfrentou o alcance do respectivo conteúdo. Incidência da OJSBDI 1 nº 118. **2.** O recebimento das verbas rescisórias, por empregada gestante, em decorrência de dispensa imotivada, não traduz, por si só, a renúncia à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. **3.** Recurso de revista conhecido, por dissenso pretoriano, mas desprovido.

PROCESSO : RR-780.562/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : HÉRCULES DUMAS FURIGO
ADVOGADO : DR. AILTON JOSÉ GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, inciso IX, além dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação dos recursos ordinários interpostos.

PROCESSO : RR-789.883/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477, § 8º da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.897/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARTINS SALVADOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.400/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ALBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar das condenatórias a cominação prevista no art. 467 da CLT, seguindo os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-799.605/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S) : CARINE ARAGÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MALAQUIAS BISPO DA NATIVIDADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo validade ao acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DAS HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A Corte a quo entendeu que, mesmo não tendo-se repetido a exigência contida na convenção anterior, no sentido de que o empregado deveria manifestar-se por escrito sobre a compensação de horário, as normas coletivas se incorporam ao contrato de trabalho do empregado, considerando, portanto, inválido o acordo de compensação. Verifica-se, assim, que a decisão regional contraria o disposto no Enunciado nº 277, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 277, de onde se infere que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Assim, considerando que o próprio Regional registrou que a CCT de 97/99 não continha a exigência da Convenção anterior, no sentido de que o empregado deveria manifestar-se por escrito sobre a compensação de horário, impõe-se reconhecer validade ao acordo de compensação firmado entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 421919/1998.1

EMBARGANTE : EDUVIRGES DIAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO LAHM

Processo : E-RR 425460/1998.0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARALICE FIGUEIREDO CAMPOLINA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo : E-RR 436235/1998.7

EMBARGANTE : JOÃO MARIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR 437460/1998.0

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSANE NOELI BRAUN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR 438382/1998.7

EMBARGANTE : VALDEMIR DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR 451229/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JORGE BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo : E-RR 466214/1998.6

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO STEINMETZ
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Processo : E-RR 467743/1998.0

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANO REICHWALD BRASIL TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

Processo : E-AC 471143/1998.6

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ABIMAEEL DOS REIS MATA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo : E-RR 473955/1998.4

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 475249/1998.9

EMBARGANTE : JUAREZ TABORDA DA LUZ
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR 475564/1998.6

EMBARGANTE : ELZA CATAOCA SERA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FIERLI BROBOFF

Processo : E-RR 477658/1998.4

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NORMA PAIVA CABRAL
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : E-RR 478958/1998.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMERSON CLÁUDIO JACQUES
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo : E-RR 492056/1998.7

EMBARGANTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR 501659/1998.7

EMBARGANTE : VANIA ECKHARDT MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)

Processo : E-RR 514568/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : TAKASHI MINAMOTO
ADVOGADO DR(A) : HABIB NADRA GHANAME

Processo : E-RR 514606/1998.0

EMBARGANTE : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI

Processo : E-RR 518625/1998.0

EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA COSTA NUNES
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA

Processo : E-RR 525898/1999.0

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SEXAS
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS

Processo : E-RR 535304/1999.4

EMBARGANTE : SÉRGIO SERINI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : E-RR 546305/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SIMONE DIRLEI CADORIN FRAIZ
ADVOGADO DR(A) : JANE SALVADOR

Processo : E-RR 551153/1999.1

EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CARMELINA DE PINHO MAY
ADVOGADO DR(A) : RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

Processo : E-RR 559312/1999.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO DR(A) : WALDIR GOMES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : ELEONORA BORDINI COCA DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

Processo : E-RR 559426/1999.6

EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 559625/1999.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ELENY BACHA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

Processo : E-RR 564427/1999.5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

Processo : E-RR 566267/1999.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO AVILA CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : NELSON GOMES DE ALMEIDA

Processo : E-RR 577077/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAMÁSIO DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo : E-RR 591962/1999.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

Processo : E-RR 612282/1999.2

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLEIS BAQUETTI
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR 623792/2000.5

EMBARGANTE : ADILSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 637704/2000.4

EMBARGANTE : ARIOSTON DA GAMA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EVALDO FERNANDES CAMPOS

Processo : E-RR 646436/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA DR(A)
EMBARGADO(A) : LÚCIA SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Processo : E-RR 655204/2000.9

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÉLVIO ROGÉRIO VIEIRA ESTEVES
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR 664981/2000.3

EMBARGANTE : NELSON NOBUO NARAZAKI
ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET DR(A)
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-AIRR 703401/2000.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SILVIO SABADIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA DO AMARAL CARMARGO DINI

Processo : E-RR 792145/2001.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Processo : E-AIRR 799581/2001.0

EMBARGANTE : ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADELINO BERNARDO
ADVOGADO DR(A) : IVÂNIO CEVEY OZORIO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUDGERO DE CASTRO PEREIRA
EMBARGADO(A) : NEZIO SBROGLIO
ADVOGADO DR(A) : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

Processo : E-AIRR 5958/2002-900-08-00.7

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARI-NHA SANTOS

Processo : E-RR 39823/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : MARIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-781.147/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IZAC RODOVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NATAL E. FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-38.994/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEIZA CELESTE FRAZÃO ARAÚJO LINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO INSTITUÍDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO INSTRUMENTO NORMATIVO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VISLUMBRADA

Não ofende o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/1988 a decisão regional que estende benefício (abono) estabelecido em acordo coletivo de trabalho a hipótese não prevista no instrumento normativo. Com efeito, ainda que se acolhesse a tese do reclamado, no sentido que houve deferimento de verba sem previsão convencional ou legal, o dispositivo constitucional violado não seria esse. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.896/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à existência, no acórdão regional, de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.544/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVONE ROJA REGES
ADVOGADO : DR. WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO DE TURMA DO TST

Aresto oriundo de Turma desta Corte não viabiliza o conhecimento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-369/1998-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : LUIZ ZACHEO NETO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/1998-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : IONICE DA SILVA BERTOLINI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-376/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MADALENA GOMES
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : RR-473.344/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. SIZENANDO NAVES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à anistia - readmissão - Lei nº 8.878/94 - requisitos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar ação envolvendo pedido de anistia dos empregados da CONAB. Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e não provido; e Apelo dos Reclamantes não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653.560/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : VANDERILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL.ART. 897, § 5º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. Não se conhece de Agravo de Instrumento deficiente em sua formação, por ausente peça essencial consistente na certidão de publicação do v. Acórdão recorrido, ante a impossibilidade de julgamento imediato do Recurso de Revista trancado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa TST nº 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.391/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARA DE LIMA CAVALIN
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA Consolidação das Leis do Trabalho. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.861/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIRCE RANGEL COELHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional analisou por completo a decisão censurada, tendo ali exposto, articuladamente, suas razões de decidir.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.536/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DENILSON VIANA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.578/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.574/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIFFEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.577/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULINHO TUBIJARA LEON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.578/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULINHO TUBIJARA LEON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONORA WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.139/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RONALDO DE FARIA

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

AGRAVADO(S) : DIAMANTE AZUL COMUNICAÇÃO, EDITORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ BUSSULAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.218/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : MARIA LOCATELLI CARVALHO

ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.966/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : DIVAL JOSÉ SPEGIORIN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Embargado(a):BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-709.693/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s):Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
Recorrido(s):Deisimara Smarzero
Advogado:Dr. Roberto Ailton Esteves de Oliveira
DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.095/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s):Amadeu Vargas de Andrade e Outro
Advogado:Dr. Luiz Rottenfusser
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.498/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s):Dirceu Marques Delfino
Advogado:Dr. Jauad Feres Junior
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-712.873/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s):Anselmo Oliveira de Souza e Outro
Advogado:Dr. Antônio Vicente Martins
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.306/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Divina Keila Tibúrcio e Outros
Advogada:Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s):Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador:Dr. Antônio Osterno R. Souza
Advogado:Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-I desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-715.616/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DENISE TELLES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-715.616/00.1, em que é Agravante DENISE TELLES DOS SANTOS e Agravado UNIBANCO SEGUROS S.A.

PROCESSO : AIRR-719.723/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEOPOLDINO SANTOS

ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não demonstrar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-719.723/00.6, em que é Agravante ANTÔNIO LEOPOLDINO SANTOS e Agravada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

PROCESSO : AIRR-767.009/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ADELSON FRANCISCO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO
A norma específica do artigo 789, parágrafo 4º, da CLT, afasta a incidência da norma do direito comum, não prevendo qualquer possibilidade de concessão de prazo ou intimação para regularização do pagamento das custas, exceto na hipótese de acréscimo da condenação. Inteligência do Enunciado nº.53 e da Orientação Jurisprudencial nº 104 da C. SBDI-I.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.847/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, com claro intuito de novo julgamento da lide.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.295/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MENDES BETIN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALLE PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECIMENTO
O recurso de revista é instrumento processual destinado à reforma das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, e não de sentença de primeiro grau.
Agravo conhecido e desprovido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO
Não enseja recurso de revista decisão regional fundada no exame do contexto fático-probatório e em consonância com Enunciado desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.463/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

AGRAVADO(S) : LOURIVAL SABINO

ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE
Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-768.981/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ELIAS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas propostas a partir de 13 de março de 2000, quando referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, porque, em relação a estes, os litigantes já tinham assegurado o direito de que fossem observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.208/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENICE NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

Não logra êxito agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista denegado calçado em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÃO EM SINTONIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua iterativa, notória e atual jurisprudência, tem firmado o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que, neste caso, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como pelo período restante da estabilidade resultante da condição de dirigente sindical. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada de Dissídios Individuais (SBDI-I).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.281/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONFECÇÃO GIULIA TAFFNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

AGRAVADO(S) : LUCIENE NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-776.746/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DILSON JOSÉ BRUM E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - SERVIÇO PÚBLICO - NECESSIDADE DE CONCURSO.

Correto o trancamento da revista, tendo em conta a OJ 177 da E. SBDI-I, que reconhece que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e a Súmula 360 desta C. Corte, que prescreve a contratação em serviço público que não foi precedida de concurso.

Agravo improvido

PROCESSO : AIRR-776.796/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOVIR JOSÉ REBELATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-776.800/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LANIFÍCIO SEBHE S.A. INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS TONIOLLI

ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-776.803/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ATHENAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. MOGAR ROBERTO SCHIRMER

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS LANDGRAF E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-777.489/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES

AGRAVADO(S) : OLIVEIRA JULIÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-777.493/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ACIR TOMAZ SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-780.197/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CUKIER

ADVOGADO : DR. PIERLUIGI TUNDISI

AGRAVADO(S) : CHEMICLENE COMÉRCIO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-780.241/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.278/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : BENEDITO NUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-780.396/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ODETE DOS SANTOS CENTENO FILHA

ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-780.541/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EVANTUIL BOSI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA RESTRITO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - SUCESSÃO - REINTEGRAÇÃO.

Inocorre violação do princípio constitucional de garantia do ato jurídico perfeito se o acórdão regional não desconsidera a incorporação da primitiva reclamada pela SHELL BRASIL S.A. O Eg. Tribunal de origem reconheceu sucessão na incorporação e aceitou o pedido de reintegração, sendo irrelevante a extinção daquela primitiva empresa. E o fez ante as peculiares regras dos arts. 10 e 448 da CLT. Tendo sido apresentada a fundamentação, ileso o inciso IX do art. 93 da CF. No mais, aplicável o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-781.572/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : DARCI JOSÉ BALBINOT

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DE QUADROS - FIPs - 7ª e 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CARACTERIZADO - DEDUÇÃO FISCAL - CÁLCULO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Correto o trancamento da revista em face da incidência, respectivamente da Súmula 126 (PAQ), OJ 234 (FIPs), da Súmula 126 (exercício das efetivas funções do § 2º do art. 224 da CLT) e da 296 (divergência inespecífica quanto ao tema) e da 297 (cálculo das deduções fiscais).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-781.609/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO(S) : PRODUTOS TARUMÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELÍDIO CABRAL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEANDO MELONI

AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. LAFAIETE ARANTES VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-782.583/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA APPARICIO

ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMÁRIO. CABIMENTO. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é cabível quando da demonstração de violação frontal de preceito constitucional ou de contrariedade com Enunciado da Súmula do TST. Inteligência do § 6º do art. 896 celetário.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.935/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) : ALDAINA LOPES DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESMERALDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-783.838/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO THEODORO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROIBIÇÃO. A vinculação do salário do servidor público ao salário mínimo é matéria já pacificada pela Orientação Jurisprudencial SDI-II, nº 71. Não merece seguimento o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com matéria pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Artigo 896, a, da CLT e En. 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.954/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JAIRO DE ARAÚJO BRAZ

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.008/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

AGRAVADO(S) : FERGRA INDÚSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AMARÍLLIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.548/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA

AGRAVADO(S) : NELI FERREIRA SALGADO

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação ou quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-786.551/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LINA CLÁUDIA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-786.552/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : SIDNEI MAGAL LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-786.557/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-786.995/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AELSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-787.351/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : RICARDO DALTROSIO SANCHES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que esse, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FORA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não se pode cancelar a adoção do rito sumaríssimo em processos ajuizados antes da edição da Lei nº 9.957/00, de 13/3/00, pois, não obstante a mencionada lei regule matéria de ordem processual - o que poderia sugerir sua aplicação imediata -, essa, na realidade, apenas instituiu novo procedimento judicial, ao qual somente estarão sujeitas as ações ajuizadas após a data em que tal norma entrou em vigor. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-788.219/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ARNALDO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para absolver a reclamada da determinação de reintegração do reclamante no emprego e da condenação nas verbas decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DO TST. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da CLT e desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública, igualando-se ao empregador comum. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-790.736/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME

ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar ao recurso de revista interposto sem observância dos pressupostos legais de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-790.923/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : ELMAR SELMAR KOLHRAUSCH

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-791.251/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBEM SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO NÃO INFIRMADA.

Razões de agravo que se limitam a repetir, "ipis verbis", o teor do recurso de revista, sem infrimar os motivos do trancamento, expostos no juízo primeiro de admissibilidade, estão desprovidas de fundamentação, tal como exige o art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.522/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST

Não se viabiliza o processamento regular do recurso de revista calçado em violação de Decreto e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.577/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE APARECIDA GOMES

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ MARCONDES CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.599/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA GIACOBBO GIULIAN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.603/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

AGRAVADO(S) : UZEMAR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST. DESCABIMENTO

É inviável o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.604/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

AGRAVADO(S) : FLORECI DE LOURDES PETRIN SILVA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST. DESCABIMENTO

É inviável o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.613/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES CARNEIRO THURMANN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.781/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ODIR PEREIRA BORGES FILHO

ADVOGADO : DR. CLOTILDE DE MENESES DANTAS

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.998/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSEMAR DE FRANÇA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios objetivam sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto foram analisados todos os argumentos apresentados pela Reclamada em seu Recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-793.505/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA FONTEBASSO SCHINCARIOL
ADVOGADO : DR. NIVALDO EGIDIO BONASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANCO BANERJ S.A.

A jurisprudência desta Corte já definiu entendimento no sentido de que o negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A. caracterizou típica sucessão trabalhista, permanecendo íntegros os direitos adquiridos pelos reclamantes e exigíveis junto ao sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.509/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BALDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.520/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVINO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Sendo a responsabilidade subsidiária menos abrangente e menos gravosa que a solidária, não ocorre julgamento extra petita quando o reclamante pleiteia a condenação da reclamada de forma solidária e o julgador a defere apenas de forma subsidiária, pois, quem pode o mais (condenação solidária), pode o menos (condenação subsidiária). Assim, o acolhimento parcial da pretensão apenas traduz a ausência de elementos bastante ao integral.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO 331.

É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.169/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.174/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SANFRANCISCANA DE AMPARO AO PSICOPATA DESVALIDO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CÉLIA RAMOS BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.176/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO

O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista na petição trasladada constitui elemento imprescindível à formação do instrumento, pois a sua inexistência torna impossível a aferição da tempestividade do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.208/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGARETH C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARX BEZERRA SCALA

Advogada:Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTOS EXTEM-PORÂNEOS.

Se o Eg. Regional consigna a existência de pedido indenizatório com apoio no art. 159 do Código Civil, inviável o reconhecimento de julgamento "extra petita". Aplicada, corretamente, a Súmula 8 desta C. Corte, desconsiderados documentos ofertados a destempo.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-796.260/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Sebastião Luciano

Advogado:Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho

Agravado(s):Philip Morris Brasil S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.625/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Mariângela Paiva Matos Oliveira e Outros

Advogado:Dr. José Fernando Rangel Santos

Agravado(s):João Mendes

Advogado:Dr. Raymundo Salles Galvão

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando se mostrar intempestivo.

PROCESSO : AIRR-796.629/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado:Dr. Dircêo Villas Bôas

Agravado(s):Abdon dos Santos Gonçalves

Advogada:Dra. Kátia Regina Ferreira Souza

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.630/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Thereza Vianna Vasconcelos

Advogado:Dr. Ailton Daltro Martins

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.631/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Pepsico do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Marcos Jorge do Amaral Ferreira

Advogada:Dra. Márcia Araújo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DECORRENTES DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-796.634/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA TUCAMBIRA DE KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.121/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OMAR RIBEIRO DORNELLES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E 14º SALÁRIO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.124/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR - FATES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA NEULS
AGRAVADO(S) : NORBERTO MIGUEL ZÍLIO
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.125/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES RODRIGUES LEMES
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Enunciado da Súmula de jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a norma da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM ENUNCIADO DO TST

Não logra êxito agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional em sintonia com o inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.126/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALINE IARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRAN- DENSE - LAR DOS VELHOS
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.136/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO

Muito embora tenha a reclamada apresentado embargos declaratórios questionando a conversão do rito procedimental na fase recursal, essa questão não foi veiculada nas razões do recurso de revista, encontrando-se preclusa, portanto, a discussão sobre o tema, nos termos do artigo 795, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO, RURÍCOLA. ART. 7º, INCISO XXIX. REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, no tocante à prescrição do direito de ação do trabalhador rural, não tendo o condão de alcançar situações já consolidadas sob a égide do ordenamento constitucional vigente à época da violação do direito, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI-I.

Agravo conhecido e desprovido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FATOS E PROVAS

Incabível recurso de revista para revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. PREQUESTIONAMENTO

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher o pressuposto do oportuno prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.462/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
AGRAVADO(S) : ADRIANA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SI-MÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.739/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO MELO VIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-797.744/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-797.746/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.747/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO DRUMMOND BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-797.748/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CASTELANO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Os atos que devam ser praticados internamente nos órgãos judiciários devem observar a regra contida no § 3º, do art. 172 do CPC, que determina a observância do horário fixado na lei de organização judiciária local. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.756/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : LUIZ CLEMENTE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-798.326/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : SIMONE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-800.125/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANDRO OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL BEM ESTAR FAMÍLIA NO BRASIL - FENFAM
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA TRAJANO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO

Não se permite trânsito regular a recurso de revista fundado em decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou em violação de preceito legal despida do indispensável prequestionamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.697/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : VALDIR DIAS DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.890/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PHILIP DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : WILMAR PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal Regional, se conhecidos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.296/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não atender o pressuposto do oportuno prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801.637/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : RODRIGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acolhê-los para, afastando o óbice do não conhecimento do Agravo, julgar de imediato tal recurso. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão, deve ela ser suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios, ocasionando efeito modificativo no julgado. Embargos acolhidos para julgar de imediato o agravo de instrumento interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto extemporaneamente.

PROCESSO : AIRR-801.790/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCY SAYURI YAMADA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado 266 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.903/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão do reconhecimento de ilegalidade da conversão do rito processual da decisão que adota os fundamentos próprios e jurídicos da sentença exige o prequestionamento em sede de recurso ordinário, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST. O reexame de matéria fática é vedado em recurso de revista, ante sua natureza extraordinária, consoante estabelece o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-801.924/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : NILTON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão do reconhecimento de ilegalidade da conversão do rito processual da decisão que adota os fundamentos próprios e jurídicos da sentença exige o prequestionamento em sede de recurso ordinário, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST. O reexame de matéria fática é vedado em recurso de revista, ante sua natureza extraordinária, consoante estabelece o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-801.927/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 118 DO TST. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.957/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDITORA A FOLHA DA IMPRENSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VAGNER TUCHINSKI LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar provimento a agravo quando o recurso de revista, interposto de decisão proferida em processo de execução, não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-802.039/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ERNANE ANTÔNIO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANACLETO SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO DIMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado e quando as peças reproduzidas não estiverem devidamente autenticadas. Inteligência do artigos 830 e 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.550/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.605/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SILMARA LAGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : CABLE BETIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.634/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDINEI TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando os arestos paradigmas são inespecíficos; quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.746/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NATÁLIA NANAMI YAMAGUCHI
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
AGRAVADO(S) : VALDECI BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SALLES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando não configurada a relação entre empregado e subempregado, a atrair a incidência do artigo 455 da CLT; quando o provimento do recurso de revista exigir o reexame do contexto fático-probatório e os arestos paradigmas colacionados não atenderem à orientação contida no Enunciado nº 23 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.747/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S) : VANACIR ANDRADE AIRICH
ADVOGADO : DR. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.933/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : KAFFA CAFETERIA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL

Incabível recurso de revista para reexame de provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.934/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ZEFERINO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Col. Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.948/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovido do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-802.962/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : METACIL S.A. METALÚRGICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GYURE FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.963/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ MARQUEZIM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.121/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TUPER S.A. - DIVISÃO ESCAPAMENTOS
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF
AGRAVADO(S) : LÚCIO BARANKIEVICZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - DEPÓSITO RECURSAL. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento não instruído com a cópia autenticada do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo à interposição do recurso de revista, visto ser peça consignada como obrigatória ao conhecimento da revista, acaso provido o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-804.253/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Os direitos assegurados ao empregado pelo Regional, deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Nota-se, contudo, do exame dos autos, que o acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-804.632/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PRACATUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS LAGO RIBEIRO CORTIZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Não merece provimento agravo de instrumento tendente a viabilizar recurso de revista em que a parte, insistindo na tese de que não se caracterizou a relação de emprego, busca reapreciar as provas carreadas ao longo do processo, não se prestando a via extraordinária para tal escopo. Enunciado TST nº 126 do TST. **2. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 297 DESTA CORTE.** Arestos paradigmas que cuidam do tema que se pretende reformar de forma genérica, não se correlacionando com os pontos principais abordados na tese regional, são inespecíficos e não podem ensejar o conhecimento da revista. Enunciado nº 296 desta corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.673/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NO TÍTULO JUDICIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Título judicial exequendo, não proibitivo das deduções previdenciárias e fiscais, permite que estas ocorram na execução, sem violação da coisa julgada. As demais discussões não alçam o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-805.686/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS A. MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não merece processamento o apelo extraordinário tendente a atacar a decisão regional que, com base nos elementos instrutórios dos autos, reconheceu a existência de direito a horas extras, mormente quando a apreciação das arguições da parte depende do reexame do contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.078/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar o recurso de revista despido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.107/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : HUMBERTO QUINTÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não caracterizada violação de preceito constitucional nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 297 e 296 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". (Enunciado 361 do TST). **FORNECIMENTO DE NOVA RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.** Aresto oriundo de turma do TST não configura dissenso pretoriano, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, carece a matéria do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.471/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : KMS CUBATÃO CALDEIRARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.839/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-809.479/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS.

Não tendo sido trasladadas as peças obrigatórias enumeradas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não comporta conhecimento o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.163/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DE AVES NIERO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação do requisito exigido no artigo 896, alínea "a", da CLT, fundamento único em que se apóia a pretensão de reforma do julgado regional.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.172/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ISRAEL FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. SUBSTABELECIMENTO. MANDATO TÁCITO

A presença de procuração sem a observância do artigo 830 da CLT não é instrumento válido para fins de representação processual da parte. Configurado o mandato tácito, não é possível substabelecer. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 200 desta Corte.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.265/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : DONATO PESCUA NETO
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Tratando-se de processo de execução, o acesso à instância extraordinária está limitado à hipótese de violação direta e literal da Constituição Federal, não alçando esse nível a discussão em torno da irregularidade na formação do agravo de petição, em autos apartados, que veio desprovido de mandato.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-813.036/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JALES CÂNDIDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **2**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-813.036/01.0, em que é Agravante **LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.** e Agravado **WILSON GOMES DA SILVA.**



PROCESSO : **RR-664/1998-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DIVINO WASHINGTON SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CROSCATI & CROSCATI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TINOCO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 68/69 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamante como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.
 Agravo provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a esses, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : **ED-RR-6.092/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e do reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Acolhidos para prestar esclarecimentos, afastando-se a contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 297 deste Tribunal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-7.845/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : CARLOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, tão somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS e, julgando prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Humaitá quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos", dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a condenação tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema, em virtude da decisão proferida no recurso de revista do Ministério Público, de idêntico objeto.

CUSTAS PROCESSUAIS. Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-40.191/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NECA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE LASSEN BAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Ação de cumprimento - Sindicato patronal em face de empregador", por violação direta e literal do artigo 114 da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO PATRONAL EM FACE DE EMPREGADOR

À luz do artigo 1º da Lei nº 8.984/1995, a Justiça do Trabalho possui competência para conciliar e julgar ações de cumprimento propostas por sindicato patronal em face de empregador. A locução "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", constante da parte final do aludido dispositivo legal, não conduz à ilação de que a Justiça do Trabalho só teria competência para conciliar e julgar ações de cumprimento em que tais entidades estivessem envolvidas. A meu juízo, essa expressão foi utilizada pelo legislador a título exemplificativo, com o intuito de esclarecer que, mesmo na hipótese em que o litígio decorrente do cumprimento de instrumentos normativos não se estabeleça diretamente entre trabalhador e empregador, persiste a competência desta Justiça Especializada para dirimi-lo.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114 da CF/1988, e provido.

PROCESSO : **RR-45.628/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO JULIANI
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "sucesso trabalhista" e "multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT" e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477. APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria suscitada mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. SUCESSÃO. São inservíveis para comprovação de dissenso jurisprudencial arestos que não mencionam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, arestos do mesmo regional e aqueles inespecíficos, que não enfocam a particularidade defendida pelo acórdão recorrido, tratando da matéria apenas de forma genérica. Recurso não conhecido. 3. MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO APLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra prevista no artigo 467 da CLT, nos casos de rescisão contratual decorrente de decretação de falência da empresa, isto porque a massa falida está impedida de saldar qualquer crédito fora do juízo universal da falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do referido artigo. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : **RR-50.942/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - Inaplicabilidade à massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a aludida multa. Custas inalteradas.

EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DE TURMAS DESTES TRIBUNAL

Arestos conflitantes oriundos de Turmas deste Tribunal não viabilizam o conhecimento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE À MASSA FALIDA

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-I desta Corte, a massa falida não responde pela multa decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-324/1999-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELEUTÉRIO DINIZ
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por alteração do rito ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extraordinárias e ao Enunciado nº 85.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTO NA FASE RECURSAL

Muito embora, contrariamente ao enten jurisprudencial desta Corte tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000, ao caso em tela, fazendo converter o rito para sumaríssimo verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto do despacho denegatório do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticulosamente sobre todos os temas de mérito, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes. Aplicabilidade do princípio *Pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido nestes temas.

PROCESSO : ED-RR-371.929/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JEFFERSON PAIM
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-415.035/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO PINTO
EMBARGADO(A) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-415.982/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELISETE LOUSADO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Refuge dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a de número 363, invocada para limitar a condenação ao saldo salarial.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.034/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JACY RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras" e "Base de cálculo das horas extras". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja aplicado na forma da OJ 124 da E. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIPs - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DISSENSO INESPECÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Se, conforme enfatizou o E. Regional, o preposto disse que não poderiam ser marcadas mais de duas horas extras nas FIPs, claro que elas não retratavam o efetivo tempo de trabalho despendido, daí por que o reconhecimento de sobrejornada, mediante prova oral, é aceitável (OJ 224). Inespecífico o dissenso em torno da base de cálculo das horas extras, que ignora situação retratada no aresto regional, segundo a qual, a partir de 1983, a parcela ADI ou AFR deixou de pagar a 7ª e 8ª horas.

Por divergência, admissível o recurso no que pertine à época própria da correção monetária, incidindo a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-417.063/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

EMBARGADO(A) : RONALDO SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-418.507/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

EMBARGADO(A) : ERENI DE FÁTIMA PITOL

ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A simples menção dos temas debatidos no recurso ordinário, feita pelo Eg. Regional, não importa reconhecer o prequestionamento da matéria. Consoante a Súmula nº 297 do TST, o prequestionamento se verifica quando, na decisão impugnada, houver adoção de tese a respeito da matéria, o que não chegou a ocorrer, referentemente ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-418.604/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MARCOS DEMETRIUS BARBOSA

ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS - ERRO CONSPÍCUO NÃO APONTADO.

Malgrado o zelo profissional do ilustre patrono do embargante, resta impossível o acolhimento dos embargos de declaração quando, em primeiro lugar, o "erro conspícuo" não salta aos olhos, como seria esperado e, tampouco, em segundo lugar, não demonstradas omissão, obscuridade ou contradição do acórdão recorrido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.605/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : IVONE MARINHO PAGAN

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se a parte pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o reclamado, mas foi ele afastado, reconhecendo-se, apenas, a responsabilidade subsidiária, tal não implica violação direta do art. 460 do CPC, sendo, também, inespecífico o dissenso ofertado, que refoge das circunstâncias delineadas pelo Regional. Inocorre vício de omissão no acórdão regional, se ele enfrenta a possibilidade de aplicação do art. 71 da Lei 8666/93, conquanto a decisão tomada contrarie os interesses da parte. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços está amparada na Súmula 331, IV, desta C. Corte.

E quanto aos honorários advocatícios, não tendo sido prequestionados os requisitos da Lei 5584/70 perante o Regional, que só tratou da miserabilidade, objeto de declaração, tem incidência a Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.087/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOSÉ HAROLD DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Se o Eg. Regional Paulistano afasta a ocorrência de fraude e reputa válidos os contratos celebrados, não há como serem deferidas diferenças salariais, por isonomia, se não reconhecida a vinculação com o outro suposto empregador. Inespecífico o dissenso jurisprudencial que parte da existência da fraude. Quanto às horas extras, se o Regional diz confesso o reclamante, não provada a jornada da inicial, e reconhece o pagamento de determinadas horas, não há como se analisar violação direta ao art. 59 da CLT e ao inciso XIII do art. 7º da CF, não prequestionados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-419.545/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO(A) : JOSELINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado, ante a ausência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-422.994/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : IZALTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se pode acolher os embargos declaratórios quando não se verificar a omissão alegada.

PROCESSO : ED-RR-424.363/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTONIO DONIZETE VICHINESCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.



PROCESSO : RR-424.767/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO PIEROLI

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente aos temas 'Nulidade', 'Quitação - Súmula nº 330 do TST' e 'Horas Extras - Motorista de Distribuição - Jornada Externa - Controle - Norma Coletiva'. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciárias e a retenções fiscais, na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INTERVALO INTRAJORNADA - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.

A alegação de que o Tribunal Regional deveria enfrentar todos os argumentos deduzidos a respeito de determinada matéria revela típico inconformismo com a decisão, não rendendo ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional, eis que cumpridos os requisitos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 832 da CLT. Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda especificamente a hipótese versada nos autos, ou seja, não cogita do intervalo intrajornada de trabalhador que cumpre jornada externa.

Não mais comporta discussão a época própria da correção monetária, haja vista a OJ 124 da Eg. SBDI-1. Não desafia conhecimento recurso de revista que objetiva discutir matéria pacificada pela Súmula 342 desta C. Corte.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO E 535, II, DO CPC - QUITAÇÃO - PARCELAS NÃO SATISFEITAS NA CONTRATUALIDADE - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - JORNADA EXTERNA - FISCALIZAÇÃO - FATOS E PROVAS - NORMA COLETIVA.

A teor do Verbetes nº 115 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1, o conhecimento de recurso de revista que aborda preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional subordina-se à demonstração de violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC. Sob essa perspectiva, não justifica o conhecimento do apelo a invocação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 535, inciso II, do CPC. Tratando-se de horas extras não satisfeitas no curso do contrato, consubstancia-se a hipótese abordada no item I da Súmula nº 330 do TST. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da Eg. SBDI-1). Consignando a decisão recorrida que o conjunto probatório demonstrava a existência de controle de horário, somente revolvendo fatos e provas seria possível admitir a alegada ausência de fiscalização. A letra "b" do art. 896 da CLT só possibilita a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial acerca de regulamento empresarial ou de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.816/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADILSON CARDOSO

ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-427.184/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JANICE DA CONSOLAÇÃO MARTINS

ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não caracterizada a pretendida omissão, tendo em vista que o Regional analisou todos os argumentos espostos no Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-427.204/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

RECORRIDO(S) : IREMAR FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.** São inservíveis para comprovação de dissenso jurisprudencial arestos oriundos de turmas do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.744/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

RECORRIDO(S) : ROSILDA MACHADO DE JESUS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LEGALIDADE.** "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta." (Enunciado 331, III, do TST)". Entendimento contrário esbarra no óbice imposto no Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.756/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MIGUEL SANCHES

ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", dando-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada de acordo com a OJ nº 124 da SDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido no particular. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-436.148/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU

ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NILTON APARECIDO HENRIQUE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA", "HORAS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO", "HORAS IN ITINERE - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA REGIÃO - INDEVIDAS", mas dele conhecer no tocante aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114 da CF/88 e parcialmente quanto aos "DESCONTOS DE SEGURO E ASSOCIAÇÃO - DEVOLUÇÃO", por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, para declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais das parcelas tributáveis do crédito total reconhecido ao Autor e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro e, no tocante à associação, excluir da condenação a determinação de devolução somente a partir da data em que o Autor autorizou os referidos descontos, ou seja, a partir de 28.06.93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Inaplicável à hipótese o Enunciado 330/TST, ante o fato, não combatido pela Reclamada, de que o requisito legal de assistência sindical não foi atendida. Revista não conhecida. **JORNADA DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - EN. 360/TST.** Nos termos da jurisprudência cristalizada nesta Corte "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ/SDI/TST 141.** Este TST já firmou entendimento no sentido de que esta Justiça Laboral tem competência para determinar a retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS DE SEGURO E ASSOCIAÇÃO - DEVOLUÇÃO. ENUNCIADO 342/TST.** Havendo autorização expressa e por escrito, não ofendem o artigo 462 da CLT, os descontos efetuados no salário do Empregado a título de seguro de vida e de associação. Revista parcialmente conhecida e provida. **HORAS IN ITINERE - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA REGIÃO. OJ/SDI/TST- 50.** Se há incompatibilidade de horários entre o transporte público regular e o de trabalho do Empregado, hipótese dos autos, devidas são as horas *in itinere*. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.969/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : MANUEL EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. OSNIR MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 126 e 296 do TST, **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437.268/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-437.319/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ADÃO GILBERTO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : RETIFICADORA DICO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - USO DE EPIS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se cogita de violação literal da Lei 3.027/57, porquanto inexistente no acórdão ora impugnado discussão acerca do fato de a referida Lei ser aplicável somente a viajantes ou a praticas. Também não configurada a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado 23 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - USO DE EPIS.** Em face da assertiva regional no sentido de que os equipamentos de proteção utilizados pelo Reclamante eram suficientes para elidir os agentes nocivos, verifica-se que, para se chegar a conclusão diversa da prolatada pelo Tribunal Regional, necessário proceder-se ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato de defesa neste momento processual, nos termos do Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Enunciado 236 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-437.873/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEORNADO MIRANDA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SANDRA MÁRCIA PASSOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Os embargos de declaração não se prestam para permitir que a parte suscite aspectos da controvérsia anteriormente não abordados. O rejuízo da matéria desafia recurso próprio.
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-437.877/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ALMIR BONFIM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE. Tendo o acórdão embargado já esclarecido que não houve o questionamento do art. 37 da Constituição Federal no aresto regional e que já foi enfrentada a pretendida violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, revelam-se nitidamente infringentes os presentes embargos de declaração, que, a pretexto de omissão, não se prestam para rejuízo do que decidido.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-441.366/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ERVÂNIA DE MELO VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Equiparação Salarial". Atendente e auxiliar de enfermagem. Diferença de qualificação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIFERENÇA DE QUALIFICAÇÃO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI Nº 7.498/1986
 Auxiliar de enfermagem é profissão regulamentada cujo exercício pressupõe habilitação específica, obtida em curso de formação legalmente exigido (arts. 2º e 8º da Lei nº 7.498/1986). Nessa esteira, a diferença de qualificação entre os reclamantes (atendentes de enfermagem) e a empregada paradigma (auxiliar de enfermagem) serve de prova da superioridade técnica desta última, fato impeditivo à equiparação salarial.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-442.758/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARNALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 6x2 HORAS. O trabalho durante seis dias, com folga nos dois dias subsequentes, não caracteriza um sistema de compensação de jornada, pois não se verifica trabalho excedente do limite diário. Além disso, resta descaracterizado o regime de compensação também pelo pagamento de horas extras (quatro por dia), nas semanas em que se observava a jornada de trabalho de 48 horas. Recurso de revista conhecido mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-446.104/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SCHMIDT DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, examinar o tema Gratificação Semestral - Integração ao 13º Salário, e dele não conhecer.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o vício da omissão na análise da matéria relativa à gratificação semestral - integração no 13º salário.

PROCESSO : RR-450.140/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER
PROCURADOR : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Casa.

PROCESSO : RR-451.234/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINTO GUSMÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ARTIGO 884, CLT. ARTIGO 730, CPC. Ao decidir que o prazo para apresentação dos embargos à execução é de cinco dias, com fulcro no artigo 884 da CLT, o acórdão afasta a aplicabilidade da regra do artigo 730 do CPC e, ainda que não se manifeste expressamente em relação à observância deste último dispositivo legal, não se configura negativa de prestação jurisdicional, quando decidida inteiramente a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.648/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista do Município no tocante ao Reenquadramento - Diferenças Salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando insubsistente o enquadramento do Autor no cargo de Redator, excluir da condenação a retificação da CTPS. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho. 4

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO SEM CONCURSO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - Impossível o enquadramento em cargo para o qual o empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Constatado o desvio de função, faz jus o empregado às diferenças salariais pelo período em que perdurou a situação de desvio.
 Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-457.115/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO MAZO
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO.

O adicional de periculosidade há de incidir sobre as horas extras, estando superado o dissenso ofertado, haja vista a OJ. 267 da E. SBDI-1. E impertinente a invocação da Súmula 191 porque ela só trata da base de cálculo do referido adicional. Na forma da Súmula 81 desta C. Corte, as férias gozadas após o período legal não de ser pagas em dobro.
 Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-457.252/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DAVID
ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 297 DO TST - INOVAÇÃO. Para que se possa concluir pela existência ou não de ofensa a texto legal ou de divergência jurisprudencial, há que haver pronunciamento expresso do Regional acerca da matéria trazida em razões de recurso de revista (Enunciado 297 do TST.), constituindo inovação da lide a alegação em sede de recurso de revista de matéria não ventilada oportunamente na instância ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.427/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LOCADORA DE VEÍCULOS ARAUCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIVALDINO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "quitação das verbas residuais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuadas os referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRCT - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos legais sobre as sentenças que proferir nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.728/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PRESTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : BALBINO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para anular o processo a partir de fls. 37 e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e após a produção da prova oral, proferida nova sentença, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. Na Justiça do Trabalho as partes têm assegurado, por lei, o direito de produzir prova testemunhal, sem necessidade de apresentação prévia de rol (CLT, art. 825, caput e parágrafo único). Caracteriza-se, portanto, cerceamento de defesa o indeferimento, por não ter a parte depositado previamente o rol, do requerimento de intimação de testemunha que convidada pela parte não compareceu espontaneamente à audiência. Recurso provido.

PROCESSO : RR-458.153/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GISAN HOTÉIS E TURISMO LTDA. (GRANDE HOTEL DE LIMOEIRO)
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILSON FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: cerceamento de defesa; carência de ação; multa do art. 477 da CLT; seguro-desemprego; e valor atribuído à causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 9

EMENTA: 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão Regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, substanciado no Enunciado nº 357, no sentido de que: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

2 - CARÊNCIA DE AÇÃO. Em face dos termos da decisão impugnada, em que ficou consignado estarem presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, em razão do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte.

3 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso não conhecido.

4 - SEGURO-DESEMPREGO. A decisão do Regional, ao condenar a Recorrente ao pagamento da indenização pela não- entrega das guias do seguro-desemprego, em face do descumprimento da obrigação de fazer-entregar as guias CD está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, que assegura: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

5 - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. O Regional, ao manter o salário fixado em R\$ 600,00, não apreciou a questão relacionada ao ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, como ora ventilado no Recurso de Revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 133 da Constituição Federal não acabou com o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, nem alterou os pressupostos legais para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Tendo em vista a Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, entendemos não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20 do CPC. Dessa forma, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.652/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO EUGÊNIO CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - falta de intimação do Ministério Público do Trabalho e da sua indicação de "ciente". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento parcial, para manter na condenação os depósitos para o FGTS e o pagamento de salários atrasados de forma simples, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, por versar sobre a mesma matéria. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-459.702/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem, entretanto, alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-459.756/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ADÃO JOSÉ SARPI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso, para que se possa fazer o cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Não havendo tese a confrontar, em face do silêncio do Regional sobre o tema, ausente o indispensável prequestionamento, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.448/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ROQUE PEDRO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Direito adquirido - Ceagesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta o alicerce, à luz do artigo 896 da CLT, da sua irrisignação.

Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. ADMISSÃO APÓS A REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1/1963 PELA LEI ESTADUAL Nº 200/1974.

Se o empregado foi admitido após a revogação da norma regulamentar que previa a complementação de aposentadoria postulada, não se caracteriza hipótese de violação de direito adquirido ou alteração contratual ilícita. Dessa forma, empregado da Ceagesp admitido após o advento da Lei Estadual nº 200/1974 e depois de 25/8/1975 (Resolução nº 2/79) não faz jus à complementação de aposentadoria prevista no Regulamento nº 1/1963. Precedentes: E-RR-385.946/1997 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; AG-E-RR-322.478/1996, Rel. Ministro Milton de Moura França. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-461.133/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANALICE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Custas inalteradas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

Há interrupção do prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, ainda que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, se o fundamento para esta decisão foi a não-ocorrência de uma das hipóteses legalmente estabelecidas (omissão, contradição, obscuridade).

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 538, caput, do CPC, e provido.

PROCESSO : RR-461.641/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EMILIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Inteligência do Enunciado 331, item II, da Súmula desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.696/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - MULTA DO FGTS - EXTINÇÃO DO PRIMITIVO CONTRATO - DESPEDIMENTO IMOTIVADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o recurso que se investe contra atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, no caso, as OJs 177 e 247 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.824/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARTINS
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares, por não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte e divergência jurisprudencial quanto ao tema "vínculo de emprego - responsabilidade solidária e contribuições previdenciárias e fiscais"; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência do vínculo com a 1ª reclamada, reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (recorrente), bem como declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da O.J.141 SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, não se formando vínculo com órgãos da administração. É o que determina o Enunciado nº 331/TST. Revista provida para determinar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada (prestadora de serviços). Recurso conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI/TST. Revista oferecida e provida.

PROCESSO : RR-463.143/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANIEL RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos nos direitos trabalhistas elencados no subitem 8.3 da inicial, do repouso semanal remunerado decorrente das horas extras. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DE FGTS. Não há que se falar na alegada afronta ao artigo 146 da CLT na hipótese. Ao contrário, o v. acórdão regional decidiu à luz do supracitado dispositivo legal, uma vez que não trata de férias indenizadas, e sim, de complemento ou diferença de férias. Inaplicabilidade, pois, da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não há como se reconhecer, no presente caso, a alegada contrariedade aos Enunciados 56 e 340 do TST, pois estes se referem ao comissionista puro, enquanto que, na hipótese, o Egrégio Tribunal Regional esclareceu que o autor executava outras tarefas, além da de vendas. Recurso de revista não conhecido.

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, por serem inespecíficos. Nenhum deles trata do acréscimo salarial por desempenho de tarefas alheias à função de vendedor, fundamento da v. decisão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIAS EM FÉRIAS DEVIDAS EM DOBRO. Impende afastar a suscitada ofensa do artigo 137 da CLT, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional, ao julgar o feito, outra coisa não fez senão observar o seu comando. Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DAS COMISSÕES. Referida questão está desfundamentada, tendo em vista que não houve o correto enquadramento do recurso nos termos do artigo 896 da CLT, pois a parte não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, bem como não apresentou arestos sobre o tema, a fim de se aferir possível divergência de teses.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REFLEXO DO REPOUSO REMUNERADO DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS. As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Está é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através do Enunciado 172 do TST. Neste contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração, o qual por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27.048/49). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.310/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : GILSON MACHADO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas in itinere e para determinar que a correção monetária do crédito do reclamante se faça pelos índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas in itinere. Recurso conhecido e provido no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-463.335/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ARTUR BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
ADVOGADO : DR. CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão relativa ao exame do tema "Prescrição do FGTS", suscitada nas razões de recurso de revista, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXAME DO TEMA. ACOLHIMENTO

Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão relativa ao exame de tema suscitado nas razões de recurso de revista, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-463.401/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRENTE(S) : VALDECIR MARÇOLA
ADVOGADO : DR. ÁLIDOS DEPINE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente aos temas 'Quitação - Súmula nº 330 do TST' e 'Horas Extras - Motorista de Distribuição - Jornada Externa - Controle - Norma Coletiva'. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, relativamente à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e caixa beneficente. Por igual votação, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - FISCALIZAÇÃO - FATOS E PROVAS - NORMA COLETIVA - PRECLUSÃO - DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - SEGURO DE VIDA.

Tratando-se de horas extras não satisfeitas no curso do contrato, consubstancia-se a hipótese abordada no item I da Súmula nº 330 do TST. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1). Consignando a decisão recorrida que o conjunto probatório demonstrava a existência de controle de horário, somente revolvendo fatos e provas seria possível admitir a alegada ausência de fiscalização. Admitir como prequestionado aspecto da controvérsia somente ventilado nos embargos de declaração interpostos perante o Regional e, portanto, acobertado pela preclusão, importaria em desrespeito aos princípios da unirrecorribilidade, do contraditório e da ampla defesa. De se reconhecer contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte, quando o E. Regional, malgrado autorização do trabalhador, vê na simples adesão ao seguro de vida burla ao art. 462 da CLT. O vício de consentimento há de ser demonstrado e não pode ser presumido só porque a adesão ocorreu na admissão (OJ 160).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não mais comporta discussão a época própria da correção monetária, haja vista a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.511/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ARINO ARANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - violação do art. 460 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Não demonstrada a alegação de violação a dispositivo legal, não se ode conhecer do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 329 DO TST. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-465.383/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA NAZARETH NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INTERVALOS INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - REFLEXOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PREQUESTIONAMENTO.

Configura-se completa a prestação jurisdicional se o Tribunal Regional, expressamente, consigna os fundamentos que embasaram a convicção adotada no acórdão recorrido.

A letra "b" do art. 896 da CLT só possibilita a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial acerca de regulamento empresarial ou de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

A teor da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento materializa-se quando no acórdão recorrido constar expressamente tese acerca da matéria objeto do recurso de revista. Na espécie, conquanto a Reclamada nos embargos de declaração haja pretendido esclarecimentos quanto à incidência de reflexos das parcelas deferidas sobre a multa de 40% do FGTS, o Eg. Tribunal Regional deixou de examinar o mérito da questão suscitada, em decorrência da preclusão, porquanto trata-se de tema não argüido em contestação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.765/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. A aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Inteligência do E.177 da SDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.865/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LOPES DE MELO
ADVOGADA : DRA. NAIR LEANE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando não verificada a violação a dispositivo legal ou afronta à Constituição Federal, ou, ainda, não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, a revista não pode ser conhecida.

PROCESSO : RR-467.021/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : SANTA IZABEL SOARES SODRÉ
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribu Superior do Trabalho. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.070/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO KOPP PORTELA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração não se prestam para veicular o mero inconformismo da parte com o não conhecimento do seu recurso e com conhecimento daquele do empregado, refugindo aos permissivos do art. 535 do CPC, inexistente qualquer omissão. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467.122/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : VALDIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A rejeição de embargos declaratórios que não tinham objetivo prequestionador e apenas buscavam revolver matéria fática, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória pretendida pela reclamada com relação às horas extras, pois se trata de direito não satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho e evidentemente também não constante do termo de rescisão, já que nasceu na presente demanda. Assim, ante os termos da nova orientação firmada no Enunciado nº 330, a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que tais parcelas constem desse documento. Desta forma, tendo o acórdão se adaptado à jurisprudência firmada pela nova redação do Enunciado nº 330, fica inviabilizada a admissão do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.256/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : CEZINO BERNARDES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.510/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HELEN ROSE LUZARDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e das reclamadas. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 337

É indispensável, para o conhecimento do recurso de revista fundamentado em conflito jurisprudencial, que a parte transcreva nas razões recursais os trechos dos acórdãos paradigmas que efetivamente demonstrem a existência de conflito de teses. Transcrição incompleta, de trecho que não possibilita sequer extrair a conclusão da decisão trazida para confronto, não autoriza a admissão do recurso. Inteligência do Enunciado nº 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

II. RECURSO DA RECLAMADA ABASE INDENIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/1994. CONSTITUCIONALIDADE. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 148 DA C. SBDI-I

Não comporta conhecimento o recurso de revista fundamentado em conflito jurisprudencial quando os arestos conflitantes retratam tese superada por Orientação Jurisprudencial desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

III. RECURSO DA RECLAMADA CEF RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial quando a tese conflitante encontra-se superada por entendimento sumulado desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.332/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BALDVIN BERNDT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESE SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE. Quando o recurso de revista veicula tese superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, torna-se aplicável ao caso o verbete nº 333 do TST, também não se podendo cogitar de violações legais, pois a pacificação jurisprudencial decorre da reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente.

PROCESSO : RR-469.487/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DOMICIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR'S. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece processamento o recurso de revista, fulcrado em divergência pretoriana, se inespecífico o aresto trazido a cotejo - Enunciado nº 296 do TST. **2.** Inexistindo, no acórdão, manifestação clara em torno da tese sustentada pelo recorrente, segundo a qual não foram deferidos os reflexos das horas extras nos feriados, ausente o requisito do prequestionamento, preconizado pelo Enunciado nº 297 desta corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.506/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELOISA ELENA RODRIGUES CASSAFUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras à reclamante Sirlei dos Santos Martins e quanto ao depósito das contribuições para o FGTS por todo o período trabalhados pelos Reclamantes.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, além da parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-470.383/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 538 DO CPC. Embargos declaratórios não conhecidos, por apócrifos, e portanto inexistentes, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Inaplicabilidade do artigo 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-470.519/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA IZIDORO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da relação de emprego entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal, julgar improcedente a presente ação. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista quanto aos temas "Diferenças salariais e reflexos", "Diferenças de auxílio alimentação", "FGTS mais 40%", "15 dias de APIP e reflexos", "Solidariedade", "Correção monetária - época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIÇO TERCEIRIZADO - EMPRESA PÚBLICA - VÍNCULO DIRETO VEDADO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO.

Na forma da Súmula 331, II, desta C. Corte, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional", pois, nesses casos, sobrepõe-se a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, que só permite o ingresso no serviço público mediante concurso.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472.054/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTONIO AMARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. APLICAÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO VISLUMBRADA

Não se conhece do recurso de revista alicerçado em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular (assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório).

Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do óbice consubstanciado no Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.394/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GELSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Improperável o recurso de revista que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 126 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.791/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADRIANA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-473.792/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : K T M - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a matéria correção monetária e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a aplicação da correção monetária pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (OJ nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-473.938/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROQUE BOLL
ADVOGADA : DRA. ROSANI DIEL GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.066/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. A alteração, por força de acórdão proferido em dissídio coletivo, que transitou em julgado, do percentual previsto pelo regimento do Serpro entre os vários níveis ocupados por seus servidores, não viola a literalidade dos arts. 444 e 468 da CLT e tampouco contraria o Enunciado nº 277 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.264/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO DO TININHO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido inicial.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE DA QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol dos substituídos deverá acompanhar a petição inicial, com a individualização dos substituídos, remetendo ao processo de execução a necessidade de qualificação desses, como se colhe da dicção do item V do Enunciado de Súmula nº 310 do TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.938/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não possuindo o advogado procuração nos autos, não se encontra habilitado a praticar atos judiciais, muito menos requerer a juntada de defesa escrita e documentos da parte que não compareceu à audiência inaugural. Revelia caracterizada, não havendo falar em nulidade processual por cerceamento de defesa.
NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Em consonância com o teor do acórdão, tendo a sentença, embora sucinta, indicado todos os seus fundamentos, conclui-se que não houve falta de fundamentação, tampouco ofensa aos dispositivos legais indicados.

COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO DE VALORES DAS PARCELAS, E NÃO DESTAS. A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que se quita valores e não parcelas. Quando a empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-479.109/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA CARAMELO HOMSY
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o acórdão embargado já enfrentado a inexistência de contrariedade à antiga Súmula 216 desta C. Corte, revela-se nitidamente infringente a pretensão de rediscutir a deserção do recurso ordinário, reconhecida pelo E. Regional Paulistano, ante a falta de indicação do processo e do Juízo no qual tramitou a reclamação. Além dos precedentes da E. SBDI-1, já invocados, há de se ter em conta que a recente OJ. 264 só reputa irrelevante a falta de indicação do número do PIS/PASEP na guia de recolhimento, não chegando ao extremo da irrelevância da não indicação do processo e da Vara. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480.747/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIBERATO SALZANO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Liberato Salzano, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. 4

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, exige-se o registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho, em razão do insculpido no art. 8º, inciso I, da Carta da República. Nesse contexto é a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.839/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda-Alimentação".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL

A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, configura salário *in natura*, à luz do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Enunciado nº 241 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.059/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ART. 62, "a", DA CLT - REVALORIZAÇÃO DA PROVA VEDADA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO EN. 241/TST.

O enquadramento do Autor como bancário, bem como o pretendido deferimento de horas extras, por inaplicação do art. 62, "a", da CLT, é tema estritamente ligado à prova, cuja revisão é vedada nesta instância (En. 126/TST).

Não tem aplicação à espécie o Enunciado nº 241 do TST, para efeito de integração da ajuda-alimentação na remuneração, em razão da existência de norma coletiva, declarando sua natureza indenizatória, o que atrai, isto sim, a OJ 123 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.989/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : LEILA PEDRINI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; responsabilidade subsidiária; diferenças salariais; anuênios; diferenças de adicional noturno e hora noturna reduzida. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-482.564/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ELAINE HELENA LEMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso por ilegitimidade de parte do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - A participação do Ministério Público é obrigatória quando a parte constante da lide for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. Justifica-se, também, a atuação do "parquet", quando houver interesse público que re a sua atuação, nos moldes em que estabelecem os arts. 127, "caput", da Constituição Federal e 83, VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

A Reclamada é empresa pública que pos natureza jurídica de direito pri não havendo, assim, legitimidade do Ministério Público para recorrer.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.341/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BIBIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado nº 330/TST-Aplicação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "contribuições previdenciárias e fiscais", dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação a referida multa, bem como para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VALIDADE. ENUNCIADO 330 DO TST. A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ENCARGO. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual por sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social (inteligência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, art. 46 da Lei nº 8541/92, Provimentos CGJT nº 03/84 e 01/96, e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

3. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. MULTA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. A quitação das verbas rescisórias no prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da CLT, ainda que inobservada a integração das horas extras habitualmente prestadas na remuneração considerada para tal fim não enseja a aplicação da penalidade pecuniária, alcançado o escopo legal de pagamento de tais valores ao reclamante em período anterior do termo final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.329/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA TEZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

3
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO INICIAL. O contrato de emprego se extinguiu em 01/04/91, com o advento da Lei Complementar 003, quando ocorreu a transposição dos servidores do regime celetista para o regime estatutário. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 21/10/96, quando já ultra- passado o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Incidência da OJ nº 128 da SDI-1/TST e Enunciado 362 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.660/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ISMAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há a pretensa nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal abordou a questão e a decidiu expressamente. Inexiste, pois, a elencada ofensa ao artigo 832 da CLT e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único fundamento apto a admitir, em tese, a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA FASE CURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria suscitada mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-490.939/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARINA LAGRANHA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, analisar a inocorrência de maltrato aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES RECONHECIDAS - EFEITOS CONTRATUAIS DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REPUTADA INCONSTITUCIONAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto o acórdão embargado já tenha sustentado que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7976/85, feita pelo E. STF, não pode gerar qualquer consequência contratual, prestam-se esclarecimentos no sentido de que, na hipótese, não há violação dos princípios da irredutibilidade salarial ou do direito adquirido e, muito menos, do art. 468 da CLT.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, para sanar as omissões e prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : RR-491.084/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÛR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA
RECORRIDO(S) : LUIS ROBERTO WASLAWICK
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA PRATO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, respeitada integralmente a Orientação Jurisprudencial nº 23. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-492.189/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A jurisprudência deste Tribu sedimentou-se no sentido de que é possível, via negociação coletiva, a fixação de jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em limite superior a 6 (seis) horas estipuladas pelo texto constitucional, sem que daí decorra qualquer direito à percepção de horas extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.228/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-493.443/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SANTA CECÍLIA BITENCOURT PRUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.450/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERMENEGILDO JOSÉ CORADINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, sanando omissão, nos termos da fundamentação do voto do Relator, não conhecer de seu Recurso de Revista no tema dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO. Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada, acolhê-los para analisar o Recurso de Revista do Reclamado no tópico referente aos honorários periciais e, ante à não-caracterização de contrariedade ao Enunciado 236/TST, não conhecer da Revista patronal.

PROCESSO : RR-494.281/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA VIANNA PACHITO
RECORRIDO(S) : SANDOVAL MIGUEL SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS RÊGO

DECISÃO: Aduz ter o Acórdão regional divergido do aresto transcrito à fl. 199, que trata de situação em que o julgador - partindo do entendimento de que a pluralidade de pedidos numa reclamação implica cumulação de ações trabalhistas - concluiu que, em sendo o autor vencido em caso de cumulação de ações, a sucumbência de cada uma importaria no encargo das respectivas custas processuais, distinguindo-se esse instituto da proporcionalidade das custas. O aresto aduzido não se revela hábil a autorizar o conhecimento da Revista, na medida em que aborda a questão sob ótica não debatida na Decisão revisanda, esbarrando, portanto, no Enunciado nº 296 desta Corte. Ante o exposto, não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às custas - responsabilidade quanto ao pagamento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-495.206/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PAVIOLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos à origem para que, recebido o recurso ordinário da reclamada, seja ele apreciado como se entender de direito, o mesmo ocorrendo com o recurso adesivo do reclamante, que foi considerado prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL. Tendo o Tribunal Regional, por ato administrativo, disciplinado sobre a suspensão de prazos em virtude da paralisação do serviço, impõe-se a anulação da decisão regional que, olvidando a suspensão de prazo, considerou intempestivo recurso ordinário interposto naquele período. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.966/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : CLAUDETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.138/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento, de ofício, da contribuição previdenciária e do imposto de renda, incidentes sobre o montante das verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negociação Coletiva - Jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento" e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras", "Horas Extras - Minutos despendidos para troca de roupa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Minutos Residuais" e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, e dar-lhe provimento para determinar que tenha como base de cálculo o salário mínimo. Custas inalteradas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA

É pacífico, nesta Corte, o entendimento, retratado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da C. SBDI-I, de que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de sentenças.

Recurso de revista conhecido e provido.

APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I desta Corte.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Esta Corte já sedimentou jurisprudência, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI, no sentido de que: "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE ROUPAS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO

Já está pacificado o entendimento desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Colenda SBDI-I, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-497.379/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
RECORRIDO(S) : MARCOS RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA E. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE 1. Ante a orientação desta corte consubstanciada na OJ-SDI-I nº 167, uma vez preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. 2. Tratando-se de matéria já pacificada no âmbito do TST, não cabe a revista pela via divergencial quando o aresto tido como paradigma vai de encontro a Orientação Jurisprudencial da SDI-I desta corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-497.802/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Revela-se nitidamente infringente do que julgado no acórdão embargado a pretensão de rediscutir a legalidade da conversão da primeira parcela do 13º salário, determinada pelo art. 24 da Lei 8880/94. Impertinente a alegação de direito adquirido e inadequado dizer-se que houve correção monetária dessa parcela, como se fosse possível pagar o restante da natalina em padrão monetário já não mais em vigor.

Prestam-se, todavia, esclarecimentos, ante a singularidade do caso Embargos de Declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : RR-497.835/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍZA HELENA TEODÓSIO MARCEANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Professor - Jornada de 4 Horas - Salário Mínimo - Proporcionalidade e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário inferior ao Mínimo Legal.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA DE 4 (QUATRO) HORAS. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Merece reforma a decisão regional que fixa o salário da reclamante, professora, em 50% do Salário Mínimo, apenas por considerar que a jornada de trabalho por ela cumprida era de 4 (quatro) horas.

Para se chegar à conclusão apontada, era necessário que o Regional registrasse que havia um contrato de trabalho escrito estabelecendo jornada reduzida, com salário proporcional ao Mínimo.

Sem esse fundamento, não há como se concluir que o pagamento do salário era inferior ao Mínimo.

Note-se, como é de conhecimento geral, que o professor não trabalha apenas na sala de aula.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.039/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE FÁTIMA DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada - que, na hipótese, não foi postulada -, faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e provido parcialmente.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-499.576/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MILTON NAZARETH
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-499.727/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão apenas com relação à aplicação da Súmula 85 desta C. Corte, esclarecer que a mesma não veio a ser contrariada, no mais, negando provimento ao recurso, inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - COMPENSAÇÃO INEXISTENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 - DISSENSO INESPECÍFICO - REJULGAMENTO VEDADO.

De se reconhecer a existência de omissão, apenas, quanto à pretendida aplicação da Súmula 85 desta C. Corte. Ocorre, todavia, que, se o Eg. Regional diz não ter havido acordo algum e que a compensação não era semanal, resta impossível aplicar à espécie o referido Verbete, que pressupõe a existência de acordo válido e escrito. E, também, a OJ 220 da E. SBDI-1 pressupõe a existência de acordo de compensação válido, o que não se deu na hipótese. Quanto ao dissenso em torno da possibilidade de compensação de descontos por diferença de caixa com gratificação pelo exercício dessa função, já explicitadas as razões que levaram ao não conhecimento do recurso, mormente quando o Eg. Regional parte da análise de normas coletivas.

Embargos de declaração a que se dá provimento parcial, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : RR-501.524/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE IVAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A atual e notória jurisprudência desta Corte está fixada no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos do FGTS não efetuados, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o Regime Jurídico Único. Incidência do Orientador Jurisprudencial nº 128 e Súmula nº 362 do TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Enunciado nº 95 desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-502.858/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MIRLENE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos, consoante orientação concentrada nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.861/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A atual e notória jurisprudência desta Corte está fixada no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos do FGTS não efetuados, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o Regime Jurídico Único. Incidência do Orientador Jurisprudencial nº 128 e da Súmula nº 362 do TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 95 desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-418.565/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ZANDRA JANISCH FARINELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-503.833/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1
EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Nessa esteira de raciocínio foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.921/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGUIDA ÂNGELA WILBERT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **FGTS. MULTA. APOSENTADORIA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-504.782/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENO ROGÉRIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se cogita de omissão, porquanto o Tribunal Regional analisou todas as particularidades ventiladas nas razões recursais, fundamentando sua decisão na orientação contida no Enunciado 327 desta Corte. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-504.976/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA CLEMENTE MESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, esclarecer que, na forma da fundamentação, os demais temas do recurso de revista ficam sobrestados.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - DEMAIS TEMAS DA REVISTA SOBRESTADOS.**
 Uma vez anulado o acórdão regional que julgou os embargos de declaração ali ofertados, há de se convir que os demais temas do recurso de revista ficam sobrestados.
 Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, reconhecer o sobrestamento dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : RR-505.045/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELDA MARIA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505.065/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES S. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado de Súmula nº 362 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.570/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JETRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - OJ-116.** "Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (En. 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.216/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAUL NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional em questão somente até 26 de fevereiro de 1991.
EMENTA: **BANCÁRIO. CHEFE. Bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras (Enunciado do TST nº 233).**
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.241/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSWALDO KNOTH
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que sejam apreciados os pedidos constantes da Reclamatória relativamente ao período posterior à 1º/5/90.
EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os pleitos atinentes a depósitos de FGTS, de servidores municipais que não foram abrangidos pelo Regime Único, e cujo vínculo permanece regido pela CLT.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-509.585/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : NICOLAU MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores.
EMENTA: **CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-511.870/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DA ASSUNÇÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO MAURO RIBEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS.
EMENTA: **ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada - que, na hipótese, não foi postulada -, faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
 Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-511.987/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra de férias referentes aos anos de 94/95.
EMENTA: **CONTRATO NULO.** Não é devido o pagamento de qualquer parcela de natureza rescisória quando declarada a nulidade do contrato de trabalho.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-513.661/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO PINTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS - Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que da continuidade da prestação de serviço surge um novo contrato.

Por isso, indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.659/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEIEL LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES
ADVOGADO : DR. RILDO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de cerceio do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação ao policial militar - vínculo de emprego e dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Condomínio Projeto Bandeirante, determinar o retorno dos autos a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, para prosseguir no exame do mérito da Ação, como de direito.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. A Orientação Jurisprudencial nº 167 da E. SDI é no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício de policial militar com empresa privada.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-513.969/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIARAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR ZEFERINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional e horas extras, e conhecê-lo e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam deduzidos dos créditos a serem pagos ao Reclamante quando da efetiva satisfação da obrigação pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - REVALORIZAÇÃO DE PROVA - PRETENSÃO INVIÁVEL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS DO RECLAMANTE.

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando a parte opõe embargos de declaração com a finalidade de que seja revalorizada a prova ou discutida matéria já decidida.

Quanto às horas extras, o Regional formou o seu convencimento com base em provas testemunhais. Portanto, para se aferir o acerto ou desacerto da decisão regional, bem como a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, haveria necessidade de uma nova valoração das provas, procedimento vedado nesta fase recursal.

Em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 46 da Lei nº 8.541/91.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-514.177/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. NELSONA ACIDA FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALÉCIO BOCATE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Aditamento ao recurso de revista (fls. 893/908) e do Recurso de Revista (fls. 836/884).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional.

PROCESSO : RR-518.010/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : EDILSON REGINALDO STUTZ TIRADENTES
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso patronal quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado no tocante aos temas "Horas extras" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "Devolução e integração salarial das contribuições à PREVI e à CASSI" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso obreiro no que tange aos temas "Ajuda alimentação" e "Juros compensatórios".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HORAS EXTRAS - FIPs - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Por divergência válida, admissível o recurso referentemente às deduções previdenciárias e fiscais, aplicando-se as OJs. 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. O tema das horas extras é eminentemente fático, sendo certo que a existência das FIPs não impede que as mesmas sejam infirmadas por prova em contrário (OJ. 224). Quanto aos honorários, se o Regional disse presentes os requisitos da Lei 5584/70, a outra conclusão só se poderia chegar com o reexame das provas, o que, todavia, é vedado nesta instância.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DEVOÇÃO E INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI E CASSI - INVIABILIDADE - AJUDA ALIMENTAÇÃO - FILIAÇÃO AO PAT - JUROS COMPENSATÓRIOS.

Apesar de divergência válida, a melhor exegese do art. 42 da Lei 6435/77 não permite que o empregado recupere para si as contribuições patronais feitas à CASSI e PREVI. O resgate há de ficar restrito às parcelas objeto de contribuição pessoal do trabalhador. A ajuda alimentação não tem caráter salarial, seja em face da norma coletiva prevendo seu caráter indenizatório, seja por causa da reconhecida filiação do empregador ao PAT (OJ. 133). Finalmente, quanto aos juros compensatórios, o dissenso apresentado é convergente com a decisão regional, não se prestando para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-518.736/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : GISÉLIA MARIA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST - quitação - efeito liberatório e, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão de empregadores - ilegitimidade passiva. No mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO SOB INTERVENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS ÀS PARCELAS CONSIGNADAS.

Apesar de o banco sucedido continuar existindo, mesmo que sob intervenção, para os fins dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista, se o sucessor assume o fundo de comércio, agências, clientela e direitos do sucedido (OJ 261).

A decisão regional que só aceita a quitação relativamente às parcelas consignadas no recibo e, não, a outras dele ausentes, está em consonância com a Súmula 330 desta E. Corte. Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-520.211/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
RECORRIDO(S) : EDUARDO WAN SEONG LLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INADEQUAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO - MULTA NORMATIVA - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Segundo os termos da OJ 115 da E. SBDI-1, revela-se inadequada a arguição de negativa de prestação jurisdicional através da divergência jurisprudencial. O cargo de confiança bancária não fica caracterizado, apenas, pelo pagamento da gratificação; é necessário que o empregado esteja investido nas atribuições de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, que demonstrem uma fidúcia diferenciada, não ampla, mas sempre existente. Inespecífico o dissenso em torno da multa normativa, porque o Eg. Regional não cogitou se a mesma é devida por ação ou infração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.749/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBAITI
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-526.524/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS PEDROSO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer por divergência jurisprudencial e por violação dos artigos 73 e 457, § 3º da CLT, e 7º, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADES - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade deve incidir sobre o cálculo das horas noturnas, na medida em que neste período o trabalhador se expõe ao risco, com a agravante de que, por ocasião da prestação do serviço noturno, se encontram condições desfavoráveis. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. En. 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do En. 347 do TST O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. En. 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.481/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA PILAR
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade e de periculosidade"; "acordo de compensação-validade". Por unanimidade, conhecer do recurso com relação às matérias "horas extras - critério de apuração" e "supressão de horas" e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I do TST e aplicar o entendimento substanciado no Enunciado nº 291 do TST, condenando a reclamada na indenização respectiva, na forma explícita da sua fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. Improspéravel a revista, pois, conforme se verifica, o acórdão está baseado nas provas dos autos, ou seja, no laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade em decorrência do trabalho executado no interior de câmara frigorífica em temperatura inferior a 10°C, consignando, ainda, que os EPI's fornecidos não se mostram hábeis a elidir os efeitos nocivos à saúde. Verifica-se, portanto que, para se decidir em sentido contrário, ou seja, que os EPI's fornecidos elidem a insalubridade, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ Nº 05, DA SDI-1 DO TST.** Pacificada a matéria pela jurisprudência iterativa e notória do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso, para que se possa fazer o cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Não havendo tese a confrontar, em face do silêncio do Regional sobre o tema, ausente o indispensável prequestionamento, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Somente se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

5. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 291 do TST, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Registre-se que tal súmula revisou o entendimento do Enunciado nº 76 que previa a integração ao salário das horas suplementares suprimidas. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para aplicar o entendimento substanciado no Enunciado nº 291 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.684/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HUMBERTO GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADO : DR. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE PUBLICAÇÃO. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DO TST

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não trazem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados ou, ainda, quando retratam teses superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-I. Inteligência dos Enunciados nºs 333 e 337, item I, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-545.819/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : AGOSMAR JOSÉ FEUJÓ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração devem atender, para seu conhecimento, os pressupostos da regularidade de representação e da tempestividade. Uma vez transcorrido *in albis* o prazo para sua oposição, não se conhece dos embargos tardiamente apresentados.

PROCESSO : RR-549.145/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALDIR CAVALIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DA CEF - PRESTAÇÃO INCORPORADA - SUPRESSÃO INVÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Inadmissível o apelo, no que tange à incorporação definitiva nos contratos de trabalho do auxílio alimentação, haja vista a OJ 250 da E. SBDI-I. A questão da época própria da correção monetária não foi decidida pelo v. acórdão regional, que a relegou para a execução, daí inexistindo tese a confronto, o que resulta inespecífico o dissenso ofertado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.805/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
RECORRIDO(S) : DJALMA BETIOL
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Enunciado 90 do TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.177/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO FRANCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.**

Não logra conhecimento recurso de revista fundado em arestos paradigmáticos que não contêm a fonte de publicação ou repertório autorizado ou sejam provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA, PLANOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DESPESAS DE TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES

Nestes temas o recurso de revista está desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES NÃO RECEBIDAS

As gratificações habituais e periódicas, como a do caso em tela, integram a remuneração do trabalhador para todos os fins de direito.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT

O recurso de revista não comporta conhecimento por violação do artigo 62, inciso II, da CLT, pois o dispositivo trata de matéria estranha à controvérsia dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.290/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ÍRIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se reconhece nulidade no julgado que considerou impertinentes as arguições postas em sede de embargos de declaração, quando os argumentos ali expendidos dizem respeito ao tema meritório, ou quando efetivamente não houve demonstração do vício da omissão. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. É indispensável a indicação expressa de dispositivo de lei ou da Constituição Federal que entenda violados a fim de viabilizar a análise de uma preliminar de mérito. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.639/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista aviado sem observância dos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade.

PROCESSO : RR-575.370/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARTUR CONDOLTA NETO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI)**

O artigo 477, parágrafo 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, são necessárias a especificação das parcelas no recibo de quitação e a discriminação dos respectivos valores. Assim não prevalece a renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Acordo do Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, como ocorreu na espécie.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-575.372/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALIMENTOS WONDER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Adicional de horas extraordinárias sobre comissões pagas e integradas". Custas inalteradas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES PAGAS E INTEGRADAS**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido, nestes temas.

PROCESSO : RR-576.152/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : ERONILDO SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329). Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a referida verba.

PROCESSO : RR-577.906/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANA BUENO LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - INSALUBRIDADE - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS.

Na exata forma do § 2º do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tiver as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, não há a reprodução da mesma ação, se o empregado, de per si, intenta ação própria buscando a insalubridade, malgrado a ação anterior tenha sido proposta pelo Sindicato, como substituto processual. Se o Eg. Regional diz que houve pedido de reflexos do adicional de insalubridade, não há julgamento "extra petita" nem se pode extrair conclusão fática diversa daquela feita na origem. E porque a divergência refoge desse quadro, ela é inespecífica. A caracterização da insalubridade é insusceptível de reexame (Súmula 126). A hora extra insalubre há de contemplar os dois adicionais respectivos (OJ 47). Tendo o acórdão de origem admitido a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento em face de confissão, não serão os intervalos de descanso, diário e semanal, que impedirão essa jornada especial (Súmulas 126 e 360).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.965/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ROSAURO DIAS PAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Segundo o Tribunal Regional, o reclamante trabalhou nas dependências da CEEE sob seu controle direto, com subordinação e em igualdade de condições com os demais empregados da tomadora dos serviços, restando configurado os elementos caracterizadores do vínculo de emprego presentes no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Questionamento neste sentido esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Não se verifica a alegada violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o vínculo empregatício, sem solução de continuidade, teve início antes da atual Constituição. A possibilidade de contratação do trabalhador por empresa interposta foi reconhecida pelo Regional, todavia a realidade fática demonstrou inexistir uma autêntica prestação de serviços, mas tentativa de fraude aos direitos dos empregados. Nesse passo, restam intactos os dispositivos ditos violados. Os arestos transcritos não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e atream o óbice do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.497/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL ARMANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

No caso dos autos, toda a discussão gira em torno da prova da existência de sucessão de empresas, bem como aspectos fáticos relativos à cisão parcial e à participação acionária da embargante-recorrente, ou seja, envolve matéria infraconstitucional e mesmo fática, razão pela qual a ofensa à Constituição Federal, quando muito, dar-se-ia de forma indireta e reflexa, o que não atende o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, nem ao Enunciado nº 266.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-582.191/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ARTUR HENRIQUE ANGELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Expostos claramente, na decisão embargada, os fundamentos pelos quais se reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer contra decisão proferida em desfavor de fundação de direito público extinta, assim como a compreensão de que a competência da Justiça do Trabalho não alcança o período da relação regido pelo Regime Jurídico Único, refoge dos estreitos limites dos embargos de declaração promover novo exame da controvérsia, sob perspectiva favorável aos interesses da parte. Este remédio processual não permite rejuízo de temas e, por isso, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-582.559/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNETRAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ação de cumprimento - Legitimidade da substituição processual - Sindicato - Limitação" e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos substituídos que forem associados da entidade sindical e empregados na base territorial do Sindicato, à época da vigência da sentença normativa objeto desta ação de cumprimento, devendo a identificação dos associados ser verificada na fase de liquidação da sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao enquadramento sindical e exclusão dos empregados que não trabalham com vendas de peças e acessórios de veículos.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LIMITAÇÃO A legitimação extraordinária do sindicato encontra-se preconizada no parágrafo único do artigo 872 consolidado, alcançando, todavia, apenas os empregados associados à entidade sindical, não abrangendo todos os integrantes da categoria profissional.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 3º da Lei nº 8.073/1990, e parcialmente provido.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

A divergência jurisprudencial encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 126 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS QUE NÃO TRABALHAM COM VENDAS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS

Neste tema o recurso de revista está desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.354/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade nem do tópico extinção do contrato de trabalho; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as respectivas retenções, nos termos da OJ nº 32 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O Órgão Judicante somente está adstrito à fundamentação racional e motivada de suas ilações, com base no direito e no que dos autos consta. E, nessa traça, observa-se à fl. 144 o lícito pronunciamento da Corte Regional no sentido de que os pedidos deferidos têm ligação direta apenas com o contrato de trabalho em questão. Conseqüentemente, considerou-se desincumbido, na hipótese dos autos, de rechaçar cada um dos dispositivos suscitados em sede declaratória, contrários à tese que adotou. Prefacial não conhecida.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O tópico recursal não trouxe violações legais capazes de viabilizar a sua cognição nesta estreita via excepcional. Tampouco o Extraordinário animou-se pela divergência inespecífica apresentada.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições fiscais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.459/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO JOSÉ LEMOS NEVES
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **6 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM PROL DA PREVI. Os arestos colacionados ao confronto de teses, mostram-se inespecíficos ao caso, uma vez que não abordam a premissa fática elencada pelo Egrégio Tribunal Regional, qual seja, a de que em face do desligamento voluntário do autor e do disposto na Carta Circular nº 96/0340, um dos direitos legais e regulamentares do assegurado é o saque de 98% da reserva de poupança da Previ. Incidência do Enunciado 296 do TST. De outro lado, indemonstrada a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.361/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RETENÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A divergência apta a caracterizar o conflito jurisprudencial deve abarcar a mesma situação jurídica descrita no acórdão regional. No caso, o aresto apresentado ao confronto é inespecífico, pois não trata da questão da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar descontos fiscais, fundamento do Acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.216/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REINALDO PORTELA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Diz-se prequestionada uma matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.558/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANÉSIO BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC, e de cerceamento da defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Vínculo de emprego com empresa pública tomadora de serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato de emprego com a recorrida, no período de 22 de junho de 1988 a 14 de fevereiro de 1995, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim que aprecie os demais pedidos decorrentes do vínculo empregatício. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Prejudicado o exame da primeira preliminar, por força do disposto no artigo 249, parágrafo 2º do CPC, e não conhecida a segunda, porque desfundamentado o recurso

EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ANTERIORMENTE A 5/10/1988. SUBORDINAÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Demonstrado que a relação de trabalho formou-se em data anterior a 5/10/1988, não há falar em nulidade do contrato de trabalho, porque inaplicável à hipótese a cominação prevista no artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal em vigor. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-617.873/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : LUIZ MAGNO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas deferidas por força de norma coletiva, bem como os honorários advocatícios, e como consequência, julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o exame dos temas "Divisor 220" e "Anuênios". Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDOS E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277 DO TST

O acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, e portanto, tem sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, em definitivo, no contrato de trabalho dos empregados, por força do Enunciado nº 277 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

DIVISOR 220 E ANUÊNIOS

Prejudicado o exame em decorrência do provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-621.276/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINA ANA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"(enunciado 219 do TST, convalidado pelo enunciado nº 329). Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Os direitos assegurados ao empregado pelo Regional, deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Nota-se, contudo, do exame dos autos, que o acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazer-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do tópico, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-623.752/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : STRATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : WAGNER ELIAS LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - UNICIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA PROBATÓRIA - DOBRA SALARIAL - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - DISSENSO INESPECÍFICO - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - FGTS - TABELA PRÓPRIA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL.

Tendo o v. acórdão apreciado todas as questões debatidas, indicando a respectiva fundamentação fática e jurídica, não estava obrigado a responder "questionário" oferecido em embargos de declaração. A unicidade contratual é questão probatória insusceptível de reexame, sendo certo que o dissenso ofertado não tem fonte de publicação o que o invalida para os fins da letra "a" do art. 896 da CLT (Súmula 337, I). Diferenças salariais, decorrentes de aplicação de convenção coletiva de trabalho, incontroversas, podem sofrer a dobra do art. 467 da CLT, ante a indubitosa natureza de "salário", em sentido estrito, aí inexistindo violação direta ao referido artigo consolidado. E o dissenso é inespecífico porque pressupõe a existência de controvérsia. Também o reconhecimento das horas extras esbarra na Súmula 126. Não há violação direta do art. 13 da Lei 8.036/90 quando o Tribunal de origem sustenta que as diferenças do FGTS terão a correção monetária dos débitos trabalhistas, judicialmente reconhecidos, eis que esse artigo trata da atualização dos depósitos do FGTS existentes nas contas vinculadas. De outro lado inespecífico o dissenso ofertado e inaproveitável ementa do mesmo Regional recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.222/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : MIGUEL CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219 do TST, convalidado pelo enunciado nº 329). Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Os direitos assegurados ao empregado pelo Regional, deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Nota-se, contudo, do exame dos autos, que o acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazer-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do tópico, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-632.066/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE IBIÁ

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICABILIDADE - O entendimento pacificado na SBDI2 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 22, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.031/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASSILOS
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA BORGES CHAVES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ad causam, às horas extraordinárias, à devolução dos descontos a título de seguro de vida e ao cargo de confiança, dele conhecendo apenas quanto ao cálculo dos descontos do imposto de renda; no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para determinar incidência dos aludidos descontos sobre o valor acumulado dos créditos da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR SOBRE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA JUNTO À PREVI. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S.A. CARGO DE CONFIANÇA. (ART. 224, § 2º, DA CLT). CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 desta Corte.



Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHA.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou jurisprudência, por meio da Orientação nº 234, da Colenda SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO

Esta Corte vem entendendo reiteradamente que o artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, ao determinar que o desconto fiscal sobre a renda seja retido "na fonte", não comporta interpretação outra senão a de que a incidência deve ocorrer sobre a totalidade dos valores recebidos. Pondera-se, ainda, que o tributo em questão tem por fato gerador a existência da sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado, não sendo permitido, conseqüentemente, a adoção do critério mensal na apuração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.086/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-647.984/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADO : DR. ROGERIO BERNUDES MUSIELLO
RECORRIDO(S) : TEREZA LENY PAPANAKI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

Assentando-se a decisão regional, que determinou a reintegração da reclamante no emprego, em dois fundamentos - Convenção nº 158 da OIT e necessidade de motivação do ato de dispensa - não se conhece do recurso de revista, ainda que demonstrada a divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento, se o dispositivo constitucional invocado como suporte à alegação de inexigibilidade de motivação por parte do ente público - art. 19 do ADCT - não foi oportunamente prequestionado, e se o substrato fático delineado na decisão recorrida revela que a reclamada, sendo autarquia pública estadual, pessoa jurídica de direito público, não poderia ter promovido a dispensa da reclamante sem observar o princípio da motivação insculpido no artigo 37, caput, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.591/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSEILTON GERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NINA ARAÚJO NOGUEIRA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.092/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAROLDO ANTUNES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos de imposto de renda, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 114 da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-673.716/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA BEZERRA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "sucessão de empregadores" e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Segundo Evaristo de Moraes Filho, o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes, respondendo, indiferentemente, pelos débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. Sendo assim, subsiste a legitimidade do Recorrente, já que é inegável o fato de ter ele sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos ao Recorrido, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Banorte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-679.528/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência no período impréscrito até a rescisão contratual. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No presente caso, verifica-se que o Reclamante foi transferido para a cidade de Cascavel - Paraná, para exercer o cargo de chefe de seção, lá permanecendo por três anos, até o final do pacto laboral, o que permite concluir pela definitividade da transferência, já que inexistia qualquer indicio nos autos que autorize tratar-se de transferência provisória. Com efeito, se a transferência se efetivou para o exercício de cargo titular, não se pode entender pela provisoriedade do mesmo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.256/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ZÉLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto aos temas: Das Horas Extras e Do FGTS. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos Recolhimentos Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado e de acordo com as tabelas então vigentes. 7

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da divergência jurisprudencial demonstrada, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O eg. Regional não iniciou em negativa de prestação jurisdiccional. Em relação às horas extras e integrações, a matéria foi decidida à luz de fatos e provas e sob o fundamento de que o acordo de compensação para ter validade necessita da anuência do sindicato profissional. Quanto à prescrição do FGTS, a eg. Corte Regional reconheceu a omissão para declarar trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Não conheço.

2 - DAS HORAS EXTRAS - O apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST. Não conheço.

3 - DO FGTS - O recurso encontra óbice no Enunciado 126/TST. Não conheço.

4 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - A revista encontra óbice no Enunciado 95 desta Corte Superior. Não conheço.

5 - DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS - Ante os termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, há de se reconhecer a inadequação na adoção de critério de cálculo, mês a mês, para os descontos fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-711.524/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ULISSES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre os aspectos suscitados pelos Autores em sede de Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula a decisão em que o Tribunal não declina, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, os fundamentos norteadores de seu convencimento. A ausência de motivação no que tange a aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia implica infringência ao art. 93, IX, da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.029/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JORGE BAPTISTA FELIPPE
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão relativamente às horas extras prestadas no período de abril/93 a junho/94 e, de conseqüência, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período de abril/93 a junho/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCORPORAÇÃO - HORAS EXTRAS - INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA - EXCLUSÃO.

Tendo o v. acórdão regional examinado, englobadamente, os distintos períodos de horas extras e num deles presumido a existência destas, porque o banco não apresentou os controles de frequência, há de se reconhecer omissão de enfrentamento da questão sob o prisma do ônus da prova (violação do art. 818 da CLT), não sendo o caso de invocação da Súmula 126 desta C. Corte.

Inviabiliza-se a arguição de cerceio de defesa ou de vício na prestação jurisdicional com base em preceito legal ou constitucional não prequestionado na origem, ou com apoio em dissenso jurisprudencial (OJ 115).

De outro lado, porém, a simples ausência de juntada dos cartões de ponto, principalmente tendo em conta que a parte não foi intimada para tanto, não tem o condão de tornar verdadeira a jornada declinada pelo Autor ou retira deste a obrigação de comprovar o alegado fato constitutivo do direito pleiteado, sob pena de violação do art. 818 da CLT.

Embargos de Declaração providos, atribuído efeito modificativo, dando-se provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-749.919/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DAVINA DA SILVA INÁCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.920/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDO(S) : ALCINEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.162/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : CORNÉLIO ARMANDO BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela, restando prejudicada a análise das argumentações recursais acerca da ausência de satisfação dos requisitos estabelecidos na estipulação benévola; da não-incorporação da benesse ao patrimônio do Autor; da inexistência de responsabilidade solidária do Banco quanto ao pagamento do benefício e do valor a ser complementado.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO REAL - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Analisando-se o art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, percebe-se que a complementação de aposentadoria seria devida, dentro das possibilidades e de acordo com as normas estabelecidas no respectivo Regulamento da Entidade, a todos os funcionários que contassem, no mínimo, com 12 meses de exercício no Banco da Lavoura, podendo o Conselho de Administração suspender, temporária ou definitivamente, a concessão do benefício. O Estatuto da Fundação, assim, estabeleceu critérios e fixou pressupostos de exigibilidade da complementação que constariam do Regulamento,

criando vantagem precária e condicionada de forma a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários. Dessa forma, se o próprio instituidor resguardou-se no direito de suspender o benefício, o que acabou se concretizando em 1980, quando da alteração do Estatuto da Fundação, não há falar em direito do Reclamante a esta benesse, uma vez que nessa data ainda não havia implementado as condições anteriormente exigidas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-761.835/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉSAR RIBAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.771/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : IRENI DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reenquadramento - desvio funcional e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento da Reclamante, mantida a condenação quanto às diferenças decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO REENQUADRAMENTO. A Colenda SBDI1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 125 adota tese de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.901/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANA REGINA MARTINS MELLO VOLTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 129 e 136, destes autos, determinar que o recurso ordinário das agravantes seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da matéria relativa à sucessão de empresas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE OFENSA AO ART. 5º, INC. LV, DA CF/1988

Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de procedimento ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE SE CONFIGURADO PREJUÍZO À PARTE

A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, procedimento processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação precisa do valor correspondente e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o procedimento ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o procedimento de ordinário para sumaríssimo em recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-767.443/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEEI-CULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SELMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação aos honorários advocatícios, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. OPÇÃO. PRECLUSÃO NÃO-CONFIGURADA

Não abre ensejo à interposição de recurso de revista, porque em perfeita sintonia com os Enunciados nºs 196 e 283 desta Corte, decisão regional que rejeita a alegação de preclusão porque o reclamante optou por recorrer adesivamente, em vez de ingressar com recurso ordinário autônomo.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como determinar o seguimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS

O disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 não constitui empecilho à obtenção da gratuidade da justiça mesmo quando o reclamante está assistido por advogado particular. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970. Aplicabilidade do Enunciado nº 219 deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-771.076/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
RECORRIDO(S) : OSVALDO VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional; Participação nos Lucros - Multa por Embargos Protelatórios e Horas Extras "versus" Equiparação Salarial. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tópico Diferenças de Gratificação Semestral pelo Mês de Pagamento e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que sejam considerados os meses de junho e janeiro para o cálculo da gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Diferenças de Gratificação Semestral pela Integração de Horas Extras; Multa Normativa e Diferenças de Repouso Remunerado em Face das Horas Extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Se o benefício é pago semestralmente, deve representar os ganhos daquele período.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR-776.220/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANA LUÍSA MONTENEGRO NICONTCHUK
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMINIO BACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGÍME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. ART. 896, § 4º, DA CLT, E ENUNCIADO 333 DO TST. Estando a divergência invocada consubstanciada em julgados superados por iterativa e atual jurisprudência desta corte, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista, conforme preceitua o § 4º do art. 896 da CLT, e nos termos do Enunciado nº 333, segundo os quais os precedentes daquela seção foram alçados ao *status* de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-776.797/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIBAN DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, pelo período em que o reclamante laborou como assistente de gerente e gerente adjunto. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Configurado o exercício nas funções de direção, gerência, fiscalização e equivalentes, devem ser excluídas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.276/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CORREIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do rito sumário antes da edição da Lei - decisão regional fundamentada - ausência de prejuízo da parte, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado nº 331, item IV, da Súmula desta Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2000-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SEMBRA - TÉCNICA E PRODUTOS DE REPRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AÍRTON BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2000-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO PERINI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSEGUMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Prosseguimento do feito, pelo rito ordinário, sem declaração da nulidade pretendida.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S) : FIDÉLIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88; 2º E 6º DA LICC; 852-A e 852-B DA CLT.

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Não obstante já em vigor à época da interposição do recurso ordinário ou do recurso de revista, se a ação tramita seguindo o procedimento ordinário, a ele devem se submeter os recursos subsequentes. A exigência, em segundo grau de jurisdição, de observância a rito diverso do originariamente adotado, fere os direitos processuais adquiridos. No caso concreto, as questões devolvidas em recurso ordinário foram devidamente analisadas pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito sumaríssimo. Não houve, assim, prejuízo às partes. Houve apenas *error in procedendo*, insusceptível de ensejar as violações alegadas, porque não atingidos materialmente os pleitos recursais. Inteligência do artigo 794 da CLT.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1. Não há indicação de infringência a texto constitucional ou de lei que a respalde. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SBDI-1.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECLARAÇÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. O posicionamento do Regional guarda consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. No que concerne ao limite temporal da condenação, a Recorrente-agravante sequer tenta refutar o fundamento alusivo à incidência da preclusão, estando, pois, desfundamentado o recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2000-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IRANI BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - A Lei nº 9957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13-01-2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Ação ajuizada em 22/3/2000, portanto, perfeitamente cabível o Rito Sumaríssimo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2000-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MAURO VALETA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

DA DIFERENÇA DOS 30 MINUTOS DE INTERVALO NÃO CONCEDIDO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/1999-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que implicou a alteração do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por estar a decisão em harmonia com o mencionado Verbete Sumular.

PROCESSO : AIRR-427/1998-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO
ADVOGADA : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CF/88; ARTS. 852-A e 852-B DA CLT. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

2. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO ARTIGO 832 DA CLT. ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. Nos termos dos artigos 130 e 131, ambos do CPC, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique, na sentença, os motivos que lhe firmaram o convencimento. Considerando que restaram esclarecidos todos os questionamentos formulados pela Recorrente, no presente caso, não ocorreu nenhuma das violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados nas razões recursais.

3. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO ARTIGO 832 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST impede a análise da preliminar de nulidade com fulcro no artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Por outro lado, os acórdãos regionais (RO e EDs) foram suficientemente detalhados, abordando os pontos sobre os quais deveria se manifestar, expondo suas razões de decidir, fundamentando o *decisum* nos dispositivos legais aplicáveis ao caso, tendo sido a prestação jurisdiccional efetuada de forma completa, inclusive em sede de embargos de declaração, os quais explicitaram, mesmo em rota de colisão com a vontade da Recorrente, que a alteração das condições e local de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento das condições adversas, autorizadoras do deferimento do adicional. Afastam-se, portanto, as violações legais e constitucionais apontadas.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 193 E 818 DA CLT, E LEI Nº 6.514/77. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A alegada afronta aos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193 e 818 da CLT e Lei nº 6.514/77 não viabiliza o apelo em face de a matéria em discussão não ter sido sequer argüida nas razões do recurso ordinário e/ou dos embargos de declaração. Não houve, pois, o prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297/TST.

5. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 131 DO CPC. DESPREZO ÀS PROVAS DOS AUTOS. LAUDO TÉCNICO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Alegado pela Reclamada ofensa ao artigo 131 do CPC, sob o argumento de que as provas não foram devidamente analisadas, não se configura a afronta em questão quando o Juiz examina o conjunto probatório dos autos, emitindo sobre ele juízo de valor, fundamentando devidamente a decisão. Assim, considerado devido o adicional de periculosidade, com base na perícia técnica realizada, a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório. O Enunciado nº 126/TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, pois, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no v. acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/1998-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DELPHINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS APARECIDO MINTO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a Parte não se insurgiu em suas razões de agravo contra a deserção declarada pelo MM. Juízo de Admissibilidade *a quo*, indicando violação a preceito de lei federal e a dispositivo constitucional, nem apontando dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/1999-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IVONETE ALVES VICENTE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADO(S) : CONES - COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2000-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORIS DE SOUZA CINTRA
AGRAVADO(S) : VANDILMAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSURGÊNCIA SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. O processo, desde o seu início, tramitou submetido ao rito sumaríssimo. O acórdão regional, por óbvio, analisou e julgou os recursos ordinários das partes, sob o enfoque da Lei nº 9.957/2000. Assim, não investindo a Reclamada contra o rito impresso no primeiro grau de jurisdição, e somente em sede de agravo o tema é suscitado, fulminado está há muito pela preclusão. Incumbia ao recorrente trazer a matéria ao Juízo de primeiro grau ou, se fosse o caso, ao revisional no momento processual oportuno, o que não ocorreu nos autos.

Logo, em face da preclusão declarada, o recurso de revista será apreciado à luz da Lei nº 9.957/2000.

Nego provimento ao agravo, no particular.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Sendo o primeiro Juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Regionais em sede de recurso de revista passível de revisão pelo Tribunal *ad quem*, que dele poderá discordar, não há que se falar em cassação do despacho denegatório do recurso de revista, se o Juízo a quo adentrou ao mérito.

Nego provimento.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 5º, II, DA CF/88). ENUNCIADO 331, IV, DO TST. ART. 896, § 6º, DA CLT. A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando que a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, pelo Regional, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, pois inexistente texto legal que ampare o entendimento contido na Súmula. Contudo, este dispositivo constitucional possui comando genérico, de forma que a sua mácula somente se verifica a partir da constatação de ofensa à outra norma, de natureza infraconstitucional, o que não restou demonstrado nos autos (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2000-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DOS REGISTROS FEITOS NA CAPA DO PROCESSO. Preliminarmente, considerando-se a interposição de dois agravos, determina-se a complementação dos registros feitos na capa do processo, para que faça constar o nome do segundo agravante: REINALDO MARQUES CALDEIRA E OUTROS.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LV E 174, § 2º DA CF/88. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A relação de emprego foi reconhecida pelo eg. Regional sob o fundamento de que a intermediação da mão-de-obra continuou sob o manto do falso cooperado,



porque o Reclamante estava subordinado ao coordenador da equipe, não havendo qualquer participação dele nos parâmetros para a fixação de preços nos produtos ali colhidos. A análise sobre a existência ou não dos requisitos do vínculo empregatício se deu com base nas provas dos autos, nos arts. 2º e 3º da CLT e na Lei nº 5.764/71, normas infraconstitucionais que impedem a aferição de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. Além do mais, os artigos 5º, XXXVI, e 174, § 2º, da Carta Magna carecem de prequestionamento a teor do Enunciado nº 297 do TST. O § 6º do art. 896 da CLT obsta o provimento dos agravos. Agravado negado provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/1999-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CICCONE
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. LIMITES. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ENUNCIADO Nº 74 DO TST. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. A presunção de veracidade dos fatos advinda da confissão imposta à parte após a defesa é *juris tantum*, ou seja, relativa e, como tal, poderá ser elidida por outras provas. Assim, a convicção do julgador se forma também com base nas demais provas que tenham vindo aos autos. No presente caso, havendo prova pré-constituída no processo, forçoso seu confronto com a confissão ficta.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.908/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : NATALINO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento sumaríssimo não se aplica aos feitos que já estavam em andamento à época da promulgação da Lei 9.957/00, sob pena de haver violação do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR/88). Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista analisados de acordo com as regras do procedimento ordinário.

COOPERATIVA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação probatória, constata irregularidade na contratação através da cooperativa, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. É o caso típico dos autos, em que a cooperativa servia de mera fornecedora de mão-de-obra, desvirtuando-se dos objetivos traçados pelo art. 3º da Lei 5.764/71. O que se pretendeu com a exclusão do vínculo empregatício entre cooperados e tomadores de serviço foi o incentivo ao cooperativismo saudável, em que realmente a relação se reveste de autonomia, objetivos comuns e proveito recíproco. Quando não cumpridos estes parâmetros, afasta-se a aplicação do dispositivo invocado, pois o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, isto é, a qualidade de cooperado deve ocorrer na sua substância, e não somente através da mera associação à entidade. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/1999-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SARA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se

observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Prosseguimento do feito, pelo rito ordinário, sem declaração da nulidade pretendida.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST. O acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST que consagra, *in verbis*: “Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Assim, ante os termos do Enunciado nº 333 desta Corte, inviável o apelo.

Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.281/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA POA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Tratando-se de modalidade de contribuição de nítido caráter assistencial ou de solidariedade, que, embora possa ser fixada em acordos, convenções e sentenças normativas, deve restringir seu âmbito de aplicação pessoal aos filiados à categoria.

Assim ocorre em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal. Tendo o trabalhador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor àquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. **2) DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado o direito de participar de associações e de sindicatos, a consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador não seja obrigado a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se.

Esse entendimento assenta-se na Carta Magna, que assegura em dois dispositivos (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º), o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical. A contribuição confederativa, instituída em assembleia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do artigo 149 da Constituição da República.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. O recurso resta obstaculizado em face do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.283/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : OREZINA CORDEIRO DA SILVA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. 1) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Tratando-se de modalidade de contribuição de nítido caráter assistencial ou de solidariedade, que, embora possa ser fixada em acordos, convenções e sentenças normativas, deve restringir seu âmbito de aplicação pessoal aos filiados à categoria.

Assim ocorre em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal. Tendo o trabalhador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor àquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. **2) DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado o direito de participar de associações e de sindicatos, a consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador não seja obrigado a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se.

Esse entendimento assenta-se na Carta Magna, que assegura em dois dispositivos (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º), o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical. A contribuição confederativa, instituída em assembleia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do artigo 149 da Constituição da República.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. O recurso resta obstaculizado em face do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.597/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA PESCUMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE TURNO. Não tendo sido a matéria enfrentada pelo Regional, porque a pretensão deduzida pelo Reclamante não se inseriu no contexto da contestação, apresentada somente por ocasião das razões de recurso ordinário, não há que se falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por constituir inovação recursal, não permitida em Direito. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.379/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : DATAPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. OMISÃO INJUSTIFICADA DA EMPRESA. O recurso, neste tópico, não preenche as exigências previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não apontada violação constitucional, tampouco contrariedade à Súmula do TST (Enunciado nº 338 do TST), em face da ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.524/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA VEDAÇÃO À DISPENSA IMOTIVADA. O Regional ao concluir que os requisitos para reintegração do reclamante em face da vedação à dispensa imotivada, não foram preenchidos, baseou única e exclusivamente na prova produzida. Arestos inespecíficos, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST e um deles imprestável para cotejo de teses, pois oriundo de Turma deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-5.870/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : NÉLIA GOMES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Óbice do art. 896, § 5º da CLT ao conhecimento do apelo.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.590/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUZIA CRISTINA DE AVILA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATO
AGRAVADO(S) : CAFÉ DOMAINE DE LA SAINTE MARIE LTDA
ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

PROCESSO : AIRR-8.278/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : VILMA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT
REGIME COMPENSATÓRIO - HORAS EXTRAS

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.829/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SIDNEY SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE FATO (ENUNCIADO 126/TST). MERO INCONFORMISMO COM O DECIDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando constatada a desnecessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC. A própria argumentação dos Embargantes evidencia a intenção de ver reexaminada a polêmica. A decisão embargada rechaçou detalhadamente a impossibilidade, em face do Enunciado 126 desta Corte, de se rediscutir o aspecto da configuração de cargo de fidúcia. Não há omissão a sanar.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-11.725/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
EMBARGADO(A) : VALDEMIR FLORENTINO GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a reapreciação do julgado quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.358/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA Z. ARANHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARLETE ZANFERRARI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.300/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : WILSON FONTANA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MAZUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Como já referido, o agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, segundo a redação do art. 896, § 5º da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.470/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA AMÂNCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CÂMARA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que a Reclamante não logrou êxito em comprovar os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Versando a controvérsia sobre a correta divisão do ônus da prova, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.198/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LEOPOLDO LILGE FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Inocorridas as omissões apontadas no julgado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-15.257/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : RUSSI MONTENEGRO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.510/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXSSANDRA CATARINA BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NINA PERKUSICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. No presente caso, não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão regional e os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, relativamente ao recurso ordinário e ao recurso de revista.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.528/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPENSAÇÃO.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do art. 462 da CLT, preceito dito violado, não há como conhecer do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O Regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.665/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva (Enunciado nº 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.688/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SAMUEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS.

Matéria fática.

Restando comprovado que as atividades exercidas pelo empregado eram controladas pelo empregador, havendo, ainda, labor interno, não se enquadra o Reclamante na hipótese prevista no artigo 62, I, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.622/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DOS SANTOS SABÓIA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.

O eg. Regional, à luz da prova, mediante a informação da EMTU e do Reclamante de que haviam duas linhas de ônibus que serviam a localidade e transporte público que passava pela estrada da Aldeia, indeferiu as horas *in itinere*. Para reverter o entendimento proferido na decisão recorrida, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedi-mento defeso, nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. O Enunciado nº 90 do TST não tem aplicação ao presente caso, tendo em vista restar comprovado que o local de trabalho do Reclamante não era de difícil acesso. A Súmula 320/TST não concerne à hipótese vertente, porque não foi discutido nos autos a cobrança do pagamento do trecho não alcançado pelo transporte público.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.875/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458, II, 460, DO CPC; 832 DA CLT; 71 DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. O processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo. O artigo 896, § 6º, da CLT, dispõe que “nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (red. L.9.957/00)”. No presente caso, o Recorrente alega violação dos artigos 128, 458, II, 460, do CPC; 832 da CLT; 71 da Lei nº 8.666/93, não preenchidos portanto os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nego provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sendo o primeiro juízo de admissibilidade exercido pelos tribunais regionais em sede de recurso de revista passível de revisão pelo tribunal *ad quem*, que dele poderá discordar, não há que se falar em nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO EGRÉGIO TST. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 37, II, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Consoante iterativa e notória jurisprudência desta corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (enunciado nº 331, IV, do TST). O apelo encontra óbice na regra do enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.920/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PEREIRA SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando a decisão hostilizada em sintonia com a posição iterativa e reiterada da SDI do colendo TST, inviável se torna a interposição do Recurso de Revista, em face do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.194/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 8.923/94. Não há que se cogitar, no presente caso, de horas extraordinárias no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que a autora foi admitida na empresa em 31.07.96, portanto, quando já em vigor a nova redação da referida lei. Agravo a que e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.243/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JORGE MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e determina o retorno dos autos ao colegiado de origem para instruir e julgar o processo é de natureza interlocutória, não desafiando, de imediato, recurso de revista, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.251/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RADIR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”, nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.543/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. O v. acórdão regional atendeu fielmente o comando contido no acórdão do e. TST, pronunciando-se sobre a incidência do art. 173, § 1º, da Carta Magna, e explicitando a data dos contratos celebrados entre as partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.557/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE CORREÇÃO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

O marco para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal Comum, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Não transcorridos dois anos, desde então, até o dia do ajuizamento da reclamação trabalhista, não existe prescrição extintiva do direito de ação. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não configurada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29.597/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODILON LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-39.236/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇA. A interposição de Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Carta Magna, segundo o § 6º do art. 896 da CLT, hipóteses não configuradas *in casu*. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.330/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BICHARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA 40%. PERDAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de Procedimento Sumaríssimo, o recurso de revista está restrito às hipóteses de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, *ex-vi* do art. 896, § 6º, da CLT. No caso vertente, as violações constitucionais não foram prequestionadas, incidindo o Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.421/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada (art. 896, § 6º, CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.013/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ILKA ALCINA MENEGÁS VIDOR

ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.
DIRENÇAS SALARIAIS - A afronta ao art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, não o foi de forma direta e literal, vedado pelo art. 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577.558/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 577559/1999.8

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CARMÉ MARIA MARTINI

ADVOGADA : DRA. ISABELA BAPTISTI YANG

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. ANA ELISABETH REIS CYPRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-624.288/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 624289/2000.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DIOMEDES GASPARETTO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

2. CARGO DE CONFIANÇA.

São inservíveis ao confronto arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT. Os demais arestos transcritos não trazem contrariedade à decisão recorrida, visto que na espécie entendeu o egrégio TRT que o Reclamante estava investido de poderes especiais, que não decorriam de simples fidejussão técnica, além de desempenhar função hierárquica superior.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228, é no sentido de que o "adicional de insalubridade. Base de cálculo 0 percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."
 Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624.344/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÍLVIO GASPARG DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Descabe falar-se em violação constitucional e divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360, que é no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O aresto transcrito à fl. 65, além de oriundo de Tribunal não previsto no art. 896, a, da CLT, veio sem a indicação da respectiva fonte de publicação. O aresto trazido em cópia autenticada às fls. 68/74 é inservível ao confronto de teses, pois a Parte deixou de transcrever o trecho em que ampara a alegação de divergência. Ressalte-se que está preclusa a transcrição referida somente no Agravo de Instrumento. Destarte, o seguimento da revista encontra óbice no art. 896, a, da CLT e no Enunciado nº 337, I e II, desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.453/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ GODOY SENNA KANGUSSU

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Impropera o inconformismo da Reclamada quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, já que não se vislumbra a violação invocada, vez que o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT - O reconhecimento do vínculo empregatício resultou da aplicação do princípio da primazia da realidade, em que é privilegiada a situação fática, retratada pelas provas documentais e testemunhais, a prevalecer sobre a formalidade do registro do Reclamante como assessor financeiro autônomo, vez que esta não era a real situação contratual. Não há como descaracterizar o vínculo empregatício do Reclamante, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas trazidas, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.820/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (art. 896, § 1º, da CLT).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CEF - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA - OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER IMPOSTA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL

O Tribunal Regional, ao prover o Recurso Ordinário do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, declarou a invalidade da terceirização de mão-de-obra através de contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e INFORMALL - Serviços de Informática LTDA., e condenou a CEF a abster-se de contratar terceiros para executar serviços relativos a sua atividade-fim, e a empresa interposta a deixar de fornecer pessoal à CEF, sob pena de multa diária de 10.000 (dez mil) UFIRs, em favor do FAT.

Dessa forma, não reconhecido o vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, nem tampouco a responsabilidade solidária desta, não se vislumbra ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 37, II, da Constituição da República; 5º do Decreto-Lei nº 759/69; 10 do Decreto-Lei nº 200/67; 2º e 3º da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e os arestos são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.593/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO BARRAMARES

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO CRUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST.

Estando o acórdão recorrido conforme aos fatos analisados, seria preciso o reexame das provas produzidas para promover sua reforma, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-744.554/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROCURADOR : DR. PASCAL ABOU KHALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.



PROCESSO : AIRR-752.592/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 752593/2001.9

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIAS NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Inexistente interesse processual quanto à alegação de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e de não ser devida a multa do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, visto que o egrégio TRT recorrido também reconheceu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa do FGTS apenas no que tange ao novo contrato tácito reconhecido após a aposentadoria.

Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

2. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 305, que é no sentido de que "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-763.705/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : SUELY FRANCO CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-775.459/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERRERIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAUARA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A decisão Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDII desta Corte. (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.223/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MD TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONFISSÃO FICTA.

O Regional decidiu mediante critério de interpretação de dispositivo infraconstitucional, não violando preceito de lei na sua literalidade. Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal Regional teve como fundamento não apenas o fato de a Parte ser considerada confessa, estando a matéria assente no conjunto fático, restrito o alcance da confissão ficta, ditado pelos limites da lide e pelos elementos do complexo probatório.

Violações legal e constitucional não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.460/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CIDREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

CUSTAS.

Recurso de revista desfundamentado, porque não embasado na hipótese de admissibilidade prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

SUCCESSÃO TRABALHISTA.

Não há violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV porque a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos arts. 10 e 448 da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.465/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU RAGEPO DO CARMO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.

INTEGRALIDADE. O labor em condições de periculosidade, mesmo que intermitente, gera direito ao adicional de periculosidade em sua integralidade, estando a decisão regional em perfeita sintonia com o Enunciado nº 361 do TST. **2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. PERÍODOS DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC.** Não ocorre julgamento extra petita, nem afronta ao art. 460 do CPC, quando o julgador profere a sua decisão dentro dos exatos limites em que fora proposta a lide.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.466/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DARK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : LUZIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.343/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há que se falar em aplicação do art. 13 do CPC quando, na fase recursal, deixasse de conceder prazo para que o procurador da Parte regularize sua representação nos autos. Precedente 149 da Colenda SDI.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-787.675/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MOACIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-789.186/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : RUTE ELIZABETE DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.704/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO DA LUZ PALERMO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO - Se a presente reclamação, buscando diferenças de depósitos do FGTS, não foi proposta dentro do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contados da extinção do contrato de trabalho, ocorrida com a mudança de regime jurídico, correta a observância da prescrição nos termos dos Enunciados nºs 362 e 95 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.373/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-797.411/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS WEYLL
ADVOGADO : DR. OSVALDO BECKER CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AG-AIRR-797.650/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ VENDRUSCOLO
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-798.359/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-798.887/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO DOS REIS SCOLA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
AGRAVADO(S) : PLATAMON - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - Não há como se constatar a existência de ofensa legal se a parte, no Recurso de Revista, tratou da matéria sob enfoques não examinados pela decisão recorrida. Nego provimento ao Agravo de Instrumento. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297/TST e art. 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS - A matéria não foi analisada pela decisão impugnada nos moldes em que a parte busca a revisão. Incidência do Enunciado 297/TST e do art. 896, "a", da CLT.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - Não se admite Recurso de Revista se a interpretação adotada pela decisão regional for razoável, estando, ademais, em consonância com a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Incidência dos Enunciados 221 e 333 do TST e art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-798.927/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : ANDERSON QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍQUETE-REFEIÇÃO. CESTA BÁSICA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. SUPRESSÃO - Não houve contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. Os arestos apresentados são inservíveis de acordo com o disposto no art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado nº 296 do TST. Não configurada violação literal do art. 614, § 3º, da CLT nem afronta direta e literal ao art. 37 da Carta Magna vedado pelo art. 896, alínea c, da CLT. Aplica-se o Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.419/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : SAID ABDEL HACK
ADVOGADO : DR. ESTEVAM DUARTE HERRERA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexiste violação dos arts. 128 e 460 da CLT, pois o Regional interpretou os arts. 287 e 461 do CPC. Ausente prequestionamento ao art. 39, § 1º da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.424/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WALDIR ROQUE DE MORAES
ADVOGADO : DR. MURILO FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALMENARA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE RODOVIAS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALMENARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Pretensão que versa sobre reexame de fatos e provas, obsta o processamento da revista, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.920/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MULTA NORMATIVA.

O Tribunal Regional interpretou a norma jurídica aplicável ao presente processo, não violando os artigos 867 da CLT e 37 da Carta Magna na sua literalidade. Enunciado 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.300/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LÁZARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS.

NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

ÔNUS DA PROVA.

O Regional interpretou razoavelmente o artigo 355 c/c 359 do CPC, o que não enseja a violação dos artigos 818 da CLT c/c o 33 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.633/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS VIPA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA TOMAZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A decisão regional decorreu de interpretação de lei, não resultando em ofensa à literalidade do artigo 7º, VI e XXVI, da Carta Magna, circunstância que obstaculiza o seguimento do recurso de revista consoante entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.090/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NÉLIO MÁRCIO RIBEIRO BARCELOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ALUSIVAS À RECOMPOSIÇÃO DA CURVA SALARIAL - Os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados no acórdão regional, atraindo, por conseguinte, o obstáculo do Enunciado nº 297 da Casa. Jurisprudência inaproveitável, já que não se confronta especificadamente com a tese adotada na decisão impugnada. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

INTEGRAÇÃO. TÍQUETE-REFEIÇÃO - Não há como se analisar a vulneração do artigo 468 da CLT, haja vista a ausência de prequestionamento, considerando a tese adotada pelo Regional, sendo aplicável o obstáculo do Enunciado nº 297 da Casa.

MULTA CONVENCIONAL - À luz do artigo 896, alínea c da CLT, é inviável a admissibilidade do apelo revisional por violação à cláusula de norma coletiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não vislumbro a alegada nulidade por falta de apreciação da questão controvertida, já que o Regional, ao entender devidas as horas extras laboradas, norteou-se na prova testemunhal produzida, em observância ao princípio da primazia da realidade contratual. Constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue, não obstante tenha se mostrado contrária aos interesses do Recorrente. Incólumes os artigos 5º, inciso XXXV e 93 da Lei Maior vigente.

HORAS EXTRAS - O Regional, ao limitar a condenação das horas extras, se norteou na prova pericial produzida e no acordo coletivo da categoria. Para se decidir diversamente seria necessário revolver o conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A análise da matéria encontra-se preclusa pela ausência de questionamento na decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.865/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMOS PINTO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JAMES CLARK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, por aplicação da regra contida no art. 453 da CLT. O fato de o trabalhador poder permanecer prestando serviços na empresa não é elemento a que se interprete que o contrato existente, até o pedido de aposentadoria, não fez cessar aquele vínculo jurídico.

O que vai ocorrer é que a continuidade da prestação de trabalho dará ensejo a um novo liame jurídico, ainda que com o mesmo empregador.

O sistema jurídico faculta que o trabalhador possa prosseguir trabalhando para a empresa, marcando-se, desde então, um novo contrato.

Vale ressaltar que a concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn MC. 1.770 - DF, Rel. Min. Moreira Alves, 14.5.98) para suspender a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT (com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97) em nada altera o posicionamento que manifesto.

Desta forma, negável reconhecer que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da demissão imotivada, somente atingem o período do segundo contrato de trabalho, posterior à aposentadoria espontânea. Não obstante todos esses fundamentos, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-802.866/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIEUDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA SOBRE O FGTS.

Decisão Regional em consonância com o Enunciado 95 desta Corte, que dispõe: "Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.". Aplicação do Enunciado 333 desta Corte.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

Violação legal não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.872/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA BARBEA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

Arestos inservíveis de acordo com o art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado nº 296 do TST. Para o deslinde da controvérsia passa-se necessariamente pelo reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.889/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETER JORDAN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AÇÕES EM CURSO E AJUIZADAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. A jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que considerando a inexistência de previsão expressa na EC 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. São os seguintes os precedentes: E-RR-365.751/97, Min. J. O. Dalazen, Julgado em 11.03.02, unânime; E-RR-348.030/97, Min. M. França, DJ 08.03.02, unânime; E-RR-382.612/97, Min. M. França, DJ 08.03.02, unânime; ED-RR-365.752/97, 2ª T, Min. V. Abdala, DJ 31.08.01, unânime, ED-AIRR-656.200/00, 5ª T, J. Conv. A. Santos, DJ 08.06.01, unânime.

Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, aplica-se como óbice ao conhecimento do recurso o Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.891/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MANUEL JOÃO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Inaplicabilidade do Enunciado 159 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.677/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ELISEU DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. JOEL IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra decisão não terminativa do feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.496/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE -

O prazo para se recorrer da decisão Regional é de 8 dias, contados da publicação da decisão, estando intempestivo o Recurso quando a parte deixa de observar este prazo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.170/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RUY SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria é analisada com base em laudo pericial. Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade. Enunciado nº 221 do TST.

PROCESSO : AIRR-809.978/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALECRIM
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.213/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WESLEY SANTOS DA SILVA

Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DESCONTADAS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Decisão Regional em consonância com o Enunciado nº 342 deste TST. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.202/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : RICARDO MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA CONDIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. Inaplicável o Enunciado nº 86 do TST, quando a reclamada não comprova sua condição de massa falida. Dessa forma, não há como afastar a deserção decretada, uma vez que a decisão agravada está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento ao recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.079/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROUTEPAR PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

CITAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.544/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO NUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada violação dos artigos 165 e 458, II e 515 §§ 1º e 2º do CPC, 5º, LV, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS - Pelo conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, não há como se apreciar as violações dos artigos 74, § 2º, 818, da CLT, 332, 333, II, e 334, IV, do CPC, 5º, II, LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.076/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INÁCIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA E ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-127/2000-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO GARIERI
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S) : VALDIR NONATO ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALDECIR PALMIERI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 113 e 131/132 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADES. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do feito para o rito sumaríssimo implicou prejuízos para a parte, pois, no v. acórdão hostilizado, não houve manifestação explícita sobre as controvérsias objeto do recurso ordinário, restando ausente de prequestionamento. Por conseqüência, a recorrente não pôde reiterar sua insurgência contra o mérito do julgado no seu recurso de revista, razão pela qual deve ser provido o agravo de instrumento para que seja admitido o recurso cujo seguimento foi denegado, uma vez violado o art. 5º, LV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. É flagrante o prejuízo da parte cujo julgamento do seu recurso ordinário se efetivou sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário. Assim, nos termos do art. 794 da CLT, são nulos os arestos proferidos pelo Tribunal *a quo*, devendo os autos retornarem à instância de origem para que se proceda a novo julgamento, observando o procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-1.251/1999-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO
RECORRIDO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Tudo nos termos de fundamentação. 5

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO EFEITO EM RITO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, também estarão sujeitos a ele os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, afastando-se a nulidade pretendida, dando prosseguimento ao processo no rito ordinário.

2. HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A cláusula de acordo coletivo de trabalho que limita em uma hora o pagamento das horas **in itinere** de percurso está em perfeita observação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque revela a negociação em favor de outros direitos. Nos termos do instrumento coletivo firmado entre as partes e do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal/88, indevida a condenação das horas **in itinere**, no período de vigência da norma coletiva, ou seja, de 01/05/1997 a 30/04/1998.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : ROBERVAL PEDRO
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DECRETO Nº 93.412/86. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando constatada a desnecessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

A função de vigilante da empresa, exercida pelo Reclamante, não está albergada pelo Decreto nº 93.412/86. Ademais, a prova técnica ainda atestou a impossibilidade de eventual direito ao adicional em tela. O Embargante busca obter do Judiciário Trabalhista interpretação alheia, ou ao menos imprópria, ao Decreto em apreço. Não há omissão a sanar.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.564/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 10557/2002.0

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ALCIDES AMÉRICO PAULINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO R SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e prover a revista da empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, com base na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1, e no art. 896, a, da CLT, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso ordinário da Recorrente; considerar prejudicado o agravo de instrumento que corre junto, interposto pela Reclamada principal MAGNA ENGENHARIA LTDA., determinando que este julgamento seja certificado nos autos do AIRR-10.557/2002-900-04-00-0. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA CORSAN. SUBSTABELECIMENTO. PODERES EXPRESSOS. DESNECESSIDADE. VALIDADE DOS ATOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108 DA SBDI-1/TST. Com base no art. 896, a, da CLT, conhece-se da revista quando o acórdão regional interpreta lei que regula o direito de substabelecer, negando-o, porque ausente poderes expressos, interpretação essa que distoa da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST, a qual reputa válidos os atos praticados pelo substabelecido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA MAGNA ENGENHARIA LTDA. (CORRE JUNTO). Prejudicado o agravo de instrumento que corre junto, porque, além do interesse comum nas matérias entre as Reclamadas, em face da condenação subsidiária, o recurso ordinário, cujo mérito não foi julgado, devolveu ao Regional matérias pertinentes às parcelas salariais e remuneratórias pleiteadas, fls. 543, cuja nova decisão poderá afetar as razões do recurso de revista da Reclamada principal, MAGNA ENGENHARIA LTDA., onde se discute horas extras e diárias. Determina-se que este julgamento seja certificado nos autos do AIRR-10.557/2002-900-04-00.0

PROCESSO : RR-16.248/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JUREMA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também unanimemente, dele conhecer e, no mérito dar provimento ao recurso para determinar que o valor referente à complementação das custas seja excluído do cálculo de liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS. Demonstrado que a decisão regional, incorre em possível violação constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. Não há previsão legal para arbitramento de custas na fase de execução.

PROCESSO : ED-RR-30.761/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
EMBARGADO(A) : ERETIANO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.

1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não configura julgamento **extra petita** a conversão da entrega das guias do seguro-desemprego em indenização substitutiva (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O prazo prescricional para se reclamar depósitos do FGTS é de trinta anos, desde que ajuizada reclamação antes de ultrapassados dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aplicação dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-38.663/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GIOFISA CONSTRUÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA ALIXANDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". E, por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O acórdão regional registrou haver a rescisão contratual ocorrido cerca de um mês antes da decretação da falência. Ou seja, na data de vencimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, estipulado no § 6º do mencionado artigo, tinha a Reclamada plena disponibilidade de bens, hipótese distinta daquela em que a rescisão decorre diretamente da falência.

Arestos inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial.

DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT)

As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial (art. 467 da CLT).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.969/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DAGMAR JOSE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 12 E 18 DO DL 509/69, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.102/01-28/01, AO ART. 730 E SEQUINTE DO CPC, AO ART. 100 E 5º, II, LIV, DA CF/88. COLAÇÃO DE ARESTOS PARA COTEJO. ARTIGO 896, §§ 2º E 6º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O processo tramita sob o rito sumaríssimo e encontra-se em fase de execução. O artigo 896, § 6º, da CLT dispõe que "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (red. L.9.957/00). O Recorrente alega violação dos artigos 5º, II e LIV, da Constituição Federal/88; artigos 12 e 18 do Decreto-Lei nº 509/69; e artigo 730 do CPC. A violação direta aos textos constitucionais não restou comprovada. Não há, pois, como considerar configurada violação direta aos artigos constitucionais invocados pela Recorrente. Para qualquer conclusão, neste sentido, há que se analisar normas infraconstitucionais. Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 896, §§ 2º e 6º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST. Incidência do art. 896, § 6º, CLT, para não conhecer da revista no particular.

Revista não conhecida.

2. RECURSO DE REVISTA. CONVOLAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM PENHORA E BENEFÍCIO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 612, 613, 711, 712 E 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A insurgência da empresa contra a convolação em penhora do depósito recursal e a ausência das condições que a obrigariam a comparecer em primeiro lugar para satisfazer o crédito obreiro, fatos que alega serem configuradores da afronta aos artigos 611, 613, 711, 712 e 730 do Código de Processo Civil não viabilizam o apelo, em face de a matéria neles inserida não ter sido analisada no v. acórdão, já que, não conhecidos os embargos à execução da ora Recorrente, o Regional ateu-se a analisar apenas a questão do prazo incidente. Não houve, pois, a satisfação da exigência do prequestionamento prevista no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-40.332/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : LEONHARDT REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo, quanto a preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer com relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inviável o conhecimento do Recurso porque não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, conforme dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por sindicato profissional contra empregador, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva. Interpretação do artigo 114 da Constituição da República.

PROCESSO : RR-40.334/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SILVANE FÁTIMA BRESSAN
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos gastos na troca de uniforme feita antes e depois da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORMES. O art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, estabelece como princípio decorrente da autonomia coletiva privada, o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os minutos gastos na troca de uniforme feita antes e depois da jornada de trabalho.

PROCESSO : RR-44.358/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ
RECORRIDO(S) : ANDERSON TAVARES COLARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema quitação - Enunciado nº 330 do TST, por atrito com o Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva. Não conhecer do tema justa causa.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

JUSTA CAUSA. Não demonstrada violação constitucional capaz de impulsionar o conhecimento do apelo nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-46.258/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DE CASSIO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - NORMA COLETIVA - PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - DESCUMPRIMENTO

O Tribunal Regional, ao afirmar que a estabilidade conferida à gestante é medida de ordem pública, que não comporta flexibilização, nem mesmo normativamente, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, que dispõe: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT)."

Ocorrendo negociação coletiva em torno da garantia de emprego da gestante, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-254.535/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS
Embargos de Declaração acolhidos tão-só para esclarecer que o tema enquadramento do abono como salário complessivo não foi apreciado por ausência de questionamento, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-339.826/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
ADVOGADO : DR. HUGO MARCELINO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ROSANA MARIA SANT'ANA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "FAE - privilégio do Decreto-Lei nº 779/69" e dele conhecer quanto à temática "servidor celetista - disponibilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada em sua íntegra.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo o Regional emitido, de forma clara e suficiente, pronunciamento acerca das questões atinentes à disponibilidade não remunerada e ao fato de estar a Reclamada amparada pelos privilégios insertos no Decreto-Lei nº 779/96, despiçando torna-se a análise em torno de todas as alegações de violação de preceitos de lei e constitucionais, tendo em vista não decorrer desse não-pronunciamento qualquer prejuízo à parte.

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não configurada, restando incólumes os artigos 535 do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

Não se conhece do recurso de revista, quando a indicada violação de preceito de lei não guarda relação com a hipótese descrita nos autos, e os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, por não atenderem aos ditames do Enunciado nº 296 do TST.

3. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE. DECRETO Nº 99.319/90. SERVIDOR CELETISTA. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ESTABILIDADE.

O instituto da disponibilidade remunerada somente alcança os servidores estáveis.

Assim, considerando o fato de a Autora não encontrar-se acobertada pelo manto da estabilidade, por não atender aos ditames do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e às condições impostas no artigo 19 do ADCT, não há como reconhecer a ilegalidade do ato demissionário posterior ao Decreto nº 99.319/90, na medida em que a Reclamante, em face do regime de trabalho a que se submetia, poderia ser demitida a qualquer momento e ao talante do administrador público.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. DEVOLUÇÃO DO ISS, URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E HORAS EXTRAS - REAJUSTES SALARIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.852/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAÍS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ARIEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : EROALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itamon por divergência com relação ao tema "Horas extras - Regime de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento como extras apenas das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas que ultrapassarem o limite diário, deverá ser pago apenas o adicional. Por unanimidade, no que se refere ao "Salário in natura habitação - Integração" conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas extras - minuto a minuto" e "Adicional de periculosidade - pagamento proporcional". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional, no tocante ao "adicional de periculosidade - necessidade de perícia", resultando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ITAMON HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a adoção do pagamento das horas extras, na forma do entendimento da C. SBDI-1 desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220.
HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO
O Eg. Tribunal Regional não apreciou o tema referente aos poucos minutos que antecedem ou sucedem à jornada laboral. A matéria de fundo carece, pois, do indispensável questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O art. 458, caput, da CLT, dispõe que a habitação, a alimentação e o vestuário podem constituir salário-utilidade. Todavia, essa disposição consolidada é inaplicável à espécie, haja vista que a Reclamada atua na construção de barragens da hidrelétrica de Itaipu, onde o fornecimento da habitação é concedido para o trabalho, em razão da localização da obra, para possibilitar ao empregado fixar-se no local da prestação dos serviços. Como tal, a habitação constitui instrumento para a realização do próprio trabalho, e não pelo trabalho, configurando utilidade funcional (art. 458, § 2º, da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ENUNCIADO Nº 361 DO TST

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme o Enunciado nº 361/TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU

Salvo a questão referente à necessidade de perícia técnica para a averiguação de que o trabalho do Reclamante era exercido em condições perigosas, todos os demais temas do Recurso de Revista da ITAIPU foram analisados por ocasião do exame do que interposto pela ITAIPU, restando prejudicado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

Se a própria Empregadora reconhece a existência de perigo, ao pagar adicional de forma proporcional, torna-se desnecessária a realização de perícia para comprovar labor em condições perigosas. Inexistência de violação ao artigo 195 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.184/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS JORGE NASSER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, pronunciando-se o órgão julgador sobre os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia. **REPOSIÇÃO SALARIAL - ALCANCE DA NORMA COLETIVA - PERDAS PRETÉRITAS - APOSENTADOS**

Os Reclamantes não indicam de forma expressa quais os dispositivos constitucionais que entendem violados, o que contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1. Por outro lado, o Acórdão Coletivo instituidor do reajuste em questão é de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, razão pela qual a Revista, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT, não comporta conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.602/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO PINHEIRO MACHADO CIACIA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "FGTS sobre gratificações e prêmios habituais e periódicos"; "correção monetária sobre as verbas rescisórias suplementares"; "diferença da multa de 40% do FGTS"; "multa do FGTS sobre prêmios, gratificações, férias e outras verbas"; "multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado" e "diferença de correção monetária sobre as verbas rescisórias". Conhecer do Recurso quanto aos temas gratificação de férias e gratificação especial - incorporação pelo duodécimo atualizado e diferenças de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a incidência da gratificação especial para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 78 do TST, bem como diferenças de verbas rescisórias. Dar provimento para acrescer à condenação diferenças de verbas rescisórias.

EMENTA: FGTS SOBRE GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS HABITUAIS E PERIÓDICOS - Recurso voltado a questão não enfrentada pelo Regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS COMPLEMENTARES - Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - Ausente o questionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INCORPORAÇÃO PELO DUODÉCIMO ATUALIZADO - A gratificação de férias assemelha-se ao acréscimo de 1/3 assegurado pelo artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República, com a mesma finalidade, ou seja, o descanso anual, não possuindo natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que não integra a remuneração. A gratificação especial, paga com habitualidade e periodicidade, integra a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 78 do TST.

MULTA DO FGTS SOBRE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, FÉRIAS E OUTRAS VERBAS - A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal cristalizada na OJ 195 da SDI, a qual consagra que não há incidência do FGTS nas férias indenizadas.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - O Reclamante trabalhou nos dias úteis da semana, de 2ª a 6ª feira, até 29/01/93, compensando com a jornada extra o trabalho no sábado, dia 30/01/93. O término do aviso prévio somente ocorreu no dia 02/03/93, porque trabalhado o sábado de forma antecipada, por intermédio do instituto da compensação, pelo que não se admite que este esteja inserido no aviso-prévio.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS - Matéria voltada ao conjunto probatório dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-441.445/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : OSNI HUGOLINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

É parciária a prescrição aplicável na hipótese de pré-contratação de horas extras, pois o direito ao pagamento do labor extraordinário, amparado por preceito legal, nasceu mês a mês, e não na ocasião em que foi ajustado. Inteligência do Enunciado nº 294/TST, parte final. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-446.842/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÍLVIO LOPES ALABASSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista, no tema horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA JORNADA DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. BANCÁRIO. Demonstrada contradição, acolhem-se os Embargos de Declaração para imprimir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-451.630/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI HEERDT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, apreciar a matéria em questão; conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Recurso acolhido para sanar omissão e examinar tema do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-451.679/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALFREDO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de contradição no tocante à análise da validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho frente ao disposto em norma de ordem pública (art. 4º da CLT) e a análise do enquadramento sindical de tarefeiro rural. Ausência de afronta ao princípio da igualdade. Impossibilidade de conhecimento da Revista por contrariedade à Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal (art. 896 da CLT). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-452.844/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS DO BANCÁRIO**

No Recurso de Revista, o Reclamante sustenta ser inaplicável o Enunciado nº 113/TST à hipótese, ante a existência de cláusula normativa assegurando o direito à integração das horas extras nos sábados.

Contudo, no acórdão recorrido não há sequer menção à existência de qualquer ajuste nesse sentido, o que torna inespecífico o paradigma, consoante diretriz do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.185/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO CORRADI
ADVOGADO : DR. ALICIO MALAVAZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - folhas individuais de presença - prova oral - prevalência".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.210/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JAIME CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO À HORA EXTRA E AO ADICIONAL DE 50%**

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.555/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : GLÓRIA MARIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT.** Os argumentos trazidos pela Embargante não proporcionam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a violação constitucional. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-457.982/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS DA PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sendo postulada a declaração de um direito futuro que só se concretizará com a aposentadoria do empregado e, não tendo havido lesão a direito subjetivo deste, inexistente o interesse de agir. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.053/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LERO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.303/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : IVO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para determinar que a Certidão de fl. 107 e o dispositivo de fl. 110 passem a ter a seguinte redação: conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pedido alusivo à validade da apção retroativa pelo regime do FGTS, sem a expressa concordância do Reclamado, até 04/10/88, mantendo-se a sentença de origem quanto aos depósitos exigíveis a partir de 05/10/88, pela existência de comando constitucional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO A UM DOS TEMAS SUSCITADOS. ESCLARECIMENTOS. Verifica-se, da análise dos autos, que há pedido sucessivo de condenação ao recolhimento do FGTS a partir de 05/10/88, no caso de indeferimento da opção retroativa. O Recurso de Revista, portanto, merecia provimento apenas parcial, para excluir da condenação o pedido alusivo à validade da apção retroativa pelo regime do FGTS sem a expressa concordância do Reclamado até 04/10/88, mantendo-se a sentença de origem quanto aos depósitos exigíveis a partir de 05/10/88, pela existência de comando constitucional. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-470.311/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO PROENÇA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS, por contrariedade ao E nunciado 85/TST, bem como por divergência jurisprudencial; quanto à Correção monetária. Época própria, por divergência jurisprudencial, e quanto aos Descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Magna Carta. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras destinadas ao regime de compensação, mantendo a integralidade quanto àquelas horas que ultrapassaram a jornada semanal normal, por aplicação analógica da Orientação Ju-

risprudencial 220/SDI-1 desta Corte. Dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação e para, declarada a competência desta Justiça do Trabalho, analisar a questão e autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS - Recurso provido parcialmente para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras destinadas ao regime de compensação, mantendo a integralidade quanto àquelas horas que ultrapassaram a jornada semanal normal, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 220/SDI-1 desta Corte.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Dispõe o art. 459, caput, da CLT que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-473.610/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APLUB INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO
RECORRIDO(S) : ROBERTO IRAJÁ BIAZZETTO LIZ
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao Aviso prévio proporcional por violação do art. 7º, inciso XXI, da Magna Carta, quanto às Horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e em relação aos Honorários de assistência judiciária por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado 219/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a proporcionalidade ao tempo de serviço no que se refere ao aviso prévio proporcional e a condenação nos honorários advocatícios. É provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial 23/SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - A Orientação Jurisprudencial nº 84 da Seção de Dissídios Individuais consagra que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, já que o art. 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto aplicável.

DAS HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (O.J. 23/SDI).

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219/TST).

PROCESSO : RR-478.453/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S. A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda à análise e julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não é considerado deserto o recurso cuja guia de recolhimento das custas contém o carimbo do Banco receptor, o qual supre a ausência de autenticação mecânica. (Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO : RR-487.933/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAUCUBE
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
 O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da ação para haver as contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489.370/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ VINÍCIUS PINTO MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade com base no art. 249, § 2º, do CPC; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª e 8ª); REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, SÁBADO DO BANCÁRIO, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA E ABONOS ASSIDUIDADE; conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos para a CASSI e PREVI relativamente às diferenças salariais deferidas ao Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Deixa-se de examinar com apoio no art. 249, § 2º, do CPC. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Recurso de Revista conhecido e provido. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, são considerados lícitos os descontos salariais destinados à CASSI e PREVI. Recurso de Revista conhecido e provido. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª e 8ª). Decisão recorrida que não viola a literalidade do art. 224, § 2º, da CLT ao entender que o bancário, mesmo exercendo função de confiança, deve perceber como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, porque a gratificação paga era inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI-1 do TST. Jurisprudência superada pelos Enunciados nºs 166, 233 e 234/TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, SÁBADO DO BANCÁRIO, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA E ABONOS ASSIDUIDADE. Hipótese em que não se encontra prequestionada a alegação de que as horas extras não foram postuladas como sendo habituais, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. A ausência de reflexo das extras habituais no sábado do bancário não foi requerida no Recurso Ordinário. Matéria que não foi prequestionada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 113/TST. Em se tratando de horas extras habituais, o deferimento de reflexo para efeito de cálculo das verbas repouso semanal remunerado, gratificações semestrais e férias, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com os Enunciados nºs 172, 115 e 151/TST. Quanto à repercussão das horas extras habituais nas licenças-prêmio convertidas em pecúnia e nos abonos assiduidade, o Reclamado não infirma a fundamentação da decisão recorrida. Violação do art. 1090 do Código Civil não configurada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-492.595/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : VALDIRENE SARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda de custo especial - natureza jurídica - integração e em relação à ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo especial à base de cálculo das horas extras e a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: horas extras - ônus da prova, compensação de jornada - acordo tácito e equiparação salarial - diferenças.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o autor comprovado, por meio de testemunhas, a prestação de horas extras, inexistente ofensa aos arts. 818 da CLT e 5º, incisos II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. A jurisprudência deste Tribunal já se encontra firmada no sentido que é inválido o acordo de compensação individual tácito (OJ nº 223 da SDI-1). Assim, tendo o reclamante laborado em sobrejornada diária e não havendo acordo válido de compensação de jornada, são devidas, como extras, as horas trabalhadas além da sexta diária, com o adicional respectivo, já que não houve de fato a compensação das horas extras. Recurso não conhecido.

AJUDA DE CUSTO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO. O caráter da ajuda de custo especial é meramente indenizatório, e não salarial. Portanto, tal verba não se integra ao salário, consoante o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, para efeito de base da cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS. Não demonstrada a violação do art. 461 da CLT ou a divergência jurisprudencial alegada. Recurso que não se conhece.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (OJ nº 123 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-496.575/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARCELO DOS REIS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-498.834/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRENTE(S) : ZENILDO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LECIR MARIA SCALASSARA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos seguintes temas: "suspeição de testemunha - ação contra o mesmo empregador"; "horas extras e reflexos"; "gratificação ("Rep. Função de Confiança)"; "Restituição de Descontos"; "Devolução - Auxílio Pecúlio"; "FGTS - 11,2% (onze vírgula dois por cento)" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Incompetência da Justiça do Trabalho" Conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título "associação mensalidade".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. ENUNCIADO 357/TST. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza a acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição. Inteligência do Enunciado 357 do TST. Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi parágrafo 5º do artigo 896 da CLT).

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ENUNCIADOS 126, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria apresenta conotação fático probatória (Enunciado 126/TST); quando os arestos transcritos são inespecíficos (Enunciado 296/TST) e se alega violação literal de dispositivos de leis, cujas matérias não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido (Enunciado 297/TST).

GRATIFICAÇÃO ("REP. FUNÇÃO DE CONFIANÇA") - RES-TITUIÇÃO DE DESCONTOS - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DO AUXÍLIO PECÚLIO - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

FGTS - 11,2% (ONZE VÍRGULA DOIS POR CENTO) - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Enunciado 337 do TST. Não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE:

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - "ASSOCIAÇÃO MENSALIDADE" - O Enunciado 342 do TST é expresso ao consignar que os descontos salariais efetuados pelo empregador não violam o artigo 462 da CLT, se há autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em entidade recreativa associativa dos seus empregados, em seu benefício e dos seus dependentes. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a devolução dos descontos a título "associação mensalidade".

PROCESSO : ED-RR-499.248/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
EMBARGADO(A) : GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDE MANOEL SERVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-499.315/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : NEUZA SCARCELI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo que a Reclamada goza do privilégio previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos Autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que aprecie a remessa ex officio e recurso voluntário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX-OFFICIO" - FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A Fundação de Direito Público Interno está protegida nesta Justiça Especializada pelo Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo que a Reclamada goza do privilégio previsto no referido Decreto-Lei, determinar o retorno dos Autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que aprecie a remessa "ex officio", bem como o recurso voluntário do reclamado como entender de direito.

PROCESSO : RR-501.535/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria do Reclamante, assegurado o pagamento do salário-hora correspondente à totalidade das horas trabalhadas, sem adicional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-501.551/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES DO MONTE
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria do Reclamante, assegurado o pagamento do salário-hora correspondente à totalidade das horas trabalhadas, sem adicional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-503.864/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARBY'S BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE.** A jurisprudência desta Corte, já pacificada no Precedente nº 148 da Orientação Jurisprudencial, consagra a tese de ser constitucional o artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 31), já que a indenização nela prevista é de caráter transitório, e exigível enquanto permanesse em vigor a Lei nº 8.880/94. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 10, inciso I, do ADCT preceituam sobre a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa sem limitação de lapso temporal. Nesse contexto, o dispositivo legal veiculado em nada contende com a matéria tratada pela Lei Fundamental, coexistindo, perfeitamente, no ordenamento jurídico pátrio enquanto teve vigência a URV. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-504.932/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : LEANDRO CARDOSO DE LEMOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceitos constitucionais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (30 dias), e determinar que a execução se processe pela via do precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma insculpida no art. 7º, XXI, da CR, no que concerne à proporcionalidade do aviso prévio, não é auto aplicável, carecendo de legislação ordinária a regulamentá-la, como, aliás, previsto em seu próprio texto. Recurso conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Estando o julgado hostilizado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

DA EXECUÇÃO DOS DÉBITOS DA ECT. Nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas, serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela CR/88. Assim, a despeito de ser a ECT empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, torna-se responsável pela execução de serviço público que constitui monopólio da União. A sua execução deve processar-se pela via do precatório nos moldes do art. 100/CR. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.128/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

RECORRIDO(S) : JAIR ROBUSTI

ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; conhecer em relação à integração da ajuda-alimentação, devolução de descontos, diferenças de caixa, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos em virtude de seguro, a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e determinar a incidência da correção monetária no mês subsequente ao trabalhado e que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na forma das disposições legais e dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A discussão em torno das horas extras constitui matéria fática, não examinável por esta Corte Superior, nos moldes do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso não integra o salário do empregado bancário (OJ nº 123 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

DESCONTO SALARIAL EM VIRTUDE DE SEGURO. POSSIBILIDADE. Nos termos do Enunciado 342/TST, é válida a autorização por escrito do empregado para o desconto salarial em virtude de seguro instituído em seu benefício, não se presumindo a coação, que deve ser comprovada inequivocamente (Orientação Jurisprudencial 160/SDI-1). Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇA DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. Não pode o empregador descontar do empregado eventuais diferenças ocorridas no caixa, em face da intangibilidade salarial assegurada pelo art. 462, § 1º, da CLT, fora das causas elencadas no Enunciado 342 desta Corte. A verba gratificação de função não pode ser compensada com essas diferenças, porque paga a título diverso. Recurso conhecido por divergência.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1, a correção monetária incide no mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, na forma dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e das Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-508.290/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : MARIA ANGELITA TOLEDO

ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTI

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos retro, sem impor efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 331, IV DO TST. CONHECIMENTO DA REVISTA INVIABILIZADO PELO § 5º DO ART. 896 DA CLT. ALE-

GAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Se o enunciado, a teor do art. 8º, caput, da CLT, é fonte válida de direito, indubitável que a sua incidência à vertente hipótese não configura violação de preceitos constitucionais, mormente porque aquele se respalda em farta legislação trabalhista, e mesmo de natureza civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, como *in casu*.

PROCESSO : RR-508.343/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : AIRTON APARECIDO ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCITO - A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 223 da SDI-1/TST que consagra inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido pela incidência do Enunciado 333 do TST. **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS** - O único modelo transcrito demonstra-se inespecífico, pois parte de premissa distinta dos autos, ou seja, a ausência de cláusula convencional prevendo a penalidade pelo descumprimento de norma constante do instrumento normativo. Incidência do Enunciado 296 do TST. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. FGTS** - Divergência transcrita é inservível, porque proveniente de sentença, fora dos ditames do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-508.574/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO**

Não se conhece do Recurso de Revista quando interposto após o oitavo dia legal.

PROCESSO : RR-510.863/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : SILVANA MACIEL LOURINHO

ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ELIATAN DE CASTRO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO - Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.869/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : VALTER EMÍLIO SMAHA

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, por violação do art. 5º, inciso LV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 299/304 e 458/461, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que examine o pedido concernente às horas extras e reflexos, como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em tendo sido afastada pelo E. Regional a litispendência quanto ao pleito relativo às horas extras e reflexos, é vedado àquele órgão prosseguir no exame do mérito, consoante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e o da ampla defesa, na medida que subtraiu da parte a garantia constitucional, excluindo desta o direito de opor suas razões de contrariedade em relação à matéria. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-512.870/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA JÁCOMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

Violação do art. 818 da CLT não vislumbrada. Decisão regional que fixa a jornada de trabalho do autor consubstanciada na realidade fática dos autos, além de cotejar o depoimento da testemunha da Reclamada, não desafia a interposição de Recurso de Revista uma vez que a demonstração de violação legal estaria condicionada ao revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado a teor do En. 126/TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 85/TST. O quadro fático delineado no acórdão do Regional, demonstra que houve a prestação de serviços extraordinários, documentado nos cartões de ponto, nos quais se registra que o acordo não foi regularmente cumprido. Logo, remanesce condenação quanto às horas excedentes como extra, acrescido do respectivo adicional, daí a inaplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST, "in casu".

ADICIONAL NOTURNO. Recurso não fundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

Recurso de Revista da reclamada que não é conhecido. Consequentemente, nos termos do art. 500, III do CPC não se conhece do Recurso Adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-512.972/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ BUREI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Analisando os autos depreende-se que o Eg. Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício do autor com a Ferroeste, com responsabilização subsidiária da *UNIÃO FEDERAL*. Como os arestos paradigmas não enfrentaram todas as questões ventiladas no acórdão regional, aplica-se, In casu, o En. 23/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.959/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : REGINA MARCIA NEVES

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; conhecer, por divergência, do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a integração dos valores correspondentes à cesta básica à remuneração e reflexos consecutórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. ENUNCIADOS 297, 337 E 23 DO TST. Se as normas legais e o enunciado de súmula desta Corte não foram prequestionados pelo acórdão regional, se a recorrente não aponta validamente o dissenso pretoriano (limitando-se a anexar cópias de acórdão sem qualquer referência ou transcrição nas razões recursais) e, ainda, se a jurisprudência que efetivamente cita não aborda todos os fundamentos do julgado, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelos Enunciados 297, 337 e 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o julgado revela consonância com o disposto no Enunciado 329/TST, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA À REMUNERAÇÃO E REFLEXOS. Evidenciado o caráter assistencial da parcela, que efetivamente fora fornecida como uma ajuda de custo, indevida a sua integração à remuneração, bem como o pagamento de reflexos consecutórios, a teor do disposto no § 2º do art. 457/CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.977/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : NORBERTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VAGNER MORAES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas em turno ininterrupto de revezamento, no período anterior a 1º/04/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA FIXANDO JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS. Se a Ata da Assembléia Extraordinária da categoria demonstra a existência de negociação coletiva para fins de elastecer a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para 8 horas diárias, impõe-se o reconhecimento de que a mesma constitui instrumento hábil para tanto, haja vista que a vontade coletiva dos membros da categoria ali retratada deve prevalecer sobre questões de cunho meramente formal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.980/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DO CONTRATO DE SAFRA. ENUNCIADO 126/TST. Se as matérias relativas à prescrição e ao contrato de safra foram deslindadas pelo julgado com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

DAS FÉRIAS. ENUNCIADOS 221 E 297 DO TST. Tendo a matéria sido dirimida com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, e se não houve prequestionamento da mesma nos moldes postos na razões recursais, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelos Enunciados 221 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

DAS HORAS IN ITINERE E DO ADICIONAL. Estando o julgado em consonância com o disposto no Enunciado 90/TST, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo disposto no § 5º, do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.882/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : DAVI SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista integralmente e, no mérito, negar provimento com relação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DO ART. 71, §4º DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão regional revelar razoável interpretação de lei (Enunciado 221 do TST) e não houver divergência jurisprudencial válida, por não restar atendida a especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Demonstrada divergência jurisprudencial válida, por aplicação do Enunciado 296 do TST, o recurso de revista deve ser conhecido. Recurso conhecido.

SALÁRIO PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. Nos termos do art. 7º, XIII e XVI, da CF/88, o empregado que recebe salário por produção também faz jus ao pagamento de horas extras, pois toda a produção alcançada durante o sobrelabor beneficiará a empresa. Logo, não remunerar o obreiro por seu esforço seria ensejar enriquecimento sem causa da empregadora. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-518.521/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : OSVALDO PURCINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. LEI ESTADUAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista sob a alegação de violação de preceito de lei estadual, haja vista a ausência de previsão legal que o autorize (art. 896, c, da CLT). Ademais, se os arestos citados não se prestam à comprovação de divergência, por não abordarem todos os fundamentos do julgado, ou por se revelarem inespecíficos, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.634/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : DILAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "época própria para fixação da correção monetária", e, no mérito dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 - IV DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). Preclusão do Enunciado 297.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-520.585/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato celebrado com o autor, restringir a condenação imposta pelo v. acórdão de fls. 203/208 apenas ao salário retido nos termos do Enunciado 363 do TST e aos depósitos do FGTS do segundo contrato de trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1.A aposentadoria implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Recurso de revista do reclamante não conhecido a teor do Enunciado 333/TST.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplica-se o Enunciado 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-522.182/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JANUÁRIO

Advogado:Dr. Nestor Hartmann

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal e em relação ao adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. A Constituição Federal não autoriza a interposição de recursos, sem a efetuação do depósito recursal exigido pelos arts. 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92. Não demonstrada a violação dos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 92, **caput**, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional respectivo, uma vez que o pressuposto legal apto a justificar a percepção daquele benefício é a transferência provisória. (Precedente nº 113 da OJ da SDI-1). Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (Precedente nº 141 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.514/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Gustavo Adolfo Maia Junior

Recorrido(s):Antônio Oliveira Campos

Advogado:Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜDA DE OFÍCIO - DESERÇÃO "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."(Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.107/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DA COSTA CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

RECORRIDO(S) : TECNOSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à estabilidade gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens e reflexos correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória, de acordo com o Enunciado n.º 244 do TST; e, ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas adicional de insalubridade e regime compensatório. 2

EMENTA: 1. ESTABILIDADE DA GESTANTE.

A estabilidade provisória da gestante é matéria exaustivamente discutida nesta Corte Superior, e o entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A orientação predominante nesta Corte firmou-se no sentido de que a configuração do direito à estabilidade provisória da gestante prescinde da ciência da gravidez pelo Empregador, como óbice ao pagamento da indenização no ato da dispensa sem justa causa, consoante a norma imperativa consubstanciada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, letra "b" combinado com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República.

Logo, devida é a indenização relativa ao período da garantia quando a empregada foi despedida sem justo motivo. A responsabilidade do Empregado é objetiva. Incide à espécie o Enunciado nº 244/TST. Recurso conhecido e provido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova colígidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que por si só, afasta a possibilidade de cabimento da Revista por divergência jurisprudencial.



Ainda que assim não fosse, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

Revista não conhecida.

3. REGIME COMPENSATÓRIO.

O apelo revela-se improsperável em face do que prediz o Enunciado nº 349/TST. O fundamento da decisão regional não agride esse entendimento. Ao contrário, o enaltece, razão porque não há falar-se em divergência jurisprudencial. Incidência na espécie do óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-535.020/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente(s):Paulo Henrique Ramos

Advogada:Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Recorrido(s):Bankboston, N.A.

Advogado:Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, reajustes bimestrais e quadrimestrais e devolução dos descontos efetuados à título de seguro de vida e conhecer no tocante à pré-contratação de horas extras e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do Enunciado nº 199 do TST. 2.
EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Regional foi claro ao elucidar o seu posicionamento acerca dos efeitos decorrentes da ilicitude de pré-contratação de horas extras, abordando, inclusive, o entendimento consignado no Enunciado 199/TST. Inexistentes as alegadas afrontas aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Revista não conhecida.

II - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.

Nos termos do Enunciado 199/TST, "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Recurso de revista conhecido e provido.

III - REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 68 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o art. 3º da Lei nº 8222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. E, sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, "in fine", determina que sejam as antecipações **bimestrais** deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre.

Revista não conhecida.

IV - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Nos termos do Enunciado 342/TST os "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-537.687/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL E VERBAS CONSECTÁRIAS. Se a ementa citada para fins de cotejo não contém a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, e se não se vislumbra na espécie violação literal do indigitado preceito constitucional, inviável o processamento do recurso de revista (Enunciado 337/TST e art. 896, c, da CLT). Recurso não conhecido.

FERIADOS TRABALHADOS. Não sendo o recorrente sucumbente no objeto da pretensão, inviável o processamento da revista, por carecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-545.726/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ

RECORRIDO(S) : MELITA MARIA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Conflitando, a decisão do Regional, com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, desta Corte, impõe-se o provimento do recurso, para limitar a condenação quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.988/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente(s):Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ

Recorrido(s):Eliane Blanco de Oliveira

Advogado:Dr. Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo apenas as diferenças salariais e reflexos, decorrentes do desvio de função. 1

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988 estabelece como princípios a serem observados pela administração pública, direta e indireta, a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, estabelecendo expressamente, em seu inciso II, a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvando apenas os cargos em comissão, o que, portanto, não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reenquadramento. Não se pode ignorar, por outro lado, que o servidor desviado de função, embora não tenha direito a ser enquadrado em outro cargo diverso daquele para o qual foi admitido, deve ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-549.015/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Clementino Diniz Borba

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido(s):BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado:Dr. Paulo Roberto Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO E VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. POSSIBILIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Desligamento Incentivado e Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.475/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : CLÉCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos realizados após a aposentadoria do reclamante, bem como para determinar que, na apuração de horas extras decorrentes de minutos residuais, sejam considerados, como hora extra os minutos que ultrapassem cinco minutos antes e após a jornada diária de trabalho e, se ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, limitado a dez minutos diários.

EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Deve ser conhecido o recurso de revista, quando demonstrada divergência jurisprudencial válida, por restar atendido o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso conhecido.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Nos termos da OJ nº 177/SBDI-1 do TST, a jubilação extingue o contrato de trabalho, de forma que, permanecendo a prestação laboral, nasce nova relação de emprego. Assim, a multa de 40% do FGTS incide somente sobre os depósitos realizados após aposentadoria, razão pela qual procede a insurgência da ré. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Em princípio, as pequenas variações no horário de entrada ou saída do serviço, em razão da marcação de ponto não constituem horas extras. Entretanto, essa tolerância situa-se em cerca de cinco minutos no início e no término da jornada. Sempre que a variação ultrapassar esse limite, os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal devem ser remunerados como extras, por constituir tempo à disposição da empresa. Tal se impõe porque o conceito de jornada de trabalho, em nosso direito, não se restringe apenas ao período em que o empregado, efetivamente, presta serviços. Inteligência do art. 4º/CLT e do precedente nº 23 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.058/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Conflitando, a decisão do Regional, com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, desta Corte, impõe-se o provimento do recurso, para limitar a condenação quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.143/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ DA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA DA ROCHA LOPES

ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO. Tendo, o julgado hostilemente dirimido a matéria com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 221/TST. Acrescente-se, que a inespecificidade da jurisprudência colacionada atrai a incidência obstativa do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo sido a matéria dirimida com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.391/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139/TST, está a recorrente obrigada a efetuar depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.685/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes por intempestividade e também não conhecer do recurso da CAPAF quanto ao julgamento extra petita, e dele conhecer no que se refere ao abono e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES.

ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM O PESSOAL DA ATIVA. RENÚNCIA.

Não se conhece de recurso de revista quando intempestivamente interposto.

Revista não conhecida.

RECURSO DA CAPAF.

1. JULGAMENTO extra petita.

O egrégio TRT, ao afirmar que a matéria tão-somente reflete fundamentos que entendeu necessários à conclusão do julgado, que, mesmo assim, manteve-se nos limites impostos pela inicial e pela defesa, apenas interpretou os arts. 128, 515 e 460 do CPC, apontados como violados. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

2. ABONO. ACORDO COLETIVO.

Prevalência da norma constante de instrumento normativo sobre dispositivo de lei.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-570.536/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÁZARO DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Bancário - Inconstitucionalidade e aplicabilidade do art. 62, II, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema "Horas extras - Art. 224, § 2º, da CLT".

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT

O gerente bancário pode enquadrar-se tanto no § 2º do art. 224 como no art. 62, inciso II, ambos da CLT, já que a restrição constante do art. 57 deve ser analisada sistematicamente, alcançando a categoria dos bancários em geral, mas não a dos gerentes, ante as peculiaridades do cargo. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta-se no sentido de admitir a aplicação do art. 62, II, do Diploma Consolidado, aos gerentes bancários, e o Enunciado nº 287 traduz esse entendimento - tendo como referência os arts. 57, 62, inciso II, e 224, § 2º, da CLT - elencando os requisitos para o enquadramento do gerente bancário na hipótese do art. 62, II, da CLT.

HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT

Não há como conhecer de Recurso de Revista, quando a pretensão do Recorrente implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, consoante diretriz do Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-570.891/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : REDRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FOGAÇA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao Enunciado 330/TST, ao adicional de insalubridade, às horas extras e acordo de compensação, e conhecer em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e que se proceda aos descontos fiscais, na forma das disposições legais e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 330/TST. Não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial com o Enunciado 330 desta Corte se o Regional não se pronunciou acerca da existência ou não de ressalvas, o que constitui matéria fática, nos moldes do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A caracterização da insalubridade envolve matéria eminentemente fático-probatória, encontrando o conhecimento do recurso de revista óbice no Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CR/88 é o salário mínimo, na forma da Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Constatado pelo Regional, soberano na apreciação das provas, que não havia acordo de compensação, tampouco esta ocorria efetivamente, não há discrepância com o Enunciado 85/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda devido pelo reclamante, na forma do art. 46 da Lei 8.541/92, somente não podendo proceder a sua execução, à míngua de previsão legal. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-572.849/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CISÃO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Recurso de revista não conhecido porque não configurada violação direta e literal dos artigos 229, § 1º e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76.

Arestos apresentados inservíveis para cotejo pois oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, o que desatende a alínea a do art. 896 da CLT. Outros modelos são inespecíficos, esbarrando o apelo no Enunciado nº 296 do TST. Os demais, sequer conflitam com o entendimento do Regional, revelando-se, ao contrário, convergentes.

2. HORAS EXTRAS

Inexistente afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. A condenação do Tribunal é fruto da confissão aplicada às demais reclamadas e, ainda, em face da singeleza do comportamento da Recorrente que limitou-se, no recurso ordinário, a afirmar a impossibilidade de oferecer prova porque desprovida de vínculo com as demais reclamadas.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-A-RR-577.048/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : IRENE HEITOR DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VAS-SALLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **2. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-577.053/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OSMAR SIMÃO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Recorrido(s):Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF

Advogada:Dra. Guizélia Dunice Brito

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "extinção do processo sem julgamento do mérito - remessa ao Juízo competente" e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam enviadas à Justiça comum as peças dos presentes autos necessárias ao julgamento do processo quanto ao reclamante Paulo José dos Santos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - mudança de regime". 1

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECLAMANTE PAULO JOSÉ DOS SANTOS.

Após declarada a incompetência desta Justiça especializada, com base no artigo 267, IV, do CPC, devem os autos ser enviados ao Juízo competente, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 113 do CPC.

PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bial, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-577.559/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 577558/1999.4

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente(s):Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado:Dr. Aldemir Alcantara B. de Lima

Recorrido(s):Carme Maria Martini

Advogada:Dra. Isabela Baptisti Yang

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 342 e, no mérito, dar provimento para excluir a devolução do Seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 342, no sentido de que "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-578.182/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA DA GAMA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **1. EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recurso está desfundamentado, haja vista que, embora alegue a nulidade do acórdão do Regional, o Reclamado não observou o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI 1 do TST. Não tendo o Recorrente apontado no Recurso de Revista violação aos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, não é possível o conhecimento do apelo.

2. HORAS EXTRAS

Revista não conhecida porque ausente fundamentação, deixando a Parte de observar o que estabelece o art. 896 da CLT.

3. DESCONTOS PARA SEGURO

Revista não conhecida porque ausente prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.



PROCESSO : RR-578.297/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : LAURENTINO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DESATIVÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. Se a matéria objeto da insurgência recursal fora dirimida pelo Regional, com base no acurado exame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.035/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O recurso de revista não se presta ao exame de pontos de decisão de primeiro grau que transitaram livremente em julgado. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE ADICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. A alegação de violação de norma coletiva não enseja conhecimento do recurso de revista, uma vez que não há previsão legal nesse sentido (art. 896, "c", da CLT). Ademais, não é válida a divergência jurisprudencial que não atende ao disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST nem ao art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-584.342/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATAL CORONA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-586.073/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : LENILSON BRAGA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, o acórdão regional, ao determinar a reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, afronta a literalidade do preceito constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587.924/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA FERREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO CARÁTER DISCRICIONÁRIO DO ATO DE DEMISSÃO. ENUNCIADO 296/TST. Se a jurisprudência citada revela-se inespecífica por não abordar a mesma situação fática descrita no julgado, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. ENUNCIADOS 126 E 296/TST. Se a matéria suscitada no recurso enseja o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, e, ainda, se a jurisprudência citada não se presta para demonstrar o alegado dissenso, por ser inespecífica, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se os arestos colacionados não abordam a mesma situação fática descrita no julgado, inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E DA NECESSIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. DO RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SEM RESSALVAS. Se as matérias, nos moldes suscitados nas razões recursais, não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Especializada, o deferimento dos honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, sendo imprescindível também que a parte esteja assistida pelo Sindicato representativo da categoria (inteligência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.390/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DELGADO PRADO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. A decisão do Regional acha-se em conformidade com o Enunciado 264/TST. Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação de lei, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Saliente-se também que a alegação do Reclamado, de que não se vislumbra a parcela pleiteada em cláusula normativa, esbarra no Enunciado 297/TST, uma vez que o Regional não examinou a matéria sob este aspecto, ou seja, não emitiu tese a respeito de Acordo Coletivo firmado com o Sindicato de classe. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao firmar que o Autor preenchia os requisitos da Lei 5584/70, fundou-se no contexto fático-probatório para entender que o Reclamante fazia jus aos honorários advocatícios, e inexistiu divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado 126/TST, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Recurso de Revista do qual não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-590.020/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, limitar a 55 (cinquenta e cinco) minutos diários a condenação no pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Conforme preceitua o § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.093/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROXO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando restar ausente de prequestionamento a alegada violação de norma constitucional (incidência do Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não é possível admitir o recurso de revista, quando inexistir violação de norma legal e restar ausente de prequestionamento qualquer vulneração de norma constitucional (aplicação dos Enunciados 221 e 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591.073/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HILDA LUSTOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para afastar a omissão e obscuridade existentes na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para afastar omissão e obscuridade.

PROCESSO : RR-591.075/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO NEVES DE SOUZA

Advogada:Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SUMULA DO TST. Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com Súmula do TST, ainda que tenha sido demonstrado divergência jurisprudencial válida (incidência do art. 896, §5º da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-592.149/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO S. MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VICIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-593.488/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDO ÉLVIO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
RECORRIDO(S) : RIMA INDÚSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INADEQUAÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - ERRO MATERIAL SANADO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 463, I, DO CPC

Ao adequar a fundamentação do voto à sua parte dispositiva, o juiz apenas utilizou-se do permissivo constante do art. 463, inciso I, do CPC, sanando erro material verificado na decisão.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.544/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : GILMAR FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "URP de fevereiro/89 e IPC de março/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos (URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90) e reflexos. 5

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90

Preliminar de nulidade processual desacolhida com fundamento no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, versando o Recurso de Revista matéria regulada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e no Enunciado nº 315, ambos do TST, a consequência é o conhecimento e o provimento do apelo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-A-RR-596.717/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ELIETE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-603.311/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DONASCIMENTO DIAS
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não configurada a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 515, § 1º e 516, do CPC. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos porque reputou ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, considerando que a Parte buscava o conhecimento, sob a denominação de embargos de declaração, de um recurso que, na realidade, pretendia substituir a decisão embargada por uma outra. Observe-se que a regra contida no artigo 535 do CPC é clara ao dispor que cabem embargos apenas para afastar obscuridade, omissão e contradição. Tendo a Corte recorrida reputado inexistentes essas hipóteses, adentrou no mérito do remédio jurídico apresentado, denunciando a ausência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração. Assim sendo, como admite o próprio Recorrente, o conteúdo dos Embargos foi analisado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.792/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : LUCLÉIA LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - MOLÉSTIA PROFISSIONAL

A questão da reintegração tem origem em instrumento coletivo, razão pela qual os arestos devem ultrapassar a jurisdição do órgão prolator do acórdão, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Contudo, quando os paradigmas não contêm o nomes das partes não há como verificar se a norma coletiva ali discutida é a mesma tratada pela decisão regional, envolvendo a mesma empresa reclamada.

Tal entendimento justifica-se plenamente, pois o nome das partes é um elemento fundamental para definir a categoria beneficiada pela norma interpretada pelo Julgador que elaborou o texto do aresto paradigmático. Ademais, o texto da alínea "b" do artigo 896 da CLT é expresso ao exigir que a divergência gire em torno da mesma convenção coletiva.

O recurso de revista, portanto, encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

FÉRIAS - PERÍODO DO DESLIGAMENTO ATÉ A REINTEGRAÇÃO

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.590/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEURI ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - violação do artigo 67 da CLT", "adicional de 150% - desrespeito ao artigo 67 da CLT" e "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - adicional de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. 13

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SDI.

Revista conhecida e provida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

De acordo com o Enunciado 360 do TST "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL.

Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada estipulada no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal é de seis horas, não se há falar em limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às 7ª e 8ª horas trabalhadas, porquanto se considera que o salário mensal dos empregados remunera tão-somente a jornada normal de seis horas, devendo ser tidas como extras as horas excedentes da 6ª diária.

Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 67 DA CLT E ADICIONAL DE 150% - DESRESPEITO AO ARTIGO 67 DA CLT.

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte, o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos implica o deferimento do adicional de periculosidade integral. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-614.063/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS MOACYR DE ALVARENGA ASSIS
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se acha demonstrada a violação dos arts. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

Revista não conhecida.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ILEGALIDADE DE OITIVA CONJUNTA DE TESTEMUNHAS.

Não existe ofensa aos arts. 93, IX da Constituição Federal 452, III, 413 e 126 do CPC. Cerceamento do direito de defesa não configurado, pois, consoante asseverou a Corte recorrida, o Reclamado somente teria lançado protesto em razões finais, após as testemunhas terem sido ouvidas em conjunto e haver a declaração de que não teriam as partes prova a produzir.

Considerando o que estabelece o artigo 795 da CLT, a nulidade deverá ser argüida pelas partes a primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos para que possa ser declarada pelo magistrado.

Revista não conhecida.

3. ANALISTA DE SISTEMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

O não enquadramento pelo Regional do Reclamante em cargo de confiança, não enseja violação dos artigos 5º, II e 224, § 2º da CLT.

O Tribunal, analisando os depoimentos das testemunhas, concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante, de Analista de Sistema, não estava nas exceções do § 2º, art. 224, da CLT.

Consignou o TRT, trechos dos depoimentos das testemunhas, que revelaram que o autor não tinha subordinados, não possuía assinatura autorizada, que os assuntos tratados não detinham natureza confidencial e que, em caso de necessidade, os analistas passavam informações e também as recolhiam do setor de apoio, não sendo, todavia, responsáveis pelo serviço das pessoas que faziam essa ponte.

O exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe a realização de atividades de direção, chefia, fiscalização ou equivalentes, não suprimindo tal pressuposto o fato de o empregado perceber a gratificação legal, pelo que não há como se considerar o cargo de Analista de Sistema como de confiança bancária.

Divergência não específica, pois em nenhum dos arestos acha-se estampada a hipótese de bancário que ocupa cargo de Analista de Sistema.

Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Inexiste violação ao que estabelecem os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, haja vista que o Tribunal firmou seu convencimento no conjunto probatório, ressaltando haver o Reclamante comprovado a existência de horas extras.

Jurisprudência colacionada que se harmoniza com a decisão recorrida, pois nela consta que o Autor deve provar a realização de serviço extraordinário.

Revista não conhecida.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Tendo em vista que a decisão Regional acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-614.064/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Não existe lesão ao artigo 5º, X da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal, assentado em fatos e considerando a natureza da ocorrência que deu ensejo à despedida do empregado, a par da posição do empregador, reputou não configurado o dano moral.

Divergência jurisprudencial não específica, o que afasta a possibilidade de conhecimento do apelo com suporte na alínea a do art. 896 da CLT. Óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Por fim, recurso de revista interposto em 1999, com fundamento em dissenso jurisprudencial, trazendo para cotejo aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desatende a previsão contida na alínea a do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-616.789/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : LOURDES PAGNO ZAGO
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, no item mora salarial; conhecer da revista, no item horas extras - troca de uniforme, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o tempo, como extra, utilizado para a troca de uniforme; conhecer da revista, no item descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 1

EMENTA: MORA SALARIAL - HORAS EXTRAS - ART. 459 DA CLT - As horas extras prestadas constituem salário estrito senso e, como tal, devem ser pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do que dispõe o art. 459 da CLT, corretamente aplicado pela decisão recorrida. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevadas a nível constitucional, atribuindo, assim, o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Ressalta-se, ainda, que, num processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a uma situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do tempo gasto na troca de uniforme, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-624.289/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 624288/2000.1

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIOMEDES GASPARETTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao período do adicional de insalubridade e à participação nos lucros; e conhecer quanto à limitação do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228, é no sentido de que o "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." Revista conhecida e provida.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DELIMITAÇÃO.

A alegação de preclusão quanto à impugnação do laudo apresentado não está prequestionada, pelo que são inespecíficos os arestos transcritos quanto a esta matéria. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT fundamentou sua decisão contra a conclusão do laudo pericial, pelo que não contrariou os arestos transcritos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

A alegação de inexistência de participação nos lucros está desfundamentada, pois não embasada nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Por outro lado, o egrégio TRT determinou que fosse considerado o adicional de insalubridade no cálculo da participação nos lucros, mas não emitiu tese explícita acerca do fundamento de que a participação nos lucros, não sendo parcela de natureza salarial nem remuneratória, não deve ser integrada à remuneração do empregado, não gerando reflexos nas demais verbas contratuais. Destarte, ausente o devido prequestionamento, impossível verificar-se a especificidade dos arestos trazidos ao confronto. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.209/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso relativamente à multa por litigância de má-fé.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como o pedido inicial diz respeito a parcelas não enumeradas no verbete, improcedente é a Reclamação Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.557/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILVINO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS - ENUNCIADO Nº 337/TST

Os arestos paradigmas não atendem à orientação contida no Enunciado nº 337/TST e não foi apontada violação legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.366/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da ação para haver as contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-643.057/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA ANTELO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE O NAVEGADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** 1. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Não há violação direta e literal dos arts. 128, 467 e 468 do CPC. O Reclamante formulou pedidos em face ao reconhecimento do segundo contrato, tendo o Reclamado contrariado a totalidade dos pleitos do Autor. A decisão foi proferida nos limites da lide, pois teve em consideração os pedidos formulados e pertinentes à Segunda relação de emprego. Por outro lado, não se vislumbra divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos à espécie, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, pois não abordam a hipótese fática configurada na espécie. Não conheço da revista.

2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.

O recurso está desfundamentado, pois, embora o Reclamante indique como violado o art. 5º da Carta Magna de forma genérica, omitiu-se em apontar explicitamente o inciso deste artigo que entende violado, como exigido de forma uniformizada nesta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.144/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO AFONSO LUNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se a Turma Regional não emitiu juízo explícito sobre o tema no julgamento do Agravo de Petição, deveria o Recorrente provocá-la a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração, o que não ocorreu. A análise da matéria encontra-se preclusa, por força do Enunciado nº 297 da Casa.

COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO - Violação constitucional inservível, por se tratar de violação indireta ou reflexa ao texto constitucional, conforme decisão reiterada do STF. A luz do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - A jurisprudência acostada e a violação dos artigos 459, parágrafo único e 896, alínea c da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, não ensejam o processamento do apelo revisional, por força do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Por outro lado, o artigo 7º, inciso XXVI da Lei Maior refere-se ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, matéria que sequer foi ventilada nos autos, não configurando, por conseguinte, violação direta e literal a preceito constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.178/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARGINA NETA LEITE DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento do Município, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, não conhecer quanto à nulidade, assim como conhecer das revistas do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e do Município quanto aos efeitos do contrato nulo por contrariedade à jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao salário de forma simples correspondente à contraprestação pactuada e respeitado o salário mínimo/hora, bem como os valores do Fundo de Garantia, alusivos ao período trabalhado.

EMENTA: 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ACÓRDÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO **MINISTÉRIO PÚBLICO**. INEXISTÊNCIA.

A intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** deve ser pessoal, dirigida à pessoa de seu representante, contando-se o prazo para o respectivo recurso da data em que lança o 'ciente' no julgado. No entanto, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo. No caso dos autos, embora inexistente intimação pessoal, o digno órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** tomou ciência do inteiro teor do v. acórdão regional quando da assinatura da Procuradora-Chefe da PRT da 17ª Região no julgado, à fl. 204. Por outro lado, a interposição do recurso do MPT em 25.10.99 revela a sua tempestividade reconhecida pela Turma, de modo que, em momento algum, restou malferido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Revista não conhecida.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada de forma simples, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-664.462/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ELVIRA COSTA NAPOLITANO
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - função de confiança bancária; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Enunciado nº 219/TST condiciona a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, à comprovação de estar o reclamante assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Não preenchidos esses requisitos, são indevidos honorários advocatícios.

HORAS EXTRAS - CAIXA - EXECUTIVO

O Recurso de Revista não comporta conhecimento em face das disposições dos Enunciados nºs 102 e 126/TST.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.941/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

Recorrido(s): Alessandra Aparecida dos Santos de Amorim

Advogado: Dr. Marcos Tadeu Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria da atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.052/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s): Município de Santarém

Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa

Recorrido(s): Maria Aldenires da Silva

Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 27/02/94, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em novembro de 1999, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuiza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.054/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : OSMARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 27/02/94, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em novembro de 1999, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuiza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.506/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CRISTINA ALONSO CAVANILLAS
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova pericial acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.974/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA BENEDITA VENTURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.436/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da ação para haver as contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso conhecido, e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-685.120/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ELEMENTOS QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE. Nos termos da jurisprudência iterativa da Corte, para efeito de comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, basta apenas a juntada da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios opostos perante o Regional, o que é o caso da certidão de fl. 274, que possui todos os elementos necessários à identificação do processo a que se refere.

II - COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual, mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo. A interpretação da Corte, portanto, é que não há obrigatoriedade legal do traslado de custas e depósito recursal, nesta instância, quando não se discute a deserção do apelo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-698.836/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR GORGATI
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-698.841/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDO(S) : DALVAN PALMEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Município-reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-698.842/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CLUBE CURITIBANO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : SIDNEY TIAGO PAULA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas: "Vínculo empregatício", "Remuneração - salário in natura", "Seguro-desemprego", "Honorários advocatícios" e "Descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, com relação ao "Intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A decisão regional está pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

REMUNERAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA

O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente olvidou-se de indicar violação de lei e/ou divergência jurisprudencial.

INTERVALOS INTRAJORNADAS - LEI Nº 8.923/94

Conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de remunerar período correspondente, acrescido do adicional de 50%.

SEGURO-DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional não analisou a matéria à luz da incompetência da Justiça do Trabalho, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estando a decisão regional em sintonia com o Enunciado nº 219/TST, obsta o conhecimento da Revista o Enunciado 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS A MÊS

No tocante aos descontos previdenciários, o apelo encontra-se desfundamentado. Contudo, com relação aos descontos fiscais merece ser provido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.573/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : ISABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, que dispõe: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 25/03/94, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bial. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em outubro de 1998, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.362/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária do direito de reclamar os depósitos do FGTS.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da ação para haver as contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.791/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Uso do Bip", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO"

O empregado que faz uso do aparelho "bip" tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Dessa forma, não permanecendo estritamente à disposição do empregador, não há como reconhecer tempo de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.624/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

RECORRIDO(S) : REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Supressão. Aposentado. CEF" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADO. CEF - Tendo os Reclamantes percebido valores pecuniários a título de auxílio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de 20 anos, afi-gura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-735.584/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MARILIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento por virtual violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há negativa de prestação jurisdiccional, já que questões ventiladas nos Embargos Declaratórios não foram enfrentadas, ficando a parte prejudicada em seu direito de recorrer, pois, para que se viabilize o Recurso de Revista, exige-se o prequestionamento. Recurso ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-737.189/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEMPORIM

ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas Extras - Natureza do Contrato de Trabalho de Motorista a Serviço da Família do Empregador". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto a "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Diferenças do Acréscimo de 40% do FGTS Sobre Todo o Período Contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - DA NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO DE MOTORISTA A SERVIÇO DA FAMÍLIA DO EMPREGADOR. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-747.157/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e, conforme previsão do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, em seu art. 3º, § 2º, passar a imediata análise do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios providos para imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, julgar o mérito do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA APLICAÇÃO DA LEI NOVA.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio tempus regit actum, qual seja lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não incide nos recursos ordinários e de revista, bem como nos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Assim, descabe a incidência à espécie do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Quando da interposição do recurso ordinário, cujo prazo inicial se deu em 25.07.2000, vigia o Ato GP nº 237/99, que atribuiu o valor do depósito recursal para efeitos de interposição de recurso ordinário em R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), valor este depositado pela Reclamada, conforme atesta o depósito constante dos autos à fl. 118.

A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já existentes sob o império da lei antiga, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos, conforme ensina o mestre Galeno de Lacerda. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-752.593/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 752592/2001.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DIAS NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao reconhecimento da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria, ao aviso prévio de 30 dias, à multa normativa; conhecer por violação legal quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a verba honorária no valor de 10%.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, é no sentido de que **“a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”** Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida, no particular.

2. AVISO PRÉVIO.

Descabe recurso de revista com amparo em alegação de violação de ACT cuja abrangência não excede os limites da jurisdição do egrégio TRT recorrido, a teor do art. 896 da CLT. Por outro lado, tendo sido reconhecida a extinção do primeiro contrato em face da aposentadoria voluntária, o Reclamante não preencheu as condições ditadas pela norma coletiva para a obtenção do aviso prévio de 60 dias.

Revista não conhecida, no particular.

3. MULTA NORMATIVA.

Descabe recurso de revista com amparo em alegação de violação de ACT cuja abrangência não excede os limites da jurisdição do egrégio TRT recorrido, a teor do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no particular.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (inteligência do Enunciado nº 219 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-753.344/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALTER APARECIDO ZAFFALON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-758.436/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTÔNIO JUSTO
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, a ele dar provimento, acolhendo a preliminar suscitada, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do recurso ordinário, observando-se as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO.

Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A conversão do processo ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao ato jurídico perfeito, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos ordinário e de revista, que, não obstante tenham sido interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo ou em que não estejam presentes os requisitos para a adoção do respectivo rito.

Recurso de revista conhecido e provido, para, acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de desrespeito ao ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do recurso, observando-se as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-783.997/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE FREITAS TITTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que a comissão de cargo percebida pelo Recorrente tem caráter salarial, devendo compor a remuneração para todos os efeitos legais. Não conhecer quantos aos seguintes temas: Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; Remuneração variável; Ajuda para aluguel e Honorários periciais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A matéria suscitada foi devidamente apreciada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos legais e constitucionais citados. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Dispõe o artigo 457, § 1º, da CLT que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, a comissão de cargo percebida pelo Recorrente tem caráter salarial, devendo compor a remuneração para todos os efeitos legais. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Para decidir diferentemente do Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que está vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária, à luz do Enunciado 126/TST. Incidência, também, do Enunciado 297/TST, pois o autor, no Recurso, faz alusão à matéria não debatida na decisão impugnada. **AJUDA PARA ALUGUEL.** A matéria não foi analisada sob o enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas, incidindo os Enunciados 126, 296 e 297/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Se a parte, no Recurso, não apontou violação legal, contrariedade a Enunciado e nem divergência jurisprudencial, a Revista está totalmente desfundamentada, à luz do disposto no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT

PROCESSO : RR-784.953/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : MARTA BAPTISTA ROSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST - Matéria não prequestionada pelo Regional. Enunciado 297/TST. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 274/TST E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E PROVA DOCUMENTAL - Temas totalmente desfundamentados. Não há arguição de violação de dispositivos constitucionais ou legais nem divergência de julgados. Recurso de Revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-786.463/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LÉDA MARIA FREITAS BRITO
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 182/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 182/TST aparentemente demonstradas.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

A indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não alcança o empregado que, com a projeção do aviso-prévio no tempo de serviço, tem ultrapassada a data do reajuste salarial da categoria. No caso, a despedida não se consumou no período de 30 dias que antecede a data prevista para a correção salarial. Contrariedade ao Enunciado nº 192 deste TST e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.164/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : EDMILSON SOUZA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade e quanto aos temas Aditamento à inicial, Error in iudicando, Error in procedendo, Inconstitucionalidade do Decreto Estadual 21325/91, Legalidade do ato de dispensa e Multa cominatória. Conhecer quanto aos temas Honorários advocatícios e Fato novo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e converter a ordem de reintegração em pagamento de todas as parcelas objeto de condenação neste processo até 16 de março de 1998, bem como pagamento do aviso prévio, férias proporcionais com o terço constitucional e 13º salário proporcional, além da liberação das guias do FGTS, com os 40% previstos em lei, ficando sem efeito a aplicação da multa cominatória.

EMENTA: FATO NOVO. MOMENTO OPORTUNO PARA SUSCITÁ-LO. O fato novo, de natureza constitutiva, modificativa ou extintiva do direito, que possa influir no julgamento da lide, como previsto no art. 462 do CPC, pode ser conhecido de ofício ou deve ser articulado pela parte na primeira oportunidade em que for se manifestar nos autos, abrangendo o Recurso de Revista. O Enunciado 8 desta Corte, ao permitir a juntada de documentos nas duas hipóteses que indica, não distingue a fase recursal. Ademais, a OJ 81 da SDI-1 consagra que o fato novo é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

RESOLUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Por força do art. 879 do Código Civil, na hipótese de extinção de sociedade de economia mista criada por Lei Estadual e extinta da mesma forma, por ser o Estado acionista majoritário, a condenação em reintegração torna-se impossível, pelo que o empregado fará jus às verbas trabalhistas objeto da condenação até o momento da efetivação da extinção. Devidas, também, as verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-800.804/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à deserção do recurso ordinário da massa falida e à multa do artigo 477 da CLT e dele conhecer no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: 1. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. ENUNCIADO Nº 86 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional em consonância com o Enunciado nº 86 do TST, que sinaliza no sentido de que "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação." Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que a multa prevista no artigo 477 da CLT não se aplica à massa falida. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

3. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Daí a conclusão de que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui esta a natureza jurídica das penas mencionadas no referido dispositivo legal. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-801.298/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 16 deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO POSTAL. INAPLICÁVEL O ENUNCIADO 16/TST.

A Reclamada comprovou que a notificação da sentença foi postada pela ECT em data posterior àquela expedida pela MMª Vara. Considerando que seu recebimento ocorreu após 48 horas da data da postagem, fica afastada a intempestividade, por ter sido protocolizada dentro do octídio legal.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

A Reclamada comprovou que a postagem da intimação ocorreu após a expedição pela MMª Vara, tendo a protocolização do recurso ordinário se dado dentro do prazo legal. Destarte, não há que se falar em intempestividade do recurso ordinário.

Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que analise o apelo, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-806.026/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UMBERTO RAMOS BASTOS
ADVOGADO : DR. MARIANA CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-809.628/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema horas extras e dele conhecer, por divergência jurisprudencial no tocante ao Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo e Descontos Previdenciários e Fiscais por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e determinar que a importância referente ao Imposto de Renda e à Previdência Social, deverá ser deduzida do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se lhe tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, no valor total da obrigação. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, dele não conhecer integralmente. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2).

Recurso conhecido e provido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os deveriam ter sido efetuados, e não o foram.

Recurso conhecido e provido.

3. HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO

As razões adicionais da Reclamada acham-se preclusas, uma vez que foi sucumbente nessa matéria desde a prolação do Acórdão de fls. 326/335, datado de 11 de maio de 2000. Ocorre que, ao oferecer as primeiras razões de Revista, em 11 de dezembro de 2000, às fls. 360/364, a Recorrente não manifestou nenhuma oposição contra a decisão que lhe foi dirigida no tocante às horas extras. Configurada a preclusão, em face do que estabelecem os artigos 473 e 474 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho, em razão do que dispõe o artigo 769 da CLT, configura-se a coisa julgada em relação a esse tema.

Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Revista não conhecida porque ausente prequestionamento acerca do que estabelecem os artigos 5º, XX e LXXIV e 8º, V da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não específica. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Revista não conhecida por divergência jurisprudencial em face do que prevê o Enunciado nº 296 do TST. Contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST não demonstrada.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-813.518/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : HERCULES XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE AO SERVIÇO PÚBLICO POR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. NATUREZA E ALCANCE DO ACORDO JUDICIAL. O acordo celebrado entre as partes visa pôr fim ao litígio judicialmente instaurado. Sua homologação pelo juiz soluciona a lide, alcançando eficácia da coisa julgada. Possui, pois, natureza processual. A presente hipótese trata de ajuste posto no curso do processo, homologado pelo juiz e com valor de sentença, não havendo falar em interpretação extensiva dos termos do acordo homologado, tendo ocorrido tão-somente o regular cumprimento do mesmo, o que gerou a reintegração do Reclamante nos quadros do Embargante, efetivada por Portaria nestes exatos termos. Ademais, a contratação do Reclamante ocorreu em época anterior à promulgação da Constituição Federal, afastando-se a incidência do seu artigo 37, II, e do § 2º do mesmo dispositivo.

Embargos de declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-637/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E **RECORRIDO(S)** : BEMAF - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) E **RECORRENTE(S)** : EDIVALDO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A simples existência de intervalo para refeições e de folga semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (Enunciado nº 360 do Egrégio TST).

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Agravo não provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do suscitado, o Tribunal *a quo* expôs as razões pelas quais considerou que a sentença não violara o artigo 93, IX, da Constituição da República. Consignou que a decisão restou bem fundamentada, porquanto indeferiu o pagamento de adicional de insalubridade, com base em laudo apresentado pelo perito do juízo. Entendeu, ainda, que as provas acostadas pelo Reclamante não foram suficientes para afastar as conclusões da perícia, de que não havia insalubridade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Demonstrado que o trabalhador efetivamente utilizava equipamento de proteção individual apto a eliminar a nocividade, não há que falar em ofensa ao Enunciado nº 289/TST. Incide, ao invés, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.160/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E **RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E **RECORRENTE(S)** : MARIA OLECZUK
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida pela Reclamante, para conhecê-lo e negar-lhe provimento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da multa do artigo 477/CLT e às multas normativas, a serem suportadas pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. O Reclamado-agravante é beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69, dispondo, portanto, de prazo em dobro para recorrer, não havendo intempestividade a ser declarada.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADOS Nº 331 E 333 DO TST. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LV, 37 E 39, DA CF/88. O Reclamado interpôs agravo de instrumento, alegando que a aplicação dos enunciados nºs 331, IV, e 333, do TST, pelo Regional, violou os arts. 5º, II, LV, 37 e 39, da CF/88, pois inexistente texto legal que ampare o entendimento contido na primeira Súmula. Ao Tribunal Superior do Trabalho incumbe uniformizar a jurisprudência trabalhista. O enunciado de Súmula do TST constitui-se na sedimentação paulatina de entendimento sobre determinada matéria, pela sua repetitividade. E exatamente pela sua função uniformizadora é mister a aplicação dos seus enunciados. Por outro lado, é sabido que o ordenamento jurídico é lacunoso, mas o juiz não pode deixar de julgar alegando lacunas da lei, daí a função da jurisprudência como reveladora de conteúdos da ordem normativa. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade dos enunciados invocados, pois a jurisprudência consiste na interpretação da ordem jurídica legalmente posta. Logo há amparo legal. Não caracterizadas as violações apontadas.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTAS NORMATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 908 DO CCB. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o segundo Réu sucumbido subsidiariamente no pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, em face da condenação subsidiária são devidas a multa do artigo 477 da CLT e multas normativas, a serem por ele suportadas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.595/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - RECORRIDO(S) ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) E : HEROINA DOS REIS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida pela Reclamante, para conhecê-lo e negar-lhe provimento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da multa do artigo 477/CLT, às multas normativas e aos juros de mora, a serem suportadas pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. O Reclamado-Agravante é beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69, dispondo, portanto, de prazo em dobro para recorrer, não havendo intempestividade a ser declarada.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADOS Nº 331 E 333 DO TST. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LV, 37 E 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. O Reclamado interpôs agravo de instrumento, alegando que a aplicação dos Enunciados nº 331, IV, e 333, do TST, pelo Regional, violou os arts. 5º, II, LV, 37 e 39, da Constituição Federal/88, pois inexistente texto legal que ampare o entendimento contido na primeira Súmula. Ao Tribunal Superior do Trabalho, incumbe uniformizar a jurisprudência trabalhista. O enunciado de Súmula do TST constitui-se na sedimentação paulatina de entendimento sobre determinada matéria, pela sua repetitividade. E exatamente pela sua função uniformizadora é mister a aplicação dos seus enunciados. Por outro lado, é sabido que o ordenamento jurídico é lacunoso, mas o juiz não pode deixar de julgar, alegando lacunas da lei, daí a função da jurisprudência como reveladora de conteúdos da ordem normativa. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade dos enunciados invocados, pois a jurisprudência consiste na interpretação da ordem jurídica legalmente posta. Logo, há amparo legal. Não caracterizadas as violações apontadas.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MULTA DO ARTIGO 477/CLT, MULTAS NORMATIVAS E JUIZOS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 908/CCB. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o segundo Réu sucumbido subsidiariamente no pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho em face da condenação subsidiária, são devidas a multa do artigo 477/CLT, as multas normativas e os juros de mora, a serem por ele suportados, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 238, da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-16.102/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : PAULO CESAR DOZORETZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de preclusão da matéria objeto do recurso, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a cargo do Reclamante, que dele fica dispensado. Prejudicadas as demais questões trazidas e o agravo de instrumento do Reclamante. Ainda, por unanimidade, que seja oficiado o *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, para que, junto à autoridade responsável, apure o desvirtuamento da Lei 6494/77, em relação ao Reclamante, para dar efetividade ao dispositivo constitucional - § 2º do art. 37 da Constituição Federal quanto à punição da autoridade responsável. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL S.A. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. DESVIRTUAMENTO DA LEI 6494/77. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF. O art. 37, II, da Carta Magna, ao dispor sobre a investidura em cargo ou emprego público, por meio de prévia aprovação em concurso, excetuou quanto a essa forma, apenas o provimento de cargos de livre nomeação. Assim o fez, em face do inciso I, que disponibilizou tais cargos e empregos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, por sua vez derivante do princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Em se tratando de bem público, em última análise, o cargo é algo apropriável, não sendo possível qualquer outra forma de seu provimento. Sem aplicação o princípio da primazia da realidade, decorrente do art. 9º da CLT, porque ele cede espaço para o § 2º, do mesmo art. 37 da CF, que de plano impõe a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo desvirtuamento do programa de estágio curricular instituído pela Lei 6494/77. Logo, ainda que caracterizados os elementos do vínculo empregatício, impossível o provimento do emprego público, nesse caso, com risco à voluntária personalidade por inércia do agente responsável. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, com ordem de oficiar o *MINISTÉRIO PÚBLICO* para fins da punição do agente público conforme § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. Provido recurso do Reclamado para negar a relação de emprego, restam prejudicadas as matérias trazidas no agravo de instrumento do Reclamante, decorrentes da condenação afastada. Agravo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-714.148/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : JORGE ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDE RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), prejudicado o seu exame quanto ao acordo coletivo - recuperação das perdas salariais do Plano Bresser, eis que remetida a apreciação do tema no recurso de revista do Banco Banerj S/A. Quanto ao recurso de revista do BANCO BANERJ S/A, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa

de prestação jurisdicional e quanto à sucessão; conhecê-lo por divergência jurisprudencial, quanto à recuperação das perdas do Plano Bresser previstas em acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas relativas à convenção coletiva do período de 91/92, limitadas, pois, à data-base.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Não houve prequestionamento acerca de responsabilidade solidária do grupo de empresas prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT, apontado violado pelo recorrente. Portanto, ausente o necessário prequestionamento, incide o Enunciado 297 deste Tribunal. Prejudicado o exame do agravo quanto ao acordo coletivo - recuperação das perdas salariais do Plano Bresser, eis que remetida a apreciação do tema no Recurso de Revista do Banco Banerj S/A. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Afirma-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa ao pronunciamento sobre a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 (Plano Bresser) e sobre a sucessão, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente. Recurso não conhecido.

SUCCESSÃO. Os arrestos colacionados são inespecíficos por não abordarem tese aduzida pelo Regional. Incidente, assim, o Enunciado 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. É norma de eficácia plena a previsão da cláusula 5ª da CCT, a qual dispõe sobre a reposição de parcelas salariais decorrentes do Plano Bresser (26,06%), sendo programática apenas a incorporação prevista no parágrafo único da referida cláusula. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-812.849/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - RECORRIDO(S) ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E : ANAIR DO RÓCIO GONÇALVES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida pela Reclamante, para conhecê-lo e negar-lhe provimento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da multa do artigo 477/CLT, às multas normativas e aos juros de mora, a serem suportados pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADOS Nº 331 E 333 DO TST. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LV, 37 E 39, DA CF/88. O Reclamado interpôs agravo de instrumento, alegando que a aplicação dos enunciados nº 331, IV, e 333 do TST, pelo Regional, violou os arts. 5º, II, LV, 37 e 39, da CF/88, pois inexistente texto legal que ampare o entendimento contido na primeira Súmula. Ao Tribunal Superior do Trabalho incumbe uniformizar a jurisprudência trabalhista. O enunciado de Súmula do TST constitui-se na sedimentação paulatina de entendimento sobre determinada matéria, pela sua repetitividade. E exatamente pela sua função uniformizadora é mister a aplicação dos seus enunciados. Por outro lado, é sabido que o ordenamento jurídico é lacunoso, mas o juiz não pode deixar de julgar, alegando lacunas da lei, daí a função da jurisprudência como reveladora de conteúdos da ordem normativa. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade dos enunciados invocados, pois a jurisprudência consiste na interpretação da ordem jurídica legalmente posta. Logo, há amparo legal. Não caracterizadas as violações apontadas.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.
II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
MULTA DO ARTIGO 477/CLT, MULTAS NORMATIVAS E JUIZOS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 908/CCB. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o segundo Réu sucumbido subsidiariamente no pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, em face da condenação subsidiária, são devidas a multa do artigo 477/CLT, as multas normativas e os juros de mora, a serem por ele suportadas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 238, da SBDI-1. Recurso provido.

RETIFICAÇÃO

A Secretaria da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho informa aos Senhores Advogados e demais interessados que na Pauta de Julgamento da 33ª Sessão Ordinária da Terceira Turma do dia 13 de novembro de 2002, publicada em 07 de novembro de 2002, onde se lê "às 09h00" leia-se "às 09h30". Brasília, 05 de novembro de 2002.

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.248/2001-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADEMAR MAURÍCIO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ÁUREO CÉSAR SILVA BUENO

ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

AGRAVADO(S) : COPLÁSTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de adiamento de audiência para a oitiva de testemunha, que não compareceu ao ato para o qual o Reclamante não comprovou tê-la convidado, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ODETE MARIA TONET VIEIRA

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. Ausente afronta direta aos princípios da legalidade e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, II e LV, da CF/88, na prestação jurisdicional declaratória de deserção, por irregularidade da comprovação do recolhimento de custas. No tocante ao dissenso jurisprudencial, os dois arestos transcritos na revista, são eles, na verdade, inespecíficos, posto que não tratam de comprovante de custas sem identificação capaz de vincular as custas recolhidas, ao respectivo processo. **Óbice do Enunciado 296/TST.** Pontue-se, com relação ao aresto novo trazido com as razões do agravo incorrer a Agravante em clara inovação recursal. Procedimento atingido pela preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : AGUIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal” (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : AMARO FRANCISCO ABREU DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. A alegação de ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não logra prevalecer, mormente quando o Regional teve em mira, ao indeferir as parcelas oriundas da estabilidade acidentária, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-I/TST, que reza o seguinte: “ESTABILIDADE. LEI Nº 8.231/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença”. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.522/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : TATIANA SALGADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

AGRAVADO(S) : EDITH BERTOLINI

ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. O Regional ao concluir indevidas as parcelas oriundas da estabilidade provisória proferiu julgamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-I/TST: “GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEGU-RADA”. Incidente o óbice do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT ao processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-4.070/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : ROBERTO AMARO

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando os embargantes à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-5.714/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME LUIS TRONCO

AGRAVADO(S) : NÉLSON MARCELO ALTHAUS

ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.715/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BENITO MONTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TREN SURB

ADVOGADA : DRA. JOSEANE BUSATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.856/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BERTOLDO MÜCKE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE LEI - LITERALIDADE. A violação preconizada pela alínea “c” do art. 896 da CLT é aquela ligada à literalidade do preceito. Quando a decisão se restringe à *consideração, como extras, das horas gastas no deslocamento do reclamante até o local da prestação de serviços e no retorno até Curitiba, quando em viagens*, certamente que não se pode constatar ofensa aos artigos 58 e 59 da CLT, que não retratam a mesma realidade da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-6.570/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado:Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

Agravado(s):Carlos Alberto Berriel

Advogado:Dr. Clélio Corrêa de Paula

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 124,22 (cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se que a mera alegação de que o recurso de revista, que, frise-se, apresentava dois temas, atendia aos pressupostos do art. 896 da CLT é genérica e não motiva as razões de recorrer, revelando, portanto, seu manifesto descabimento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AIRR-8.545/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Helena Sobral Albuquerque e Mello

Agravante(s):Touring Club do Brasil

Advogado:Dr. Marcelo Miranda Costa

Agravado(s):Luiz Antonio Nakamura

Advogado:Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, argüida em sede de execução de sentença para viabilizar o recurso de revista, exige a expressa indicação do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Enunciado nº 266 deste Colendo Tribunal Superior e Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 115 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.858/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s):Geraldo Luiz de Souza

Advogado:Dr. Alex Guedes P. da Costa

Agravado(s):Companhia Vale do Rio Doce

Advogado:Dr. Nilton Correia

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando o recorrente não traz arestos para confronto de teses nem aponta afronta à Constituição e/ou a lei, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista, por se encontrar à margem do que exige o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-9.058/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANUEL NERY BATISTA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatário, apenar a agravante com o pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoconcorria na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-9.318/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DORIVAL SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,31 (trinta e três reais e trinta e um centavos), em razão da protelação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmula nºs 126 e 360 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito.

PROCESSO : AIRR-11.606/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO J. B. TURÍSTICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BICUDO CURY

AGRAVADO(S) : SIMONE DIAN MATENHAUER

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À REGRA INFRACONSTITUCIONAL E JURISPRUDÊNCIA NÃO UNIFORME DE TRIBUNAL. VEDAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 896, § 6º, DA CLT. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Logo, para o devido processamento da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, mister que a Agravante fundamentasse seu insurgimento no art. 93, IX, da CF/88. Moldes da OJ/SBDI-1 nº 115 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-12.171/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DÉBORA GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete à causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, pois o agravo regimental fora interposto dentro do prazo do artigo 508, do CPC, é imperioso dele não conhecer nem o receber como Recurso de embargos em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-12.595/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIKO YABUSAME TERRUEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE

AGRAVADO(S) : JUDITE FERREIRA MENDES

ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre vínculo empregatício, competência da Justiça do Trabalho, férias proporcionais e descontos fiscais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST), este deve ser mantido. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.003/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ORLANDO GRACIANO

ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO SOBRE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Não há que falar em violação ao disposto nos arts. 818 Consolidado, e 333, I, do CPC, quando o tema de fundo foi solucionado à luz da partição do ônus probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte Superior; eis que se pretende, à evidência, reexaminar o conteúdo fático-probatante, o que, por certo, vedado nesta quadra processual. Em tal seara o entendimento do Regional se apresenta soberano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.125/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MATOZO DOS SANTOS FURTUOSO

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO DA MULHER. O Eg. Regional entendeu superado o artigo 383 da CLT, em face da imperatividade do artigo 5º, I, da Constituição Federal. Decisão de cunho interpretativo a afastar a exigência de violação direta e literal a dispositivo de lei como previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Dissenso pretoriano não demonstrado porquanto o único aresto transcrito na revista é turmário deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-13.141/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA MOSCATO PAPPÍ

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Reclamado e aplicar-lhe multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 62,11 (sessenta e dois reais e onze centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental conseguido demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a negativa de prestação jurisdiccional, em relação ao intervalo intrajornada, não incorria no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, e, portanto, da Súmula nº 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, por protelação.

PROCESSO : AIRR-13.319/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : MARCELINO PELANTIR

ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

AGRAVADO(S) : SILFUJII ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O sócio cotista integrante do pólo passivo da reclamação é parte ilegítima à propositura de embargos de terceiro, porquanto com o terceiro não se confunde. Decisão regional que não afronta os princípios da legalidade, do direito adquirido ou do devido processo legal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-15.296/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE GONÇALVES SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-16.276/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILSON RABELO DE MELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16.316/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HEDER DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o reclamado ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.321/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-16.431/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDINEI GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que apenas salientou ter logrado demonstrar a violação às normas legais e divergência com os arestos colacionados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada

PROCESSO : AIRR-16.567/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRAÍ TEIXEIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16.631/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO VALÉRIO ALVES LEAL
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-28.807/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSALINA MENEZES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o Enunciado nº 218, que veda a interposição de recurso de revista conta acórdãos do Regional proferido em agravo de instrumento, a pretensão da recorrente de ver processada sua revista encontra óbice intransponível no artigo 896, "a", c/c Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.950/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A recorrente não logrou demonstrar afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Enunciados), que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT, sendo forçoso concluir pela não-configuração dos pressupostos ensejadores do processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.951/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVONE MARTINS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a demandante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.970/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : TERESA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-38.971/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho**, o que afasta a alegada ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como torna superada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.974/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : ROSELI DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.127/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILZA STORCK HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.130/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BEA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.136/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.143/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVERSON MATHEUS DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.175/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CCM - ADMINISTRADORES DE BENS E CONDOMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO HENRIQUE MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.187/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRAZILAJES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON MAGELA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.238/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Agravado(s): Antônio Maria Furtado

Advogado: Dr. José Osvaldo Marcondes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.895/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Lloyds TSB Bank PLC

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravante(s): Alvimir Torres Peixoto Pinto

Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva

Agravado(s): Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA - EXECUÇÃO. Na hipótese dos autos, duas são as premissas que se extraem da decisão do Regional, a saber: a) que a apreciação referente à base de cálculo, naquele momento, importaria supressão de instância, na medida em que o Juízo de origem não a havia analisado; b) que o acórdão embargado, no item 1.1.2 (fls. 1875/1876), não garante ao reclamante a apreciação da matéria relativa à base de cálculo. Nesse contexto, as suas alegações de que a base de cálculo está errada e que o Regional, ao acolher os cálculos apresentados pelo reclamado, incorreu em afronta ao direito adquirido e à coisa julgada, carece do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Acrescente-se que as alegações sobre o suposto erro na base de cálculo, tal como expostas nas razões recursais, implica o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE**

REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EPOCA PRÓPRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A decisão do e. Regional, que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com o objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-635.524/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s): Seiji Sérgio Inoue

Advogada: Dra. Kátia de Almeida

Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC)

Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE LIMITAM-SE A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista fundamentou-se na aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, e a parte limita-se, no agravo de instrumento respectivo, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-666.139/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ARLINDO VICENTE GODINHO

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, em face da possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão regional; II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que sane as omissões apontadas pelo reclamante - relativas à possível demonstração, pela prova testemunhal, de que o reclamante não trabalhava com luvas; aos esclarecimentos supostamente prestados pelo sr. perito após a oitiva das testemunhas, afirmando que o trabalho prestado sem luvas implicaria insalubridade no grau máximo; e à alegada violação dos arts. 444 da CLT, 7º, XIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 resultante da fixação, por meio de norma coletiva, de jornada maior do que a prevista constitucionalmente para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, sem que estes obtenham qualquer vantagem adicional -, julgando os embargos de declaração de fls. 576/580 como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA COM FULCRO NOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 832 DA CLT. Havendo o v. acórdão embargado negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante no que tange à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação ao fundamento de que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 não autoriza a admissão de recurso de revista no particular, resta plenamente caracterizada a omissão de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Por outro lado, para prevenir possível afronta àqueles dispositivos, mister o provimento do agravo para melhor exame do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido pela e. SBDI-I, "os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro



fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las” (TST-ER-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas à possível caracterização da insalubridade em grau máximo, bem como à possível violação dos arts. 444 da CLT, 7º, XIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-684.788/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA. E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIDELSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Como cediço, o agravo de instrumento tem o escopo de desconstruir os fundamentos da decisão inviabilizadora da revista. Se a parte não logra tal intento, impõe-se o não provimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.183/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAGALDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Havendo tese explícita acerca da matéria controvertida, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST **Agravo conhecido e improvido.**

PROCESSO : ED-AIRR-694.724/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM - LEI Nº 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, inexistente interrupção ou suspensão, por não ser caso de intimação para prática de ato, mas de observância de formalidade de ato já praticado. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do quinquídio, para a apresentação dos originais, compreende todos os dias decorridos a partir da apresentação da cópia transmitida. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ED-AIRR-699.697/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO SÁBADO DETERMINADO POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional afastado a incidência do Enunciado nº 113 do TST ao fundamento de que cláusula de Convenção Coletiva determinava a integração das horas extras nos sábados, inviável o conhecimento do recurso de revista em virtude da aplicabilidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-700.371/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO DOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA POR FORÇA DE APLICAÇÃO INDEVIDA DA LEI Nº 9.957/2000 A AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPECTIVO POR FORÇA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o juízo de admissibilidade da revista levado a efeito pelos Tribunais Regionais do Trabalho não vincula as Turmas deste c. TST, razão porque a improcedência do fundamento adotado não necessariamente implica o provimento do agravo de instrumento respectivo, se não atendidos os demais pressupostos de cabimento. Portanto, não é contraditório o v. acórdão embargado que entende equivocada a aplicação da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência e, não obstante, nega provimento ao agravo de instrumento por força dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-701.295/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ZENÓBIO VEIGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-703.740/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO NEGRI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
EMBARGADO(A) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
EMBARGADO(A) : RB - EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissão, sem emprestar-lhe efeito modificativo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA POR FORÇA DE APLICAÇÃO INDEVIDA DA LEI Nº 9.957/2000 A AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPECTIVO POR AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. OMISSÃO OU CONTRA-

DIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o juízo de admissibilidade da revista levado a efeito pelos Tribunais Regionais do Trabalho não vincula as Turmas deste c. TST, razão porque a improcedência do fundamento adotado não necessariamente implica o provimento do agravo de instrumento respectivo, se não atendidos os demais pressupostos de cabimento. Portanto, não padece de nenhum dos vícios elencados pelos arts. 535 do CPC e 897-A do CPC o acórdão que entende equivocada a aplicação da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência e, não obstante, nega provimento ao agravo de instrumento por ausência de demonstração de violação direta e literal de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial válida. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU TERCEIRIZAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS. PARADIGMAS QUE EXAMINAM A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE DONO DA OBRA NOS CONTRATOS DE EMPREITADA. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Se o v. acórdão regional consignou que o reclamante prestava serviço na condição de vigia, é inviável a caracterização de divergência jurisprudencial por ausência de identidade fática, pois os arestos paradigmas versam apenas sobre responsabilidade subsidiária do dono da obra nos contratos de empreitada, e não sobre casos de terceirização ou de prestação de serviços. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-709.419/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SCHEIN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : ED-AIRR-716.137/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar, declarando seu caráter protelatório e impondo à embargante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se a parte suscita tema sobre o qual requer pronunciamento e se verifica que ele foi examinado, circunstanciadamente, pelo acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. A parte que, sob a alegação de omissão, pretende a reforma da decisão, pela qual fora negado provimento ao agravo de instrumento e, pois, o processamento do recurso de revista, demonstra desapeço ao art. 896, § 4º da CLT, visto que a matéria discutida é objeto do Enunciado TST 331, fração IV, e denota o intuito protelatório da iniciativa. Embargos de declaração rejeitados. Imposição de multa processual.

PROCESSO : AIRR-728.771/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstruídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-728.775/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como foi dito anteriormente, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Tendo a condenação ficado circunscrita ao período laboral subsequente à aposentadoria, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.966/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : MARISTELA COSTA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. 1. Arestos provenientes de Turmas do TST não rendem ensejo ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, conforme estatui a alínea "a" do art. 896 da CLT. 2. A admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de divergência jurisprudencial específica reveladora da existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (E. 296 TST).

PROCESSO : AIRR-733.741/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : RICARDO HILEL CARDOSO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O despacho de admissibilidade primária é prestação jurisdicional de cognição incompleta. Por isso, o Agravo de Instrumento firma-se como remédio processual ao desrampamento do recurso, não alcançando a valoração em si da decisão agravada. Presentes os elementos essenciais à eficácia da prestação jurisdicional. As matérias foram apreciadas sem lacunas, obscuridade ou contradição. Não está o juízo compelido a esmiuçar a prova ao talante da parte nem tampouco obrigado a travar diálogo com os litigantes. Inocorrida, pois, afronta o artigo 93, IX da Constituição Federal. **FUNÇÃO COMISSONADA. DESCONSTITUIÇÃO.** O Regional, soberano na apreciação das provas e dos fatos concluiu ter ocorrido o descomissionamento com anterioridade ao afastamento do trabalho em virtude de licença

médica. Note-se que o v. Acórdão prolatado nos declaratórios con-signa veracidade nas declarações de testemunha e entendimento fulcrado no reexame do conjunto probatório. Intocado o instituto da estabilidade provisória. Óbice ao processamento da revista expresso no Enunciado nº 126/TST. **ADICIONAL NOTURNO - REVERSAO AO HORÁRIO DIURNO.** Julgamento regional convergente com jurisprudência uniforme desta Corte Superior. "ex vi" do Enunciado nº 265/TST. **BENEFÍCIOS CONTRATUAIS** - O julgamento regional tem como motivação, contrária aos interesses do Agravante, o fato de a necessidade de requerimento de adesão ao Plano, registrando de forma clara, não ter o Agravante provado sua efetivação. Fundamento de natureza fático-probatória. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **DANOS MORAIS** - O v. Acórdão regional conclui não configurado dano. Do julgamento como posto, sem arranhadura o artigo 5º e incisos V e X da Carta Magna. Não se louvou o Agravante em divergência jurisprudencial a satisfazer a alínea "a" do artigo 896 da CLT. O único aresto transcrito, fl. 405, é oriundo do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740.883/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional conclui pela configuração da coisa julgada, sob o fundamento de que a reclamação anteriormente ajuizada, em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, foi julgada improcedente e o reclamante sustenta, na revista, que a aludida reclamatória não foi julgada improcedente, mas sim arquivada, torna-se inviável o processamento da revista, fundamentada na violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-741.451/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-744.723/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VIENA RIO RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCELO JÚLIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. A admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de ofensa literal de norma legal ou divergência jurisprudencial específica, hipóteses que exigem que, no acórdão recorrido, haja manifestação expressa sobre a matéria ou a adoção de tese quanto à interpretação do dispositivo legal, suscitado pela parte. Ausentes estes requisitos, correto o despacho que negou seguimento ao recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-751.060/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

EMBARGADO(A) : CLODOMIR ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se pode cuidar de omissão do julgado, quando os aspectos, sob este fundamento, alegados pela parte, não foram trazidos a Juízo. Não se prestam os embargos de declaração a suprir as omissões em que a própria parte incorreu. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-752.193/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ADSON LIMA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE. Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AG-AIRR-756.730/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Estado da Bahia

Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos

Agravado(s): Regina Helena Lima Machado dos Santos

Advogado: Dr. Rogério Lima M. dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 356,78 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR DEFUNDAMENTADO. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, por desfundamentado, por ter a Parte deixado de combater as razões de trancamento do recurso de revista, limitando-se a discutir o mérito da demanda, é de se negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito.

PROCESSO : AIRR-764.740/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Waldemar de Castro Bonfim

Advogado: Dr. Wilson de Oliveira

Agravado(s): Brasil Futebol Clube

Advogado: Dr. João Alves Feitosa

Agravado(s): Luiz Carlos Filó

Advogada: Dra. Maisa Reis Barboza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: OITIVA DE TESTEMUNHA - COMPROMISSO DA PARTE DE TRAZÊ-LA A JUÍZO - CONSEQUÊNCIA. Se, no prazo que lhe é concedido para identificar a testemunha, mantém-se silente a parte e ainda assume o encargo de convidá-la para depor, o não-comparecimento da testemunha à audiência resulta em preclusão do direito de pleitear sua intimação. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-767.554/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Município de Fortaleza

Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins

Agravado(s): Francisca Firmo Cavalcante Fontoura e Outros

Advogado: Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - INCIDÊNCIA. O não-conhecimento do agravo de petição, sob o fundamento de que o reclamado não delimitou justificadamente as matérias e os valores impugnados, envolve discussão de natureza eminentemente infraconstitucional. Logo, o processamento da revista, na fase de execução, por depender de demonstração de inequívoca violação constitucional, na forma prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, não ultrapassa o conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-770.579/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS - OBSERVÂNCIA DO VALOR PACTUADO. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Diante desse contexto, não há como acolher a pretensão recursal de que seja observado o valor da tabela salarial relativa aos servidores do Estado de Sergipe, porque a decisão regional está em total harmonia com os termos do que dispõe o Enunciado 363 do TST." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-772.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CRISTINA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento), do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, por tratar-se de pretensão, no recurso de revista, de rediscussão dos pressupostos fáticos, reconhecidamente provados pela decisão recorrida referentes ao não enquadramento da Reclamante em cargo de con-fiança, é de se negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito.

PROCESSO : ED-AIRR-773.721/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Quando os embargos declaratórios são de conteúdo infringente e se dirigem contra decisão monocrática que denega processamento a recurso, revela-se pertinente, ante o princípio da fungibilidade, seu processamento como agravo regimental. **AGRAVO REGIMENTAL - TEMPESTIVIDADE DA REVISTA - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Decorre de lei que a admissibilidade de recurso pelo Juízo a quo é precária, considerando-se que a competência para seu exame, em definitivo, é do Juízo ad quem. Por isso mesmo, o reexame dos pressupostos de recorribilidade, matéria de ordem pública, insere-se no amplo campo de cognição do Juízo ad quem, que, em absoluto, fica subordinado ao r. despacho do Juízo a quo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-774.690/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE IZA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Quando o Regional, com base na prova documental, concluiu pela identidade funcional decorrente da nomeação dos cargos de paradigma e equiparando, o ônus de evidenciar o não-atendimento da equiparação é do empregador. Realmente, nesse contexto em que se revela presente o fato constitutivo do direito, ou seja, a identidade de cargo, ao empregador compete não só a prova de que a nomeação é meramente formal, como também que as atribuições são diferentes. Inteligência dos artigos 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC e Enunciado nº 68 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-775.341/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : PEDRO DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVELIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152 DA SBDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-I desta Corte, a revelia é aplicável a pessoa jurídica de direito público. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-ED-AG-AIRR-776.830/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante: F.A.R. Comercial Ltda.
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
Embargado(a): Clarete Aparecida de Assis
Advogado: Dr. Carlos Mantovane

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por incabíveis, na espécie, e, considerando que a sua oposição denota intuito meramente protelatório, aplico à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE JÁ FORA OBJETO DESSE RECURSO - HIPÓTESE DE NÃO-CABIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração opostos contra decisão que já fora objeto desse mesmo recurso. Nessa hipótese, cumpre invocar como óbice ao conhecimento dos declaratórios, por incabíveis na espécie, o princípio da unirecorribilidade recursal, o qual consagra que um recurso somente pode ser interposto uma única vez contra a mesma decisão. Se os segundos embargos não atacam a decisão que apreciou os primeiros embargos, mas a primeira decisão embargada, vão de encontro ao referido princípio de Direito Processual. Embargos declaratórios de que não se conhece, por incabíveis na espécie, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-777.441/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante: Raynor da Costa Aguiar
Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa
Embargado(a): Samsung SDI Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Leonardo de Borborema Blasch
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-777.644/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procuradora: Dra. Líria H. J. Espíndola
Agravado(s): Almerinda Saldanha da Silva e Outros
Advogado: Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - REDISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADOS NºS 266 E 126 DO TST. Tendo o Regional, de forma explícita, afirmado que "quanto aos cálculos apresentados, o agravante assim se manifestou, *verbis*: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ALMERINDA SALDANHA DA SILVA E OUTROS, vem, mui respeitosamente, à presença de

Vossa Excelência, que após submeter os cálculos apresentados pelos Reclamantes ao nosso Setor Contábil, concordamos com os mesmos, sem necessitar opor embargos." (fls. 198/199), a revista que procura desconstituir essa realidade fático-jurídica encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c os Enunciados nºs 266 e 126, ambos do TST. Intactos os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-779.178/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIRLEI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 37,26 (trinta e sete reais e vinte e seis centavos), em razão da protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre sucessão trabalhista, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-779.179/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DORIVAN ALVES MANÇO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 34,21 (trinta e quatro reais e vinte e um centavos), em razão da protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre sucessão trabalhista, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-780.150/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 433/451, por preclusão, e conhecer do Agravo de Instrumento interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. REQUISITOS DA ALÍNEA B DO ARTIGO 896 DA CLT. Em se tratando de norma coletiva somente se configura a divergência jurisprudencial quando os instrumentos normativos aludidos na alínea "b" do artigo 896 da CLT ultrapassarem a área de jurisdição do tribunal regional prolator da interpretação divergente. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCI-DÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** O Recurso de Revista foi criado para a integridade do direito objetivo, seja garantindo a estrita observância da lei, seja assegurando a uniformidade na interpretação das leis pelos tribunais, portanto, o Tribunal Superior não reaprecia fatos e provas, analisa somente o aspecto jurídico da questão, amparando-se nos fatos tal como narrados do decisório regional. Inteligência de Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.544/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. São inválidos para caracterizar o dissenso jurisprudencial arestos de outra Turma do mesmo Regional (CLT, art. 896, "a"). Ademais, a Agravante ateu-se a repetir os argumentos de matéria de fundo da sua revista, olvidando-se que, em sede de Agravo de Instrumento, o que se discute é o mérito da decisão agravada, vale dizer, para lograr êxito no agravo de instrumento, deve-se demonstrar a ocorrência de violação a preceito de lei na sua literalidade ou a caracterização de dissídio jurisprudencial, de forma a autorizar a reforma da decisão denegatória e fazer processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-782.165/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENILDO ESPÍRITO SANTO BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Assim, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ter sido emanada de Órgão Colegiado do TST, forçoso se reconhecer como incabível o agravo regimental ora interposto, o qual se adequa, no entanto, à decisão prolatada monocraticamente, de, nos moldes do art. 338, alínea "f", do Regimento Interno do TST. Desse modo, é imperioso não conhecer o agravo regimental, em razão da configuração do erro grosseiro do agravante. Agravo Regimental do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782.624/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-782.626/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : MARIA NERZI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-782.627/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA ARAÚJO GOGOSZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIAS. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-782.861/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIAS. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-782.862/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA PAZ MACEDO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO AUTÁRQUICO. Por se tratar de entidade pública, o mandato é legal, sendo dispensada a juntada de procuração pelo Advogado autárquico. De se rejeitar. **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.** 2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. O prazo para recurso do ente público se conta em dobro, sendo, portanto, de 16 dias. De se rejeitar. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.863/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA RIBAS VIANA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO AUTÁRQUICO. Por se tratar de entidade pública, o mandato é legal, sendo dispensada a juntada de procuração pelo Advogado autárquico. **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. O prazo para recurso do ente público se conta em dobro, sendo, portanto, de 16 dias. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.864/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA LAINE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO AUTÁRQUICO. Por se tratar de entidade pública, o mandato é legal, sendo dispensada a juntada de procuração pelo Advogado autárquico. De se rejeitar. **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. O prazo para recurso do ente público se conta em dobro, sendo, portanto, de 16 dias. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.867/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : MAURA ROGÉRIA LELES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, “*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)*”. (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-782.995/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : CESÁRIO JARDIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 5º, II, da CF/88, por ser norma de caráter genérico, revela, tão-somente, afronta indireta ou reflexa, não servindo para os fins do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-783.299/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU TONON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES E OUTRA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Não enseja o conhecimento da revista quando a decisão recorrida resolver pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.301/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES FARCHAC CALHAU
ADVOGADO : DR. GRACIANO MORÊTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (OJ-SBDI-I nº 45, do TST) decisão que reconhece a impossibilidade de supressão da gratificação de função ao obreiro revertido ao cargo de origem após mais de dez anos. Óbice ao processamento da revista nos termos do Enunciado 333 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AVENTADA SOMENTE EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal aquele que somente na minuta do agravo aventa divergência jurisprudencial, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.956/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ERONDINA CAROLINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrado afronta literal ao art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que ficou evidenciada nos autos a observância da norma coletiva aplicada na hipótese, correto o r. despacho que negou seguimento à revista, arremada na alínea “c” do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.959/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S) : TANIA MARIA MAURITY SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando-se a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-784.398/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação imposta à Reclamada ora Agravante foi de responsabilidade subsidiária, em face de sucessão reconhecida ante a transferência da atividade econômica negociada via contrato de Arrendamento. Decisão de cunho interpretativo. Incidência do **Enunciado 221/TST**. Quanto à divergência jurisprudencial, com acerto o r. despacho agravado inferindo inespecificidade dos arestos trazidos à confronto. É que, os arestos transcritos às fls. 378/379 oriundos de Regionais, não tratam da figura do arrendamento com assunção da atividade econômica. O último, deste Colendo Tribunal Superior é da 3ª Turma, desservindo ao desiderato recursal. **Enunciado nº 23/TST.** Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-784.478/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA BISPO DORNAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LETICIA SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar à que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (art. 173, § 1º, II da CF). **REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.** O Regional, quanto à antecipação da tutela, confirmou a decisão de primeiro grau que foi embasada nas provas dos autos. Ora, para se inferir do acerto ou desacerto dessa decisão, necessário seria o reexame dos fatos e das provas apresentadas, o que é impróprio em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 desta Corte Superior. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** A concessão do auxílio acidente no prazo do aviso prévio indenizado suspende o contrato de trabalho ainda em vigor, adiando a resolução contratual. A consequência para o empregado é a aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.834/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA GARCIA CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S) : FINANSERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SECURITÁRIO. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DE BANCÁRIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. O aresto paradigma há de tratar da mesma forma caso correlato ao enfrentado nos autos, o que não se fez evidenciado, eis que menciona o aresto colacionado que o empregado que pleiteou no respectivo processo sua equiparação à categoria de bancário, prestava serviços típicos da atividade bancária, inclusive subordinado ao gerente da agência, nada obstante qualificado como securitário, discussão essa estranha ao processo vertente. Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.377/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO TIMÓTEO
EMBARGADO(A) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, suprimir da Ementa, fl. 206, e dos fundamentos, final da fl. 207 e início da fl. 208, as expressões “ACORDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPENHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.”

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Como consignado, de forma clara e exaustiva, o Recurso de Revista interposto em sede de processo de execução tem admissibilidade estreita, limitada a afronta direta e literal à Constituição Federal. Em assim delineado no direito processual do trabalho, apenas sob o prima constitucional está o Juízo obrigado a pronunciamento e assim foi satisfeita a prestação jurisdicional “sub judice”. Embargos conhecidos e acolhidos em parte para correção de erro material.

PROCESSO : AIRR-788.515/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDILENE FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. A alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF/88, ante suposta inobservância ao art. 224, § 2º da CLT, desborda para suscitação de ofensa indireta ou reflexa, o que desatende a dicção do artigo 896, alínea "c" da CLT. Por igual, não revelada ofensa literal de ordem infraconstitucional - art. 224, § 2º da CLT -, porquanto o v. Acórdão regional, com base no conjunto probatório, concluiu não provado o exercício de cargo de confiança bancária. **Enunciado nº 126 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.517/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ERNANE SANTANA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDERCON - SIDERÚRGICA CONCEIÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : SIFRAN - SIDERÚRGICA SÃO FRANCISCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão, na espécie, para efeito de repercussão no contrato de trabalho firmado com o reclamante, efetivamente não ocorreu, eis que esse foi contratado após ser outorgada à exploração do estabelecimento, por força do contrato de arrendamento. Esta outorga caracteriza a transferência da exploração, de modo que, não havendo participação da arrendante no desenvolvimento do contrato de trabalho do obreiro, é da arrendatária a inteira responsabilidade pelas obrigações daí advindas, não estando a caracterizar a sucessão trabalhista, desautorizando-se a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.518/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVANTE(S) : ZÊNITE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAL HECKERT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAUL BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ZÊNITE ENGENHARIA S.C. LTDA. DESERÇÃO. INTERESSES CONFLITANTES. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBOS OS LITISCONSORTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 899 DA CLT, 48 E 509 DO CPC. O depósito recursal feito por uma das reclamadas, subsidiariamente condenada, não aproveita à outra em estando ao menos uma delas a pleitear sua exclusão da lide. Deserção configurada. Aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido. **AGRAVO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Eg. Regional "a quo" decidiu em consonância com a jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior - Enunciado 331, IV - ao declarar a responsabilidade subsidiária da Agravante. A tese da vinculação ao princípio legal da irretroatividade desenvolvida pela Agravante nas razões da revista não subsiste. E isto pela simples razão da natureza da prestação jurisdicional que traz em si exegese do ordenamento jurídico na aplicação ao caso concreto. A uniformização da jurisprudência, por conseguinte, aplica-se ao caso concreto conforme se revele atual. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.549/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ERASMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Trata-se de condenação ao pagamento por horas extras. Matéria fático-probatória cuja apreciação se revela soberana nos graus ordinários. Note-se que não se discute, "in casu", o enquadramento jurídico de fatos incontroversos (matéria de direito), mas a própria certeza dos fatos, sendo certo que, para se perquirir do acerto ou desacerto da decisão, ter-se-ia que reexaminar provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do **Enunciado 126 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.598/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : MAURIZO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-788.666/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON ADRIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DA NULIDADE PROCESSUAL. ACÓRDÃO DESFUNDAMENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Agravante não suscitou a nulidade processual nas razões de recurso de revista, a qual versou tão-somente sobre o mérito do quanto decidido. Ademais disso, não ofereceu embargos de declaração. Logo, diante da inovação, vedada na atual fase recursal é de se não conhecer da preliminar, por preclusa. Moldes do Enunciado nº 297/TST. **SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL** Diante da prova colacionada aos autos, o Regional rechaçou a alegação de que a redução salarial se encontrava fundada em norma coletiva. Incólume, destarte, o comando do inciso XXVI do artigo 7º, Carta da República. **MULTAS CONVENCIONAIS - DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54, DA SBDI-1/TST** Nada obstante os termos do despacho agravado que dispôs contrariamente à referida orientação ao aduzir ser inaplicável o teor do art. 920 do Código Civil, o v. Acórdão regional consiga que limitado o valor unitário das multas a 50% do salário básico do obreiro, sem os adicionais, não restou ofendido o dispositivo legal em referência, fl. 230. Assim posto o julgamento, aferição contrária ensejaria o exame do "quantum" líquido das multas, procedimento impróprio em grau de jurisdição extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.263/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ALVES LOUZADA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MANGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPERIADO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As vantagens previstas em normas coletivas se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo prazo de vigência do acordo ou da convenção coletiva que a previu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.783/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM EVANGELISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - INCIDÊNCIA. Revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, precisamente a do artigo 620 do Código de Processo Civil, razão pela qual, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação ordinária para, em um segundo momento, portanto, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao preceito constitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-792.741/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei e à Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.742/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-792.754/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Benigna Lourenço da Costa e Outros

Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Reclamada e aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 145,18 (cento e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental conseguido demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a violação da coisa julgada quanto à URP de fevereiro de 1989, entre outras apontadas, não incorria no óbice da Súmula nº 266 do TST, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, por protelação.



PROCESSO : **AIRR-793.172/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s):Maria Auzenir de Souza
Advogado:Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravante(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS.** Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 337 do TST, não ultrapassa a fase de conhecimento, porque em desacordo com os pressupostos caracterizadores de sua regularidade. **Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - PECÚLIO.** O termo inicial, para efeito de prescrição, para pleitear o pagamento de complementação de pensão e auxílio-funeral, conta-se a partir da data do óbito do empregado e é de 2 (dois) anos. (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-793.493/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s):Bezael Pinheiro
Advogado:Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto
Agravado(s):Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr. Nilton Correia

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 219 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 896, § 5º, DA CLT - INCIDÊNCIA.** A decisão do e. Regional, que condiciona o recebimento dos honorários advocatícios à assistência judiciária pelo sindicato da categoria do reclamante, está em absoluta consonância com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com o Enunciado nº 219 do TST. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-793.868/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOSEDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DE JESUS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 59 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não se constata a alegada ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, que estabelece "*Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias*", quando o Regional, além de não consignar a existência de acordo coletivo sobre a compensação de jornada, registra que houve trabalho nos sábados e domingos, sem redução da jornada em nenhum dia da semana. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-798.538/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GILGIOTTI
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS.** O recurso não prospera, no entanto, por divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto citado às fls. 299 é oriundo de Turma do TST e, como tal, imprestável ao confronto diante da restrição anunciada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Constata-se, ainda, que muito embora tenha feito alusão à existência de contrariedade à lei, a recorrente olvidou de indicar o dispositivo legal tido como vulnerado, de modo a atender ao comando da alínea "c" do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST. Além disso, é fácil inferir ter a Corte a quo decidido, quanto à existência da jornada suplementar, por incursão pelo universo fático-probatório constante dos autos, sendo insuscetível de reexame nesta Corte, diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO GRATIFICAÇÃO.** Verifica-se, que o Regional não analisou a matéria pelo prisma

articulado na revista. Incide, *in casu*, o disposto no Enunciado 297 do TST, ante a ausência do devido prequestionamento em torno da violação constitucional suscitada. Além disso, para demover a moldura fática contida no acórdão regional seria necessário a incursão inadmitida pelo universo fático-probatório dos autos, o que é vedado diante dos termos do Verbete 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** Não evidenciadas as violações legais suscitadas na revista e renovadas no agravo, pois é fácil inferir ter o Regional decidido, quanto às horas extraordinárias, por incursão pelo conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo insuscetível de reexame nesta Corte, diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Incide o óbice do Verbete 126 deste Pretório Trabalhista, tendo em vista que o *decisum* se respalda nas provas coligidas ou, mais precisamente, na ausência de provas quanto ao intervalo intrajornada. **SUPRESSÃO DE COMISSÃO DE FUNÇÃO.** O Regional não vulnerou a literalidade do art. 468 da CLT, mas, ao contrário, emprestou-lhe razoável interpretação, a teor do Enunciado 221 do TST. Não evidenciada igualmente afronta direta, literal e inequívoca ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que sua ocorrência pressupõe, antes, a análise e interpretação de preceito de índole infraconstitucional, sendo certo que, *in casu*, não foi reconhecida a existência de redução salarial, pois respaldado o *decisum* nas disposições do art. 468 da CLT, o qual autoriza o procedimento adotado pelo empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-ED-AIRR-799.271/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OSWALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-799.345/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-799.608/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAURINO CALDAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA.** A exigência legal de os empregados da Petros observarem a idade mínima de 55 anos para complementação de aposentadoria não contraria os Enunciados nº 51 e 288 do TST, dado o caráter cogente e de ordem pública da Lei nº 6.435/77. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **ED-AIRR-801.368/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SAMUEL FONTANA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO TRINDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se a parte requisita indicação dos dispositivos constitucionais cuja violação apontara e se verifica que eles não foram apontados no acórdão embargado, concede-se fazê-lo para que não remanesçam questionamentos.

PROCESSO : **AIRR-801.583/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO COELHO CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO.** Prevalece nesta Corte Superior a aplicação do princípio *TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. Não tendo a parte trazido no apelo ordinário o debate à luz do art. 62, I, da CLT, logo, a matéria não fora devolvida ao Regional. Questão processual de interpretação razoável não atrai a violação literal aos artigos 515 e 516 do CPC. Arestos inespecíficos. Desatendido o comando do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-801.979/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ILMA NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Infere-se dos autos que os questionamentos formulados nos declaratórios de fls. 174/176 já haviam sido elucidados no acórdão de fls. 170/172, complementado pela decisão de fls. 178/180. Com efeito, o Regional foi claro ao assegurar que a reclamante foi admitida pelo regime celetista e, posteriormente, transformou-se em servidora estatutária, conforme determinado nos arts. 1º e 15 do Regime Jurídico Único do Município. afirmou, ainda, que a condição de estatutária foi anotada na carteira de trabalho da autora, que passou a perceber parcelas típicas da relação de trabalho estatutária, como os quinquênios. Como se vê, os argumentos articulados nos declaratórios tornaram-se irrelevantes diante dos fatos constatados pela Corte a quo, que evidenciam a condição de estatutária da reclamante, por força dos arts. 1º e 15 do Regime Jurídico do Município e do próprio contrato de trabalho. Logo, os fundamentos do acórdão regional não deixam antever nenhuma mácula aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que foram expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há falar em afronta ao art. 114 da Lei Maior, pois a implantação do Regime Jurídico Único pelo Município transmutou a relação de celetista para estatutária, o que evidencia que o Regional procedeu ao correto enquadramento jurídico da matéria. **PRESCRIÇÃO.** Observa-se que a insurgência quanto ao tema não foi renovada quando da interposição do agravo, o que demonstra o conformismo da agravante com o óbice erigido pelo despacho agravado para o trancamento da revista neste aspecto, por injunção do que preconiza o art. 524, II, do CPC, aplicável subsidiariamente. Ademais, a decisão recorrida encontra esteio na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI do TST, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-802.671/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MAZELI
ADVOGADO : DR. ARCIIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. A discussão que a Agravante suscita, atinente à execução do trabalho pelo obreiro em condições perigosas, refoge aos limites estreitos do Recurso de Revista, eis que envolve matéria fático-probatória, via análise das conclusões da perícia técnica. Óbice ao processamento, "ex-vi" do Enunciado nº 126, do TST. Ademais, a decisão foi pautada no Enunciado nº 361/TST, exurgindo a vedação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.803/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES FREY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. O v. acórdão recorrido não enfrentou a lide sob o enfoque do artigo 39 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, que dispunha que o regime jurídico seria único, mas, ao contrário, enfatizou que a contratação do reclamante ocorreu em caráter administrativo e regulada por lei especial. O fato de ponderar que, ainda que fosse possível afastar-se a natureza especial da prestação de serviços, o possível contrato de trabalho seria nulo, por ausência de prévio concurso público, registra mais um aspecto da fundamentação, sem sua alteração substancial. Nesse contexto, em que o Regional adota fundamentos diversos, inviável se revela a revista que aponta violação do artigo 39 da Constituição Federal, que, consoante exposto, não foi enfrentado expressamente. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.005/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GENOVEVA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.361/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAYME LIONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ALCANCE DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Quando a reclamada alega que efetuou o pagamento da multa do FGTS (art. 10 do ADCT), por certo que assume o ônus de evidenciar a sua procedência, visto que trouxe, em oposição ao fato contestativo do direito pleiteado, fato de natureza extintiva da obrigação. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-810.014/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : EDNALDA TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-810.992/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA LOPES

Advogada: Dra. Janice Martins Alves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, LIV e LV da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.263/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : MARCELO VILA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VEIRÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé e recurso protelatório, argüida em contra-razões, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NºS. 219 E 329 DO TST. A jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio de seu Enunciado nº 329, é de que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Consequentemente, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.609/1998-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARCELO FRANCO
ADVOGADO : DR. GEORGE WILTON TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso do reclamado e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 80, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, observando estritamente o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A alteração do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ao enrijecer os requisitos de admissibilidade, e a omissão da fundamentação que persistiu, mesmo com a oposição de embargos de declaração, e na qual a parte insiste, no recurso de revista, apontando dispositivo constitucional, confluem para que o recurso tenha trânsito, merecendo reforma o despacho agravado que negou seguimento à revista. Agravo de instrumento provido. **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE-** Está evadida por nulidade a decisão proferida pelo Regional, que, em desconsideração à época do ajuizamento da ação e aos requisitos que informam a adoção do procedimento sumaríssimo, vem, em sede de recurso ordinário, modificar o rito e proferir a decisão nos moldes desta espécie processual, o que traz como segunda consequência o estreitamento do manejo do recurso de revista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.768/2001-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ DE AIMORÉS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "contribuição confederativa", por violação do art. 8º, caput, e IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição confederativa apenas com relação aos empregados não-sindicalizados. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**



PROCESSO : **RR-2.463/2001-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução, por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a recorrente seja mediante precatório, nos moldes do art. 730 do CPC, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Não conheço do recurso. **VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Segundo o Regional, ao analisar a arguição de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição, a discussão fugia aos limites objetivos da lide, já que nada havia sido pedido nesse sentido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **FGTS E MULTA DE QUARENTA POR CENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recurso se encontra desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, pois a recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A despeito da fundamentação da decisão recorrida e das razões do recurso de revista, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 211 da SBDI, é de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Considerando a fundamentação do acórdão regional e na falta de interposição de embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, é impossível inferir tenha o Regional contrariado de alguma forma o comando da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI. Recurso não conhecido. **ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, não se revela incompatível com o Texto da atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, conforme estabelece o art. 730 do CPC, em consonância com o art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-8.846/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMORIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da revista; II - conhecer do recurso de revista em relação à "negativa de prestação jurisdicional", por afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, a fim de que aprecie as omissões declaradas nos embargos de declaração de fls. 78/79. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista. 9

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se a possibilidade de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação do acórdão do Regional, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos

que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a recusa do Regional em enfrentar, expressa e explicitamente, as omissões apontadas nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : **ED-RR-10.442/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : LUCIMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN
EMBARGADO(A) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível a alteração no mérito da prestação jurisdicional satisfeita. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e, Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : **RR-39.594/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido.

PROCESSO : **RR-40.175/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAGUNA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO(S) : DOLGAS CARLOS BRAZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A abstenção do Regional em se pronunciar sobre as Orientações Jurisprudenciais invocadas não têm o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, não tanto porque as premissas fáticas e jurídicas necessárias à verificação de sua contrariedade foram devidamente registradas na sentença, à qual se reportara a decisão regional, mas sobretudo porque embora possa e deva o magistrado ceder a injunções dos princípios da disciplina judiciária e da celeridade processual, é sabido que os Enunciados deste Tribunal não têm força vinculante, em face do princípio do livre convencimento. Nesse ínterim, cumpre registrar que a simples confirmação da sentença, em que o Regional se limitara a remeter aos seus fundamentos, é possível em face do disposto no art. 895, IV, da CLT, por tratar-se de procedimento sumaríssimo, resultando, portanto,

ilegos os dispositivos apontados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não se cogita em afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna, tampouco em dissonância com o Verbete Sumular nº 297 da Corte, em virtude de o Colegiado de origem ter dados os fundamentos pelos quais concluía pela má utilização dos embargos de declaração e pela aplicação da multa, emblemática do fato de as questões ali suscitadas terem sido analisadas pela decisão de primeira instância, cujo desacerto ou errônia do julgado não encontra respaldo no dispositivo nem no enunciado invocados. **AVISO PRÉVIO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DESTA.** A jurisprudência iterativa, atual e notória da SDI, consubstanciada no precedente nº 135, consagra a tese de que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, já que ainda vigorava o contrato de trabalho. Isso tanto em razão de a relação jurídica permanecer e produzir seus efeitos até a expiração do prazo do aviso prévio, como em virtude de a concessão do auxílio-doença acarretar a suspensão do contrato de trabalho, sendo que somente após o final da licença médica é possível contar o prazo do aviso prévio e a conseqüente ruptura do pacto laboral. **COMPENSAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS.** O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não indica a recorrente violação a preceito constitucional, tampouco contrariedade a enunciado desta Corte, na esteira do art. 896, § 6º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Tratando-se de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, encontra-se esse junção aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, que limita seu âmbito de cognição à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal, razão pela qual deservem a ensejar o conhecimento do apelo os dispositivos infraconstitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : **RR-46.485/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, embora deixando de reconhecer a nulidade do segundo contrato de trabalho, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos com fulcro em tempo de serviço anterior à obtenção da aposentadoria voluntária e em direitos decorrentes de cláusulas normativas ou normas legais estaduais vigentes àquela época, por força do art. 453, caput, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I; II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA:POSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Conforme entendimento pacífico da e. SBDI-I (TST-E-RR-451.272/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530), o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o Enunciado nº 363 do TST não eivam de nulidade o segundo contrato de trabalho, iniciado após a obtenção do benefício da aposentadoria voluntária pelo reclamante. Havendo, porém, a obtenção da referida aposentadoria ensejado a extinção do contrato de trabalho anterior, nenhuma vantagem pode ser conferida ao reclamante considerando-se o tempo de serviço daquele contrato, sob pena de afronta ao art. 453, caput, da CLT. Logo, se o reclamante aposentou-se em 22.6.93 e veio a ser demitido em 29.3.96, então somente os direitos relativos a esse período é que podem ensejar quaisquer eventuais diferenças em favor do reclamante, desconsiderados o tempo de serviço anterior à aposentadoria bem como todos os direitos respectivos. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 228 DO TST. PARTE DISPOSITIVA OMISSA. FALTA DE PREGUNTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL INCLINOU-SE NO SENTIDO DE FIXAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ENTÃO NÃO HÁ TESE A SER CONFRONTADA NO PARTICULAR, CARECENDO, PORTANTO, AS APONTADAS VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 228 DO TST DO INDISPENSÁVEL PREGUNTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I.** O fato de a parte dispositiva do v. acórdão regional não consignar referido fundamento não autoriza o conhecimento da revista, pois o recurso cabível para sanar-se omissão são os embargos de declaração, conforme previsto pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista do reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-49.032/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LAEL JOSÉ RUSSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A revista está fundamentada nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, a garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" e o "reconhecimento dos acordos e convenções coletivas do trabalho", respectivamente, enquanto que o entendimento do Regional foi o de que o reclamante comprovou nos autos a existência de cláusula normativa que lhe assegura a jornada de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas em cinco dias, resultando em 200 horas mensais, hipótese fática não contida nos referidos preceitos constitucionais. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-52.056/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KIYOKO KAGA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 186 DO TST NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O e. Regional deferiu o pagamento da indenização das licenças-prêmio que não foram gozadas pelo reclamante, sob o fundamento de que foram obstadas pelo empregador com a rescisão do contrato de trabalho. A hipótese, portanto, não está contemplada no Enunciado nº 186 do TST, pelo que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-367.043/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARCELINO BREDA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-371.569/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o to-

mador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-388.310/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TEMPUS REGIS ACTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Se a revista foi interposta antes do início da vigência da Lei nº 9.756/98, ocorrido em 17 de dezembro de 1998, então o conhecimento por divergência entre o acórdão recorrido e paradigma proferido pelo mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator daquele primeiro não implica violação da nova redação do art. 896 da CLT, por força do princípio hermenêutico segundo o qual os atos processuais são regidos pela lei vigente à época de sua prática. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-403.147/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARY CAVAGNOLI
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: BANRISUL. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. A Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte tem adotado posicionamento no sentido de ser notório que o BANRISUL exerce suas atividades além dos limites territoriais da jurisdição do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (E-RR-337.888/97, DJ de 10.11.2000 e ERR-301375/96, DJ de 28.09.2001, ambos tendo como Rel. Min. João Batista Brito Pereira). Portanto, sendo a matéria em exame atinente à complementação de aposentadoria de ex-empregado do BANRISUL, quando do exame da divergência, não há que se falar em violação da alínea "b" do art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-416.856/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NILTON MARIOT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIREITO DE AÇÃO. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. DIFERENÇAS DA INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. Requer o Recorrente a reforma do "decisum" sem mencionar quais dispositivos legais, na hipótese, ter-se-ia por violados. Não colaciona arestos. Aplicação da O.J. nº 94/SBDI-1. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Entendo que a matéria tem como fundo questão fático-probatória e, nesse quadrante, o v. acórdão apresenta-se soberano, não havendo se falar em violação de dispositivo consolidado. Incidência do do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-419.415/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : INERINA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO CAVALCANTE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, dispensada, a reclamante, do recolhimento das custas. Prejudicado o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: MÃE CRECHEIRA OU SUBSTITUTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem orientado no sentido de inexistir vínculo de emprego entre a FEBEM e a "mãe crecheira" ou "substituta". A situação envolve o projeto dos lares vicinais ou substitutos, cujo espírito é buscar, na própria comunidade carente, o apoio indispensável a minimizar o problema do menor, cabendo ao órgão de assistência social, como intermediário, arregimentar e prestar auxílio ao serviço voluntário de mulheres dispostas a receber, em sua própria casa, crianças necessitadas de apoio e cuidados, no período em que seus pais precisam trabalhar. Sabe-se que o Estado não pode, sozinho, resolver todos os problemas. Daí a importância dos programas desenvolvidos por "comunidades solidárias", em que os próprios cidadãos unem-se para colaborar na solução de problemas sociais que lhes dizem respeito. Onerar tais iniciativas com encargos trabalhistas seria um desserviço, um desestímulo à participação da sociedade nas tarefas imprescindíveis à consecução do bem comum. Eis que é inaplicável, à mãe crecheira, a Lei nº 7.644/1987, diploma que se refere à "mãe social", esta sim, admitida, após seleção e treinamento, por contrato de trabalho especial, para laborar em "casas-lares", de propriedade da FEBEM e por ela mantidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.872/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSENTAMENTO PELO REGIONAL DE QUE ALEGADO ERRO ADMINISTRATIVO NÃO FICOU COMPROVADO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBANTE. IMPOSSIBILIDADE. Pretendendo a Revista, recurso do tipo extraordinário que é, o revolvimento do conteúdo fático-probante dos autos e, "ipso facto", atribuição de outra valoração ao conjunto das provas, depara-se com óbice insuperável ao processamento, inserto no Enunciado nº 126 do TST. Em tal seara, o entendimento do Regional se desponha soberano. **DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO.** O processamento da Revista pela via do conflito pretoriano somente tem vazão se a jurisprudência trazida para cotejo se despontar específica, não se considerando como tal aquela que não se assentar em idênticas premissas fáticas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-422.785/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : MARIA MERCEDES TONIOLO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMAS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-se-ia da função precípua da Corte Superior, isto é, de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-424.578/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FALQUETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação IBGE e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o obstáculo da deserção, julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA:IBGE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por ser fundação de direito público que não explora atividade econômica, goza dos privilégios processuais previstos pelo Decreto-Lei nº 779/69. O fato deste diploma legal, por visível impropriedade técnica, referir-se a "fundação de direito público", quando as fundações em geral são de direito privado, não afasta a pertinência das disposições nele configuradas. Recurso de revista provido para afastar a deserção do apelo ordinário da reclamada.

PROCESSO : RR-424.594/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : ELAN KARLA LOPES MAGIONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente esta Justiça Especializada para julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo. Fica prejudicada a análise da matéria relativa à nulidade de contrato, tendo em vista o acolhimento da preliminar.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR. TRABALHO TEMPORÁRIO. É pacífico o entendimento fixado por esta corte no sentido de que, "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). Incidência dos verbetes 205 e 263 da Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.497/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. O "decisum" malsinado é silente quanto à existência ou não de cláusula negociada constitutiva da obrigação de pagamento ou fixação de condições laborais para o trabalho suplementar. Ausente o prequestionamento do fato da ocorrência ou de descumprimento de cláusula normativa. Incidência do **Enunciado nº 297/TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A tese de que a parte não teria se desincumbido do ônus da prova, quando a decisão regional tem convicção forjada no depoimento de testemunhas, encontra óbice na vedação de reapreciação do conjunto probatório, neste grau de jurisdição extraordinária. **Enunciado nº 126/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS - GRATIFICAÇÃO.** A pretensão recursal é de excluir da condenação o pagamento da gratificação correspondente à função exercida no período de OUT/88 a AGO/89. Mais uma vez o Recorrente esbarra na vedação de reexame de fatos e provas neste Grau Extraordinário. É que para se chegar a conclusão diversa àquela inferida pelo Regional, - "desde outubro de 1988 exercia o reclamante de fato, a função de serviço "A" para a qual só foi oficialmente designado em setembro de 1989" fl. 223 - necessariamente ter-se-ia de adentrar na seara probatória, repita-se, imprópria neste grau de jurisdição extraordinária. Inteligência do **Enunciado 126/TST.** Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.418/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEMOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A matéria restou examinada à luz do contexto probatório, quanto aos elementos definidores do direito ao recebimento por horas de itinerário. Como fundamento secundário, eis que o Eg. Regional alude a Acordos Coletivos de Trabalho sem, contudo, explicitar o teor ou os limites da negociação coletiva. A oposição de Embargos de Declaração seria caminho obrigatório a ser percorrido pela Recorrente, o que não fez. Assim, vedado o adentramento ao exame dos documentos que integram a instrução do processo, óbice do Enunciado 126 deste Colendo Tribunal, prejudicada a divergência pretoriana carreada pelo Recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.333/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EDSON MARTINS DE DEUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto às diferenças de março/88-equiparação salarial com o Banco do Brasil, às horas extras incorporadas- prescrição e juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre a condenação incidam os juros de mora; e, por unanimidade não conhecer do recurso de revista da União Federal (Extinto BNCC).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO.** A prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas mediante ato único do empregador, deve ser acionado dentro de biênio legal, sob pena de a ação correspondente tornar-se irremediavelmente prescrita. Revista conhecida a que se nega provimento. **ADICIONAL DO DECRETO-LEI nº 1971.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **ESTABILIDADE CONTRATUAL - BNCC.** Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado, ficando afastadas as ofensas legais e constitucionais apontadas, a contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Assim, vem a baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE MARÇO/88. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL** Esta Corte Superior, ao revisar a cláusula 43ª do DC-020/87, quando do exame da cláusula 76ª, do DC nº 48/88, Ac. TP-488/89, Rel. Min. Ernés Pedro Pedrassani, DJ. 30.6.89, indeferiu a equiparação de salários entre os empregados do extinto BNCC e os funcionários do Banco do Brasil. Revista conhecida a que se nega provimento. **BNCC - JUROS DE MORA.** "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação dos seus acionistas. Portanto inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora" (Precedente nº 10 da SDI do TST). Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC).SEGURO EM GRUPO. DESCONTOS** "Descostos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS (eventuais).** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-435.542/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : JOEL CARLOS ELEODORO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-437.339/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AILTON ANTHAS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração..
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : RR-437.436/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO DONIZETE LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. Pacífica a jurisprudência no sentido de que a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário limita a competência desta Justiça Especial ao período da prestação de serviço sob o pálio do direito do trabalho. Inocorrida afronta ao artigo 114 da Carta da República. **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº128/SBDI-1-TST) **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-438.075/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : LEOMAR ELPÍDIO STUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ/SBDI-1-TST nº 177). Estando o v. Acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, a admissibilidade da Revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.964/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILSON GERALDO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 SBDI-1 do TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Pontue-se não se poder argumentar com a possibilidade de junção dos depósitos recursais recolhidos pelas Recorrentes, uma vez que se pugne pela exclusão da lide. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-451.141/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VITÓRIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO. Havendo dúvida quanto ao alcance do provimento jurisdicional dado pela Turma ao julgar o recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-452.887/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JORGE DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido vertido na ação, restabelecendo a sentença de origem, no particular, inclusive no tocante à isenção do Reclamante quanto às custas processuais.

EMENTA: PETROLEIROS - ADICIONAL HRA (HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) DA LEI Nº 5.811/72 - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO PELO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SUPRESSÃO LÍCITA DO ADICIONAL. A jurisprudência do TST tem-se orientado pela ausência de ilicitude na supressão do pagamento da parcela HRA, prevista pela Lei nº 5.811/72. Com efeito, a lei em tela previa a jornada de trabalho de 8 horas para os empregados das indústrias petroquímicas, no sistema de turnos de revezamento, remunerando, à luz do seu art. 3º, II, a hora de repouso e alimentação suprimida. No novo panorama traçado pela Constituição Federal de 1988, a teor do art. 7º, XIV, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento passou a ser de 6 horas, inexistindo, assim, o intervalo para repouso e alimentação característico da jornada de 8 horas de trabalho. Logo, não pode subsistir o direito pleiteado em face da nova ordem constitucional instaurada. Não há que se falar, ainda, em redução salarial, na medida em que o Reclamante recebia, antes, por uma jornada de 8 horas e, passando a trabalhar 6 horas, veio, obviamente, a trabalhar menos. Assim, houve redução da carga horária de trabalho, o que se compatibiliza com a alteração salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.831/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLYCIA BRANDT MOTTA
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE DO JULGADO REGIONAL. A mudança dos argumentos que constituem a linha de defesa da Parte, sem que tenha ocorrido alteração das decisões das instâncias ordinárias, representa inovação recursal vedada em nosso sistema jurídico-processual. O que se dessume dos autos é que a linha de defesa da Empresa não se pautou, em momento algum, na prova documental quanto às horas extras. Nem em sua contestação nem em seu recurso ordinário a Reclamada articulou com o exame dos documentos aludidos, restringindo-se apenas a suscitar a prescrição do direito à parcela em tela e a inexistência de prejuízo salarial, quando da ocorrência da alteração contratual. Nesses lindes, não poderia mesmo o Regional manifestar-se acerca desses aspectos, na medida em que não faziam parte do curso traçado pela defesa. Ante a patente inovação recursal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, a omissão do Regional quanto à apreciação da prova documental sob o enfoque ora postulado pela Reclamada importa a ausência de prequestionamento do tema, fazendo a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST quanto à matéria meritória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.334/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos índices de correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O contexto fático-interpretativo que norteou a decisão regional afasta o conceito de violação literal a dispositivo de lei, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por igual desatendo ao desiderato recursal os arestos de fls. 253/254, pois tratando de promoção a cargo comissionado, hipótese que não guarda especificidade com o v. Acórdão recorrido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O condeno ao pagamento de horas extras foi calçado nos registros de cartões de ponto. Assim posto o julgamento, carece de suporte a alegação de ausência de prova. Desatendidos os permissivos legais de cabimento da revista - art. 896 da CLT. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Banco Recorrente sustenta a tese de que a compensação prescinde da formalidade do acordo escrito, ou seja, na assertiva de pactuação tácita lícita e pelo princípio da eventualidade a limitação do condeno ao adicional respectivo. O Regional ao inferir incorrida compensação semanal, posicionou-se pela negativa do regime de compensação, em sede soberana de exame dos fatos e provas. Ademais, os arestos trazidos restam superados por força da Orientação Jurisprudencial de nº 223 da SBDI-1 que cristalizou o entendimento desta Corte Superior, relativo a invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Desta forma, quer pela negativa do cumprimento de regime compensatório de jornada de trabalho, quer ante o entendimento de sua invalidação do acordo tácito, o apelo não transpõe a barreira do conhecimento. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-467.360/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA ZAGO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato juntado em cópia não autenticada desatendo ao desiderato, a teor do artigo 830 da CLT. A irregularidade do mandato - procuração expressa - acarreta a ineficácia do substabelecimento ante a natureza acessória deste para com aquele. Revista não admitida.

PROCESSO : RR-471.012/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DILENE DOS SANTOS ZIMMER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S) : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A teor do que preconiza o Enunciado nº 126 do TST não se conhece do recurso de revista quando a matéria revolver fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.040/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARILENE PETRY SOMNITZ
RECORRIDO(S) : ALZIRA ROSVITA VAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA IENARA CELI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Estando o recurso de revista alicerçado na indicação de violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Consti-tuição Federal, para o tema alusivo aos critérios de atualização dos honorários periciais, não há como dele conhecer, porquanto os comandos de lei citados não versam sobre o tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.061/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : RUBENS RICARDO BRUNETTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINT FORTUNATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL. A aplicação, pelas Instâncias Ordinárias, do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal à ação de cumprimento, que versa sobre taxa assistencial, não revela ofensa a esse comando constitucional, na conformidade dos precedentes jurisprudenciais do TST. Incidência, *in casu*, dos óbices das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST em relação aos vários fundamentos do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.077/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : LUCIA DRESCH DUGATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VIDENBERTO BARROS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte exime-se de demonstrar os pontos que entendeu omissos. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À MUDANÇA DE REGIME.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica. (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito constitucional ou de lei federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.356/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO EXISTENTE NA INICIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o pedido feito na exordial contemplou o pleito de integração das horas extras na base de cálculo da remuneração, as decisões ordinárias que assim deferiram, em relação à sua integração nas férias, não infringiram os limites do pedido, razão pela qual não se configura o julgamento *extra petita*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.501/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CARAÇA
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALVADOR BIANCO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à estabilidade provisória - CIPA, por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST e, quanto à devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização correspondente ao período estável posterior ao término do mandato e para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - SUPLENTE. É de ser interpretado o art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT, no que alude a cargo de direção da CIPA, de modo a atender à sua finalidade de assegurar a efetiva atuação do órgão, conferindo estabilidade especial aos que integram a CIPA, por escolha dos empregados e na condição de seus representantes. Enunciado nº 339, TST: "O suplente de CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988." Recurso conhecido e provido.**DA APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 462 DA CLT.** A realização de descontos salariais, pelo empregador, depende, para sua validade, da existência de autorização prévia e por escrito do empregado; desatendido o requisito formal, resultam inválidos os descontos. Enunciado 342, TST. Revista conhecida e provida.**HORAS DE PERCURSO.** Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.** Prejudicado o seu exame, ante o provimento do recurso do Reclamante, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-478.460/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : ARY RAMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** O provimento do recurso obreiro pelo Regional, sem a fixação de novo valor à condenação, não enseja a deserção da Revista interposta pela Reclamada, quando efetuado o depósito recursal considerado o "quantum" fixado à condenação pela sentença.**DIGITADOR - INEXISTÊNCIA DE INTERVALO APÓS 90 MINUTOS DE ATIVIDADE.** O argumento patronal de fundo é de que o Obreiro não trabalhava exclusivamente como digitador. Em seguida aduz que mesmo se assim fosse, a contra-prestação devida, no caso de não concessão do período legal de descanso, teria que se restringir ao respectivo adicional. No primeiro aspecto, a assertiva recursal tem natureza fática a desmerecer reexame. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Quanto à forma de remuneração do intervalo não concedido, o confronto de teses necessário à admissibilidade da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT encontra óbice na ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-480.979/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.**HORAS EXTRAS. PROVA.** A teor do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de natureza fático-probatória. Recurso não conhecido.**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente questionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.**DESCONTOS CASSI E PREVI.** Não conhece do recurso de revista quando o apelo não se amolda às hipóteses descritas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.100/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK
RECORRIDO(S) : SILVIO XAVIER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR INTERPOSTA PESSOA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Constitui-se iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vazada no **Enunciado nº 331, item I: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 03.01.1974)".** Nesse passo, revela-se escorreita decisão que, vislumbrando ser direta a relação entre o trabalhador e a tomadora dos serviços, constata contratação por interposta pessoa, com escopo fraudatório, e declara a formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-488.082/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 6

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.**HORAS EXTRAS. PROVA INCONSISTENTE.** A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser válida e específica conforme a orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-489.879/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JANE LIMA COSTA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Preliminares rejeitadas pelos Graus Originários em convergência com jurisprudência iterativa e notória, "ex vi" dos processos E-RR- 541253; E-RR 588659 e E-RR 681.090/99.7. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Os dados fáticos lançados no "decisum" hostilizado autorizam a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBI-1/TST, específica à hipótese "sub judice", como óbice de conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.959/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : WAGNER LIMA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**EMENTA:PRÊMIOS.** Para o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, os dispositivos legais e constitucionais, ditos como violados, devem ser devidamente prequestionados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.**PRESCRIÇÃO. PRÊMIOS.** Conforme o art. 896, §4º da CLT, inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Enunciado do TST, *in casu*, 294. Recurso não conhecido.**SALÁRIO UTILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.**COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS. CONFISSÃO FICTA.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.316/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLA VALQUÍRIA MAIO
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao título "diferença de caixa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão impugnada declarou inválida a prova documental acostada pelo Recorrente e valorou a prova testemunhal produzida pelo Reclamante. Prestação jurisdicional entregue sem vícios ou lacunas. **LIMITAÇÃO DA PROVA.** A questão pertinente ao encargo probatório impõe o revolvimento instrutório, procedimento a que não se presta o recurso de natureza extraordinária. Ademais, a jurisprudência uniforme, ressaltada pelo Recorrente - Enunciado 338/TST -, não socorre a pretensão recursal posto que consagra a tese da presunção de veracidade dos dados lançados na exordial e a possibilidade da produção de prova eliditória. Ocorre que, "in concreto", cuidou-se de controle de ponto inválidos e produção de prova testemunhal convergente aos elementos fáticos trazidos pela Recorrida. A invalidação dos documentos gera efeito equivalente a não exibição da prova, servindo o depoimento da testemunha como suporte material complementar à presunção favorável ao obreiro. **DIFERENÇA DE CAIXA.** A gratificação de caixa constitui "plus" financeiro decorrente do trabalho e verba paga diretamente pelo empregador e com habitualidade. Assim, a natureza salarial da gratificação emerge imperiosa, nos termos do § 1º do artigo 457 Consolidado. Remuneração cuja intangibilidade é garantida a exceções das hipóteses enumeradas em lei ou autorizadas via negociação coletiva - artigo 462 da CLT. A responsabilidade do Obreiro, também se legitima mediante apuração de cometimento de ato culposo ou doloso que acarrete prejuízo ao empregador, esta à luz do direito comum, fonte subsidiária na regência do contrato de trabalho. "In casu" nenhuma dessas condições se afiguram presentes. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-500.020/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SOTÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE.** Preliminares de nulidade reiteradas. Ausência de vício na prestação jurisdicional originária. Inocorrência de violação direta e literal à Constituição Federal, assim como a normas processuais comuns. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O condeno ao pagamento de horas extras foi calçado nos registros de cartões de ponto. Assim posto o julgamento, carece de suporte a alegação de ausência de prova. Desatendidos os permissivos legais de cabimento da revista - art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-508.448/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GERSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANGELIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA. Incorre violação literal ao artigo 71 da CLT. O v. acórdão regional, reconhecendo efetividade às negociações coletivas no tocante a autonomia das partes na pactuação da jornada de trabalho, decidiu em consonância com a Constituição Federal, "ex vi" dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º. Decisão de natureza interpretativa. Incidência do Enunciado 221/TST. Arestos turmários deste C. TST são inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-509.989/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
EMBARGADO(A) : MARIA GORETI BUSSOLAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso na forma do Enunciado nº164 do TST quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração correspondente. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AG-RR-510.022/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AIRTON ALEXANDRINO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Quando não se encontra nos autos a procuração conferida a advogado que substabelece a outro causídico, que, por sua vez, substabelece à substituída do agravo regimental, impõe-se o não-conhecimento do agravo. Assim, de acordo com precedentes do STF, o recurso é tido como inexistente. Ressalte-se, ainda, que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal, consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-510.900/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : FAUSTO KNOP RABELO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As questões têm embasamento fático, segundo revelam os fundamentos do v. Acórdão recorrido. Revolvimento e/ou valoração das provas restam exauridas no "decisum" proferido pelo Segundo Grau Ordinário. Inteligência do Enunciado 126/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte Superior tem entendimento favorável à tese defendida pela Recorrente, conforme espelha a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.598/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : WALDIR DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal as alegadas violações de normas constitucionais e legais à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.854/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : DANIEL FLORÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. A discussão prende-se à incidência ou não do adicional de horas extras no salário pago a base da produção, na hipótese de ocorrência de trabalho suplementar. Se por um lado os arestos paradigmas traduzam divergência de tese, por outro revelam jurisprudência superada, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1** desta Corte Superior, atraindo, por seu turno, a aplicação do **Enunciado nº 333 do TST** como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.855/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. A discussão prende-se à incidência ou não do adicional de horas extras no salário pago a base da produção, na hipótese de ocorrência de trabalho suplementar. Se por um lado os arestos paradigmas traduzam divergência de tese, por outro revelam jurisprudência superada, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1** desta Corte Superior, atraindo, por seu turno, a aplicação do **Enunciado nº 333 do TST**, como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.847/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CILÉIA BREGALDA LIMA REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA SOBRESTADO. HORAS EXTRAS. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. **EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO.** A questão já foi apreciada juntamente com o tema "negativa de prestação jurisdicional".

PROCESSO : RR-529.994/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA RUBIM
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.426/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HELI ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Contagem, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do ente público. 6
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 6.404/76. O ente público que é sócio controlador em sociedade de economia mista responde subsidiariamente pelas obrigações sociais em toda sua extensão nelas alcançadas as obrigações trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. **ANUËNIOS - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE E DOBRA DO 467 DA CLT.** Não se conhece de recurso quando ele se apresenta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-540.301/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA DE PAULA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (hum por cento), insere no parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada explicitado que a discussão referente à subsunção da Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, a alegação de que a matéria não pressupõe o reexame de fatos e de natureza nitidamente infrigente, como também o é a inconstitucionalidade do Embargante quanto à multa que lhe foi aplicada em face do caráter protelatório do agravo regimental que interpôs. Tal circunstância denota que o seu intuito, ao opor os presentes declaratórios é, mais uma vez, o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-549.401/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)
RECORRIDO(S) : LOURIVAL SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras ao adicional convencional de 100%, compensados os valores pagos a esse título.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes". Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : ED-RR-549.483/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI B. DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO. Opostos com a finalidade de prequestionamento, em atendimento à diretriz do Enunciado nº 297 do TST, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AG-RR-550.183/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : CLARELI ELISABETA WEBER
ADVOGADO : DR. IVO NICOLAU JONER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PERTINÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS NºS 296 E 333 DO TST. A questão atinente à limitação da competência da Justiça do Trabalho, em razão da transposição de regime jurídico de celetista para estatutário, instituída pela Lei Estadual nº 10.098/94, pendendo liminar em ADIN, que versa sobre sua inconstitucionalidade, é de direito e não implica o revolvimento dos fatos e provas assentes nos autos, desautorizando a aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST, previsto no despacho-agravado. Todavia, a denegação de seguimento quanto ao tema se mantém, na medida em que os arestos colacionados à guisa de dissenso pretoriano não versam sobre a premissa lançada pela Corte Regional, qual seja, a de que a competência da Justiça do Trabalho prevalecia, na medida em que, tendo havido liminar na ADIN, suspendendo a eficácia de comandos da lei estadual instituidora do regime jurídico único, a transposição de regime não aconteceu, continuando a Reclamante agasalhada pelo manto celetista. Os paradigmas, reitera-se, não abordam tal condição, sendo, pois, inespecíficos. No mesmo compasso, a revista não progride pela indicação de violação dos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Magna, porque, certamente, não tratam da questão posta, que é a ausência de transformação do regime em relação à Obreira, porque deferida liminar para suspensão de eficácia de dispositivos da lei aludida, cuja inconstitucionalidade está sendo argüida. Ademais, no que concerne à indigitada afronta ao princípio da reserva legal, a Suprema Corte já assentou que sua violação é sempre reflexa e indireta, desservindo, portanto, aos fins do art. 896, "c", da CLT. Os precedentes do TST seguem na mesma esteira. Atraído o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-551.017/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MANUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-552.158/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESCORA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ WANIS
RECORRIDO(S) : OMAR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS - ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. Se o Regional reconhece o direito do Reclamante à jornada suplementar, tendo em vista que os recibos acostados aos autos revelavam o pagamento de algumas horas, muito embora os cartões de ponto não assinalassem a prestação de horas extras, não se vislumbra violação literal e direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a Corte de origem não centrou a controvérsia no ônus subjetivo da prova, mas a deslocou para a valoração da mesma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.612/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : CLOTILDE GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no Enunciado nº 331, inciso IV, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.643/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 deste Pretório e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS CONSIGNADAS NO RECIBO RESCISÓRIO. VALIDADE. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada no Enunciado nº 330, "A quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". (Grifei). Assim, ressalvadas as exceções, a quitação se reporta às parcelas consignadas e não aos valores. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-558.186/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : JOCELENE DE FÁTIMA CORDEIRO LOBATO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência interpretativa, para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir a condenação em honorários advocatícios.
EMENTA:PRESCRIÇÃO QUINTOENAL. A admissibilidade do recurso revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%.** Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-561.074/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GURI LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO S. MASSUCATTI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MOISÉS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 30.05.92, considerando como marco de fluência a data da propositura da ação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Evidente que a decisão regional possui contornos de avaliação de provas cujo reexame é vedado em sede de jurisdição extraordinária. Aplicação do Enunciado 126/TST. **PRESCRIÇÃO.** É cabível a arguição da prescrição em sede de recurso ordinário a teor do Enunciado nº 153 deste Colendo Tribunal Superior. Destaque-se, por oportuno, a redação do artigo 193 do Novo Código Civil que deverá entrar em vigor a partir de janeiro de 2003, "litteris": "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita." Assim, mantida a autoridade da ordem jurídica anterior, no tocante à oportunidade da parte argüir a prescrição, tenha-se como igual, intocada a jurisprudência uniformizada supra referenciada. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-562.167/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
ADVOGADA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA ALVES FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O divórcio entre as razões do recurso de revista e a fundamentação do acórdão recorrido equivale à ausência do prequestionamento do Enunciado 297, o inabilitando ao conhecimento do TST. Por sinal a fundamentação da decisão recorrida, que se mostra lacônica, obscura e até mesmo contraditória, levou a própria recorrente a cogitar da sua nulidade por não ter sido prestada integralmente a tutela jurisdicional, da qual a Corte não pode conhecer por causa do deslize de não tê-la capitulado na norma ou normas pertinentes, considerando ser ônus da parte, em sede de jurisdição extraordinária, a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado, segundo preconiza a OJ 94 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.026/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUSSANI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno os honorários advocatícios.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os benefícios da justiça gratuita, nesta Justiça Especializada, somente podem ser concedidos se presente a assistência sindical da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Essa é a dicção do art. 14 da Lei nº 5.584/1970: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". Nesse sentido, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-564.307/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : APARECIDA MARIANA DE OLIVEIRA
Advogada: Dra. Helena Furtado Duarte

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não se prestam para reverter o posicionamento da c. Turma. Se o propôsista da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-564.423/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. Danilo Porciuncula
Recorrido(s): Paula Marchiori de Souza
Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.697/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Helena Sobral Albuquerque e Mello
Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira
Recorrido(s): Antônio Valdemar de Brito Russo
Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DA RECLAMADA. INTEMPERATIVIDADE. Houve reconhecimento expresso por parte da Recorrente de que a juntada aos autos dos Embargos de Declaração adveio de equívoco por ela mesma cometido. Incólumes os artigos 538 e 536 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Dissenso pretoriano revelado por arestos inservíveis à alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-569.372/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s): Município de Imbe
Advogado: Dr. Luiz Antônio A. Simões
Recorrido(s): Horácio Mensagem dos Santos
Advogado: Dr. Flavio B. Michel
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-579.336/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CHRISTINE PHILIPP STEINER
EMBARGADO(A) : SIMONE GUIMARÃES CASTANHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
EMBARGADO(A) : SERG - SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RAZÕES DE AGRAVO QUE LIMITAM-SE A AFIRMAR QUE A REAL EMPREGADORA DO RECLAMANTE NÃO ERA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO ACERCA DA SUPOSTA INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS DANOS CAUSADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO, A SEUS EMPREGADOS, MAS SIM SOMENTE A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA. Nas razões de agravo, a reclamada limitou-se a afirmar que a empresa contratada, real empregadora da reclamante, não era prestadora de serviço público. Nada alegou acerca de a responsabilidade objetiva, prevista pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ser inaplicável aos danos causados pelos agentes de pessoas jurídicas de direito privado, prestadora de serviços públicos, a seus próprios

empregados. Logo, o silêncio do v. acórdão embargado a respeito dessa particularidade jurídica não se caracteriza como quaisquer dos vícios elencados pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim como correto julgamento dentro dos limites de devolutividade do agravo. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-579.363/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAVALCANTE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 83-85.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, enfrentando a apontada divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-RR-579.935/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HILDA DE MEDEIROS BRITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO NEY DE ASSIS FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-582.974/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADRIANA BOSSI QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-588.177/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão de empregadores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-591.816/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GRAZIELA CHAGAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-598.272/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e, rejeitados os efeitos modificativos, declarar que o acórdão apreciou os mesmos fatos inseridos no acórdão regional, não havendo violação do Enunciado TST-126; e, a partir daqueles fatos, considerando a peculiaridade do vínculo contratual mantido pela reclamante, afastou a incidência do art. 37, II, CF tendo por válido o contrato por prosseguimento da prestação de serviços após a aposentadoria.

EMENTA: 1. A existência de contradição ou obscuridade deve ser examinada dentro do teor do próprio acórdão embargado, não podendo provir de sua comparação com outra peça processual. 2. Mesmo mantida a descrição dos fatos, nos mesmos moldes do julgado regional, sem, portanto, haver lesão ao Enunciado TST 126, houve formulação de conclusão diversa, quanto à existência de nulidade no prosseguimento da prestação de serviços após a aposentadoria, o que se trata apenas de requalificação da matéria, sendo a questão dirimida com a interpretação do alcance da restrição feita pelo art. 37, II, CF. Embargos de declaração conhecidos e, em parte, acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-598.336/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : ALTIVO ENVAL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-598.346/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DINIZ KLEIN
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorário advocatício, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE MÉDICO. LEI Nº 3.999/1961. Os arestos colacionados não focalizam o tema sob o mesmo ângulo do julgado recorrido, quanto à vigência de acordo escrito acerca da duração de jornada, conforme o art. 8º, § 3º, da Lei 3.999/61. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-603.194/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. PETRÔNIO ALVES

RECORRIDO(S) : LUIDINALVA BARBOSA MORAES

ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL A JORNADA REDUZIDA. Não tendo o Colegiado "a quo" delineado a hipótese de que o pagamento do salário mínimo de forma proporcional restou previsto em contrato de trabalho, inviável aferir ofensa aos mencionados dispositivos de ordem legal e constitucional, nem a pretensão divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-614.826/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO GILBERTO FERREIRA GABRIEL

ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL - ALCANÇE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÓBICE APONTADO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela argumente com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. No presente caso, em que a reclamada invocou o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, em amparo à sua tese de que o adicional de periculosidade somente é devido ao empregado que exerce atividade no setor da energia elétrica, propugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, inexistente o apontado óbice à análise do referido tema, razão pela qual a e. Turma incorreu em violação do art. 896 da CLT, ao deixar de conhecer da revista sob tal fundamento. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-619.890/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : DENISSON RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 361/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 137/139.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (**Enunciado nº 361 do TST**). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.617/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.****HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** A teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", a jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista não poderá ser oriunda de turma do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-623.824/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO(S) : JANNÚSIA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO TARABAL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados aposentados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso não conhecido, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **HORA EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** A matéria em debate é de cunho fático probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.160/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ARBOF LTDA.

ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : ERALDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELINA CACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional de fls. 99/102, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO. MANDATO. IRREGULARIDADE. Não há como se exigir a comprovação de qualidade ou legitimidade do outorgante da procuração, sendo ela empresa. A exigência é descabida, só podendo ser apresentada pela parte contrária se ciente de que o representante do outorgante não se reveste de tal condição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : MARLENE BITTENCOURT JARDIM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos temas suscitados nos embargos de declaração, prejudicado o recurso quanto aos temas que a eles estão vinculados. Sobrestando o exame do recurso da reclamante, bem como dos recursos do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, da Petrobrás e da União Federal.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão omissa no julgamento regional que permaneceu sem deslinde, mesmo após a interposição de embargos de declaração, configura a existência de negativa de prestação jurisdicional. Orientação Jurisprudencial 115. Recurso de revista, interposto pela reclamante, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.019/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ROBSON CARVALHO TELES

ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - art. 62, II, da CLT", por violação daquele dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as horas extras deferidas e os reflexos, inclusive sobre o chamado "décimo-quarto salário" e sobre o trabalho prestado aos sábados e domingos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. LIMITES DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO. Se a reclamada limitou-se a contestar genericamente o pedido de adicional de periculosidade, nada argumentando acerca de sua base de cálculo, então não há controvérsia acerca do art. 193, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 191 do TST e preclusa está a matéria para fim de interposição de recurso trabalhista de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. EMPREGADO COM PODERES DE CONTRATAR E DEMITIR EMPREGADOS E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀQUELES. CARGO DE MANDO E GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O só fato do reclamante gerenciar a filial já o identifica como exercente de cargo de especial confiança. Constitui-se para usar expressão do saudoso Valentin Carrion, "os olhos presentes da diretoria da organização", com vista ao funcionamento do estabelecimento sob seu comando. E o v. acórdão regional vai além, ao notar que o reclamante, na administração do setor da empresa, detinha poderes de mando e gestão, tanto que podia "contratar e demitir funcionários e aplicar-lhes penalidades". O fato de observar orientações da matriz para "contratação de um serviço" não é capaz de elidir o exato enquadramento legal, mesmo porque gerente substitui o empregador, mas não está imune aos regramentos ou orientações. A hipótese, portanto, não é de revisão de prova, mas de qualificação jurídica dos fatos provados, estando a situação concreta sinalizando a incidência da referida excludente legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635.869/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CLÁUDIO STEIN AMORIM

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados**

PROCESSO : ED-RR-640.817/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, constar Ferrovia Centro Atlântica S.A. sempre que aparecer no acórdão embargado "Ferrovia Sul Atlântica S.A." e para, sanando contradição, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão de empregadores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-647.672/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, o conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional está atrelado à violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.571/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : EVANDRO PIACENSKI MACHADO
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, decorrentes da aplicação da jornada reduzida de telefonista.

EMENTA: OPERADOR DE COMPUTADOR - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA - NÃO-APLICAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DO ART. 227 DA CLT. A jurisprudência assente no TST orienta-se pela não-aplicação da jornada reduzida de telefonista aos casos em que não esteja caracterizada a exclusividade da função de recepção e transmissão de ligações, própria desta categoria, ou seja, da função típica de telefonista de mesa. Com efeito, a interpretação extensiva dada ao art. 227, *caput*, da CLT visou a contemplar os empregados exercentes das mesmas funções de telefonia dos empregados que trabalhassem em empresas que explorassem o serviço de telefonia, desembocando, assim, na edição da Súmula nº 178 do TST. Na hipótese vertida nos autos, o Reclamante era operador de computador, em firma de prestação de, entre outros, serviço de assistência técnica nessa área. A sua função, consoante descrição do acórdão recorrido, era a de receber chamadas, para passar, posteriormente, o pedido feito a um técnico de reparos, fazendo uso, destarte, de fones de ouvido. Trabalhava, também, com a pesquisa de clientes. Assim sendo, o contorno dado aos fatos não permite concluir que a função desempenhada pelo Autor fosse exclusiva de telefonia, até porque não operava com mesa de transmissão, mas com o computador, assemelhando-se às atividades prestadas pelo operador de *telemarketing*, que, nos moldes da jurisprudência reiterada do TST, também não pode ser considerado telefonista, descabendo-lhe o direito, pois, às horas extras após a sexta diária, sob a rubrica da jornada reduzida de 36 horas semanais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-650.835/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATA BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-650.977/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA)
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S) : EMILSON ALCINO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EMILIANO EUSTÁQUIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório do recurso, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 99,38 (noventa e nove reais e trinta e oito centavos), prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. A revista, quanto à contradita da testemunha, tropeçava no óbice na Súmula nº 357 do TST, tendo em vista que a referida jurisprudência sumulada também abrange a hipótese em que o reclamante é testemunha em reclamação que sua testemunha move contra o mesmo empregador. Nesses casos, o juiz, dentro de seu âmbito de liberdade na apreciação da prova, dará o valor que entender devido ao testemunho prestado nessas condições, só não podendo descartá-lo de plano, por não se tratar de hipótese prevista legalmente como de suspeição. Assim, a interposição de agravo regimental contra despacho que confirma o trancamento de revista (que versava também sobre a validade da quitação), por óbice das Súmulas nºs 297, 330 e 357 do TST, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-657.685/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULINO PIZANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação espontânea, não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-666.945/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : GILSON LIMA FELIZOLA
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista (que versava sobre prescrição do direito de ação para postular a reparação de supressão de parcela salarial ocorrida na vigência da novel Carta Magna, tendo sido ajuizada a ação no biênio fixado), por entender que o Regional decidiu em sintonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, no sentido da aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Ressalte-se que os precedentes que embasaram a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST admitem a prescrição bienal no curso do contrato de trabalho em hipóteses em que a lesão ao direito do empregado ocorreu antes da vigência da Constituição da República de 1988. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-672.428/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos; o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.623/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça para apreciar a matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o art. 1º da Lei nº 8.984/95, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-675.998/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNCEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista da reclamada está calado em divergência jurisprudencial inservível, uma vez que os arestos transcritos originam de Turmas do TST e do STF. Mesmo que se pudesse entender indicado como afrontado o art. 114 da Constituição Federal, mencionado à fl. 260, não prosperaria o apelo por não configurada tal vulneração. Com efeito, consigna o Regional que o nascedouro dos títulos pleiteados na inicial decorreram da relação de emprego entre o reclamante e a Caixa Econômica. **IGUALDADE DE VALORES PRETENDIDA PELOS RECLAMANTES.** O apelo está desfundamentado por inobservância



dos requisitos do art. 896 da CLT. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Não prospera o recurso de revista por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, os arestos transcritos deixam de observar o Enunciado nº 337 do TST por não indicarem sua origem, sendo que o segundo da fl. 250 não informa, também, sua fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.253/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada intitulada o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. Não prospera a arguição diante da correção da decisão Regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inviável indagar sobre a presença do agente insalubre na atividade do reclamante ou o fornecimento de EPIs em período distinto ao reconhecido pelo acórdão recorrido, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Também escapa à cognição deste Tribunal a revisão do grau do adicional deferido, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Já a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito e o tempo despendido, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.844/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELIVETE MODOLÃO NOBREGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Não se vislumbra violação direta à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, visto que não constou da decisão exequenda a discussão sobre a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, por conta de o reclamado não ter controvertido a matéria, dados os termos da contestação, na qual indicou a gratificação semestral como componente da base de cálculo das horas extras, tendo apontado também os valores, consoante explicitamente asseverado pela decisão regional, no que é soberana, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.622/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A reclamada intitulada o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa erro da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.816/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se mitigados pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.818/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da vinculação ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo, e seus reflexos.

EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - PROIBIÇÃO - EMLURB - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-693.819/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da vinculação ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo, e seus reflexos.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - PROIBIÇÃO - EMLURB - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-693.820/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GERSON DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da vinculação ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo e seus reflexos.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - PROIBIÇÃO - EMLURB - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-701.189/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO INDEVIDA. Quando o Tribunal acolhe os embargos declaratórios, inclusive emprestando-lhes o efeito modificativo, decorrente do fato de ter sido omissis no exame de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, é absolutamente desprovida de consistência jurídica a aplicação de multa ao embargante. Configurada a violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-702.666/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados na ausência de omissão, contradição ou obscuridade do acordo embargado.

PROCESSO : ED-RR-702.915/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ZILDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **1 EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA E CONCOMITANTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 94 DA C. SBDI-I E 10 DA C. SBDI-II. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme salientado, quando do julgamento do agravo de instrumento do Estado reclamado, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 94 da c. SBDI-I e 10 da c. SBDI-II) o entendimento de que a revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.058/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.152/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FELIPE BACHUR NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.913/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LAIRTON VALÉRIO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da reclamação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO - SÚMULA Nº 153 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a prescrição pode ser argüida originalmente até na instância recursal ordinária, independentemente de a sentença ter sido omissa quanto à matéria. Não há, nessa hipótese, preclusão temática ou violação do princípio da devolutividade restrita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.130/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARTINS BRITO AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-RR-706.806/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 250,93 (duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre turno ininterrupto de revezamento, intervalos na jornada, adicional de horas extras, divisor 180 e multas convencionais, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-708.345/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ELISABETE DE CÁSSIA DECINA GALLUZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMBRINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-709.420/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SCHEIN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação semestral. Repercussão nas férias", por contrariedade ao Enunciado nº 253, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas férias.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 197 da SDI, o Enunciado nº 78 é aplicável na hipótese da repercussão da gratificação semestral no cálculo do 13º salário. Como a decisão recorrida está em inteira harmonia com a orientação acima citada, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS.** Como este Tribunal Superior, por sua jurisprudência iterativa, já pacificou que a gratificação semestral não repercute no cálculo das férias, neste ponto deve ser alterada a decisão recorrida, ante o entendimento exarado no Enunciado nº 253. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.595/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SARA MARTINS CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das URPs de abril e maio/88 à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322/TST.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 322 DO TST - COISA JULGADA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-2, segundo a qual "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-717.044/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em sua totalidade.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A reclamada intitulou o tópico de "negativa de prestação jurisdiccional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. Não prospera a arguição diante da correção da decisão Regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a de-

cisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.923/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA SOARES
RECORRIDO(S) : REGINA DA SILVA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - Prescrição. Mudança de regime jurídico - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA:PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a dispositivo de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - Não se conhece do recurso de revista quando não detectada ofensa à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO - A matéria encontra-se pacificada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que entende que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido.****

PROCESSO : ED-RR-722.226/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : MARIA CECILIA STERN DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para rever posicionamento da c. Turma. Se o proponente da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-724.876/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

PROCURADOR : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CARLINI
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA BARRETO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdiccional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível a alteração no mérito da prestação jurisdiccional satisfeita. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-724.895/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO CASTRO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando se verifica que a Parte lança mão de expediente protelatório, mediante o qual reitera a análise de matéria expressamente apreciada pela Turma, quanto ao conhecimento da revista dos Empregados e ao provimento, no que tange aos efeitos do contrato firmado com sociedade de economia mista na vigência da atual Constituição da República e em seguida à jubilação do empregado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-728.462/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ADOLEIDE PEREIRA FOLHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330/TST E MULTA DO ART. 477 DA CLT COM RELAÇÃO AO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Desprezou o Regional a aplicação do Enunciado nº 330/TST, ressaltando que os enunciados não têm efeito vinculante, considerando descabida a invocação da "força preclusiva" reconhecida no aludido verbete. A conclusão regional revela-se inenunciável, dentro do exercício do princípio da livre convicção do julgador, uma vez que não está obrigado a aplicar a orientação sumulada nesta Corte. Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o Enunciado nº 330 do TST, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito desse entendimento, em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Quanto ao descabimento da multa do art. 477 da CLT pelo fato de o reclamante ter cumprido o aviso prévio em casa, o fundamento adotado no acórdão regional foi de tratar-se de inovação à lide. Desta forma, também aqui incidem as disposições do Verbetes nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-728.772/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Recurso não conhecido. **TRANSAÇÃO.** A alegação recursal de que o reclamante concedeu declaração quitando seu contrato de trabalho implica revolvimento dos fatos e provas, consignando que na homologação da rescisão constou a ressalva ao ex-empregado do direito de pleitear quaisquer valores por ventura omitidos no termo de rescisão. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Por conta dessa peculiaridade não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, bem assim de ofensa aos preceitos legais invocados. A exegese regional apresenta-se plenamente razoável, ficando afastadas as ofensas legais indigitadas, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ABONO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** No pertinente à natureza de participação nos lucros a decisão recorrida está convergente com a jurisprudência trazida ao confronto, pois o Regional, apesar de um pouco reticente, acabou associando a gratificação semestral à participação nos lucros, tanto assim que na fundamentação de fl. 279 ressaltou que a parcela estava vinculada aos resultados financeiros da reclamada. Quanto ao reconhecimento do direito em si, o acórdão recorrido adicionou três fundamentos concomitantes: que havia publicidade e notoriedade da existência de lucro; que a empresa não fez prova do fato impeditivo, ou seja, do alegado prejuízo sofrido e ainda, ressaltou no exame do acórdão dos declaratórios que a parte não invocou este fato impeditivo na defesa, somente o fazendo em grau de recurso em flagrante inovação recursal. Essas premissas não foram reproduzidos nos arestos trazidos à colação. Isto porque, nenhum deles aludem à au-

sência de prova do fato impeditivo relativo ao suposto prejuízo sofrido ou mesmo à inovação recursal. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Não há falar em afronta ao art. 1.090 do Código Civil, uma vez que não houve interpretação extensiva do contrato, pois a parcela foi deferida nos termos da norma regulamentar. O art. 7º, XI, da Carta Magna tampouco foi malferido, haja vista a afirmação do acórdão recorrido de que a gratificação vem sendo paga aos empregados da reclamada muito antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO E PRÊMIOS PAGOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.** Colhe-se do acórdão recorrido que a condenação aos reflexos das horas extras na indenização adicional e no prêmio foi mantida pelo Regional sob o fundamento de que o item 10, subitem III da exordial demonstra ter o empregado postulado expressamente os reflexos das horas extras em "todos os títulos pagos na rescisão contratual". Nesse sentido, afastou a arguição de julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que dentre esses se mostram inseridos o prêmio e a indenização adicional. Por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressentia da pecha do julgamento *ultra petita*, deparando-se a impertinência da alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. GERENTE.** O Tribunal Regional cuidou apenas de consignar que o reclamante exercia o cargo de gerente, não explicitando se o era de gerente-geral, tanto quanto não detalhou as atribuições que lhe estavam afetas impedindo o Tribunal de aferir a fúducia que o enquadrasse no artigo 62, II da CLT. O recorrente, por sua vez, não exortou o Tribunal Regional, nos embargos de declaração, a explicitar fatos relevantes e imprescindíveis à boa compreensão da controvérsia, quer em relação à alegada violação do dispositivo de lei, quer em relação à pretendida divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 297 do TST. Inviável, nesse contexto, indagar da amplitude dos encargos de gestão, pois acarretaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação do autor com decisão que lhe foi adversa, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados no julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI, ataindo a incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.881/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MARIZA DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: REVISITA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de Revista conhecido e provido. **REVISITA DO RECLAMANTE. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar; por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.883/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES HAMES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: REVISITA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de Revista conhecido e provido. **REVISITA DA RECLAMANTE. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.887/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : DORALICE TEREZINHA R. PIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa rescisória, à dobra salarial e aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial bem como para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.287/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : DENIR HASSI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, assim como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-741.446/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : WILSON FIALHO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS.** Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento da contribuição para o FGTS, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Assim, vem à baila o Enunciado nº 95 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.452/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFETOS.** A irresignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da continuidade do contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, de inexistência de um novo contrato de trabalho pelo fato de ter o reclamante permanecido mais uma semana na reclamada até ser efetivamente desligado, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. Recurso não conhecido. **ANTECIPAÇÃO DO PCS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : A-RR-742.422/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDECI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILSON GUEDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-742.423/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON GUEDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, não preenche os requisitos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 331, IV, do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-743.169/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : LEODIR DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação dos demais temas da revista, considerando que o processo já se encontra nesta Corte, devidamente instruído, deixando-se de determinar o retorno dos autos ao TRT. Com relação ao tema "correção monetária", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00. Esta e. Corte já se pronunciou sobre a matéria em debate e tem firme orientação de que não cabe ao TRT, ao apreciar o recurso ordinário, aplicar as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo, quando a reclamação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Assim, o procedimento do e. Regional, ao adotar o rito sumaríssimo, mesmo reconhecendo que a reclamação trabalhista foi interposta em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, acabou por violar o princípio da ampla defesa, dificultando, ou até impossibilitando, a utilização pelo reclamado do recurso de revista, que, no rito sumaríssimo, somente é cabível por contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Reconhecida a ilegalidade do procedimento, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Regional, passando-se, desde logo, ao exame da matéria contida na revista, considerando que o processo já se encontra nesta Corte, devidamente instruído, atento aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO : RR-745.121/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ADEMILCI ADILSON COELHO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do apelo da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa rescisória bem como determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de Revista não conhecido. **REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis a pena insculpida nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-746.625/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : MARILENE DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do apelo da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de Revista não conhecido. **REVISTA DA RECLAMADA. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-746.626/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : AURÉLIO ROSSINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória, a dobra salarial e a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, assim como para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpadas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o

ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista parcialmente provido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-746.941/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S) : COSME SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada (Lei nº 8.880/94), por violação do artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA. LEI Nº 8.880/94. A matéria em debate encontra-se superada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 186 da E. SDI desta Corte, no sentido de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-746.942/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : EUDES DE LEMOS FARIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada (Lei nº 8.880/94), por violação do artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA. LEI Nº 8.880/94. A matéria em debate encontra-se superada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 186 da E. SDI desta Corte, no sentido de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-750.200/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAVILDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-753.611/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Indiferente ao pequeno deslize no manejo do recurso e à insistente alegação de que comprovara a ocorrência do evento danoso, colhe-se do acórdão regional claro registro de não ter sido demonstrado que a reclamada transgrediu os direitos pessoais ligados à dignidade do trabalhador em sua honra e boa-fama, para o infortúnio que diz fora vitimado. Para reconhecimento do direito à indenização por dano moral, é imprescindível, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição, prova de que o empregador concorreu, pelo menos, a título de culpa leve. Isso porque, diferentemente do próprio acidente de trabalho, cuja reparação está a cargo do Instituto de Previdência, a indenização suplementar dele proveniente assenta-se no princípio da responsabilidade subjetiva. E uma vez que o Tribunal Regional foi incisivo ao salientar a ausência de prova de que o infortúnio tivesse se precipitado pelo empregador, cuja premissa fática é intangível, a teor do Enunciado 126, não se visualiza nenhuma violação a dispositivo da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.879/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RAFAEL SOARES
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas sim de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando registra que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 5. Revista não conhecida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. Tendo o Regional consignado o preenchimento dos requisitos previstos na referida lei e que o autor encontrava-se desempregado, sem perceber qualquer salário, entendimento contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.346/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCUS EUSTÁQUIO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Ademais, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência. Por tais motivos, é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.230/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.439/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WANILDA DAMAS
ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% INDEVIDA - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Por outro lado, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-765.445/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MORAIS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-766.895/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VIVIANE PEREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos "descontos previdenciários por violação do art. 43 da Lei nº 8.620/93", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos incidam sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.620/93 que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-771.777/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ODAIR ZUCKER
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 133,25 (cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), em razão da protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o cômputo do aviso prévio indenizado para fins de contagem do prazo prescricional, não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atreia a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1 do TST, invocadas pelo despacho-agravado para dar-lhe provimento, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-775.155/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. As razões recursais não atacam objetivamente os termos da decisão recorrida, transcrevendo até mesmo um trecho impropriamente atribuído ao julgado recorrido. Ainda que assim não fosse, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, na qual se conclui pela possibilidade de dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de sociedade de economia mista. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333/TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.298/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por outro lado, conhecer de seu recurso de revista, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do origem a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 131/138. Prejudicado o exame do tema remanescente.



EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista do reclamado providos.**

PROCESSO : RR-779.678/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUAT COMÉRCIO ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
RECORRIDO(S) : BALTAZAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de juntada de documento novo aos autos, determinando seu desentranhamento destes, e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA:SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento, devidamente compromissada e contraditada, não está abrangida pelas disposições do Enunciado nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele. Na forma da orientação emanada do STF, há, nessa hipótese, nítido interesse da testemunha em que o processo no qual presta seu depoimento venha a ter desfecho favorável, porquanto lhe servirá, no mínimo, de precedente, para que alcance satisfatoriamente os direitos que pleiteia. Nesse compasso, a decisão regional que toma por válido, unicamente, o depoimento desta testemunha, para deferir ao Obreiro as horas extras e seus reflexos, infringe a norma constitucional que garante o devido processo legal e o amplo direito de defesa às partes no processo, incorrendo, pois, em cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.934/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BASSI
ADVOGADO : DR. SERGIO ZATTAR DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELAINE SALETE BASTIANI
ADVOGADA : DRA. ELAINE SALETE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de verbas rescisórias, em face da declaração de existência de vínculo empregatício havido entre as partes, não gera direito à referida multa, porque não induziu o empregador em mora, já que havia controvérsia sobre o próprio substrato gerador de qualquer direito trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.941/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LAURENTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais foi ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM TRÊS TURNOS COM REVEZAMENTO ORA SEMANAL, ORA QUINZENAL. O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças freqüentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando seu relógio biológico, o que lhe assegura a jornada reduzida de 6 horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos. Decisão regional em consonância com o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República. **2. HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO.** A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, na anotação do ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.272/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% INDEVIDA PARA O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Tendo a Lei nº 8.213/91 admitido a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerado que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego, se houver continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria, começa a fluir, a partir de então, novo tempo de serviço para o empregado, e a sua dispensa assegura-lhe a percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Todavia, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-783.332/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo da sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA:COMLURB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Logo, a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-784.725/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ELIZETE MAXIMA RICARDO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA:MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **2 - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785.035/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO DE SOUZA HOTZ
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, incluir a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INEXISTÊNCIA DE CULPA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A Súmula nº 331 do TST foi editada com a finalidade de revisar a de nº 256, e esta pautava-se na existência de burla ou fraude à lei (CLT, art. 9º) quanto à intermediação na contratação de mão-de-obra. Na hipótese, embora o Regional tenha descartado a existência de fraude na contratação, porque o ente público observou os requisitos da Lei nº 8.666/93, precedendo a contratação de licitação e concorrência públicas (o que afasta a culpa *in eligendo*), não se pode escapar do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quer em face da sua culpa *in vigilando* quer pela adoção, pela Carta Política de 1988, da teoria da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados, independentemente de dolo ou culpa, com direito à ação regressiva do Estado para com seu agente, no caso da constatação do dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.219/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.** À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incabível a Revista posto que a decisão recorrida está em sintonia com o citado Enunciado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.258/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ALDO LUZ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis a pena insculpida no artigo 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-792.518/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANE COUTINHO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : JOVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do respectivo adicional nos exatos termos daquele enunciado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação deve ser implantado durante convenção ou acordo individual, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada a sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preterição da formalidade contemplada na Lei não induz à idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza comprobatória, mas sobretudo por causa do princípio geral de direito do *non bis in idem*, em virtude do qual é de se considerar irregular a sua implantação. Entretanto, atento à evidência de o Regional ter consignado que a compensação refletia a realidade, pois o aumento da jornada em um dia tinha a correspondente diminuição em outro, revela-se pertinente a invocação do Enunciado nº 85 do TST, uma vez que fora concedido 2 dias de folgas na semana ao reclamante. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-798.127/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIDES LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, com lastro no § 2º do art. 557 do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 319,47 (trezentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), em razão da protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-799.888/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : JOÃO GALDINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custus legis*. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o

pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-804.913/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MONTEIRO BRENNAND CALVACANTI DE PETRIBU
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALE-TRANSPORTE. DOMÉSTICOS.** Não prospera o recurso de revista quanto sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do art. 896 da CLT, ante os óbices dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.231/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ BELÉM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUIZOS DE MORA. NUNCIADO 304. A decisão regional não contraria o referido Enunciado, pois, na verdade, o comando daquele atende à peculiaridade específica do Banco Banorte, que é a liquidação extrajudicial, e não da empresa Advance Vigilância e Transportes de Valores S/A, que fora condenada a pagar os créditos trabalhistas. O primeiro aresto de fls. 449 é inespecífico por não abordar a tese regional de que o recorrente não alcança o benefício do Enunciado 304 em razão da sua responsabilidade solidária. O segundo, por sua vez, é oriundo de Turma do TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. Constatase que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Intacto o art. 896 do CC, a teor do Enunciado 297/TST, pois não foram sequer interpostos os devidos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Regional sob o ângulo do preceito legal invocado, impossibilitando esta Corte de deliberar a respeito pela falta do prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-807.746/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RITA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 229/231 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, com o exame das teses sustentadas nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de

nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre diversas matérias invocadas pelo reclamado em seus embargos declaratórios. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-808.294/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja observado o prazo do art. 730 do CPC e se prossiga no exame dos embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - ART. 730 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - CONFIGURAÇÃO. O artigo 884 da CLT, ao prever o prazo de cinco dias destinado à oposição dos embargos à execução (redação anterior à Medida Provisória nº 2.102), tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que alude à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Realmente, considerando-se que os bens pertencentes à União, Estados, municípios e Distrito Federal são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada. Nesse contexto, por força da inequívoca omissão da CLT, no tocante ao regime da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730), que fixa o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem nenhuma cominação de penhora. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-811.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 75/78, como entender de direito, notadamente os seguintes itens: a) apreciação da totalidade dos pontos abordados nos tópicos "b.11 a b.18" e aos motivos pelos quais não conheceu do agravo de petição referente à contribuição previdenciária - parte do empregador - incluída no Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 11/00, onde supostamente foram delimitados os valores e o excedente de depósito efetuado em 11/2/2000 - item "b.18" do agravo de petição; b) esclarecimentos sobre a consequência dos descontos previdenciários - parte de empregador - em relação ao reclamante; c) aplicação do § 1º do art. 897 da CLT; d) sobre os artigos 114, § 3º, e 195, I e II, da Constituição Federal; e) sobre os honorários periciais (tópicos "b.3 a b.10"). Prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**



PROCESSO : RR-814.127/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
RECORRIDO(S) : GILDETE HARDMAN COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno do autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE AJUIZAMENTO. ARTIGO 884 DA CLT.** A CLT é absolutamente omissa no que concerne ao procedimento da execução contra ente público. As normas nela contidas exaurem-se no âmbito da execução contra empresas privadas. Tanto assim que o executado é citado para pagamento do débito e, não o fazendo, para oferecer bens à penhora a fim de garantir o juízo e embargar a execução. Por conta disso e da peculiaridade de a execução contra a Fazenda Pública não o ser direta e sim por precatório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal, é que se impõe a aplicação subsidiária do artigo 730 do CPC. Daí a evidência de a decisão recorrida, ao convalidar a decisão inferior que concluíra pela intempestividade dos embargos porque não o teriam sido no prazo de 5 dias, revelar-se teratológica na interpretação dos artigos 884 e 769, ambos da CLT, em condições de sugerir a idéia de violação direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição. Com efeito, a norma insculpida no preceito constitucional em comento consiste na garantia que a parte tem de ter acesso à Justiça, em face do monopólio jurisdicional do Estado, assegurando-se, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, constata-se que o Estado apresentou seus embargos à execução no prazo previsto no art. 730 do CPC, e o TRT, ao concluir pela manutenção da decisão que não conheceu dos embargos à execução, por considerá-los intempestivos, incorreu em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-814.869/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
RECORRIDO(S) : ESPLANADA ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconto assistencial a favor de sindicato, previsto em convenção coletiva de trabalho, decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos e trabalhadores e empregador". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.165/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALBANO HELFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. A suspensão, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT (inserido pela Lei nº 9.528/97), que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-816.252/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REGINA DE LA SALETTE JOIA MACHADO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. Esta Corte, por intermédio do Precedente nº 83, entende que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, conforme dispõe o art. 487, § 1º, da CLT. Em razão dessa orientação, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** De acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Trabalhista, firmada no Precedente nº 45, a gratificação de função percebida por dez ou mais anos, em caso de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, deve ser mantido o pagamento, tendo em vista a estabilidade financeira do empregado. Em razão dessa orientação, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.366/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : ALESSANDRO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não se vislumbra a divergência com a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI, visto que o Regional não indicou a quantidade temporal excedente registrada no início e término da jornada. Isso porque se trata de questão fática e o reclamante não interpôs os competentes embargos declaratórios, buscando o esclarecimento. O único paradigma confrontado afigura-se inespecífico, visto que não delinea a mesma hipótese fática apreciada na decisão recorrida, qual seja a demonstração por inspeção judicial de que o tempo excedente registrado era utilizado em atos preparatórios e em benefício do próprio empregado. Impostergável a aplicação do enunciado nº 296 do TST. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Surpreende a argumentação da agravante não só porque o despacho regional foi expresso em afirmar que não se caracterizou a hipótese de mandato tácito, mas sobretudo, porque este Tribunal não tem admitido a possibilidade de o detentor de mandato tácito subestabelecer poderes, dada a formalidade exigida no art. 1300 do Código Civil, consoante a orientação jurisprudencial nº 200 da SBDI.

PROCESSO : AIRR E RR-18.566/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO MARTINS VITOR
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "Massa Falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A matéria já foi analisada no agravo de instrumento do reclamante, vindo à baila o Enunciado nº 86 do TST. Preliminar rejeitada. **MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame de divergência jurisprudencial originária de Turma do TST. Recurso não conhecido. **MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista, nº TST-AIRR e RR-18566/2002-900-02-00.0, em que é Agravante e Recorrido ANTÔNIO MARTINS VITOR e Agravado e Recorrente MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS. O TRT da 2ª Região, às fls. 54/58, negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada. Irresignados, o reclamante e a reclamada interpõem recurso de revista às fls. 60/73 e 74/87, respectivamente. O Juízo de admissibilidade a quo, por intermédio do despacho de fls. 88, admitiu o recurso da reclamada e denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante. As contra-razões foram apresentadas pelo reclamante às fls. 94/102. O reclamante interpõe agravo de instrumento, objetivando o processamento de seu recurso de revista, consoante razões alinhadas às fls. 103/118.

PROCESSO : A-AIRR E RR-687.882/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SANTOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esta em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal, o provimento da revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Ademais, o simples fato do comando legal em tela possibilitar o acesso ao colegiado através do agravo de revista por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. Agravo desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

PROCESSO : AIRR E RR-727.807/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : MAURICIO PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) E : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer da revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outro acórdão seja proferido com adequada argumentação relativamente aos pedidos principal e subsidiário deduzidos pelo reclamado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Negar-se provimento ao agravo, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se dá provimento para melhor análise da revista quanto à alegada

violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **III - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à origem a fim de que outro acórdão seja proferido com adequada argumentação relativamente aos pedidos principal e subsidiário deduzidos pela reclamada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.504/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HENRIQUE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "Redução do Intervalo Intra-jornada - Adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame das ofensas legais e da assinalada divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896 da CLT. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intra-jornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. Desta forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-737.612/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo obreiro e dar provimento ao agravo empresarial para destrancar a Revista. Por unanimidade, conhecer da Revista empresarial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Segundo o entendimento jurisprudencial, transcrito na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 228: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Agravo de Instrumento conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Constitui iterativa, notória e atual jurisprudência do TST o firmamento de competência da Justiça do Trabalho para proceder os descontos previdenciários e fiscais. Dicção da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 141 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. HORAS EXTRAS.** Na valoração do conteúdo fático-probante, o entendimento do Regional se desponta soberano.

Aplicação do Enunciado nº 126/TST. **MULTA IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Na contrariedade à manutenção da multa de 1% aplicada pelo MM Juízo primário, na decisão dos embargos de declaração, o Recorrente aponta ofensa ao artigo 535, II do Código de Processo Civil e aos artigos 5º incisos II, XXXV e artigo 93, IX da Constituição Federal. Afasta-se, de logo, a alegação de afronta direta e literal a dispositivo constitucional, vez que a matéria restou apreciada à luz do ordenamento processual comum. De igual, não demonstrada infringência ao artigo 535, II do CPC. Contrário senso, houve decisão respaldada no permissivo legal invocado. Os arestos de 319, são inservíveis. O primeiro por não contemplar tese conflitante. O segundo por oriundo do Superior Tribunal de Justiça. **DESCONTOS FISCAIS.** A decisão regional destoou da iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, lançada na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 228. Acórdão a merecer reforma no sentido de adequá-lo à jurisprudência dominante. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-739.384/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional com o exame da tese defendida nos embargos declaratórios do reclamante sobre a incidência do Enunciado nº 318 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado relativas ao PDV e às horas extras. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - JORNADA COMPENSATÓRIA - Quando o Regional assegura a inexistência de prova quanto à compensação, quer sob o aspecto de pactuação coletiva quer individual, inviável se revela a pretensão da reclamada que se funda na premissa de jornada compensatória cumprida em conformidade com os artigos 7º, XIII, da CF e 59 da CLT, porque, nesse caso, necessário o revolvimento de fatos e provas. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-743.523/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FABIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo obreiro e dar provimento ao agravo empresarial para destrancar a Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista empresarial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, sendo calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE REFEIÇÃO. De acordo com o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 133 "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei Nº 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS.** Segundo o entendimento jurisprudencial, transcrito na OJSBDI-1 Nº 228 "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a prestação jurisdicional, com o enfrentamento e expressa manifestação do tema posto em juízo, não sobeja lugar para o decreto de nulidade. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ATÉCNIA.** Apresenta-se atécnica suscitação em que não se indica, expressa e objetivamente, qual dispositivo legal teria sido violado pela decisão Regional. Moldes da **Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 94 do TST. CLÁUSULA DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO DO TRABALHO.** Desponta-se sem validade jurídica para o Direito do Trabalho, o conteúdo de cláusula contratual que exime responsabilidade para com débitos trabalhistas, porque as normas jurídicas do Direito do Trabalho são imperativas e transferem a responsabilidade pelos débitos trabalhistas de forma cogente ao sucessor. Pertinência dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO.** Constitui iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida na **Orientação Ju-**

risprudencial SBDI-1 Nº 228, que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Revista conhecida, em parte, e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-793.709/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBSON CRISTIANO DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de horas extras" e "índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e devem ser pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem para caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, pois desfundamentado. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-10.597/2002-900-02-00.3TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VICTOR DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADA : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 87.223/2002.8 em 16/09/2002, em que VEGA SOPAVE S.A. requer "a modificação dos registros cadastrais do processo para fazer constar OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 04 de novembro de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-380.680/1997.6TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDO : TECLA HERNACHI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 42.074/2002.8 em 08/05/2002, **COPEL TRANSMISSÃO S/A** requer seja reconhecida sua legitimidade para "*figurar no polo passivo da relação jurídica processual por tratar-se efetivamente de parte, bem como praticar todos os atos iminentes. Na remota eventualidade de assim não entender Vossa Excelência, sucessivamente requer a sua inclusão no polo passivo da demanda como assistente litisconsorcial*".

Foi exarado o seguinte despacho na referida petição:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 04 de novembro de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

Proc. TST-RR-468.246/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO, RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Estando o entendimento esposado pelo Regional em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 338), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI Nº 5.584/70.** É do obreiro o ônus da prova do preenchimento dos requisitos mencionados no artigo 14, § 1º da Lei Nº 5.584/70, autorizadores da concessão da assistência judiciária, sem o que é incabível o deferimento de honorários de advogado. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

(*) Republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma do TST.

PROC. Nº TST-RR-475.627/1998.47ª REGIÃO

RECORRENTE : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
 RECORRIDOS : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1 - Rosa Maria Franco Moreira e Outros peticionam (fl. 234), requerendo a juntada dos documentos de fls. 235/239, objetivando fazer prova de que o Reclamado explora atividade econômica. Embasam o pedido no artigo 397 do CPC combinado com o artigo 769 da CLT, assim como no Enunciado de Súmula nº 08 deste TST.

2 - Conquanto tenha sido juntada aos autos a petição acompanhada dos documentos tidos como novos, entendo que ao Colegiado ou ao Relator incumbe, em caso de interposição de novo Recurso visando a impugnar a decisão proferida pela Quinta Turma, pronunciar-se sobre a validade da prova documental apresentada nesta fase do processo.

3 - Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-497.910/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO SALEK FIAD
 ADOVADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

PRELIMINARMENTE: corrija-se a autuação deste processo, para que passe a constar como recorrido o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação, e o Banco Banerj S.A., mediante a petição de fl. 183, aduzem que o Banco Banerj, após as inúmeras decisões que lhe foram desfavoráveis, curva-se ao entendimento da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial perante o sucedido, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais. Assim sendo, requerem que o primeiro peticionante seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.

Foi conferido à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (fl. 187).

O reclamante manifestou-se à fl. 189 pelo indeferimento do pedido.

Observa-se, de início, que o BANCO BANERJ S.A. sequer é parte neste processo, tendo em vista que a reclamação foi proposta apenas contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., que agora se encontra em liquidação extrajudicial. Nestes autos, não se discute a questão da ocorrência de sucessão entre os Bancos peticionantes. Incabível, pois, a pretensão de que o processo siga apenas contra o BANCO BANERJ S.A., pois ele não é parte na lide.

Com efeito, de acordo com o art. 42 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que "O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária", que "O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente" e que "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias. Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito, o que, *in casu*, não ocorreu.

INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação e o Banco Banerj S.A. II)

Publique-se.

Após, siga os trâmites normais.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-748.926/2001-0TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
 ADOVADO : DR. GABRIEL SPÓSITO
 RECORRIDO : ALCEBIADES VIANNA
 ADOVADO : DR. CELSO OTAVIO BRAGA LOBOS-CHI

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 77.198/2002.4 em 26/08/2002, em que **REFRESCOS IPIRANGA S/A** requer alteração da autuação da reclamada para **COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA**, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 04 de novembro de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-803.276/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADA : MARIA HOSANA DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela empresa Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR.

Mediante petição de fl. 113, a TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS comunicou ser esta a nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A., sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S.A.

Por outro lado, requereu a juntada de procurações, suscitando que as intimações sejam feitas especialmente ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Foi conferido à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca da petição da agravante, porém não houve manifestação, conforme certidão de fl. 121.

Ante a ausência de manifestação da agravada, e em face dos documentos juntados pela agravante, determino:

1 - A reautuação do agravo de instrumento, para que passe a constar como agravante TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS;

2 - A alteração do nome do advogado da agravante, conforme requerido.

Publique-se.

Após, siga os trâmites legais.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-475.627/1998.4TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 ADOVADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
 RECORRIDO : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 90.519/2002.6 em 11/09/2002, em que **INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA** requer renovação do prazo para sua manifestação, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Indefiro o pedido ante os termos do despacho de fl. 243 dos autos.

III - Publique-se.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 06 de novembro de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-723.300/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 ADOVADA : DRª ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
 AGRAVADO : JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Ante o equívoco verificado na reautuação dos presentes autos, solicitada por meio da petição de fls. 86/87, **DETERMINO:**

A retificação do nome da advogada da Reclamada, COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, de Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes para Drª Rosana Diniz de Souza Foz;

A reautuação do nome do advogado do Reclamante, JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, de Dr. Roberto Guilherme Weichsler para Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes;

A republicação do acórdão de fls. 90/92.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-71/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADRIANO PEREIRA
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado 297/TST, porquanto o tema não foi objeto de questionamento.

MULTA DO ART.477 DA CLT. Apelo desfundamentado, em relação ao qual não se apontou violação constitucional nem contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Matéria fática, cuja reforma da decisão esbarra no óbice do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-121/1999-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CINÉRIA SÔNIA SIERRA HERNANDES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. A decisão recorrida, no sentido de que a estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91 exige o afastamento do empregado por prazo superior a 15 dias e o percebimento do auxílio doença acidentário, bem como de que é "inviável o acolhimento da estabilidade

provisória no curso do aviso prévio, ainda que indenizado”, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 230 e 40 da SDI-1 (Incidência do Enunciado 333/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS. “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia” (Enunciado 236/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-191/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

2) HORAS IN INTINERE DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-242/1999-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. VICENTE FIUZA FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Acolhe-se a preliminar de não conhecimento articulada em contra-razões quando, da análise dos autos, verifica-se que restou caracterizado o vício apontado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2000-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEÇANHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE INGRACI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. A falta de certidão de intimação, bem como da comprovação do depósito recursal e das custas, obstam o conhecimento do agravo ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, impossibilitando, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso denegado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, *caput* e inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2000-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA ROMERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS E DEVOÇÃO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DIVISÃO DE FÉRIAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-462/2001-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNE
ADVOGADO : DR. ARNALDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A conclusão do perito não constitui direito adquirido da parte, pois o laudo pericial não vincula o juiz, conforme disposição do art. 436 do CPC. Restou constatado que o fornecimento de equipamento de proteção diminuía o impacto do frio e a temperatura no interior da câmara frigorífica é superior à considerada artificialmente fria pela norma celetista, o que inviabiliza o deferimento do adicional de insalubridade perseguido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1999-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁL-COOL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - *REGRA TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 22.03.1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **ENQUADRAMENTO - SINDICAL - PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não há que se falar em ofensa à Emenda Constitucional nº 28, de 26-5-2000, que unificou os prazos prescricionais, porquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, sob pena de se confundir a aplicação imediata com a retroatividade da norma. Esta somente seria aplicável se contivesse dispositivo prevendo expressamente sua aplicação retroativa. A prescrição aplicável, portanto, é aquela segundo a norma vigente ao tempo da propositura da ação. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu direito de ver sua pretensão, deduzida em juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/1998-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CESAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando interposto fora do prazo recursal previsto no art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-863/1999-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEUZA RICO DELFINO
ADVOGADO : DR. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

AGRAVADO(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no

apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

2) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333 desta Corte.

3) HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida de acordo com os Enunciados 219 e 329/TST, esbarrando, pois, o processamento da revista, no óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2000-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DEOLINDA APARECIDA SPINA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto à luz do art. 896 da CLT.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. CONFISSÃO FICTA. CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS. É plenamente aceitável que o órgão julgador analise as provas preconstituídas nos autos confrontando com a confissão ficta (entendimento evidenciado no item 184 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES CAMBUI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DR. HASSEM HALUEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

2) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/1998-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARY ALVES MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado



qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

2) JULGAMENTO EXTRA PETITA RELATIVAMENTE ÀS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-1.152/1999-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO LOPES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : N. G. METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito e julgar prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não autoriza a transformação do rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão do Egrégio Regional que, em apreciando o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.177/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BENEDITO CANAVAROLLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O simples fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.257/2001-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : EDSON ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTAS BÁSICAS. REDUÇÃO SALARIAL E ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL VEDADAS. Não restou demonstrado, eis que esta causa sujeita-se ao procedimento sumaríssimo, nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nem violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. O pagamento de determinada parcela que, inicialmente, decorrida de

norma coletiva e que se prolongou além do prazo de sua vigência, incorpora-se ao patrimônio jurídico do empregado, e sua supressão importa em redução salarial vedada pelos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da CLT. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-1.320/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ALDO BRUNO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º., LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito a partir do julgamento pelo Tribunal Regional, determinado o seu retorno à origem, para que nova decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. Ato processual realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1998-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ENOC ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, eis que o recurso veio fundado tão-somente em divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.515/1999-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : AVAHR COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A hipótese dos autos, quanto à prescrição, está regulada pelo Enunciado 326 do TST, pois o pedido refere-se a complementação de aposentadoria e não a diferenças de complementação. Quanto ao mérito, restou evidente que o benefício concedido pela empresa não tinha caráter geral, alcançando somente os empregados que preenchiam determinada condição imposta pela empresa. Não houve demonstração de violação direta de disposição constitucional ou ofensa à súmula de orientação jurisprudencial do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.548/2001-050-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCISCO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JUSCELINE MARIA GONTIJO

DECISÃO:Em, por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema forma de execução, por violação ao texto Constitucional, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 12 DO DL Nº 509/69.**

Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido por violação do art. 100 a Constituição Federal e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza com a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte, o que não ocorreu na hipótese. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS + 40%, ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO, RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF, AO INSS E DRT. As razões recursais da reclamada encerram argumentações inócuas ao processamento da revista, apontando violação de disposição legal e apresentando arestos ditos divergentes, hipóteses que não autorizam o conhecimento do presente recurso, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.575/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON ROSA
ADVOGADA : DRA. INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamada, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não houve o malferimento do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. O Eg. Regional deixou de aplicar o preceito do instrumento coletivo invocado, por entender que não houve o preenchimento dos pressupostos fáticos de sua incidência.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Esta matéria rege-se, essencialmente, por norma infraconstitucional, o que não conduz à possibilidade de violação direta de dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/1997-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DESIRÉ CELENE DE LUCCA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, CAPUT, DA CF. Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade do recurso de revista somente se viabilizaria se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT - contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal -, o que não restou demonstrado, na hipótese.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.852/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BERTO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCISIO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.909/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida na certidão do Tribunal Regional de fl. 212, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. 9

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A), acrescentando várias exigências que não constavam do procedimento ordinário. Com efeito, neste não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. Entretanto, a referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 28.05.98 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2000-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLEONICE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não enseja recurso de revista fundado em suposta ofensa oblíqua à Constituição, quando o art. 896, § 6º, da CLT exige conflito direto e frontal com o texto da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.181/1996-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : FEMAO S.A. - FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST).

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CALCADA EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.507/1998-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : MARIANA DAS GRAÇAS ADRIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISA B. C. ROSA SPADIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE. Afigura-se intempestivo o Recurso de Revista interposto pela Reclamada após o prazo legal.

O artigo 2º da Lei 9.800/99 dispõe expressamente que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". No caso, a parte não observou o cumprimento do prazo legal para interposição da revista, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, na medida em que o fac-símile foi protocolado após o oitavo dia, sendo despiciendo o envio dos originais até o quinto dia da data do término do prazo recursal.

Não conheço.

PROCESSO : AIRR-2.742/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SELF SERVICE RESTAURANTE EID EID LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. Em atenção à finalidade precípua do Recurso de Revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista, não merece ser processado o apelo interposto contra decisão que alinha-se ao entendimento consagrado por esta Corte, por intermédio de precedente de sua Seção de Dissídios Coletivos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.932/1992-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DIVINO GERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-4.381/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DONIZETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E HORAS EXTRAS - HORAS DE PRONTIDÃO - MATÉRIAS DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as matérias em debate exigem o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-4.705/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ORIPES RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. SUELI APARECIDA ERBANO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NO TOCANTE À MATÉRIA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO, EM RAZÃO DE, NO ENTENDER DO RECLAMANTE, O JUÍZO A QUO NÃO TER CONSIDERADO A INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando,

analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada no dispositivo legal que rege a matéria (art. 269, inciso IV, do CPC).

LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tripla identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.235/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ITAMAR NOBREGA DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo o Regional apreciado a tese ora trazida pela parte, inviável é o processamento do apelo, conforme teor do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.236/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO UBS WARBURG S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos a íntegra das peças essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-5.342/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MONTENEGRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

HORAS EXTRAS. A jornada extraordinária foi deferida com base nos depoimentos colhidos, não podendo ser revogada tal matéria nesta fase, a teor do Enunciado 126. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.439/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 02 e 177 da SDI/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.800/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MACÁRIO BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉPOSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Existindo interesses conflitantes entre as Reclamadas, o depósito recursal efetuado por uma delas não supre a necessidade de que aquela condenada solidariamente também cumpra essa obrigação legal, em face da inteligência dos artigos 48 e 509 do CPC. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 16 do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-6.201/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO NÃO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. O recurso de revista foi interposto fora do prazo legal.

Não socorre a reclamada o argumento de que seria aplicável, à hipótese, o art. 191 do CPC, posto que o entendimento que vem predominando no âmbito desta Corte é de que tal dispositivo é inaplicável ao Processo do Trabalho, dada a sua incompatibilidade com o princípio da celeridade, que se constitui em um dos sustentáculos da processualística trabalhista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.926/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ELI MORAES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.224/2002-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MACIEL UCHÔA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Desfundamentado o apelo quanto ao tema, eis que não foi apontado, como violado pelo acórdão, qualquer dispositivo legal ou constitucional, e o aresto trazido a cotejo não se presta a ensejar o pretendido dissenso de julgados, porquanto oriundo de fonte não autorizada pelo permissivo consolidado que rege a matéria, qual seja, art. 896, alínea "a", da CLT.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 95, 362 e 333/TST.

3. FGTS. DEPOSITOS NÃO RECOLHIDOS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que é o empregador que detém os comprovantes de recolhimentos dos depósitos do FGTS, é razoável admitir-se como seu o ônus da prova. Ademais, se o reclamante postula pagamento de FGTS, e a reclamada, em contestação, alega a regularidade dos depósitos, atrai para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, conforme preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inciso II, do CPC, considerando principalmente a circunstância de que, *in casu*, não se trata de pedido genérico, mas sim especificado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.592/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DÁRCIO VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE PEÇAS PANTANAL LTDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUBHIE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I.VÍNCULO DE EMPREGO. O tema envolve questões fáticas, que não podem ser revolvadas neste grau de jurisdição, nos termos do Enunciado 126. A divergência não restou caracterizada, pois colacionados arestos ines-

pecíficos, não abordando especialmente o argumento do benefício através de ato simulado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

São protetelatórios os Embargos de Declaração quando tratam das mesmas questões analisadas pelo Regional por ocasiões dos primeiros Embargos de Declaração. Correta a aplicação de multa sobre 1% do valor da causa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.043/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ROSIMÉLIA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST). **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE.** Não prospera o inconformismo da reclamada no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, posto que, na hipótese, o vínculo foi reconhecido com a Cooperativa, devendo a reclamada responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas à reclamante, no caso de inadimplemento por parte da Cooperba.

No que toca à fraude, o Tribunal lastreou a sua decisão na análise das provas dos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice no Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal, restando incólumes os arts. 333, I, do CPC e 442, parágrafo único, da CLT, bem como a divergência jurisprudencial alegada, até porque o único aresto transcrito é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.553/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : ALCINO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.045/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 245 DO CPC.

A matéria relativa à aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso está preclusa, uma vez que não foi tratada no Recurso de Revista, primeira oportunidade após a conversão do rito, que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário. Inteligência do art. 245 do CPC.

Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, art. 896 § 6º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.128/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LEONARDO ABREU SEPULCRI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE OCORRERA, NO ACÓRDÃO REGIONAL, JULGAMENTO ULTRA PETITA NO DEFERIMENTO DA PARCELA RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS. Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada nos elementos de prova dos autos.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-10.195/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO/REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE DECORRENTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO.

É incabível o Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.096/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA MASSA FALIDA. DESERÇÃO.

A Massa Falida não interpôs Recurso da decisão originária.

Recurso não conhecido.

MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Revista não conhecida.

MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.818/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : FABRIZIO RAPOSO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO. ENUNCIADOS 23 E 296 - TST. NÃO-PROVIMENTO. Na caracterização da divergência jurisprudencial apta a promover o processamento de Recurso de Revista, deve-se atentar para as disposições contidas nos Enunciados 23 e 296 deste colendo TST, havendo a necessidade de ficar demonstrada a identidade entre a fundamentação adotada na decisão recorrida e nos precedentes indicados a confronto, sob pena de trancamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.673/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NORBERTO EICK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, não conhecer do Recurso de Revista convertido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. CEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE.

Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 288 deste Tribunal Superior, quando o Tribunal Regional consigna que a regra normativa, que assegurou a incorporação, ao salário básico, da gratificação de função, teve vigência posteriormente à data de aposentadoria dos Reclamantes, enquanto que o aludido Verbete Sumular assegura a aplicação da norma mais favorável ao beneficiário do direito, desde que o contrato de trabalho esteja em vigor, o que não é o caso dos autos.

Agravo provido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.684/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTORI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei 9.756/98) e do Enunciado 266 do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem transpor o óbice daquele dispositivo consolidado impositivo pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-39.008/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO DA CEF PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO. EFICÁCIA ILIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Não restou demonstrada alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST, posto que a quitação dada pelo empregado ao término do contrato de trabalho não pode alcançar a diferença da indenização de 40% do FGTS, simplesmente porque tal direito não existia nesta época, sendo inviável falar-se em ressalva quanto ao respectivo valor, cujo direito a parte só veio a adquirir tempos depois.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-39.020/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA JANE SOUTELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando totalmente prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC, prejudicados os demais itens ventilados no recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por possível afronta a dispositivo constitucional.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Uma vez extinto o contrato de trabalho em 27/7/1995, não se pode conceber que a contagem do prazo prescricional, no caso, comece a fluir da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal (22.05.2000).

Considerando que as dívidas decorrentes do contrato de trabalho devem observar o prazo prescricional fixado na Constituição Federal, só até dois anos decorridos após a extinção do contrato de trabalho é que subsistiria a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.030/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALDAMIR GADELHA
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando totalmente prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC, prejudicados os demais itens ventilados no recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por afronta a dispositivo constitucional.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Uma vez extinto o contrato de trabalho em junho de 1993, não se pode conceber que a contagem do prazo prescricional, no caso, comece a fluir da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal (22.05.2000).

Considerando que as dívidas decorrentes do contrato de trabalho devem observar o prazo prescricional fixado na Constituição Federal, só até dois anos decorridos após a extinção do contrato de trabalho é que subsistiria a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-39.512/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JURIMÁ CELESTINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRANSAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. Tratando-se, no caso, de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente se viabiliza por contrariedade a enunciado de súmula do TST ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual o apelo não será apreciado à luz de violação a dispositivos infraconstitucionais ou de divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos.

Quanto à contrariedade ao Enunciado 330/TST no que se refere à transação, tal matéria não foi objeto de análise por parte do Regional, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.514/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : SANTO ANDRADE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o apelo veio fundado em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inservível para fundamentar o recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST.

Não há falar em contrariedade ao Enunciado 330/TST, posto que a decisão recorrida consignou que nenhuma das verbas constantes do TRCT foi objeto de pedido na presente ação.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.519/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : HILÁRIO VENDRUSCULO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o apelo veio fundado em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inservível para fundamentar o recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST.

Não há falar em contrariedade ao Enunciado 330/TST, posto que a matéria referente aos efeitos da transação não foi objeto de análise por parte do Regional, que sequer concebeu das contra-razões da reclamada quanto a este ponto, por considerar ser imprópria a via eleita para veicular a questão, ao fundamento de que as contra-razões somente servem à manifestação de contrariedade aos termos do recurso apresentado pela parte contrária (Incidência do Enunciado 297/TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.520/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : TERESA ROMERO ALVES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - DIFERENÇA DE 40% DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST, posto que a quitação dada pelo empregado ao término do contrato de trabalho não pode alcançar a diferença da indenização de 40% do FGTS, até porque, conforme afirmou a decisão recorrida, os TRCTs evidenciam a liberação do FGTS e pagamento da multa de 40% sobre o saldo, e o direito que ora se discute sequer existia nesta época. Ademais o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a adesão ao PDV não tem o condão de quitar todas as parcelas trabalhistas, como quer fazer crer a reclamada (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST)

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.523/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ZILMAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - CORREÇÃO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese, posto que o recurso veio fundado tão somente em afronta a dispositivos infraconstitucionais.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.526/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CARDOSO GREGORY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - DIFERENÇA DE 40% DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST, posto que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.529/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIZA SOARES PENZO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - CORREÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 330 DO



TST. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST, posto que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST). **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-45.156/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA DE ABREU COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo move-se pelo rito sumaríssimo e, de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista somente é viabilizado mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. O apelo não preencheu os requisitos de admissibilidade, previstos no dispositivo acima mencionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-50.689/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 23 da Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

A demonstração de divergência jurisprudencial válida acerca da questão discutida nos autos atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 201, DA SDI/TST: "MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL". Estando a massa falida impedida de efetuar pagamento fora do juízo universal da falência, indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, consolidado. Exegese do artigo 23 da Lei nº 7.661/45. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51.066/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIENE ROSA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E HORAS EXTRAS. Descabe a arguição de nulidade processual, formulada pelos Reclamados, quando a prestação jurisdiccional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Quanto aos demais tópicos, também merece ser mantido o r. despacho denegatório, seja porque a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, seja porque o exame da matéria demandaria nova análise das provas dos autos, atraindo a incidência dos Enunciados nº 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.122/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FIGUEIRÊDO ALVES LINO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANTONIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REENQUADRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. O conflito com o Enunciado nº 6 do TST não restou evidenciado, vez que a hipótese discutida nos

autos é relativa a pedido de reenquadramento e não de equiparação salarial. Por divergência jurisprudencial a Revista também não se viabiliza, pois os arestos trazidos à colação aludem à premissa diversa daquela tratada pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.241/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE
RECORRIDO(S) : ALFREDO VITALINO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIONEIA LONTRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.372/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por limpeza de sanitários, por divergência, e relativamente à compensação de jornada em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST. No mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, bem como para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente do acordo de compensação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque não se encontra entre as classificadas como lixo urbano, no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado 349 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.409/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
RECORRIDO(S) : RUBENS MARQUES DE CENO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. PODER PARA SUBSTABELECER. CLÁUSULA AD JUDICIA. Entre as exceções que constam do art. 38 do CPC, não se encontra o ato de substabelecimento dos poderes, donde se conclui que o poder para substabelecer está contido na cláusula *ad judicium*. Por outro, a ausência de poderes para substabelecer não invalida o mandato, de acordo com o disposto no art. 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil, acarretando apenas a responsabilidade pessoal do substabelecido pelos atos do substabelecido e pelos prejuízos eventualmente causados ao mandante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.820/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANA ALICE GUIMARÃES NOVAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar os descontos relativos ao Imposto sobre a Renda incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento Nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. DESCONTOS AO INSS E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. CABIMENTO. A responsabilidade do recolhimento da contribuição e do tributo é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do IRPF em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-418.628/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar os descontos relativos à previdência social e ao Imposto sobre a Renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. A responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-421.798/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

RECORRIDO(S) : ELI LOBO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO 256. O ITEM IV FOI ALTERADO PELA RES. 96/2000. ENUNCIADO 331. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado 331. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.847/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARCO CÉSAR GALIANO
ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO." Revisão do Enunciado 42 - Com alteração dada pela Res. 99/2000 DJ 18/09/2000. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 333 do TST)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.043/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : IVANIRA GREFF
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a prestação de horas extraordinárias habitualmente descaracteriza o acordo de compensação, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 220, da SDII. Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a OJ em tela, não há falar-se em dissenso pretoriano autorizando o conhecimento do recurso de revista, incidindo, na espécie, o óbice previsto na parte final da letra "a", do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.860/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Retenção do imposto de Renda" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o montante da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o empregado não exercia cargo de confiança, já que desempenhava simples funções burocráticas, não há que se ter por violado o artigo mencionado ou por contrariadas as súmulas invocadas ou ter-se por divergente os arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado n.º 126/TST.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado n.º 221, deste TST.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A colenda SDI-I desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição fiscal. Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.860/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA DE FELIPPE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE MEDIANTE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. Incabível a Revista quando o TRT de origem profere decisão em harmonia com Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT), e os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma do TST (artigo 896, alínea 'a', da CLT), ou são inespecíficos, por não partirem das mesmas premissas fáticas adotadas pelo Tribunal Regional (Enunciado n.º 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-426.461/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO POR DESPACHO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 332 do Regimento Interno do TST, verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, como ocorre no presente caso, denegará prosseguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-426.856/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AMILCAR LEITE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, in casu, a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.275/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA AGUIAR ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330, I, DO TST. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.477/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA VILELA PUIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, nos descontos previdenciários, a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados, respeitadas as cotas-partes, pelo empregador e pelo empregado. De fato, não há, seja na legislação previdenciária, seja na legislação tributária, aplicável extensivamente às contribuições sociais, qualquer norma a determinar que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com a totalidade dos descontos devidos ao INSS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.426/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos em favor da CASSI e PREVI" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.

A jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.036/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDI1, desta Corte, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SFR. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção e posterior recolhimento das parcelas previdenciária e fiscal, a teor da Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDI1, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-438.145/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELIANE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
EMBARGADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-439.012/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE E FISCALIZAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E PAPÉIS, DIGITAÇÃO DE CHEQUES, SUA CLASSIFICAÇÃO E GERAÇÃO DE MEIO MAGNÉTICO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Nenhum dos arestos enfrenta a tese adotada pelo TRT de origem, segundo a qual ainda que não configurado o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, porque o empregado é remunerado, fiscalizado e subordinado pelo fornecedor dos serviços, se a prestação de trabalho se desenvolve em função típica da atividade-fim e na esfera das atividades essenciais do tomador dos serviços, como na hipótese dos autos a de digitador de documentos bancários, faz jus o reclamante a todas as vantagens asseguradas pelos instrumentos normativos dos bancários. Inexiste contrariedade ao itens II e III do Enunciado 331 desta Corte, em virtude de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador dos serviços. Incide o Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, em virtude de a reclamada não ter indicado violação a dispositivo de lei ou apresentado arestos para confronto de teses.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.841/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA AVENIDA CENTER MARINGÁ
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EXAME DA PROVA.

Não é cabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91." (OJ nº 32 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-451.408/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR TORRES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Não é cabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST (Verbetes nºs 219, 329 e 333).

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-451.536/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S. A.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
RECORRIDO(S) : ELIANA DE ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR. VICENTE ORENGA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. DEMONSTRAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.603/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ RODOVALHO NOUGES
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão vergastado exarou fundamentação satisfatória sobre as questões suscitadas, não carecendo, sequer, de nenhuma explicitação. Revista não conhecida quanto ao tema. **2. DA INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.** "Não houve inépcia da petição inicial, cuja redação obedeceu ao quanto disposto no § 1º do artigo 840 da CLT". Ademais, "a sentença hostilizada atendeu, plenamente, aos requisitos exigidos pelo artigo 832 da CLT, revelando-se pois formalmente perfeita". Em relação aos arestos acostados às fls. 532/535, incidente à espécie o Enunciado 296/TST. Revista não conhecida quanto ao tema. **3. DO ENUNCIADO 330/TST. NÃO CONTRARIÉDADE.** Sobre o tema, o acórdão recorrido encontra guarida em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sendo aplicável à espécie o Enunciado 333/TST. Revista não conhecida quanto ao tema. **4. DO JULGAMENTO ULTRA E EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.** Não ocorre a nulidade do julgado se a decisão que reconhece a rescisão indireta do contrato de trabalho decorre da análise dos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Revista não conhecida quanto ao tema. **5. DA ILEGALIDADE DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.** Não há como reconhecer a ilegalidade apontada, vez que o aresto de fls. 595/597 não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais de admissibilidade, pois não traz cópia autenticada (Enunciado 337, inciso I) e os demais não ensinam o manejo da revista; o de fl. 560 advém de Turma do TST e sobre os demais incide à espécie o Enunciado 126/TST. Revista não conhecida quanto ao tema. **6. DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO.** Sustenta o reclamado que "inexiste a rigor 'transferência' do local de trabalho, em decorrência da venda da Fazenda Palmares" - onde insiste em residir o reclamante - recorrido". Colaciona ementas tendentes a validar a divergência (fls. 567/570). Todavia, o dissenso interpretativo não restou configurado, vez que os arestos colacionados são inservíveis, pois, além de os primeiros serem oriundos de Turma do TST, os demais são inespecíficos, incidindo, pois, à espécie, o Enunciado 296/TST. Revista não conhecida quanto ao tema. **7. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 765 DA CLT.** Incabível a alegação, vez que o d. Juízo a quo explicitou que foi a instrução processual encerrada "com a expressa concordância das partes (fl. 346)". Revista não conhecida quanto ao tema. **8. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXV, E 153, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não há como vislumbrar as violações alegadas, vez que o acórdão atacado não se pronunciou sobre os dispositivos constitucionais invocados, o que impossibilita a verificação das mesmas, nos termos do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida quanto ao tema. **9. DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.** Aduz o recorrente a validade da prescrição dos arts. 134, 137 e 149 da CLT, em relação às férias e 1/3 constitucional. Colaciona aresto à divergência (fl. 579). Sem razão. Também, aqui, não há como vislumbrar o dissenso interpretativo vez que o acórdão paradigma juntado desatende aos requisitos legais de admissibilidade (Enunciado 337, inciso I). Revista não conhecida quanto ao tema.

PROCESSO : RR-457.928/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA BAR E RESTAURANTE IMPERATRIZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o disposto no inciso I do art. 295 do CPC, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ENUNCIADO 310 DO TST. Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. A ausência das datas de admissão ou demissão no rol dos substituídos não pode configurar vício que leve ao indeferimento da petição inicial, haja vista que a simples consulta nos arquivos da reclamada permitirá o levantamento da situação individual de cada empregado. Tese contrária extrapola os limites do Enunciado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.324/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REINALDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, Conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. Comungo com o entendimento já manifestado por esta Corte segundo o qual a Constituição da República, ao disciplinar o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento e permitir a flexibilização, exclui a possibilidade de sentença normativa fixar jornada diversa daquela prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, porquanto a negociação pressupõe entendimento entre os atores da relação trabalhista enquanto a sentença normativa resulta, exatamente, da negociação frustrada a justificar a interferência da Justiça do Trabalho, que, ao invés de traduzir um acordo, impõe normas e condições de trabalho. Precedente: E-R-515.925/1998, DJ 28/09/2001, PG. 562, Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.519/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ADALGIZO SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : DIVINO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas com relação ao contrato posterior à aposentadoria, as quais são julgadas improcedentes; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque as liminares do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.804/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SODÁRIO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Regional decidiu em consonância com os paradigmas colacionados, pois reconheceu a norma coletiva que fixou a jornada em turnos ininterruptos de oito horas. Contudo, constatou o extrapolamento do que foi pactuado, o que afasta também o conhecimento por violação literal ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. **2 - MULTA CONVENCIONAL E LEGAL.** O Recurso encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. **3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.131/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÚCIA REGINA OLIVEIRA E PINHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VIANA LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. AP E ADI (AFR). ENUNCIADO Nº 166 E OJ Nº 234 DA SBDI-1/TST.

Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do TRT de origem foi proferida em consonância com Enunciado desta Corte e com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.767/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUSTÓDIO DUARTE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE.

A decisão do Tribunal Regional que, com apoio na prova dos autos, reconheceu o vínculo empregatício diretamente entre a Reclamante e a Empresa Tomadora dos serviços, com admissão em data anterior à Constituição Federal de 1988, está em harmonia com o entendimento do Verbete nº 256, aplicável à época em que prolatada. Portanto, a Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 333 deste Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91."

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-462.791/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO(S) : VALDEVIR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: 1) reajustes salariais no percentual de 30,70%; 2) a entrega do TRCT; 3) aviso prévio; 4) 13º salário; 5) férias; 6) mais 1/3 de férias; 7) FGTS do período posterior à jubilação; 8) multa do FGTS; 9) e, a multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação apenas do saldo salarial e dos honorários advocatícios. E, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Adminis-

tração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.088/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA COVIZZI
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.154/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante por irregularidade de representação; e, quanto ao da reclamada, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, excluir da condenação o reequilíbrio de seus reflexos.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A mera aposição de rubricas diferentes no requerimento de recebimento e nas razões recursais desacompanhadas do nome e inscrição no órgão de classe do patrono constituído nos autos, impossibilita a averiguação da regularidade da representação processual, importando em óbice ao manejo da revista, à qual denega-se seguimento, pois desatende a previsão do art.14 da lei 8906/94, no sentido de que é obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO. CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Está prescrito o direito de ação proposta depois de dois anos do ato único praticado pelo empregador. Prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.481/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ORENGO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o salário-mínimo/hora. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.976/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ALOISIO APARECIDO PIAI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à determinação do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição da República e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

2 - HORAS EXTRAS. O único aresto está convergente com o acórdão recorrido, que examinando a prova testemunhal trazida pelo reclamante, concluiu pelo trabalho em sobrejornada. A controvérsia atrai o princípio do livre convencimento do juízo e eventual alteração da decisão recorrida atrai o óbice do Enunciado 126 do TST. **3 - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com os Enunciados 55 e 199 do TST. O TRT não dirimiu a controvérsia em função do ônus da prova, o que atrai o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.351/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (OJ nº 182 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-464.714/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DOS RECLAMANTES. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA POR FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

Competente o Juízo Monocrático para proferir decisão em Recurso de Revista, quando o acórdão revisando é contrário à jurisprudência pacífica do TST, consoante os termos do art. 557, § 1º-A e IN-TST nº 17/99, item III.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

É obrigatória a atuação do Ministério Público do Trabalho nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, e como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, (nos termos dos arts. 127, caput, da CF e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/83), como no caso de nulidade da relação jurídica após a aposentadoria espontânea dos Reclamantes, ainda que estes estivessem amparados pelo art. 19 do ADCT, porquanto tal garantia somente teve vigência até a extinção do contrato de trabalho, que se deu com a aposentadoria. A continuidade do contrato de trabalho, por não observar o requisito da aprovação prévia em concurso público, constitui ofensa ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, II, e § 2º).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-465.629/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467.062/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ELIAS MENDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - apenas as que ultrapassarem a oitava diária e as referentes ao intervalo para refeições - e compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras além da oitava diária e intervalo para refeição e reflexos e horas extras consideradas prestadas no regime de compensação e reflexos.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. Ao autor cumpre comprovar a efetiva prestação de horas extras, a teor do art. 818 da CLT. A não-juntada de cartões de ponto pela empresa não autoriza a inversão do ônus da prova.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.151/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO BOAVENTURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA S. VENANCIO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar os descontos da contribuição previdenciária e o Imposto sobre a Renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento Nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONTOS AO INSS E À SRF. CABIMENTO. A responsabilidade tributária de descontar e recolher o Imposto sobre a Renda e a contribuição previdenciária é do empregador, entretanto o empregado (contribuinte) não fica dispensado do imposto nem da quota previdenciária incidentes sobre o crédito trabalhista só por ter sido este reconhecido judicialmente. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-471.990/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-473.704/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OSMAR BRAYNER
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DALA DÉA HONORATO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida não se manifestou acerca do ônus da prova, quanto à dificuldade de acesso ao local de trabalho. Incide o Enunciado 297 do TST. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 90 DO TST.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos do Enunciado 90 do TST, segundo o qual o empregado tem direito apenas às horas de percurso quando a empresa estiver instalada em lugar de difícil acesso ou não conte com transporte público regular.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.325/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILTON SÉRGIO LECHETA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR MARIANO

DECISÃO: CONHECER da Revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne à inaplicabilidade das convenções coletivas juntadas pelo reclamante, declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, e correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação das convenções coletivas juntadas pelo reclamante; determinar deduções legais nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Decisão Regional que se deu de forma plena, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Rejeito.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.

Ainda que o empregado tenha trabalhado como vendedor viajante, inequívoca categoria diferenciada, continua atrelado à atividade preponderante da empresa empregadora, se esta não participou da formação das normas coletivas pertinentes àquela categoria econômica. Nesse sentido dispõem as normas dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SIDI do C. TST. **Recurso de Revista admitido e provido.**

AJUDA DE CUSTO. DIFERENÇAS.

Não se constata no acórdão ora combatido qualquer ofensa ou violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente.

Não conhecido.

COMISSÕES CANCELADAS.

Nos termos do Enunciado nº 221 do C. TST, a interpretação razoável de preceito de lei, como procedido pelo Tribunal Regional, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou não do conhecimento do recurso de revista. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito, o que não ocorreu no caso concreto.

Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE COMISSÕES.

A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST. Diante do contexto fático-probatório, desserve para confronto o aresto paradigma, por inespecífico. Ademais, a decisão do Tribunal Regional não foi solucionada à luz do ônus da prova, conforme dispõe o art. 818 da CLT, de modo que o recurso de revista também não pode ser conhecido sob a alegação de afronta à essa norma consolidada. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SIDI/TST. **Recurso admitido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

PROCESSO : RR-476.349/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
RECORRIDO(S) : NEUZA FERNANDES GUATELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não cabe Recurso de Revista, quando a matéria impugnada demandar o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), vez que o Tribunal Regional proferiu decisão com apoio na prova testemunhal produzida pela Reclamante.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.

Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, como no presente caso, pois o Tribunal Regional julgou em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da colenda SBDI-1 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.722/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NECI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a atualização monetária dos débitos salariais se faça após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária dos salários é devida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, o índice a ser utilizado é o do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-480.837/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGANTE : NELSI DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-482.779/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EVERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CELSO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DENUNCIÇÃO À LIDE. A jurisprudência dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar a ação incidental de denúncia à lide, que envolve a discussão entre duas empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1). 2 - **PETIÇÃO DE FLS. 231/232.** O Regional não deixou expressamente consignado que o reclamante tenha pedido o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as empresas. Portanto, o deferimento do pleito encontra o óbice do art. 460 do Código de Processo Civil. 3 - **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 7.238/84.** O Recurso de Revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, haja vista o Regional ter adotado tese em sintonia com o Enunciado 306 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-483.199/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZULEICA FERNANDES LUNA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1 desta Corte (artigo 896, § 5º, da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-483.360/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO(S) : GISELE LAZARA ZAIZEK NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO MARGARIDO ALBERICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para a reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1. É pacífica a orientação do TST que o recolhimento dos descontos legais, em especial de ordem tributária, decorrentes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.392/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS (GUILHERME SCATENA AGROPECUÁRIA LTDA.)

ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, em se tratando de trabalhador que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional referente às horas extras. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.853/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação do número das horas de percurso por acordo coletivo, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mais uma hora in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Esta Corte, por meio de jurisprudência dominante, considera que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho e o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1). O Recurso de Revista não alcança conhecimento, no particular, por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. O acórdão recorrido não se manifestou sobre qualquer acerto no que tange ao cômputo do adicional extraordinário, o que atrai o Enunciado 297 do TST.

2 - **HORAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO.** A Constituição da República, com intuito de reforçar a negociação coletiva (artigo 7º, inciso XXVI), passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas "in itinere" em uma hora, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.200/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARTA LÚCIA BERTUOL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa

pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Nesse sentido, cabe mencionar a inteligência das Orientações Jurisprudenciais 229 e 265 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.204/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILSON PAULO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o fato de o empregado, que sempre trabalhou no regime de turnos de revezamento, ter de se adaptar ao limite instituído na Constituição da República, trabalhando não mais oito, mas seis horas, não altera o valor fixo do seu salário pago habitualmente a cada mês de trabalho. Se o empregado trabalhava oito horas diárias, quando deveria trabalhar apenas seis horas, tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras. Incide o Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-487.856/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI
 EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO SALUSTIANO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : ED-RR-487.872/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : DINAH LÚCIA DE GIORGIO RONCOLATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-488.554/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 RECORRIDO(S) : EDNA GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, nos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados, respeitadas as cotas-partes, pelo empregador e pelo empregado. De fato, não há, seja na legislação previdenciária, seja na legislação tributária, aplicável extensivamente às contribuições sociais, qualquer norma a determinar que, em caso de mora, o responsável por ela deve arcar com a totalidade dos descontos devidos ao INSS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.623/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : IRMA DE SOUZA CALDAS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por limpeza de sanitários e aos honorários assistenciais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, bem como para absolver o reclamado da condenação quanto aos honorários assistenciais. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o exame do tópico relativo ao critério de atualização dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque tais atividades não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu artigo 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.327/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RAMOS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91." Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-494.172/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DARCIO CAMILLO
 ADVOGADO : DR. MARIA LEDA FRANÇA DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, esbarrando, pois, a pretensão de reforma da decisão no Enunciado 126/TST. Violação dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-494.313/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : RICARDO ÁVILA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.131/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
 RECORRIDO(S) : GERALDO COELHO VAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do tema "Prescrição Quinquenal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque as limitares do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.855/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Quando os Embargos de Declaração não são conhecidos, por ilegitimidade de parte, não interrompem o prazo para a interposição do Recurso de Revista, porque tidos como juridicamente inexistentes pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.734/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EDUARDO TEIXEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
 RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA VIANNA PACHITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-499.041/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOANA YOSHIE WAKAI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TST.

A aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT, constitui uma faculdade processual conferida ao Ministro Relator do Recurso de Revista de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no Despacho agravado, tais pressupostos, que se referem às hipóteses definidas no artigo 896 consolidado, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes - à medida que lhes é facultada a interposição de Agravo Regimental -, mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito, em situações nas quais a Colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do Recurso de Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-499.477/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALMEIDA CARLOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
EMBARGANTE : VALDIR RODRIGUES SCHMIK
ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos Embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499.678/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELEM CHAGAS VIANA BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALMEIDA CARLOS DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) E PROVA TESTEMUNHAL. Esta Corte tem entendimento no sentido de que o simples fato de ter sido anotado, nas folhas individuais de presença, o registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-499.697/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEDSON APARÍCIO GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Em, sem divergência, sanando a omissão apontada, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão analisou a revista somente quanto ao aspecto da divergência jurisprudencial, enquanto também houve arguição de violação dos arts. 459 da CLT e 39 da Lei 8177/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-502.987/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
RECORRIDO(S) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O aresto de fls. 267 é inespecífico porquanto utilizou como fundamento para não integrar a gratificação o fato de o regulamento de pessoal prever o seu pagamento apenas enquanto o empregado permanecesse no desempenho da função de confiança, premissa não examinada pelo Regional. Incide o Enunciado 296 do TST. A decisão recorrida não viola expressamente o teor do art. 468, parágrafo único, da CLT, pois este apenas declara lícita a exoneração do empregado da função de confiança por ele ocupada e seu retorno ao cargo efetivo. Nada esclarece, porém, quanto aos efeitos financeiros de tal exoneração. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.910/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EGON MODRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (OJ Nº 177 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.911/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO NASS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, bem como os honorários assistenciais, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo resilição deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, caput, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.982/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO CESAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando de forma plena as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.107/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASSOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S) : LUIZ FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (O.J. nº 220 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.044/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO Ó GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Não cabe Recurso de Revista, na espécie, pois, no arrazoado, não é feita referência expressa à violação do § 2º do inciso II do artigo 37 da CF/88, única hipótese em que esta se viabilizaria, no caso em que se alega a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Precedentes da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Incabível o Recurso de Revista quando a matéria impugnada não foi objeto de exame pelo TRT de origem (Enunciado nº 297).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.097/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - se a parte não se conforma com a decisão embargada, deve se utilizar do meio processual cabível para obter a sua reforma e, não, dos embargos de declaração, cujo cabimento se restringe às hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-510.062/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

TRABALHO NAS INSTALAÇÕES DO RECORRENTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO. CABIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126 do TST).

PREQUESTIONAMENTO. MULTAS DEFERIDAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Todas as questões ventiladas no Recurso de Revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, emerge o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-510.245/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO FERREIRA BELLO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-514.033/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DE NORONHA IANKAUSKAS
ADVOGADA : DRA. JULIENE PEROZIN GAROFANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "diferenças salariais - julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460, do CPC; "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; "descontos previdenciários e fiscais", por divergência e violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e; "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das Convenções Coletivas dos Financiários, por não ter sido objeto de pedido; 2) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de União Mesbla e "ticket refeição"; 3) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária; e, 4) determinar que, na aplicação da correção monetária, seja observado o comando da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

EMENTA: JÚRGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DE CCT DE BANCÁRIOS. CONCESSÃO DE DIFERENÇAS PELA APLICAÇÃO DE CCT DE FINANCIÁRIOS, SEM QUE TENHA HAVIDO PEDIDO.

Se a Reclamante pediu diferenças salariais com base nas CCTs dos Bancários, e o Tribunal Regional, examinando Recurso da Reclamada, afastou a condição de bancária, não pode conceder diferenças salariais decorrentes das CCTs dos Financiários - classe à qual pertence a Autora, sem que tenha havido, sequer, pedido alternativo. Recurso conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-514.091/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : VALDIR ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.785/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DULCINÉA DE LIMA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicada a prescrição quinquenal relativa aos depósitos do FGTS sobre as parcelas deferidas em juízo.

EMENTA: FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. **PRESCRIÇÃO.** A prescrição do FGTS segue a prescrição da parcela deferida em juízo, sem que haja ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade ao Enunciado 95 do TST, haja vista que com o principal prescrevem os direitos acessórios. Exegese que se extrai do Enunciado 206 do TST, que permanece inalterado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.805/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ONEIDA DA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA quanto à "correção monetária" por divergência jurisprudencial; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: NATUREZA E EXTENSÃO DA ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO ESPECIAL - PEDI. CARÊNCIA DE AÇÃO. EFEITO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão regional sintoniza com o entendimento contido na OJ nº 270 da SDI-I do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso sob o critério de dissensão de julgados, restando prejudicada a transcrição dos arestos. A decisão regional não permite que se vislumbre qualquer afronta direta e literal a normas legais, assim como a matéria litigiosa não se encontra prequestionada sob o enfoque dos dispositivos legais invocados (Enunciado 297 do C. TST).

Não conhecido.

COMPENSAÇÃO.

A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dos Enunciados 18 e 48 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST.

Não conhecido.

APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 96/97.

Os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela violação ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista (En. nº 126 do C. TST). Diante do contexto fático-probatório, desmerece para confronto o aresto paradigma, por inespecífico (Enunciado 296 do C. TST). A decisão regional também sintoniza com o entendimento contido no Enunciado nº 159 do C. TST, reforçando o óbice ao conhecimento do recurso sob o critério de dissensão de julgados. Não se vislumbra afronta direta e literal a normas legais, na medida em que a controvérsia foi dirimida de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do C. TST).

Recurso admitido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O conhecimento do recurso sob o critério de dissensão jurisprudencial, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não se constata violação direta e literal aos dispositivos legais invocados, na medida em que a causa foi decidida de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-515.500/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLGAS NÃO CONCEDIDAS. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. O TRT de origem manteve o pagamento de horas extras simples, pela não concessão de folgas na ocasião do recebimento de salário, apenas motivado pelo desrespeito às normas coletivas. Não há manifestação acerca da possibilidade de haver ou não prejuízo ao reclamante, pelo fato da não concessão das folgas também não gerar a posterior compensação. A tese defendida no único aresto não foi prequestionada pelo acórdão recorrido, o que atrai os Enunciados 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.065/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LÚCIA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos em favor da PREVI e CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado. **EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS SOBRE AS PARCELAS CONDENATÓRIAS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. LICITUDE. Esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito não conhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-520.899/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADOS : DRS. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". (Enunciado nº 356 do TST). Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-525.650/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S) : ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA:** INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

O Regional concluiu pelo caráter salarial da verba auxílio alimentação, com fulcro no que dispõe o art. 458 da CLT, afastando o argumento da reclamada de que o auxílio possuía natureza indenizatória.

Os artigos tidos por violados, bem como a Lei nº 6.321/76 e o Decreto nº 05/91, não obtiveram, do acórdão recorrido, o necessário prequestionamento, atraindo o óbice do En. 297 do TST. A Revista também não se justifica pelo critério da divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas válidos apresentam-se inespecíficos.

Revista não conhecida, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 296 deste TST.

PROCESSO : AG-RR-526.529/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
AGRAVADO(S) : NEUSA DUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-528.292/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA GALHARDO MOTTA Cássio Leão Ferraz
RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacífico da SDI-I deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223, de que não tem validade o acordo individual tácito de compensação de jornada. Desse modo, não há que se falar em dissensão jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, tampouco em violação ao art. 5º, incisos II, XXXVII e LV, e art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Não conhecido.

MULTA NORMATIVA.

Decisão regional em consonância com entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 239, da SDI-I do C. TST. Desse modo, o conhecimento do recurso sob o critério de dissensão de julgados encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresto para confronto.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS.

O Tribunal regional decidiu a demanda segundo análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista (Enunciado nº 126 do C. TST). Diante do contexto fático-probatório, desmerecem para confronto os arestos paradigmas, por inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST).

Não conhecido.



PROCESSO : RR-529.072/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : SIRLEI TERESINHA BRANT
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer das prefaciais de nulidade por julgamento extra petita e de ilegitimidade passiva ad causam, e não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: JÚLGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

O acórdão regional é claro ao demonstrar que a controvérsia foi dirimida segundo o princípio processual de "quem pode o mais, pode o menos", uma vez que a reclamante postulava expressamente a condenação solidária das reclamadas. Não há como se acolher a alegação de que a condenação subsidiária implicou na violação aos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico. **Não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do C. TST). O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial, e inúteis os autos transcritos.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-529.160/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA YAMASHITA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9
EMENTA: BANESPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, a sociedade de economia mista integra a administração pública indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, sendo pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima e sob o controle majoritário estatal. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A contratação irregular de mão-de-obra afronta a literalidade do dispositivo citado e não gera vínculo empregatício com o tomador de serviços, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 331, II, TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.545/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VICENTE NUNES NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266 do C. TST). O Tribunal Regional não adotou tese explícita a respeito da alegada violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, atraindo a hipótese do Enunciado nº 297 do C. TST, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso de revista.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-530.518/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDENIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531.209/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531210/1999.3

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLINTO TOURINHO DE MELO E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Em, à unanimidade, entender prejudicado o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES, QUE TRAMITA JUNTAMENTE AO PROCESSO Nº TST-RR-531.210/99.3, DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, O QUAL FORA CONHECIDO E PROVIDO NO TOCANTE À MATÉRIA DE MÉRITO, PREJUDICANDO, ASSIM, O EXAME DO PRESENTE APELO.

Agravo que resta prejudicado.

PROCESSO : RR-531.210/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531209/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO OLINTO TOURINHO DE MELO E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do abono salarial previsto na 2ª cláusula do acordo coletivo. Resta prejudicado o exame do recurso de revista do BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU, ALTERNATIVAMENTE, COISA JÚLGADA E DO JÚLGAMENTO EXTRA PETITA. Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de pronunciar a nulidade do acórdão, por vislumbrar, no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do abono concedido, decisão de mérito favorável à Recorrente.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR. O Tribunal *a quo*, ao conceder o abono aos empregados aposentados, atribuindo-lhe natureza salarial, em detrimento do previsto em norma coletiva, desrespeitou a previsão constitucional de reconhecimento da convenção e acordo coletivo de trabalho, contida no art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior. **Recurso de revista conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO BASA.

Em razão da decisão proferida no recurso de revista da CAPAF, o qual foi provido, para determinar a exclusão da condenação ao pagamento do abono salarial previsto na 2ª cláusula do acordo coletivo, resta prejudicada a apreciação do recurso de revista do BASA.

PROCESSO : AIRR-531.835/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531836/1999.7

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MAGDA WEGNER SILVA
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ COMICHOLI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-531.836/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531835/1999.3

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARMANDO JOSÉ COMICHOLI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. DALVA GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA

A análise da matéria está afeta à apreciação de norma coletiva e regulamento do Banco, cuja observância não extrapola a jurisdição do respectivo Tribunal prolator da decisão (alínea b do art. 896 da CLT).

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO

A parcela perseguida pelo reclamante é decorrente de norma coletiva que não teria sido corretamente observada, cuja supressão ocorreu em 1983, com ajuizamento da ação em 14.07.97. Portanto, trata-se de pedido decorrente da alteração das condições do contrato de trabalho, acarretando a incidência da prescrição total, nos termos do Enunciado 294 do TST.

PROCESSO : AIRR-531.977/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531978/1999.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NARULENO RAMOS E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARTICULADA EM CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO JUNTADA AOS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando alguma peça essencial à formação do instrumento for trasladada para os autos sem a devida autenticação. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-531.978/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531977/1999.4

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NARULENO RAMOS E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e quanto às horas extras/intervalo intrajornada, por dissenso de julgados, para, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, anuênio, férias acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros salários, em decorrência do cômputo da parcela "participação nos lucros", e, quanto ao segundo, para restabelecer a r. sentença de origem quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO À PRETENSÃO OBREIRA DE VER RECONHECIDA A VERBA DENOMINADA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" INCORPORADA AO SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO. As matérias suscitadas pelo reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do recurso, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora embargante, nos declaratórios, era, na verdade, modificar o julgamento do feito. 2) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTERIORMENTE À CF/88. NATUREZA SALARIAL. De acordo com o item nº 15 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." Incidente o Verbete 333 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 3) HORA DE INTERVALO.** Devido o pagamento, como efetivamente trabalhado, do período referente ao intervalo intrajornada não concedido, acrescido do respectivo adicional, na forma do art. 71, § 4º da CLT. **Revista conhecida e provida quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-532.397/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser e Collor, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; quanto ao adicional de risco, por violação do art. 14 e

parágrafos da Lei nº 4.860/65, quanto à base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por contrariedade aos Enunciados 228 e 191/TST, respectivamente, e, quanto às horas extras, decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos Bresser e Collor, do adicional de risco; fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e do de periculosidade o salário-base e para excluir da condenação as horas extras, no período correspondente às normas coletivas juntadas aos presentes autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica as nulidades alegadas quando, na decisão recorrida, o Tribunal, ainda que sucintamente, aponta os fundamentos nos quais lastreou a conclusão do seu entendimento acerca das questões indicadas no apelo. Preliminares rejeitadas.

2. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO À DATA BASE. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos IPCs de junho/87 e do de março/90. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

3. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com Verbete Sumular da Jurisprudência uniforme do TST. Enunciado 305 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desde que a controvérsia tenha fulcro na pretensão de equivalência de situações salariais, a incidência da prescrição é parcial. No mesmo tópico, quanto à prescrição, a recorrente não aponta violação de dispositivo legal a ensejar o conhecimento do apelo. Quanto à equiparação salarial, a matéria é eminentemente fática, incidindo, à pretensão deduzida o óbice do Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GERADO PELO INGRESSO EM ÁREA DE RISCO/INFLAMÁVEIS. FORMA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. A pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, esbarrando, pois, a pretensão de reforma da decisão no Enunciado 126/TST. Não conhecido.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Hipótese em que não se aponta violação legal nem dissenso de julgados, encontrando-se o apelo, por conseguinte, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

7. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. O adicional de risco, instituído pela Lei nº 4.860/65, é devido tão-somente aos portuários, nos exatos termos estabelecidos no § 2º do artigo 14 do mencionado diploma legal, não podendo ser deferido ao autor, metalúrgico, mesmo que laborasse em porto privativo. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

8. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Prejudicado o exame da revista quanto ao tema, porquanto a pretensão da empresa era a exclusão da condenação da parcela referente ao adicional de risco, o que lhe foi deferido.

9. BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E RISCO. O adicional de risco fora excluído da condenação. Quanto aos demais adicionais - insalubridade e periculosidade - dá-se provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o pagamento da parcela seja efetuado na forma estabelecida pelos Enunciados 228 e 191/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

10. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO. VALIDADE. A Constituição Federal admite a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que viabiliza a adoção de turnos de revezamento com jornada superior a seis horas, conforme se vê do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-536.615/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CELITA GILLI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos honorários assistenciais. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Resta prejudicado o exame do apelo quanto à matéria relativa aos honorários assistenciais em face do não conhecimento do recurso de revista da autora e conseqüente manutenção da improcedência da ação.

PROCESSO : RR-537.719/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA FONTOURA PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional nada registrou acerca das atividades efetivamente desempenhadas pela autora, sequer cogitando do rótulo que a essas era dado, a fim de que esta Corte aferisse a adequação da sua jornada de trabalho à exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, caracterizada pela especial fidúcia do empregador ou pela relevância dentro da estrutura da empresa. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-538.653/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BAZELÍCIA ESTÁCIO LUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não se vislumbra afronta direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados, na medida que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-539.725/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO RECCO E NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : RUBENS FELICE E OUTRO

ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial em relação ao tema aumento real convertido em antecipação compensável, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Discute-se nos autos a validade da conversão de aumento real, concedido em agosto de 1991, em antecipação salarial deduzida ou compensada na data-base da categoria, em novembro de 1992, mediante anuência de grande parte dos empregados, mas sem a participação sindical. *Data venia*, a dedução/compensação praticada pela reclamada não encontra amparo legal. O aumento real concedido incorpora-se aos contratos de trabalho dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST, sendo válida a alteração apenas para os empregados admitidos posteriormente, ou mediante a participação da entidade sindical de classe, consoante prevê o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade sindical não está presente, é inválida a alteração pactuada, encontrando-se equivocada a alegação de que, após ter sido comunicada, a sua ausência caracterizou concordância tácita. Devidas as diferenças salariais.

Recurso de Revista conhecido, por dissenso jurisprudencial, e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão revisanda deixou de consignar pronunciamento explícito sobre o tema, nem foi a Corte regional instada a fazê-lo. Por esses motivos, há que se ter a matéria por preclusa, em face à ausência de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-539.848/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : LUIZA DELLA COLLETA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários, por violação à norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXAR OS.

Compete a esta Justiça fixar, nos do artigo 114, §3º da Constituição Federal, os descontos previdenciários, inclusive de ofício, o mesmo não podendo ser aplicado às deduções fiscais, que encontram autorização apenas em norma infraconstitucional, sendo que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição. **Recurso admitido em parte, por violação ao art. 114 da CF e**

provido, para autorizar as deduções previdenciárias cabíveis. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado 266 do C. TST. Os fundamentos do acórdão ora combatido não permitem concluir pela violação direta ao inciso II do art. 5º da CF, na medida em que revela a interpretação razoável de preceito de lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, ainda que a decisão não tenha sido a melhor, nos termos do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 221 do C. TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-540.496/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RAPOSO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes*, ex vi do art. 102, § 2º, da CF/88. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-540.904/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRENTE(S) : HÉLIO BATISTA COSTA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.

As decisões colacionadas não autorizam o conhecimento do Recurso, pois não abrangem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Enunciado nº 23 do C. TST), em especial o fato do reclamado pagar os salários dentro do próprio mês. Não se vislumbra qualquer afronta direta e literal a dispositivos legais invocados, pois a decisão recorrida corresponde à interpretação razoável de preceito de lei (Enunciado 221 do C. TST), além do que não foram questionados de forma explícita (Enunciado 297 do C. TST), o que obsta o conhecimento do recurso revista.

Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO SEM INDICAÇÃO DO HORÁRIO DO ATENDIMENTO.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (En. 296 do C. TST), não se referindo à hipótese do atestado médico juntado pelo empregado não consignar o horário do atendimento a justificar o impedimento durante o horário da audiência.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-541.293/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS PETROLL & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ECHAMENDE
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada - atividade insalubre -, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST, e relativamente aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada firmado entre os sindicatos das categorias econômica e profissional sem prévia inspeção da autoridade competente, excluir da condenação as respectivas horas extras e determinar que sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos, na apuração das horas extras devidas além da quadragésima quarta semanal.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Com o advento do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República, ficou estabelecida uma única condição para a compensação de jornada, qual seja, a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Baseada nesse entendimento, esta Corte editou o Enunciado 349, estabelecendo que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.



Recurso de Revista conhecido e provido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-541.903/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 541904/1999.9

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SORAYA CARDOSO BERGLER RIBAS
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-541.904/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 541903/1999.5

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO

RECORRIDO(S) : SORAYA CARDOSO BERGLER RIBAS
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração da ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluir da condenação a integração no salário do empregado da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. BANCÁRIOS.

A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

O aresto paradigma, por inservível, impede o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INTEGRAÇÃO.

Não se conhece do recurso quando a matéria não foi devidamente questionada. Enunciado 297 do TST.

Não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL.

Recurso de Revista, no aspecto, esbarra no óbice previsto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 239 desta Corte firmou-se o sentido de que devida a referida multa, mesmo que seja a prevista em norma coletiva, simples repetição de texto da CLT.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-541.921/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTELA MARI CANESTRARO GRILON

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.

Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL.

Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o pretendido dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (En. 296 do C. TST). A decisão regional também decorre de análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do

Enunciado 126 do TST. Por fim, a matéria relativa às horas extras não se encontra questionada à luz da prevalência da prova testemunhal sobre a documental, pois o Tribunal regional não adotou tese explícita a respeito, o que obsta o conhecimento do recurso de revista neste aspecto (En. 297 do C. TST).

Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.096/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-546.366/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSIAS SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO.

A jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.717/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OSWALDO WOLF
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - BANCÁRIOS - O fato de o reclamante ser bancário não afasta a incidência do Enunciado nº 172/TST, segundo o qual computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. O Enunciado nº 113 do TST apenas afirma que as horas extras habituais não repercutem no sábado do bancário, pois esse não é repouso semanal remunerado. Ocorre que o TRT não determinou a incidência de reflexos nos sábados, mas nos dias de repouso semanal remunerado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-549.110/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELOI BERNO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes*, ex vi do art. 102, § 2º, da CF/88. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549.648/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRIDO(S) : WALDIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre o montante da condenação conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecidos os segundos o teto de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I do C. TST, devem incidir os descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos trabalhistas, oriundos de sentenças trabalhistas. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme OJ nº 228 da SDI-I.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.887/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, desacolher a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão tida como olvidada foi, em verdade, analisada integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. **Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-558.180/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
RECORRIDO(S) : CRISTIANO ZAGO
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 do TST.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA OJ Nº 124 DA SDI1 DO TST. O índice para fins de apuração dos valores a título de correção monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme entendimento do TST (Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-560.897/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos do reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. RECLAMANTE. RECLAMADO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial válida e específica.

PROCESSO : RR-561.308/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **4 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-566.204/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : GERALDINO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que examine o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Verificada a presença do advogado que subscreve as razões do Recurso Ordinário na audiência de encerramento da instrução, acompanhando a reclamada, consoante registro em ata, a hipótese, assim, é de mandato tácito. Incidência do Enunciado 164 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-569.163/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EDUARDO ZACARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BEMGE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA VIEIRA DA SILVA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TOMADOR DOS SERVIÇOS O objetivo da norma inserida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal é não somente democratizar o acesso, mas também a percepção das vantagens próprias dos cargos e empregos públicos, o que inviabiliza o reconhecimento da aplicação, *in casu*, do princípio da isonomia, que deve ser entendido também como o respeito às desigualdades entre os cidadãos, observado o ordenamento jurídico pátrio. No caso em exame, há de se destacar que os empregados do BEMGE, para fazer jus às vantagens decorrentes do vínculo, submeteram-se ao certame público, em igualdade de condições com todos os demais interessados, enquanto o Reclamante não se submeteu a tal critério de seleção, de forma que a decisão do Tribunal acaba por ferir, ao invés de prestigiar, o princípio da igualdade. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-569.622/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 569623/1999.3

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICTOR AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalhador que presta serviços em empresa que adota o regime de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada normal de seis horas, ainda que goze de intervalo intrajornada, para repouso e/ou alimentação, ex vi do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que se refere a "turnos ininterruptos" e não a "jornadas ininterruptas". Decisão proferida em consonância com o Enunciado 360 da Súmula do TST, não ensejando, portanto, o processamento do recurso de revista interposto. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-569.623/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 569622/1999.0

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VICTOR AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tema "Turno de revezamento. Redução de jornada. Irredutibilidade de vencimentos. 7ª e 8ª horas como extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença de origem no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Caracterizada a jornada em turno ininterrupto de revezamento, obrigar-se-á o empre-

gador a reduzir a carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a implicar a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Não procedida a redução da jornada, as horas extrapoladas serão pagas como extras acrescidas do respectivo adicional e não apenas o adicional como limitou o Tribunal de origem. Aplicação da OJ 275 da SDI-1. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

PROCESSO : RR-570.414/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-570.454/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SUZANA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.717/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDIVALDO DOURADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema época própria - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com entendimento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.920/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.
Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS.

A reclamada deixou de provocar a manifestação expressa do Tribunal Regional sobre as violações que entende concretizadas. Além disso, tem-se que a conclusão do regional, em manter a condenação ao pagamento de horas extras além da oitava diária, decorre de interpretação razoável de preceito de lei, atraindo também, a incidência do En. 221/TST.

Incidência dos Enunciados 297 e 221 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-573.007/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : VERONILDO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto a contagem minuto a minuto e base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinar que na apuração das horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1 e que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida, por contrariedade à O.J. 23/SBDI-1, e provida.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2/SDI. "Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".

Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-574.129/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSMIRA FERNANDES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "assistência judiciária - honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS.

O benefício da Justiça gratuita, garantido no inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88, abrange a isenção do pagamento de honorários periciais. A Lei nº 5.584/70, em seu artigo 14, faz remissão à Lei nº 1.060/50, que, em seu artigo 3º, inciso V, dispõe, em suma, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.346/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S) : MARILMA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.915/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que não restou demonstrado o exercício de função de supervisão ou coordenação de forma a justificar o acréscimo da carga horária de trabalho, não há que se ter por violado o artigo mencionado ou por contrariada a súmula invocada. Incide o Enunciado n.º 126/TST.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-576.684/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA GIANINI VALE-
 RY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.329/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MORENO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do C. TST.

Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não aproveitam a recorrente os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, assim como inespecíficos, por abordarem situação não debatida no acórdão (Enunciado 296 do TST). Da decisão regional não se vislumbra afronta direta e literal a qualquer dispositivo legal, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-578.331/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MAURITY GABRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.333/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SIDIRLEY DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.377/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA INEXISTENTE. Recurso de Revista não conhecido, tendo em vista a inexistência de violação a dispositivo de lei federal e constitucional, assim como divergência jurisprudencial, sendo que acolher as pretensões do recorrente passaria por reexame de provas e fatos, o que é vedado, em sede de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

MULTA NORMATIVA.

Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 333 deste TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1, do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-578.656/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG REINALDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.029/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CLÁUDIA NASCIMENTO MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau, fls.211, absolvendo o recorrente da condenação imposta.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As razões recursais não evidenciam com clareza e precisão qual aspecto da decisão regional estaria omissa, ou o que demonstraria a existência de negativa de prestação jurisdicional. Limita-se, o recorrente, a discorrer sobre a necessidade de prequestionamento, e a invocar os Enunciados 126 e 278 do C. TST, sem esclarecer o alegado ponto omissivo, apesar de protestar nesse sentido. Assim, não há como se acolher tal prefacial, nem conhecer do recurso de revista nesse aspecto, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO, COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DA BAHIA.

A atribuição a entidade integrante da administração pública na condição de empregadora de trabalhador admitido por prestadora de serviço implica investidura em emprego por via oblíqua, procedimento que deve ser repellido pelas mesmas razões que determinam a nulidade imposta pelo legislador constituinte no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna (Enunciado 331, II, do C. TST).

Recurso conhecido e provido.

DUPLA COBRANÇA DE CUSTAS.

O recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão quanto às contas das custas, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto.

Não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-583.559/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO HILLESHEIM
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-583.560/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-583.563/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIDOR ZILSE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-584.387/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOVERCINO FELTRIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CÂMBIO.

Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes*, ex vi do art. 102, § 2º, da CF/88. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-584.905/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : NELSON DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1 - O Regional, quando determinou a integração do adicional de periculosidade para efeito do cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com o Enunciado 264 do TST.

2 - Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, o cálculo da integração das horas extras deve ser realizado pela média física. Incide o Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.179/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 139-141) e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem para que outro seja proferido, com integral exame das matérias, conforme entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL A RESPEITO DE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. O silêncio do julgado a respeito de matéria sobre a qual o TRT deveria manifestar-se, e não aclarado - a despeito da oposição de embargos de declaração - implica ofensa ao art. 832, **caput**, da CLT, configurando omissão na prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-588.214/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. HORAS IN ITINERE. Existência de transporte público no trajeto destinado ao trabalho, porém com horários incompatíveis com a jornada de trabalho realizada pelo Reclamante. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.219/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. IRINEU CLAUDIO GEHRKE
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS CARDOSO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.293/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza rural da atividade exercida pelo reclamante, declarar aplicável a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal.

EMENTA: EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento, que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, "b", da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.669/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANILDO FRANCISCO DA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do executivo, salvo na hipótese de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c" do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.847/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA V. ANTUORI
RECORRIDO(S) : ARISTIDES DOMINGOS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada Suprimido. Valor Devido" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VALOR DEVIDO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT

A supressão do intervalo intra-jornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido quanto ao tema e não provido.

PROCESSO : RR-591.808/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NEIVA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DA MÉDIA DO TEMPO VERIFICADO NO PERCURSO. VALIDADE

As convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecem, como lei entre as partes, normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. O ajuste coletivo decorre de uma negociação em que as partes estabelecem ganhos e perdas. No caso dos empregados, estes abrem mão de certos benefícios a fim de auferir outros, razão de ser, aliás, dos ajustes, que decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, conquista da classe trabalhadora em relação à qual não se pode retroceder. Deve ser prestigiada a composição espontânea, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-592.177/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, e não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Rejeita-se.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.810/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA TAPAJÓS JANSEN
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade na prestação de serviços na administração indireta após a aposentadoria é nula, em face da ausência de concurso público, porquanto viola o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

O Recurso interposto encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão foi proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177/SDI e no En. 363 do TST.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.885/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CRISTOVÃO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT.

Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-594.135/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALVACIR ROSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.434/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDILSON TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A norma inserida no inciso XIV do art. 7º teve por objetivo proteger o trabalhador da adoção de regime de trabalho que, em face da alternância de horários e turnos - diurno e noturno-, lhe afete a saúde física, sobretudo em decorrência da alteração do seu biorritmo, além do prejuízo sofrido no convívio social e familiar.

2. Para a caracterização do regime previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, afigura-se desnecessário que os turnos de revezamento cumpridos pelo empregado abranjam as 24 horas do dia. Isso porque a ininterruptividade prevista na norma constitucional é relacionada à atividade da empresa e não à atividade do empregado. Em relação a este, o que importa é a alternância de horários que o impeça de exercer um ritmo de vida constante, causando prejuízo à saúde física, (manifestado através da fadiga e do *stress*) ao convívio social e familiar.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-602.138/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em razão de os embargos de declaração opostos terem sido considerados protelatórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração de atendimento aos pressupostos de conhecimento do recurso de revista justifica a remoção do obstáculo à sua admissão. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Os embargos declaratórios opostos tinham fundamento, porquanto visavam ao saneamento de omissão verificada no julgamento do recurso ordinário, sendo indevida a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-603.420/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA LOURENÇO RUIZ SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município de Santos e pelo Ministério Público do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO HÁBIL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO.

É inviável conhecer-se do recurso de revista quando a parte interpôs recurso ordinário intempestivo contra a sentença condenatória, pois a decisão regional, em recurso *ex officio*, não importou lesividade ao recorrente, mas sim, pronunciamento favorável limitando a condenação. Ocorre, nessa hipótese, preclusão consumativa que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista ora interposto. **Não conhecido.** DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O Ministério Público do Trabalho não tem interesse em reformar decisão que foi favorável ao ente público, e em última instância ao interesse público que procura resguardar. Afasta-se, portanto, da hipótese do § 2º do art. 499 do CPC, não tendo interesse em recorrer.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-605.221/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IZAC PROFETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos residuais - troca de roupa, por violação ao art. 4º da CLT e quanto à correção monetária - época própria -, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os minutos gastos na troca de roupa feita antes e depois da jornada de trabalho e para determinar a incidência de correção monetária após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, devendo ser observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços se essa data limite for ultrapassada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TROCA DE UNIFORME - HORAS EXTRAS. Não se pode concluir, da análise do art. 4º da CLT, que o tempo gasto pelo reclamante para troca de roupa integra a sua jornada de trabalho, pois o empregado não está à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens.

Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-605.278/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO NORONHA LOPES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeito modificativo, prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8213/91. A concessão do auxílio-doença acidentário com efeitos *ex tunc*, retroagindo ao mês da demissão, supera a exigência de afastamento por prazo superior a 15 dias, pois considera-se como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual (art. 23 da Lei 8213/91), portanto, desde a dispensa o reclamante vem gozando do auxílio-doença, e, portanto, não poderia ser dispensado. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeito modificativo, apenas prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-607.183/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOCIMAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (OJ 23 da SDI1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos das contribuições fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos das contribuições fiscais incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.231/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : TEREZA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Revista não se justifica pelo critério da divergência jurisprudencial, e nem pelo de afronta ao art. 46 da Lei. 8.541/92, porquanto os arestos paradigmas não são específicos, visto que não analisam a questão sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho para autorizar o desconto em tela.

Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do art. 896 celetário (En. 333/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-610.738/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAVID MOTA MENEZES
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

O v. acórdão embargado não contém nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC e, portanto, as matérias veiculadas, por via processual imprópria, desafiam recurso típico.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.740/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Acordo de Compensação da Jornada de Trabalho. Atividade Insalubre. Validade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-610.790/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADEJAIR SOARES DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associado visando à complementação de aposentadoria que não decorre da relação de emprego ou do contrato de trabalho. A verba postulada dissocia-se do contrato de trabalho quando a norma garantidora da complementação de aposentadoria não é criada pelo empregador. No caso, deixou claro a Corte *a quo*, inclusive tendo sido consignado tal fato pelos reclamantes no Recurso, que a complementação de aposentadoria tem fundamento na Lei Estadual 4.819/58.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.934/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A questão da competência da Justiça do Trabalho está implícita nas decisões já proferidas por esta Corte ao apreciar o tema em debate, o que, até mesmo, resultou na edição da Orientação Jurisprudencial 207 da SDI-1 do TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Assim, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Decisão regional que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, que, relativamente à equiparação salarial, tem assentado entendimento segundo o qual, em se tratando de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que não seja possível deferir-lhe a equiparação, em razão da proibição constitucional de se prover cargos ou empregos públicos sem o prévio concurso público (art. 37, II, da CF), é cabível o pagamento das diferenças salariais decorrentes da igualdade de funções, porque em relação a essas pessoas (empresas públicas e sociedades de economia mista), a regra aplicável é a prevista no art. 173, § 1º, da Constituição da República, que as equipara ao empregador privado, a afastar, portanto, a incidência do art. 37, XIII, da Carta Magna.

PROCESSO : ED-ED-RR-611.240/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HARRISON CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Os Embargos de Declaração, segundo o disposto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não servem para dirimir vícios em petição de qualquer das partes, mas apenas aqueles constantes na sentença ou no acórdão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-611.380/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 611381/1999.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
AGRAVADO(S) : HITOXI FUKAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA REVISTA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso, razão pela qual não se pode mandar processar o recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Ademais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SBDI-1 do TST, é no sentido de que o art. 13 do CPC não é aplicável na fase recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.381/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 611380/1999.4

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : HITOXI FUKAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, por meio do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". **Recurso de Revista não conhecido, por deserto.**

PROCESSO : RR-612.533/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA VIEIRA HALLGREN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Validade dos Descontos Salariais Decorrentes da Diferença no Caixa" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. O princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC é inaplicável no processo trabalhista. As hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidas pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que essa verba não decorre da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista não conhecido, no particular.

VALIDADE DOS DESCONTOS SALARIAIS DECORRENTES DE DIFERENÇAS NO CAIXA.

O bancário exercente da função de caixa deve responder pelas diferenças apuradas nos valores sob sua guarda, sendo lícitos os descontos pertinentes, a teor do disposto no art. 462, § 1º, da CLT, que autoriza o empregador, nas hipóteses previamente acordadas, a efetuar descontos nos salários em caso de dano causado por ato culposo do trabalhador no exercício de suas funções contratuais.

Recurso de Revista conhecido e não provido, nesse ponto.
PROCESSO : AIRR-614.740/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 614741/1999.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DAS FLORES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). INTEGRAÇÃO E REFLEXOS

O anuênio - adicional por tempo de serviço previsto no regulamento interno da Empresa - integra o salário para todos os efeitos legais, consoante disposto no Enunciado nº 203 do TST, sendo devidos os respectivos reflexos sobre férias e 13º salário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-614.741/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 614740/1999.7

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DAS FLORES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. Não é relevante a discussão, em Recurso de Revista, sobre a necessidade de homologação do quadro de carreira, quando o Tribunal Regional, com apoio na confissão real do Reclamante e na prova documental, rejeita o pedido de equiparação salarial porque não se fizeram presentes, na espécie, todos os requisitos do art. 461 da CLT, em especial, a identidade de função entre equiparando e paradigma. **INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** Inviável o Recurso de Revista quando os arestos transcritos não enfrentam todos os fundamentos adotados pela

Corte Regional no exame do tema e, portanto, são inespecíficos à espécie dos autos (Enunciados nºs 23 e 296). Segundo o v. acórdão do Tribunal Regional, o Reclamante aderiu ao programa de saída voluntária para, com a ruptura contratual, poder obter sua aposentadoria, recebendo indenização compensatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.099/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DÁCIO DUARTE CRISTALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios e justiça gratuita" por violação aos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, diante do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República/88. Trata-se de hipótese de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela Carta Política (Orientação Jurisprudencial 258 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. A exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70) foi mitigada pela Lei 7.115/83, que admite a declaração do próprio interessado, e pela Lei 7.510/86, autorizando que seja firmada a declaração na própria petição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.991/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SENTENÇA DA QUAL CONSTA QUE A RECLAMADA SERÁ INTIMADA, NÃO OBSTANTE JÁ ESTIVESSE CIENTE DA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 197/TST.

As partes foram intimadas da audiência de julgamento nos termos do Enunciado nº 197 do TST. No dia e hora marcados, foi aberta a audiência sem a presença das partes, sendo proferida a sentença, da qual consta que "as partes estão cientes da publicação desta decisão". A sentença, por sua vez, foi juntada ao processo no dia seguinte.

Assim sendo, a expressão "intime-se a reclamada", constante da sentença não tem justificativa razoável, devendo ser considerada mero erro material, que não tem o condão de dilatar o prazo recursal, que é peremptório. Desse modo, deve ser tida como válida a publicação da sentença em audiência, nos termos do Enunciado nº 197/TST, contando-se o prazo recursal a partir do dia seguinte ao dessa publicação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.655/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.862/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.833/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VALENTIN FREZZE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO VÁLIDA. Mesmo que o pedido de justiça gratuita possa ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso, OJ 269, no caso presente tal benefício foi indeferido sob o fundamento do não preenchimento dos requisitos legais, especialmente declaração de hipossuficiência válida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.207/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDSON LORA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : CASTRO ALVES, ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, em face de sua natureza extraordinária, quando se faz necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para reformar a decisão recorrida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.229/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.EFEITOS.NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA", por violação ao caput do art. 453, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do segundo contrato de trabalho, restabelecer a decisão de primeiro grau de improcedência da ação. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há como reconhecer a validade da formação de novo vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, sem a exigência do concurso público, ante os termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-622.238/2000.6 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.EFEITOS.NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA", por violação ao caput do art. 453, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do segundo contrato de trabalho, restabelecer a decisão de primeiro grau de improcedência da ação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há como reconhecer a validade da formação de novo vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, sem a exigência do concurso público, ante os termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.240/2000.1 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMUALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.EFEITOS.NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA", por violação ao caput do art. 453, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do segundo contrato de trabalho, restabelecer a decisão de primeiro grau de improcedência da ação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há como reconhecer a validade da formação de novo vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, sem a exigência do concurso público, ante os termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.241/2000.5 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.EFEITOS.NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA", por violação ao caput do art. 453, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do segundo contrato de trabalho, restabelecer a decisão de primeiro grau de improcedência da ação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há como reconhecer a validade da formação de novo vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, sem a exigência do concurso público, ante os termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-622.454/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 622455/2000.5

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NAVARO HERMOGENES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de preceitos legais e/ou constitucionais, tampouco configuração de divergência de teses.

PROCESSO : RR-622.455/2000.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 622454/2000.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : NAVARO HERMOGENES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

DECISÃO:Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação legal, especialmente da lei 7369/95, artigo 1º, pois ao acórdão atacado em nenhum momento aponta para labor no setor de energia elétrica ou divergência de teses específica sobre o caso dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.179/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.180/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.216/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ALCI MARCELINO
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI
RECORRIDO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS EXAURIDO O PRAZO ESTABILITÁRIO.

A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dos precedentes jurisprudenciais (nºs 106 e 116) e dispositivo constitucional (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a") cuja contrariedade é alegada, o que obsta o prosseguimento do recurso na forma do Enunciado 297 do TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de Revista.

PROCESSO : RR-628.422/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
RECORRIDO(S) : VALTER PEDRO MOREIRA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos e/ou a violação apontada não se encontra prequestionada (Enunciados 296 e 297 do TST).

PROCESSO : RR-629.482/2000.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA BRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA SANTOS RUIZ BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.

Os recorrentes buscam revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 126 do C. TST. Os arestos transcritos revelam-se inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST), assim como não abrangem todos os fundamentos da decisão combatida (Enunciado nº 23 do C. TST).

Não conheço.

PROCESSO : RR-631.391/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PAIVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VANDONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial respectiva, não bastando a constatação mediante laudo pericial (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.466/2000.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES SALES
ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento - Horista. Pagamento do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL.

O empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : AIRR-632.306/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 632307/2000.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO LUGON

DECISÃO:à unanimidade, Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNÇÃO ACUMULADA - MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 126 DO TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o reexame de provas. Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-632.307/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 632306/2000.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO LUGON
RECORRIDO(S) : MARCOS SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEA-TO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários normativos relativos à função de contra-regra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA. Lei nº6.615/78. A Lei nº6.615/78, em seu art. 13, determina que somente é devido o adicional por acúmulo de funções nos casos em que ocorrer dentro de um mesmo setor, caso ocorra em setores diferentes, não é devido o pagamento do referido adicional."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.442/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.522/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, incluindo o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Esse o entendimento consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI do TST, que assenta: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do óbice representado pelo Enunciado 333 do TST. Incidência, ainda, os Enunciados 297 e 126/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-632.936/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial em relação ao tema aposentadoria/contrato nulo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Verifico que não prospera a alegação de intempestividade do Recurso de Revista, mormente porque protocolizada ainda dentro do oitavo dia legal, consoante cotejo que se faz das fls. 111-v e 116, independentemente do horário constante do registro geral. **Não conheço.**
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL À PRIMEIRA INVESTIDURA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pac-

tuada" (Enunciado n.º 363/TST). O art. 37, inciso II, da Constituição da República aplica-se tanto à admissão, quanto à readmissão de servidor público, na medida em que são, ambas, formas de investidura em cargo ou emprego público, sendo inafastável o requisito da prévia aprovação em concurso público. **Revista conhecida por dissenso pretoriano e provida.**

PROCESSO : RR-637.417/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DANIEL
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - denunciação da lide, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão" por violação dos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Ferrovia Sul Atlântico S.A. do pólo passivo da lide, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Nos termos do item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-640.433/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ERICKSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal regional, que adotou tese explícita a respeito, o que afasta a alegada ofensa ao art. 832 da CLT. Tal norma foi observada pelo regional, que também respeitou as normas contidas no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e art. 458 do CPC. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, como os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do C. TST.

Não conheço.

DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista (En. 126 do TST). Ademais o julgado decorre de interpretação razoável, da legislação invocada pela parte(art. 482 alíneas "b" e "h"), e do quadro fático estampado nos autos. (En. nº 221 do C. TST).

Por fim, é impertinente a invocação de violação ao art. 485, IX, parágrafo primeiro do CPC, porquanto, o erro de fato ali referido, é questão pertinente à ação rescisória, que não se confunde com o Recurso de Revista que se limita basicamente a uniformizar a jurisprudência e/ou restabelecer a norma violada.

Não conheço.

DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

A alegada ocorrência de erro de fato, quanto ao documento de fl. 06 é questão pertinente à ação rescisória e não ao recurso de revista. Ademais, o regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos (Enunciado 126 do TST), o que também obsta o conhecimento do apelo.

Não conheço.

PROCESSO : RR-641.012/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATIAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEMOS ESTEVES

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Revelam-se ineficazes as ementas que não podem ser confrontadas com a decisão recorrida em face da diretriz abraçada na Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, não procede a invocação de violação ao artigo 455 da CLT, eis que a matéria sequer foi prequestionada, esbarrando no Enunciado nº 297 do C. TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.985/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SCALZER
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA SCALZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência, prejudicando o Recurso de Revista do Município de Vila Velha.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.708/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : EFISER MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.

A Corte Regional com base nas provas coligidas no processo, concluiu que a reclamada era dona da obra, afastando a condenação subsidiária imposta na origem com fulcro no En. 331/TST.

Tal decisão harmoniza-se com a O.J. Nº 191 da SDI deste Tribunal atraindo a hipótese do En. 333/TST. Além disso, os arestos apresentados para comprovar a alegada divergência de teses são inseríveis (oriundos de Turma do TST), restando inviáveis os válidos, por serem inespecíficos nos termos do Enunciado 296/TST.

Revista não conhecida. Incidência dos Enunciados 333 e 296.

PROCESSO : RR-644.710/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS BARÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. § 8º DO ART. 477 DA CLT.

A decisão Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide com amparo na legislação pertinente (Enunciado 126 do TST), não se vislumbrando ofensa literal ao § 8º do art. 477 da CLT, e inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmas, por inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST).

Não conheço.

PROCESSO : RR-644.711/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**



PROCESSO : RR-644.713/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON TIBURCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-644.714/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-647.131/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ARIOCILDA NUNES MACHADO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RECORRIDO(S) : ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.
RECORRIDO(S) : TAPAJÓS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.875/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade deverá incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial e não tão-somente o salário-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.369/85. O adicional de periculosidade, deferido com base na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, ao empregado que exerce atividade em empresa de energia elétrica, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, na dicção do artigo 1º da referida Lei, sendo inaplicável, no caso específico, a orientação do Enunciado de Súmula 191, pois o legislador não utilizou a expressão salário básico. A decisão, ainda, foi proferida em dissonância com a atual jurisprudência da SDI-1.

Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-650.138/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ELSANDRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141-SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos do imposto de renda nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa, não há que se ter por violado o artigo mencionado ou por contrariadas as súmulas invocadas. Devido, portanto, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, é que se inviabiliza a Revista. A exegese adotada pela Corte Regional, quando muito, incide o disposto no Enunciado n.º 221/TST, por interpretação razoável de dispositivo de lei. Incide o Enunciado n.º 126/TST. **Não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante ao desconto da contribuição previdenciária, foi reconhecida pelo Regional, motivo por que verifico sem objeto o recurso, no aspecto. Relativamente a essa mesma competência para autorizar a dedução do imposto de renda, hipótese que foi afastada pelo Regional, a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 141, a que alude o recorrente, declarou a competência desta Justiça para apreciar tanto o item dos descontos previdenciários, quanto o dos descontos fiscais. **Revista parcialmente conhecida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141/SBDI-1, e provida.**

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Sem objeto o Recurso, na medida em que sequer reconheceu o Regional a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o tema dos descontos fiscais. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-650.139/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ADEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2/SDI. "Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".

Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-650.624/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : LUÍSA MARIA TESSMANN
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO-CARACTERIZADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 469 DA CLT. O Regional afastou o justo motivo para a realização da transferência da empregada, para reconhecer abusivo o ato praticado pelo empregador, aspecto que, inobstante a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, é suficiente para descaracterizar a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 467 da CLT. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AO DEFERIMENTO. A súmula de jurisprudência desta Corte tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, o diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional da empregada, que não ocorre na hipótese, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e provida.**

PROCESSO : RR-650.625/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : JUDITH SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado nº 331, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.744/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema extinção do contrato de trabalho/aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho anterior ao advento da aposentadoria, excluindo da condenação ao pagamento de multa de 40% do FGTS, bem como a indenização pelo tempo decorrido antes da opção pelo FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS E INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. Aduz a Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Considerando a hipótese dos autos, a partir da data de concessão da aposentadoria formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção de parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, inclusive a multa de 40% do FGTS e a indenização pelo tempo decorrido antes da opção ao FGTS. **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

PROCESSO : RR-650.745/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARVALHO MELCHIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-650.883/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S. A.
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. INDÚSTRIA AÇUCAREIRA.

Os arestos trazidos a confronto, a fim de demonstrar divergência pretoriana, não aproveitam ao recorrente, porque são oriundos de Turmas do C. TST, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista. **Não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS.

O conhecimento do recurso sob o critério de dissensão de julgados encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-650.914/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : AMAURI MENDES DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.

Para que se possa divisar contrariedade, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão.

Não conhecido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO À LEI E CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL.

Os arestos trazidos a confronto não aproveitam a recorrente, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos e não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST). Decisão que decorre de interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito legal (Enunciado 221 do C. TST). Não se vislumbra afronta direta e literal às normas contidas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

Não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA NAS DEMAIS PARCELAS.

A matéria em destaque não foi abordada pelo Tribunal Regional, nem se encontra prequestionada, por óbvio, sob o enfoque do invocado inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o que obsta o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado 297 do C. TST.

Não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.282/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAINE BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO DE REVISTA. ART. 13 DO CPC. Segundo mandato outorgado com o mesmo objeto, sem ressalvas em relação a procurações anteriores, caracteriza revogação tácita do primeiro instrumento. Decisão regional proferida em consonância com o preceituado na OJ. n.º 149 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-654.147/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : EDNA MARIA FRANÇA BASTOS ESTITES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos Declaratórios possuem caráter infringente quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-656.795/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉCIO MARINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional fundada em prova documental. Incidência dos Enunciados nºs 68 e 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.236/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : DILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria. Esse o entendimento consubstanciado na O.J. n.º 177 da SDI do TST, que assenta: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O novo contrato que surgiu com a aposentadoria, ademais, é nulo de pleno direito, ante a ausência de aprovação prévia mediante concurso público, a teor do Enunciado n.º 363/TST. Incidência do óbice representado pelo Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

GARANTIA DE EMPREGO. Sendo nulo o contrato de trabalho que se seguiu à concessão da aposentadoria pela Previdência Social, haja vista que violou a disposição constitucional atinente à exigência do concurso público, de fato, são inaplicáveis as cláusulas que eventualmente garantam emprego após ocorrido aquele fato. **Não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários a serem revertidos ao sindicato patrocinador do reclamante, dependentes que são da sucumbência da ré, são, *in casu*, indevidos, na medida em que foi julgado improcedente o pedido inicial. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-657.547/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GETÚLIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Violação não caracterizada. Divergência Jurisprudencial inespecífica. Ausentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-657.788/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ARTUR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, incluindo a multa de 40% do FGTS. Esse o entendimento consubstanciado na O.J. n.º 177 da SDI do TST, que assenta: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do óbice representado pelo Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-657.792/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ELIOMAR CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o reclamante, beneficiário da assistência judiciária, na forma legal, for parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, visto que a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). **Revista conhecida, por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e provida.**

PROCESSO : RR-657.796/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GUSA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RABELLO DOXSEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação à lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2/SDI. "Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".

Recurso de Revista conhecido, por violação a lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-660.050/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FIDÉLIS DO AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-662.993/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ADELMO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. COOPERATIVA DE TRABALHO NO MEIO RURAL.

A decisão regional em que se concluiu acerca da existência de fraude na arrematação de trabalhadores para a colheita de laranjas, mascarando a relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho, não permite a aferição da alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois implicaria no revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do C. TST).

Não conhecido.

PROCESSO : RR-664.570/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ELSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO GNPP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Arestos inespecíficos não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano, já que tratam situações fáticas diversas da abordada na decisão atacada (En. 296 do TST). Arestos que não abordam dado fático expressamente referido pela decisão regional, também obstam o conhecimento do recurso (Enunciado 23 do TST). Por fim, quando a matéria não foi prequestionada sob o enfoque dos invocados art. 462 da CLT, incisos VI e X do art. 7º da Constituição Federal, e Enunciado 342 do C. TST, cuja violação e contrariedade são alegadas, reforça a impossibilidade de conhecimento do recurso, na forma do Enunciado 297 do C. TST.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-664.573/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI RICCA COUTO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PROCESSUAL.

O acórdão regional revela que as questões suscitadas foram enfrentadas de forma satisfatória, adotando tese explícita a respeito das horas extras e do prêmio-produção, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Os arestos transcritos não aproveitam ao recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (Enunciado 296 do C. TST). **Rejeito.**

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DA FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE.

O acórdão revela que a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do Enunciado nº 342 do C. TST, cuja contrariedade é alegada, o que obsta o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. Quanto aos arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja porque alguns são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque outros são inespecíficos, pois abordam situação não debatida no acórdão (Enunciado nº 296 do C. TST).

Não conhecido.

HORAS EXTRAS DEFERIDAS.

O Tribunal Regional decidiu com base na análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista (Enunciado 126 do C. TST). Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmas, por inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST).

Não conhecido.

PRÊMIO-PRODUÇÃO.

O regional, atentando para o conjunto probatório dos autos (Enunciado 126 do C. TST), deslindou a questão mediante aplicação das normas atinentes à matéria. Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmas, eis que inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST).

Não conhecido.

PROCESSO : RR-664.762/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : WESLEY SENA LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO SENNA DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PREENCHIMENTO DA GFIP. Verificando detidamente os termos com que foi preenchida a guia de recolhimento do depósito recursal (GFIP), observe que lá constam tanto o número do processo ("Processo nº TRT/RO - 12457/98"), quanto o nome das partes recorrente e recorrido, sendo que a ausência de indicação do número do PIS/PASEP não torna inválido o depósito, nos termos da OJ 264 da SDI-1.

Rejeito.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 199/TST. A decisão impugnada formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 199 do TST, que assenta: "Bancário. Pré-contratação de horas extras. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Incidem os óbices do Enunciado nº 333/TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional apenas aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 desta Corte, decidindo, dessa maneira, em perfeita harmonia com a sua jurisprudência atual, notória, iterativa. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-666.342/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EDMILSON MARTINS DE MOURA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-666.344/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

RECORRIDO(S) : ADERSON ELOY DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. MARCO EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-666.345/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAULINO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-666.500/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI 8.666/93. O Regional, ao fixar a responsabilidade subsidiária, considerou o fato de ser a ora recorrente tomadora dos serviços, em decorrência do contrato firmado com a prestadora, e fundamentou-se na hipótese de que trata o Enunciado nº 331, item IV, do TST, o que, logicamente, afasta a aplicação do art. 71 da Lei de Licitações. É de se notar que o próprio Enunciado menciona esse dispositivo legal, interpretando-o. **Não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REFLEXOS À DEFESA DA CEF. Da ausência de impugnação pela empresa interposta (ALVORADA SEG. BANCÁRIA E PAT. LTDA - primeira reclamada), que detinha as provas e documentos que poderiam afastar as alegações do autor quanto às horas extras, restaram reflexos que, bem ou mal, atingem o recorrente e lhe faz sofrer as conseqüências jurídicas da omissão. Isso não se confunde com a decretação da confissão ficta, mormente porque o Regional consignou outros fundamentos para o deferimento da verba. Incide, ainda, o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

PROCESSO : RR-666.793/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-666.794/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ CASAROTO

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-666.819/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO

ADVOGADOS : DRS. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E EUSTACHIO DOMÍNIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao caput do art. 453 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea e afastando a determinação de sua reintegração feita pelo Regional, restabelecer a decisão de primeiro grau de improcedência do pedido. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Imprópria, portanto, a determinação Regional de reintegração do obreiro ao fundamento de ter ele adquirido direito de permanecer no emprego após a sua aposentadoria em face das disposições dos artigos 444 e 468 da CLT. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-668.199/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : OTTÍLIO CARLOS CARVALHO PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Nenhum dos arestos defende tese de que uma garantia estipulada em contrato individual de trabalho possa ir contra a Constituição da República. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.226/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNALISTA. JORNADA ESPECIAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Tribunal Regional não se manifesta expressamente sobre o tema. Inteligência do Enunciado 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não se conhece de Recurso quando interposto intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-673.375/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO DO GUIDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROZILENE ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA CLARET PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade argüida, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue a contento.

FÉRIAS EM DOBRO - HORAS EXTRAS - A questão, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-673.853/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CÉSAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e ao adicional de horas extras, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do tempo de trabalho excedente da 4ª (quarta) hora diária como extra e das diferenças do adicional de hora extra e, em consequência, para julgar improcedente a ação trabalhista. Custas pelos Reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos descontos para a contribuição da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO). ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA DAS CLÁUSULAS. Possível violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO). ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA DAS CLÁUSULAS. Decisão regional em que se condena o Reclamado ao pagamento de horas extras no período de 05.07.1994 a 10.11.1994 e de diferenças de adicional de hora extra. Norma coletiva em que se estipula que a jornada de trabalho dos advogados empregados do Reclamado será de 06 (seis) horas a partir da publicação da Lei nº 8.906/94, apesar de o instrumento normativo ter sido firmado em 10.10.1994, e que o adicional de hora extra será de 50% (cinquenta por cento). Violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento, para se julgar improcedente a ação trabalhista.

PROCESSO : AIRR-675.937/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 675938/2000.0

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
AGRAVADO(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 126 DO TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o reexame de provas. Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-675.938/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 675937/2000.6

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SBDI-1/TST.

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223. Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-676.103/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : CLARICE TEREZINHA D. PROVESI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurou em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-676.104/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : HILÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurou em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-676.226/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DANIEL ZECHI
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO
RECORRIDO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM INSTITUIÇÃO PRIVADA.

Não é cabível recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, quando o Tribunal Regional declara a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, formando a sua convicção na prova oral produzida nos autos, e conclui que o Reclamante pertence a grupo de policiais militares que presta serviços de segurança como forma de "bico", sem qualquer subordinação jurídica à Reclamada, compondo verdadeiro "pool" de prestadores autônomos de vigilância, e, portanto, não deve ter reconhecido o liame empregatício e consequentes. Portanto, trata-se de situação diversa da preconizada na OJ nº 167 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679.759/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OZÓRIO COAN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-684.501/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO UBIRAJARA GARCIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RÉGIA AMAZONAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.652/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PADARIA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERLI AUGUSTO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 51/53, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento relativamente às omissões apontadas quanto à nulidade da decisão, especificamente sobre o conteúdo da Convenção Coletiva de Trabalho.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e a matéria de direito, examinada, o que exige pronunciamento expresso (Enunciado 297 da TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-688.173/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO PORTELA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E ENUNCIADO 296 DO TST. Não comprovado nos autos a existência das violações legais e constitucionais, na forma deduzida pelo Reclamante em suas razões, assim como inespecíficos os arestos trazidos ao confronto jurisprudencial, impossível o processamento da Revista, em consonância com o disposto no artigo 896 da CLT e Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-688.814/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : ROSE MARY JQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-689.190/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO CONSTRUTORES CONSORCIADOS
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : ADALMIR ROSA DA GAMA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Em se tratando de hipótese na qual o aviso prévio é cumprido em casa, esta equivale à sua dispensa, nos moldes do § 6º, alínea "b", do art. 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias, neste caso, deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, sob pena de imposição da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 14 desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.353/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 14.07.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 87), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-699.446/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HENRIQUE LESNIKI
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : FELTROS RENNER LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentada espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubramento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.134/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIANE PIMENTEL MIRANDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.766/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ROSSI LATORRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRÊMIO ASSIDUIDADE. Não houve prequestionamento da matéria sob o enfoque de estar o prêmio assiduidade condicionado ao bom desempenho do empregado. Ao revés, o Tribunal Regional, ao remeter a questão à prova dos autos, desconsiderou expressamente a tese da reclamada, de se tratar de fato incontroverso. Incide, assim, o óbice do Enunciado 297 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.950/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RICARDO CAETANO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. VALORAÇÃO DA PROVA.

Não é cabível recurso de revista por violação de lei ou divergência jurisprudencial, quando o Tribunal Regional assenta que a confissão *ficta* do Reclamante restou infirmada por outros elementos, extraídos do conjunto fático-probatório, que formaram a convicção das instâncias ordinárias para rejeitar a dispensa por justa causa (desídia). Incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705.072/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MYSTIQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELA DENISE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CRISTINA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, devendo ser observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços se essa data limite for ultrapassada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.303/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Trabalho Externo. Horas Extras. Ônus da Prova", por violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as parcelas de horas extras e repercussão, multa por embargos protelatórios e honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Cabia ao Reclamante o ônus de provar o horário de trabalho declinado na petição inicial, bem como o controle de jornada em atividade externa, vez que alegou a prestação de jornada suplementar e solicitou pagamento de horas extras, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que foram violados pelo Tribunal Regional ao distribuir, de forma equivocada, o encargo probatório.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.796/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EUZÉBIO FLORIPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFINGENTE.

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-713.609/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FLORES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras - Intervalo" e "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada como labor extraordinário e para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - PRÉ-ASSINALAÇÃO.

Dispõe o § 2º do art. 74 da CLT que será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação do período de repouso, nada aludindo sobre a obrigatoriedade da anotação do período de intervalo para repouso e alimentação. Portanto, não é juridicamente possível a condenação ao pagamento de horas extras apenas porque não houve a pré-assinalação do intervalo intrajornada, incumbindo ao Reclamante o ônus de provar que o empregador não lhe concedeu o intervalo para descanso e alimentação, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818 da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no que se refere ao registro em cartão de ponto, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Agravo provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.064/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
RECORRIDO(S) : VALDIR ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade, descontos previdenciários e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade por exposição aos raios solares, nos termos da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI1 desta Corte Superior, determinar que seja observada, nos descontos previdenciários, a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte e absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. TRABALHADOR RURAL. Verificado que o Egrégio Tribunal Regional decidiu em desalinho com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI1 desta Corte (trabalho a céu aberto), impõe-se o provimento do recurso com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECLAMADO. Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados, respeitadas as cotas-partes, pelo empregador e pelo empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1060/50, 5584/70 e 7115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.393/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSANE HELENA HODECKER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) estabelece que, para a não-incidência de juros contra a massa falida, é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação de juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução.

Nesse sentido, há precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.980/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ VICENTE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por contrariedade à orientação Jurisprudencial nº 124 SDI 1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

O Regional deslindou a questão mediante aplicação das normas atinentes à matéria, não se constatando, ofensa ao dispositivo legal indicado (art. 460 do CPC). Por outro lado, o conteúdo do acórdão recorrido evidencia claramente que a decisão do Tribunal Regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1, do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-717.276/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMIR CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 352 DO TST.

Não é cabível recurso de revista, pois, no caso, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST e o Enunciado nº 352 desta corte. Portanto, não há violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como não são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.552/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO PICANÇO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de energia elétrica que trabalham em condições de risco, garantido-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre "o salário que perceber". Consoante exegese que se extrai do dispositivo, o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, por não ter a Lei estabelecido exclusões de parcelas salariais ou limitado a base de cálculo apenas ao salário-base.

Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não tendo sido adotada tese a respeito do tema no acórdão regional, encontra o Recurso obstáculo intransponível no Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.810/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO BASTOS GAROFALLI
AGRAVADO(S) : JOÃO SINHO PLAUTH
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO HALL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.

Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a Empresa, tomadora de serviços, deve ser responsabilizada subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.

Não cabe Recurso de Revista, no caso, pois a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 23 da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.009/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o exame das alegações da Reclamada implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722.281/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RANGEL BATISTA XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENUNCIADO 333 DO TST. INCIDÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico do TST, incide, na espécie, o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.282/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALBANY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda ao desconto de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.063/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEREZINHA ALVES DE LIMA FURTADO

ADVOGADA : DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE - A eliminação do agente insalubre, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo. Enunciado nº 80 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.622/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : CATARINA RIBEIRO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, examinando o agravo de petição, apesar de considerar preclusa a discussão sobre matéria não impugnada oportunamente por meio de embargos à execução, rejeita a tese de impossibilidade de constrição dos bens de empresa pública e da cobrança do débito trabalhista mediante precatório, aplicando o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, restando ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA - PENHORA DE BENS - POSSIBILIDADE - COBRANÇA POR PRECATÓRIO - DESCABIMENTO.

Contrariamente à tese posta na Revista e repetida no Agravo, é direta a execução contra empresa pública e não por meio de precatório, na forma do art. 883 da CLT e do art. 173, § 1º, II, da CF/88. No que diz respeito ao procedimento da execução trabalhista e suas consequências visando ao cumprimento da decisão exequenda, é irrelevante se a empresa pública presta serviços públicos ou explora atividade econômica, porquanto esse ente estatal não se encaixa no conceito de "Fazenda Pública" referido nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, ficando seus bens sujeitos à penhora e posterior alienação, à falta de lei que os declare impenhoráveis ou preveja a sistemática de cobrança por meio de precatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.195/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NADIR ZEMKE DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a dobra salarial e a multa do art. 477, § 8º da CLT, e dar parcial provimento ao da reclamante, para determinar que os juros moratórios sobre seu crédito sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) estabelece que, para a não-incidência de juros contra a massa falida, é necessário não haver ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não



dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação de juros, a qual depende do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução.

Nesse sentido, há precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-729.198/2001.8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRENTE(S) : ROSANI LENICE AREND
 ADOVADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a dobra salarial e a multa do art. 477, § 8º da CLT, e dar parcial provimento ao da reclamante, para determinar que os juros moratórios sobre o seu crédito sejam aplicados na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) estabelece que, para a não-incidência de juros contra a massa falida, é necessário não haver ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação de juros, a qual depende do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução.

Nesse sentido, há precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-731.216/2001.6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARGARET FÁTIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista por violação direta e literal de norma da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a intempetividade dos embargos declaratórios opostos em agravo de petição, e determinar que seja julgado o mérito destes pelo TRT de origem, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

À pessoa jurídica de direito público é assegurado o prazo em dobro para a oposição de embargos declaratórios, consoante a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 192 da SBDI-1/TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-732.293/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOSO DE MELLO
 ADOVADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.540/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

AGRAVADO(S) : NÉLIO DOMENICI
 ADOVADO : DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Além do que, a interpretatividade da matéria veiculada em sede recursal termina por atrair a incidência do Enunciado nº 221-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733.053/2001.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FLORINDO ZAGUI E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANGELA M. M. DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a reclamada seja excluída do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Esta Corte firmou jurisprudência dominante segundo a qual não cabe imputar ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira reclamada (empreiteira).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.986/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

RECORRIDO(S) : EDITORA ALTEROSA LTDA.
 ADOVADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer, por divergência jurisprudencial quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dessa verba.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita abrange também os honorários periciais. Assim, se o reclamante, beneficiário da assistência judiciária, na forma legal, for parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, visto que a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais (art. 3º, inciso V, da Lei 1060/50).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-735.079/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINVAL DONIZETE VAZ
 ADOVADO : DR. MARCOS CARRERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.289/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : VIVIANE DOS SANTOS BRAGA
 ADOVADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso de Revista, apelo de natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, a saber: comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No caso dos autos, a inespecificidade dos arestos apresentados a confronto, aliada à interpretatividade da matéria apontada como violada, impede o processamento da Revista. Por último, é vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal. Inteligência dos Enunciados 23, 126, 221 e 296 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.419/2001.3 - TRT DA 20ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. SUELI BIAGINI
 AGRAVADO(S) : GIVALDO DE SOUZA BARRETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, a procuração do Aggravante, bem como o seu substabelecimento, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.749/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSELITO MIRAL BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACYR BORGES DE CASTRO FIGUEIRÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.908/2001.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROSUL - PROJETS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES
 AGRAVADO(S) : MARCELO TADEU DA SILVA
 ADOVADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-737.512/2001.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADOVADA : DRA. SILVIA CRISTINA ELIAS
 RECORRIDO(S) : HILDA AMARO DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição da República de 1988 (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-737.602/2001.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.695/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WALACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA.** Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o empregado que recebe salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, tem direito não apenas ao adicional respectivo, mas, também, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Incide o Enunciado 333 do TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Os arestos não contêm todos os fundamentos da decisão recorrida, pois a controvérsia não se restringe apenas ao ônus da prova, mas, sim, à exegese do art. 4º da CLT. Incide a orientação contida no Enunciado 296 do TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O Regional concluiu que os acordos de compensação não se aplicam à hipótese sob exame. Dirimiu a controvérsia com base nas provas dos autos e eventual alteração do julgado implicaria o revolvimento de provas, procedimento inviável nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. **DIVISOR 180.** O primeiro paradigma transcrito a fls. 217 não atende ao previsto no Enunciado 337 do TST, porque é parte de um julgado não colacionado na íntegra. O segundo é inservível, por ser oriundo de Turma deste Tribunal, desatendendo ao disposto no art. 896 da CLT. O paradigma de fls. 218 trata de fórmula de cálculo da hora de repouso delimitada em regulamento empresarial, tema não debatido no Regional, o que atrai o Enunciado 296 do TST. Também é inespecífico ao caso concreto o Enunciado 124 do TST, porque trata do salário hora do bancário, não refutando especificamente os fundamentos da decisão regional. Matérias contidas nos artigos 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT, não questionados na instância *a quo*, incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739.113/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 739114/2001.4

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUÍS GILBERTO OSVALDT
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, o qual não pode ser reexaminado nesta fase recursal (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.114/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 739113/2001.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS GILBERTO OSVALDT
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não enseja recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ Nº 234, da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT (Enunciado 333). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.347/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEMILDE INCERPI CARLINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Efetivamente não restaram demonstradas as violações indicadas, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.954/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANALDIR BALDAIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741.709/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDINO LOURENÇO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-743.053/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROBSON LUIZ PARREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 209 e 217, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - RITO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM

- A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu, assim, várias exigências que não constavam do procedimento ordinário, tais como a liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. No presente caso, não há como se aplicar o rito sumaríssimo, pois, sendo a ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI), sob pena de vulnerar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, a referida lei somente é aplicável nas causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do devido processo legal, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito.

Recurso de Revista conhecido por violação constitucional e provido.

PROCESSO : AIRR-743.367/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Não há ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) quando o Tribunal Regional assevera, no v. acórdão recorrido, que o cálculo foi elaborado (aliás, pela própria Agravante) de acordo com o comando da decisão exequenda. Tem pertinência, na espécie, o disposto no Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.462/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE.

Não cabem Embargos de Declaração, com efeito infringente, quando o v. acórdão embargado não contém contradição a esclarecer ou omissão a sanar.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-744.467/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, e, porque interposto com intuito manifestamente protelatório, condenar a Agravante a pagar ao Agravado a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REITERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

Agravo Regimental de que não se conhece por irregularidade de representação, visto que não autenticado o substabelecimento que concedia poderes ao subscritor do apelo. Trata-se, portanto, de reiteração de defeito processual, não sanado pela Agravante, do que resultou a denegação do Recurso de Revista e do próprio Agravo de Instrumento, caracterizando litigância de má-fé, que enseja a imposição de multa (CPC, arts. 17, VII, e 18).

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.475/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO REBELATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE.

Não cabem Embargos de Declaração, com efeito infringente, quando o v. acórdão embargado não contém contradição a esclarecer ou omissão a sanar.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-745.775/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GIOCONNDA RYANA F. LADEIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-746.338/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA DO CARMO COELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIAMI VIDEO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂMIA M. J. SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - CUMPRIMENTO.

Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), visto que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não trata especificamente da matéria em debate. E, a par disso, o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, fundamentou que a conciliação foi devidamente cumprida. Incidência do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746.663/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO.

Como a correção monetária é regulada pela legislação infra-constitucional, é inviável aferir ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando, em execução, discute-se a época própria de sua incidência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.666/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, no que diz respeito ao tema horas extras-minutos residuais, conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao índice de correção do FGTS. No mérito, dar provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e negar provimento, no que concerne ao índice de correção do FGTS.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, a qual dispõe que é devido o pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-747.492/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : AGUINALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-748.005/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JASI BASTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da contraminuta do Agravado, porque intempestiva, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 330/TST.

Recaindo a condenação em horas extras não pagas, é aplicável o disposto no item I do Enunciado nº 330 desta Corte, segundo o qual: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Decisão em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.711/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MAILDE ALBINA ANSELVA CRESTANI
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista encontra o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.263/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Efetivamente, o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento constantes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.461/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. Não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em violação de norma ordinária e constitucional, quando a decisão hostilizada está apoiada nos elementos probatórios dos autos (Enunciado 126) e, ainda, aplicando entendimento consoante consta em enunciado de súmula e orientação jurisprudencial da SDI1 desta Corte (Enunciado 333). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-751.123/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 751124/2001.2

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA TELES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. Em atenção à finalidade precípua do Recurso de Revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista, não merece ser processado o Apelo interposto contra decisão que se alinha ao entendimento consagrado por esta Corte, restando inclusive sumulada a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.124/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 751123/2001.9

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA TELES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-751.172/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Comissionista. Remuneração fixa ou variável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que em relação ao trabalho em horas extras e remunerado por comissão, a condenação seja restrita ao pagamento do adicional de 50%, calculado sobre o valor das comissões.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO FIXA E VARIÁVEL. Divergência jurisprudencial demonstra. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO FIXA E VARIÁVEL. Em relação ao trabalho extraordinário do comissionista, justifica-se o pagamento de apenas o adicional devido, porque a comissão é uma forma de remuneração estabelecida por percentagem, proporcional à quantidade de vendas ou negócios efetuados no tempo, tornando presumível que o trabalho em jornada suplementar é remunerado de forma simples mediante as comissões. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-751.326/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-751.705/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O TRT de origem não deferiu as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial porque constatou que o equiparando não demonstrou a identidade de funções, fato constitutivo de seu direito e ignorou a ausência de prova da reclamada quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante (maior produtividade, perfeição técnica, diferença de localidade ou tempo de serviço e quadro de carreira). Assim, a decisão recorrida que concluiu pela necessidade de o reclamante demonstrar o fato constitutivo de seu direito não contrariou o Enunciado 68 do TST, porque esta parte do princípio genérico do ônus da prova. O fato específico para a isonomia salarial está na identidade de função, respondendo o empregado pela demonstração inequívoca deste fato e a reclamada pelos fatos impeditivos deste direito. A controvérsia atrai o princípio do livre convencimento do juízo e o Enunciado 126 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.053/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARGENTINO SILVÉRIO
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E PEDRO PAULO B. B. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. Atentando-se para a finalidade precípua do Recurso de Revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista, não merece ser processado o apelo interposto contra decisão que se alinha ao entendimento consagrado por esta Corte, restando inclusive sumulada a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.322/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELMIRO FELLER
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EGMAR CARLOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL GARANTIDA POR PENHORA OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT artigos 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752.323/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

EMBARGADO(A) : IVO PRESTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E JULGADO ORIUNDO DO STF. Eventual divergência de entendimentos entre a decisão embargada e julgado oriundo da Suprema Corte não enseja a oposição de Embargos de Declaração; principalmente quando a ofensa a dispositivo da Constituição da República foi examinada e afastada, em face do preconizado em orientação jurisprudencial do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-754.489/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ROSANE BORMANIERI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória, dobra salarial e aos juros moratórios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Recurso desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-754.507/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA DE MOURA PERGER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória, dobra salarial e aos juros moratórios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Recurso desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-754.508/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CINTIA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória, dobra salarial e aos juros moratórios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Recurso desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-754.509/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : LEONICE JUNCKES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória, dobra salarial e aos juros moratórios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
FÉRIAS EM DOBRO. A Revista não logra êxito pela apontada divergência jurisprudencial, na medida em que, o aresto trazido para colação desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por não retratar a mesma situação fática verificada nos presentes autos - Enunciado 296/TST.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Recurso desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-754.704/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO VÍTOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755.994/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : YOSHIO KAMEI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 723/725 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para novo julgamento, examinando-se a questão apresentada na petição de embargos de declaração, como entender de direito. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão que caracteriza violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento, para decretar a nulidade do acórdão em que apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-756.142/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELZO DECARES
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S. A.

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-756.228/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IDAUR FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia das certidões de intimação do acórdão regional e da decisão agravada. **NÃO AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. INADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.923/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍZ PALOMAR CRENCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-757.666/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MERCY MILBRATZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à dobra salarial e multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.667/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MÜLLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo.

Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução.

Nesse sentido, há precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-758.181/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : APS ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-758.736/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MADEMRAZ - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : JUCELI DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão porque, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior à mínima legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-759.399/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SATHLER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.615/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GROSSO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.627/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso.

PROCESSO : AIRR-766.083/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ST COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER ZARATIN ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.150/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ VIANA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.541/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VANEIDE ACIOLI
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIS DE A. BEZERRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.706/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. **QUITAÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial não configuradas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.802/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequação formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.873/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMOQUE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Acórdão do Regional fundamentado nas provas dos autos. Incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.194/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLEONI MARIA VENDRUSCULO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA. O Recurso de Revista, apelo de natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, a saber: comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No caso dos autos, a razoabilidade da interpretação dos institutos legais apontados como violados impede o recebimento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 221 desta colenda Corte. Some-se a isto o fato de que não restou demonstrada a violação dos dispositivos constitucionais apontados e a impossibilidade de se reconhecer a divergência jurisprudencial pretendida, por força do disposto no Enunciado nº 23, também do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.314/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA C. BITTENCOURT

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório às fls. 57/59, ante a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 53/56, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, e o art. 832 da CLT exigem que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, visto que o Tribunal Regional não apresentou em seu v. acórdão os elementos fáticos, extraídos da prova dos autos, que lhe formaram a convicção de que o veículo fornecido a diretor de empresa caracteriza utilidade com índole salarial, bem como omitiu-se sobre a forma de definição do *quantum* encontrado a esse título, embora tenham sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-769.870/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS LISSANDRO ROCHA GOMES BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando não comprovadas a divergência jurisprudencial específica a violação de normas ordinária e constitucional e, ainda, estando a v. decisão regional em consonância com enunciado de súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-769.981/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JULIANA GONÇALVES DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.022/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Banco Bemge S.A.
Advogada:Dra. Cláudia Oliveira Miglioli
Agravante(s):Stela Marisa de Vasconcelos Reis Andrade
Advogado:Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s):Os Mesmos
Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.649/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Pedro Cândido
Advogado:Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s):Município de Sumaré
Procurador:Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.706/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Aparecida Eugênia de Lima
Advogado:Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s):Município de Sumaré

Procurador:Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.881/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAYLTON SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-770.918/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E : WALDEMIRO BERKA JÚNIOR
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento, visto que não se encontra preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. Compreende-se no pressuposto da regularidade formal, dentre outras exigências, não apenas a de que haja a exposição das razões pelas quais se recorre, mas também a de que tais razões refiram-se, concretamente, à decisão impugnada. Em se tratando de AI, isto implica noticiar a decisão proferida pelo juízo primeiro de admissibilidade e impugnar os fundamentos especificamente assentados na decisão agravada. No caso concreto, a minuta de AI nada mais é do que a repetição, *ipsis litteris*, das razões de RR. O Agravo de Instrumento não impugna o despacho denegatório do RR, mas, sim, o acórdão recorrido. Era dever da parte veicular na minuta, de forma direta e precisa, teses no sentido de desconstruir os fundamentos assentados pelo juízo primeiro de admissibilidade. Como isso não ocorreu, não há como se identificar no Agravo de Instrumento a natureza infirmatória de que deve se revestir tal Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT E POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT A EMPREGADO BANCÁRIO.

1. Despiciendo o exame da questão da possibilidade jurídica de aplicação do art. 62, II, da CLT, a empregado bancário, porquanto, no caso concreto, não está demonstrado o preenchimento dos requisitos do referido dispositivo legal, mas, sim, do art. 224 da CLT.

2. O gerente a que se refere o art. 62, II, da CLT, é aquele que exerce amplos poderes de mando e gestão, entendendo-se como tais, entre outros, os poderes de demitir e admitir subordinados, adverti-los, puni-los, suspendê-los, administrar o empreendimento como se fosse o próprio empregador, exercendo encargos e prerrogativas do próprio empregador.

3. No caso sob exame, merece leitura contextualizada a afirmação da Corte de origem no sentido de que o Autor tinha "amplos poderes de administração ou representação do réu, *haja vista que o universo bancário possui escala administrativa específica*".

4. O TRT referiu-se a amplos poderes de administração ou representação, **DENTRO DA ESCALA ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA NO UNIVERSO BANCÁRIO**, sendo certo que a porção do universo bancário examinada pelo Órgão jurisdicional diz respeito a uma agência bancária.



5. A observação colocada pela Corte de origem logo após a vírgula ("haja vista que o universo bancário possui escala administrativa específica"), deixa claro que os amplos poderes de administração ou representação referem-se aos poderes que têm os gerentes-gerais bancários - enquanto autoridades máximas das agências (na escala administrativa específica) - de dirigir o trabalho dos subordinados, dirigir a rotina dos serviços, tomar providências que visem a solucionar os problemas do dia-a-dia verificados na agência etc.

6. Do delineamento fático do acórdão recorrido, depreende-se que, **mandato, se havia, era para o desempenho dos amplos poderes de gerente-geral bancário**, e não dos amplos poderes de mando e gestão do art. 62, II, da CLT.

7. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.422/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO CÔMPROVADAS. Não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação de norma legal ordinária e constitucional, se a decisão hostilizada está apoiada nos elementos probatórios dos autos (Enunciado 126) e no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Nº 234, da SDI1, desta Corte (Enunciado 333), dando, ainda, aos preceptivos infraconstitucionais razoável interpretação (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-772.698/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAFAEL MATIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.701/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.707/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA CRUZ DUWE
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.713/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : WILSON DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FA-RIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.380/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : JOÃO FILHO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão no recurso de revista é de reexame de fatos e provas, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.418/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : RIVALDO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.270/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA
AGRAVADO(S) : ORESTE PAZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL CÔNSONO COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, quando o acórdão hostilizado está em consonância com enunciado de súmula da jurisprudência desta Corte, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.313/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO LEMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RACHEL PHILOMENO GOMES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.370/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GONÇALVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a e § 4º, CLT). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso carente de fundamentação (art. 896/CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.373/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S) : MIRIAM DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.378/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AMARO CHAGAS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE S SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. NÃO-PROVIMENTO. Consoante determina o § 6º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi determinada pela Lei nº 9.957/2000, em se tratando de Reclamação Trabalhista sujeita a procedimento sumaríssimo, somente será processado o Recurso de Revista naqueles casos em que restar devidamente comprovada a violação direta a preceito de natureza constitucional ou a contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme. Não ficando demonstrada, pela parte Agravante, nenhuma dessas situações, deve ser mantido o despacho que indeferiu a subida do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.379/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DINIZ BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : DINO ANTÔNIO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO HORN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Some-se a isso o fato de o Regional ter conferido razoável interpretação ao dispositivo legal indicado (Enunciado nº 221 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.397/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLA DELODÉLIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : PEDRO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : TÊXTIL GABARITO LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTRO TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-778.102/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : THOMAZ PEREZ BARAO VILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Dá-se provimento a agravo, em que se vislumbra ofensa ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

II. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (OJ nº 228 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-778.377/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PÉRSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso de Revista, apelo de natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, a saber: comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No caso dos autos, a inespecificidade dos arestos apresentados a confronto, aliada à falta de prequestionamento de alguns tópicos ventilados em razões recursais, impede o processamento da Revista. Além do que, é vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal. Por fim, estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, descabe a Revista. Inteligência dos Enunciados 23, 126, 221, 296 e 333 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.388/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FELIX CANTALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.392/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WARNER-LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. Em atenção à finalidade precípua do Recurso de Revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista, não merece ser processado o Apelo interposto contra decisão que se alinha ao entendimento consagrado por esta Corte, restando inclusive sumulada a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.154/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.155/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ARLETE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221, 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.230/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Some-se a isso o fato de não terem restado demonstradas as violações constitucionais invocadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.072/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SURFLAND LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA SIMÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.095/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : KATSUITI OTANI
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL DITO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional. A ausência de prequestionamento das demais matérias indicadas em razões recursais também se apresenta como impedimento para o conhecimento da Revista. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.570/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : LÁZARO SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.700/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARKSUL DE COPACABANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.701/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NEIDE CONSENTINO NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.702/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA PAURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR FANTÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não comprovado nos autos a existência de violações legais e/ou constitucionais, assim como não apresentados, pela parte Recorrente, arestos ao confronto jurisprudencial, não se mostra possível o processamento da Revista, pois não atendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.703/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DUARTE DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado for objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intencional pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.129/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ALDADI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, por irregularidade de formação e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS (DEFESA DA AGRAVADA E CÁLCULOS ELABORADOS PELA VARA) Embora o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 exija, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a impugnação aos embargos, ou defesa da Agravada (contestação), é preciso que a exigência seja examinada frente a sua necessidade para o deslinde da controvérsia. É que a norma trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sem particularizar as hipóteses de cabimento contra o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário e a de negativa do seguimento da revista. No primeiro caso, entende-se a necessidade de traslado da petição inicial, da contestação, da decisão originária, porque o Tribunal Regional, no exame do recurso ordinário, reveste-se da devolutividade ampla. Contudo, em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual é vedado o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista. Na hipótese vertente, a matéria discutida no Recurso de Revista refere-se à incidência da correção monetária - índice de atualização, matéria deduzida e decidida na fase de conhecimento, sendo impossível sua reforma, sob pena de ofender o instituto da coisa julgada. Revela-se, portanto, que a peça relativa aos cálculos elaborados pela Vara seria dispensável ao julgamento do referido apelo, ante o fato de a esta Corte ser vedado o revolvimento da matéria fática, bem como não ser possível, na fase de execução, modificar o que ficou acertado na fase de cognição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.645/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.820/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.859/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento - e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.792/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.818/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON ROCHA GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CASTRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-782.972/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO APARECIDO TOLEDO
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Caracterizada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-783.404/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO LERES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a satisfação dos requisitos expressos no art. 896 da CLT, em especial no que diz respeito à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional e divergência jurisprudencial. No caso em questão, não merece ser processado o apelo quando os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados, na forma do Enunciado nº 297-TST. Por último, não se presta o Recurso de Revista ao reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126-TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-783.700/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SEVERINO SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA MASSA FALIDA. DESERÇÃO.

Não ocorre a deserção de recurso interposto pela massa falida por falta de recolhimento das custas processuais ou do depósito do valor da condenação (Enunciado nº 86/TST).

Preliminar rejeitada.

MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Revista não conhecida.

MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Não alcança conhecimento o recurso por dissenso pretoriano. Os arestos trazidos para cotejo consignam teses inespecíficas e que não abordam o fundamento do Regional para exclusão da condenação a referida multa (En. 296 do TST). Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.843/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSEMARIA PIMENTEL DE MELO
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : CAROLINA PAREDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.432/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Existindo interesses conflitantes entre as Reclamadas, o depósito recursal efetuado por uma delas não supre a necessidade de que aquela condenada solidariamente também cumpra essa obrigação legal, em face da inteligência dos artigos 48 e 509 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-784.485/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO YUVAMOTO
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 296, DO TST. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Some-se a isto o fato dos arestos colacionados pelo Recorrente, com intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, mostrarem-se inespecíficos, atraindo a aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.189/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO E NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS SUPERADOS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 1. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial estão superados por Orientação Jurisprudencial da SDI 1, atraindo a incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, o fato de que não restou comprovada a violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.334/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.335/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VILMAR IVO WATHIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.610/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GESSE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. LÚCIO RENATO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS SUPERADOS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 1. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial estão superados por Orientação Jurisprudencial da SDI 1, atraindo a incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, o fato de que não restou comprovada a violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.930/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : KARLO JOSÉ SAÇCO LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.394/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : ALBA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

“A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”. Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI I do TST.

Recurso conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO.

O aresto colacionado não permite ver-se como configurada a divergência jurisprudencial, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-I do C. TST. (Enunciado nº 333 do C. TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.575/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CARICATTI SALLES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, na forma do Enunciado nº 221-TST. Ademais, as razões expressas pelo Agravante não se revelaram aptas a promover a reforma do despacho denegatório e o conseqüente processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.947/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL LTDA. - COOMLEITE
ADVOGADO : DR. SILVIO PEDRO ARANTES
AGRAVADO(S) : ADRIANA PORTO DORNEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SANTA CRUZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia do acórdão regional relativa ao agravo de petição e da sua certidão de intimação - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.283/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SAVIGNY FRANCIS SCHMITZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO DOS SANTOS E SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.304/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : MAURO HELENO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBER BICCAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS SUPERADOS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 1. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial estão superados por Orientação Jurisprudencial da SDI 1, atraindo a incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso a incidência das disposições constantes dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.412/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO JAVALI S.A.
ADVOGADO : DR. VERÔNICA RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.413/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : NANCY DA SILVA APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.416/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO c. TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 16 do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.647/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VITRAL VIDROS PLANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, na forma do Enunciado nº 221-TST. Ademais, não foi prequestionada toda a matéria lançada em razões recursais, ficando desatendida a determinação contida no Enunciado nº 297-TST. A inespecificidade dos arestos noticiados a confronto, que não adotaram toda a fundamentação consignada na decisão recorrida, também se revela como impeditivo ao conhecimento da Revista. Por último, não se presta o Recurso de Revista ao reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados 23, 126 e 296 - TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.614/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 02.12.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo artigo 895, 1º, IV, da CLT.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial de nº 182 da SDI1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.713/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : ANGELA NIRVANA DE OLIVEIRA ABDALA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** O inconformismo do Agravante não prospera, já que as apontadas razões de reforma do julgado regional estariam a implicar, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Isso porque, para inserir a função desempenhada pela Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, ter-se-ia que aferir não apenas as tarefas desempenhadas, como também a existência de uma maior responsabilidade a permitir a isenção do pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias. Por outro lado, a interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria obsta o processamento da Revista. Inteligência dos Enunciados 126 e 221 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.075/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : EDÍLIA MARIA MARTINS RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S) : CAC - SERVIÇOS GERAIS LTDA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos. 4
EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO - ECT. "Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minas Caixa (§ 1º do art. 173, da CF/88). Inteligência da Orientação Jurisprudencial de nº 87/SDI1.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ECT - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.127/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Some-se a isso o fato de o Regional ter conferido razoável interpretação ao dispositivo legal indicado e a inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciados nºs 221 e 296, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.632/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.
MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.663/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OLDECK REIS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO GIANNERINI

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão que julgou os embargos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 570/572 quanto ao tema "violação à coisa julgada material - demais índices compensáveis - omissão - prequestionamento". Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: 1 - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Deve ser provido o Agravo de Instrumento quando o agravante consegue demonstrar eventual violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, a ensejar o processamento do Recurso de Revista para o seu melhor exame.

2 - DO RECURSO DE REVISTA **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Matéria de interesse real para a solução do conflito deve ser apreciada pelo Regional, tendo em vista que o cabimento do Recurso de Revista demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento consignado nas razões recursais. O silêncio do Tribunal Regional acerca do tema versado no item II.3 das razões do Agravo de Petição caracterizou negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas.

PROCESSO : AIRR-793.216/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARILUCE SANTOS CANDEIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.- CAPEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE.** Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar, nas razões de agravo, as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial de nº 177, da SDI1.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AVISO PRÉVIO. A **aposentadoria espontânea** é uma das formas de cessação do contrato de trabalho, sendo, indevido o pagamento do aviso prévio.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.921/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ANA MORONARI SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.606/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S) : GIUSTI & CIA. LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-797.942/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ANCHIETA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. LEI Nº 8.212/91, ART. 43 E LEI Nº 8.541/92, ART. 46. As importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda serão deduzidas do montante a ser pago ao reclamante (pelo valor total, calculado ao final) e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228/SB-DI-1. **Recurso de Revista conhecido, por divergência pretoriana, e provido.**

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-802.626/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o requerimento do Reclamante quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.811/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : NEIDI ALARCON MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 182 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo individual para compensação de horas, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas extras, sobre as horas compensadas, e reflexos.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ACORDO INDIVIDUAL.

É uniforme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de admitir a validade do acordo individual de compensação horária, mesmo em atividades insalubres, desde que inexistir previsão em sentido contrário em norma coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-809.515/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso de Revista, apelo de natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, a saber: comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No caso dos autos, a falta de prequestionamento da matéria, aliada à tentativa de reexame de fatos e provas nesta instância recursal, obsta o processamento do Recurso, na forma dos Enunciados nºs 126 e 297. Além do que, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, não merece acolhida a Revista (Enunciado nº 333-TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-809.688/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGANTE : GILSY PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Relator. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. ISENÇÃO.**

Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas (art. 789, § 7º, da CLT, com a redação vigente à época em que decidido o presente conflito. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos contidos na fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-809.901/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ BARROS DE MELO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : NEW SPACE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADEMIR CORREA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.768/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros moratórios, por violação de lei e quanto à multa rescisória, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória.

EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SB-DI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-811.687/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA C. DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOVENTIL JOSÉ MENDES
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

Proc. TST-AIRR-723.300/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 62), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo não conhecido.

(*) Republicado conforme determinação em despacho do Exmo. Senhor Ministro Presidente da Quinta Turma do TST.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-02886/2002-000-99-00.6 (P-92.054/2002.3)

REQUERENTE : PARANAPUAM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.
 VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-02918/2002-000-99-00.3 (P-92.036/2002.6)

REQUERENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.
 VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-02919/2002-000-99-00.8 (P-92.035/2002.1)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-02929/2002-000-99-00.3 (P-92.075/2002.3)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-02975/2002-000-99-00.2 (P-97.374/2002.4)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL(SUCCESSORA LEGAL DA EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-3025/2002-000-99-00.5 (P-91.290/2002.7)

REQUERENTE : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega, na respectiva Secretaria, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3026/2002-000-99-00.0 (P-92.055/2002.2)

REQUERENTE : LISMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega, na respectiva Secretaria, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3027/2002-000-99-00.4 (P-91.173/2002.0)

REQUERENTE : CLEIDES GUEDES SCHLORKE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega, na respectiva Secretaria, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-03044/2002-000-99-00.1 (P-98.629/2002.6)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03067/2002-000-99-00.6 (P-100.294/2002.5)

REQUERENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03078/2002-000-99-00.6 (P-100.246/2002.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03081/2002-000-99-00.0 (P-98.628/2002.1)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03084/2002-000-99-00.3 (P-100.296/2002.2)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03085/2002-000-99-00.8 (P-100.245/2002.6)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03086/2002-000-99-00.2 (P-100.247/2002.3)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03111/2002-000-99-00.8 (P-100.293/2002.1)

REQUERENTE : VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-03115/2002-000-99-00.6 (P-100.230/2002.3)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-RE-E-RR-351.342/1997.3 (P-97.062/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : FAUSTO OZÓRIO ROCHA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVA-
LHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-375.001/1997.5 (P-100.029/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-380.727/1997.0 (P-99.947/2002.4)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-386.160/1997.8 (P-99.920/2002.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADA : NEIVA LÍBERA BEUX

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-412.009/1997.0 (P-97.511/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADOS : VLADEMIR OLIVEIRA DE ABREU E BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DRS. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO E GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-461.598/1998.1 (P-98.837/2002.5)

AGRAVANTES : EDUARDO LOPES DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-463.368/1998.0 (P-98.641/2002.0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALUIZIO BERNARDO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-465.561/1998.8 (P-87.503/2002.6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADOS : BEATRIZ BOPP CERQUEIRA LAGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-466.353/1998.6 (P-97.966/2002.6)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

AGRAVADA : NAÍDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-468.560/1998.3 (P-99.949/2002.3)

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : MÁRCIO BERTAGLIA

ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-483.909/1998.3 (P-99.443/2002.4)

AGRAVANTE : EDVALDA DE SOUZA MODESTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADA : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

ADVOGADA : DRA. ANA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAG-505.191/1998.4 (P-99.879/2002.3)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADOS : RAIMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-520.086/1998.5 (P-99.227/2002.9)

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : GERALDO LOPES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-537.666/1999.8 (P-99.525/2002.9)**

AGRAVANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-538.430/1999.8 (P-99.269/2002.0)

AGRAVANTES : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROMS-549.153/1999.5 (P-99.866/2002.4)

AGRAVANTE : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-557.968/1999.6 (P-99.087/2002.9)

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DELASCREIA CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RR-593.412/1999.8 (P-99.268/2002.5)

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-602.338/1999.0 (P-98.254/2002.4)

AGRAVANTES : EDILSON JOÃO CABRERA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADA : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-621.045/2000.2 (P-99.486/2002.0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : EMERSON FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-623.626/2000.2 (P-96.428/2002.4)

AGRAVANTES : ALBA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-640.037/2000.3 (P-98.680/2002.8)

AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADOS : LAÍDE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-645.758/2000.6 (P-99.891/2002.8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CÉSAR JOSÉ MENESELLO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido e determino à SSEREC:

1 - o desentranhamento das peças e sua juntada, por linha, aos autos;

2 - a autuação do feito e o cumprimento do disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 31/10/2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ED-RODC-648.856/2000.3 (P-98.894/2002.4)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-RODC-648.856/2000.3 (P-100.067/2002.1)

AGRAVANTES : FEDERAÇÃO DO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADOS : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-649.996/2000.3 (P-99.485/2002.5)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : WALTER RICHARD MARTINS SCHULZ
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-655.211/2000.2 (P-99.935/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : HEITOR SPESIANO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-659.680/2000.8 (P-97.807/2002.1)

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADA : REJANE TOMAS VAZ
 ADVOGADA : DRA. CLARA MÁRCIA DE RIVOREDO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-662.153/2000.0 (P-99.182/2002.2)

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TLENTINO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-665.302/2000.4 (P-100.144/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : EDNILTON BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-667.952/2000.2 (P-99.950/2002.8)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-669.906/2000.7 (P-100.028/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CELSO ALEXANDRE SCABELLO
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-674.219/2000.0 (P-97.806/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS : TITO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-676.717/2000.2 (P-97.344/2002.8)

AGRAVANTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ADAIR FERREIRA TERREZ
 ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-680.199/2000.2 (P-97.881/2002.8)

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADA : MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-680.400/2000.5 (P-99.917/2002.8)

AGRAVANTE : VALDIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.210/2000.1 (P-98.670/2002.2)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADOS : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA E MOVE-
 TERRAS DO BRASIL S.A.

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-682.690/2000.0 (P-97.503/2002.4)

AGRAVANTES : JANDIR ALVIM BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-682.878/2000.0 (P-99.560/2002.8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 AGRAVADO : ADEMILTON FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-684.732/2000.8 (P-99.984/2002.2)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADA : ANA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-685.323/2000.1 (P-98.387/2002.0)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : WALDIR GONÇALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-686.445/2000.0 (P-100.167/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : RENATO DE ALENCAR JORGE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-686.516/2000.5 (P-98.501/2002.2)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JUVENIL DO CARMO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-689.270/2000.3 (P-99.270/2002.4)

AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO RIBEIRO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE VIEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-690.482/2000.6 (P-100.143/2002.3)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/5/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-692.826/2000.8 (P-99.444/2002.9)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ONOFRE FARAGE DUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-693.270/2000.2 (P-98.379/2002.4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR e RR-694.703/2000.5 (P-100.185/2002.9)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : DIRCE GATTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-694.995/2000.4 (P-99.439/2002.6)

AGRAVANTE : MARIA GERAL PAULINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-695.664/2000.7 (P-98.504/2002.6)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : VALTER EDUARDO TAUBE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-698.778/2000.0 (P-99.923/2002.5)

AGRAVANTE : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 AGRAVADO : ISMAEL SCHUMAKER
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-701.539/2000.3 (P-97.037/2002.7)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : DONIZETE ALVES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-702.442/2000.3 (P-99.937/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ANA MARIA BUBINIAK
 ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-704.678/2000.2 (P-98.425/2002.5)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : FERNANDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-707.808/2000.0 (P-99.948/2002.9)

AGRAVANTES : ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-709.739/2000.5 (P-99.365/2002.8)

AGRAVANTE : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO
 ADVOGADO : DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.919/2000.0 (P-98.336/2002.9)

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : JOAQUIM TELES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.129/2000.7 (P-99.484/2002.0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ARISTIDES LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.476/2000.5 (P-99.487/2002.4)

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIR F. DE SENA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-715.363/2000.7 (P-83.992/2002.7)

AGRAVANTE : RUBENS CLEIBE PRADO SPADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-718.866/2000.4 (P-98.333/2002.5)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-722.504/2001.0 (P-96.541/2002.0)**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-727.152/2001.5 (P-98.426/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : DREHEIDY PRADO MAFRA
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AR-728.334/2001.0 (P-100.174/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO : OSCAR MOREIRA DE SOUZA FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-728.538/2001.6 (P-98.706/2002.8)

AGRAVANTE : COMPANHIA MEALGRÁFICA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ LIZARTE GARCIA
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-730.074/2001.9 (P-98.393/2002.8)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : JOSÉ VALDIR DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.528/2001.8 (P-97.263/2002.8)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : WALTER ESTEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-730.910/2001.6 (P-99.909/2002.1)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : MARCOS APARECIDO FAGIOLI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SONEGO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-731.356/2001.0 (P-99.938/2002.3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCELO MAGALHÃES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-733.420/2001.2 (P-98.666/2002.4)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JAIME DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-735.510/2001.6 (P-98.404/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-735.571/2001.7 (P-98.505/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.814/2001.0 (P-99.367/2002.7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ AMANCIO
 ADVOGADO : DR. ELIAS OTÁVIO DIAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-737.856/2001.5 (P-97.253/2002.2)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : TARCÍZIO NOGUEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-738.354/2001.7 (P-97.252/2002.8)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : AGUINALDO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.694/2001.8 (P-97.251/2002.3)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO ANTUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-744.346/2001.1 (P-98.503/2002.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MOISÉS ROCHA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-744.518/2001.6 (P-98.416/2002.4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
AGRAVADA : MAGALI MAZZONI ZERBINATO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SPELTRI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-AG-RC-745.394/2001.3 (P-90.713/2002.1)

AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADOS : JAILSON PEREIRA DA CUNHA, JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO; GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO; MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO E SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, cumprindo o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST, devendo ainda incluir o terceiro interessado, a fim de que possa ser devidamente intimado dos atos processuais.

Publique-se.
Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-745.903/2001.1 (P-97.928/2002.3)

AGRAVANTE : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : AKIRA KOSHIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OL MOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.744/2001.1 (P-98.016/2002.9)

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.980/2001.6 (P-97.512/2002.5)

AGRAVANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-749.689/2001.9 (P-100.166/2002.3)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ROBERTO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-752.432/2001.2 (P-98.389/2002.0)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ALMIRO DE FIGUEIREDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-752.440/2001.0 (P-98.384/2002.7)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOSÉ PEDRO STEMPIAK E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-753.375/2001.2 (P-97.960/2002.9)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.345/2001.5 (P-98.678/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADOS : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E EN-
 GENHO SÃO JORGE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.422/2001.0 (P-98.552/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADOS : BRAZ LUIZ PEREIRA FILHO E USINA
 FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.070/2001.7 (P-92.079/2002.1)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADOS : WILLIAMS PEREIRA DE LUNA E VER-
 DE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-756.727/2001.8 (P-98.646/2002.3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
 GOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUÍS EDMILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-758.419/2001.7 (P-98.378/2002.0)

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
 CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : DIMAS RHEIN
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO
 OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.371/2001.6 (P-99.445/2002.3)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 AGRAVADO : EDNA MARIA SANTANA WANDE-
 CKOLK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚ-
 NIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.693/2001.9 (P-98.012/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (IN-
 CORPORADOR DO BANCO SANTAN-
 DER NOROESTE S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SÍLVIA REGINA PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. HAROLDO RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.613/2001.2 (P-99.910/2002.6)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
 DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 AGRAVADO : ADILSON APARECIDO DO NASCIMEN-
 TO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SIL-
 VA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.553/2001.8 (P-99.364/2002.3)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ABEL REZENDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.172/2001.4 (P-98.383/2002.2)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.373/2001.8 (P-99.865/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
 DEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADOS : AMARO JOSÉ RAMOS CALAZANS E
 USINA TREZE DE MAIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMARIA FREIRES LINS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.632/2001.2 (P-99.366/2002.2)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ODETO CARPINÉ
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-768.945/2001.0 (P-97.340/2002.0)

AGRAVANTE : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : TÂNIA DE OLIVEIRA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-770.046/2001.1 (P-100.354/2002.2)

AGRAVANTE : TOBIAS KANT COUTINHO ROTHIER
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO QUADRA
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-770.094/2001.7 (P-99.488/2002.9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WILLIAM TEODORO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-771.942/2001.2 (P-97.250/2002.9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : LUCINÉIA TAVARES AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.279/2001.6 (P-99.911/2002.0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADOS : EDSON DEL ANGELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-774.636/2001.5 (P-98.643/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCOS DA SILVEIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-775.572/2001.0 (P-97.510/2002.6)

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : GENTIL PEREIRA REIS FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-775.803/2001.8 (P-98.642/2002.5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BIANCHI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-776.101/2001.9 (P-97.330/2002.4)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : EULÁLIO MACEDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.024/2001.0 (P-98.388/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SEILA MARIA COLLETTA
ADVOGADA : DRA. DIONETH DE FÁTIMA FULAN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.934/2001.0 (P-98.559/2002.6)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADOS : JOSÉ LUÍS CAVALCANTE DE CARVALHO E USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLARINDO ALVES

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-780.160/2001.1 (P-96.539/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : BENEDITO LEANDRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-780.800/2001.2 (P-98.390/2002.4)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EUGÊNIO SENO GRIEBEL
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.459/2001.2 (P-99.908/2002.7)

AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-783.249/2001.0 (P-96.868/2002.1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS E MARIA RAIMUNDA PINA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. ANTONINO MAIA DA SILVA E SIRAIRA SOUZA SILAU

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-783.517/2001.5 (P-98.644/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS
 ADVOGADO : DR. MAURO FERNANDES GALERA

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-786.533/2001.9 (P-99.907/2002.2)

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : RAQUEL VALDILENE JOSÉ DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-786.718/2001.9 (P-97.345/2002.2)

AGRAVANTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ELIAS FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-787.821/2001.0 (P-96.540/2002.5)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : CÉSAR LUIZ GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.181/2001.8 (P-98.418/2002.3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 AGRAVADOS : MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTRA E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADOS : DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.870/2001.8 (P-99.936/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-797.173/2001.9 (P-99.567/2002.0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DE MORAIS MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-800.926/2001.9 (P-95.692/2002.0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES
DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-
MENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-804.370/2001.2 (P-99.559/2002.3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA

AGRAVADO : RICARDO APARECIDO MORAIS

ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-809.322/2001.9 (P-98.391/2002.9)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADOS : PEDRO MOREIRA DA SILVA E SEG -
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA
E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-815.912/2001.9 (P-99.561/2002.2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA

AGRAVADAS : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. PAULO EDUARDO SIMON SCH-
MITZ E PAULO CÉSAR DO AMARAL
DE PAULI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: AIRE 1629/2002-000-99-00.7 (RR 531652/1999.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)

AGRAVADO(S) : HEITOR JOSÉ REOLON

AO DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

Processo: AIRE 2660/2002-000-99-00.5 (RXOFROAR 751937/2001.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

AGRAVADO(S) : FRANCISCA EVANGELISTA RIBEIRO
DO AMARAL

À AGRAVADA

Processo: AIRE 2676/2002-000-99-00.8 (AIRR 766576/2001.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : BENEDITO VALDOMIRO GAVIOLI

À DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

Processo: AIRE 2699/2002-000-99-00.2 (RXOFROAR 653881/2000.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ VALCARENCHI

AO AGRAVADO

Processo: AIRE 2707/2002-000-99-00.0 (RXOFAR 423673/1998.3 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL -SUFRAMA - SUPE-
RINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA SALES

À DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

Processo: AIRE 2724/2002-000-99-00.8 (RR 499055/1998.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE
ASEVEDO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AO DR. WAGNER MANOEL BEZERRA E AO PROCURADOR
DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: AIRE 2794/2002-000-99-00.6 (RR 509487/1998.3 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

AGRAVADO(S) : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: AIRE 2892/2002-000-99-00.3 (AIRR 507282/1998.1 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

AGRAVADO(S) : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: AIRE 2894/2002-000-99-00.2 (AIRR 740806/2001.5 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

AGRAVADO(S) : MOACIR SILVA MOTA

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: AIRE 2907/2002-000-99-00.3 (RR 476941/1998.4 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA DE MATOS

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: AIRE 2910/2002-000-99-00.7 (AIRR 638334/2000.2 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: AIRE 2917/2002-000-99-00.9 (AIRR 687260/2000.6 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: AIRE 2931/2002-000-99-00.2 (RR 372993/1997.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

AGRAVADO(S) : ILDETE RODRIGUES DA SILVA

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRE 2965/2002-000-99-00.7 (RR 240686/1996.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO
BRASIL S.A. - GERASUL

AGRAVADO(S) : ELIR PEDRO MACHADO

AO DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

Processo: AIRE 2966/2002-000-99-00.1 (AIRR 765567/2001.6 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADO(S) : JOSÉ BELO DA SILVA

AO DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

Processo: AIRE 2967/2002-000-99-00.6 (AIRR 668581/2000.7 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
MARANHÃO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE FARAH DE MO-
RAES REGO

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRE 2968/2002-000-99-00.0 (AIRR 709556/2000.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAVORINE

AO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo: AIRE 2969/2002-000-99-00.5 (AIRR 3838/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADO(S) : LOURDES SIMÕES DE OLIVEIRA

AO DR. ROBERTO FREIRE BLOISE JÚNIOR

Processo: AIRE 2971/2002-000-99-00.4 (AIRR 759607/2001.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELLEN PIRES LEITE

AGRAVADO(S) : JARDIM DE INFÂNCIA TURMA DO BI-
DU LTDA.

AO DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO

Processo: AIRE 2974/2002-000-99-00.8 (AIRR 751202/2001.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI-
VOS LTDA.

AGRAVADO(S) : VALDINÉ CORADO DE SOUZA

AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRE 2976/2002-000-99-00.7 (AIRR 770392/2001.6 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
PARÁ

AGRAVADO(S) : RUI DIVINO GOMES

AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRE 2977/2002-000-99-00.1 (AR 380427/1997.3 - TST)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : JAELSON DANTAS E OUTROS

AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: AIRE 2979/2002-000-99-00.0 (AIRR 729323/2001.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - RIO DE
JANEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO ANDRADE COUTO
E OUTROS

AO DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA



<p>Processo: AIRE 2981/2002-000-99-00.0 (AIRR 795201/2001.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. AO DR. ROBERTO ROMAGNANI</p>	<p>Processo: AIRE 2992/2002-000-99-00.0 (AIRR 707707/2000.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : NATALÍCIO MOREIRA DIAS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES</p>	<p>Processo: AIRE 3004/2002-000-99-00.0 (AIRR 730955/2001.2 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA CELINA CANAPARRO DA CUNHA AGRAVADO(S) : ADRIANA DA CUNHA CALCANHOTO E OUTRA AO DR. FLÁVIO HOLANDA E SILVA</p>
<p>Processo: AIRE 2982/2002-000-99-00.4 (AIRR 803003/2001.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA. AO DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE</p>	<p>Processo: AIRE 2993/2002-000-99-00.4 (AIRR 706557/2000.7 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ</p>	<p>Processo: AIRE 3005/2002-000-99-00.4 (AIRR 739286/2001.9 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AO DR. NILTON CORREIA</p>
<p>Processo: AIRE 2983/2002-000-99-00.9 (AIRR 782243/2001.1 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DE LIMA AO AGRAVADO</p>	<p>Processo: AIRE 2994/2002-000-99-00.9 (AIRR 701628/2000.0 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO(S) : LUIS GONZAGA ÂNGELO DA SILVA AO DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS</p>	<p>Processo: AIRE 3006/2002-000-99-00.9 (ROAR 745983/2001.8 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO DA SILVA AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. À DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES</p>
<p>Processo: AIRE 2984/2002-000-99-00.3 (AIRR 766178/2001.9 - TRT 23ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF AGRAVADO(S) : OLAVO CORREA DA COSTA AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA</p>	<p>Processo: AIRE 2995/2002-000-99-00.3 (AIRR 695372/2000.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : OLIVEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO AO DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA</p>	<p>Processo: AIRE 3007/2002-000-99-00.3 (AIRR 753932/2001.6 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO SERRA À DRA. MARIA DA PENHA BOA</p>
<p>Processo: AIRE 2985/2002-000-99-00.8 (AIRR 766620/2001.4 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS AO AGRAVADO</p>	<p>Processo: AIRE 2996/2002-000-99-00.8 (AIRR 690669/2000.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : HET PROMOTORA DE VENDAS S.A. AGRAVADO(S) : JAQUELINE CAMARGO HITA AO DR. CLÁUDIO AMORIM</p>	<p>Processo: AIRE 3008/2002-000-99-00.8 (AIRR 672774/2000.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GIANELLI AO DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO</p>
<p>Processo: AIRE 2986/2002-000-99-00.2 (AIRR 718722/2000.6 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVADO(S) : ADALTO FAUSTINO DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES</p>	<p>Processo: AIRE 2997/2002-000-99-00.2 (AIRR 711993/2000.8 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : CLENI SILVA DOS SANTOS À AGRAVADA</p>	<p>Processo: AIRE 3009/2002-000-99-00.2 (AIRR 678846/2000.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DA SILVA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES</p>
<p>Processo: AIRE 2987/2002-000-99-00.7 (AIRR 731556/2001.0 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : HAMILTON DA SILVA CAZUMBA À DRA. REGINA CÉLIA GAMA DE SANTANA</p>	<p>Processo: AIRE 2998/2002-000-99-00.7 (AIRR 760607/2001.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : ALBERTO DE MELO FILHO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA</p>	<p>Processo: AIRE 3010/2002-000-99-00.7 (AIRR 688099/2000.8 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ LOPES DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR</p>
<p>Processo: AIRE 2988/2002-000-99-00.1 (AIRR 740497/2001.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA AO DR. EDSON GOMIDES FIRMO</p>	<p>Processo: AIRE 2999/2002-000-99-00.1 (ROAR 760985/2001.8 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS AO DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO</p>	<p>Processo: AIRE 3011/2002-000-99-00.1 (ROAR 695814/2000.5 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES PAIVA AO DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS</p>
<p>Processo: AIRE 2989/2002-000-99-00.6 (RR 363092/1997.0 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SOCORRO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AO DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA</p>	<p>Processo: AIRE 3000/2002-000-99-00.1 (AIRR 766537/2001.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE ABREU SOARES AO DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR</p>	<p>Processo: AIRE 3012/2002-000-99-00.6 (ROAR 709146/2000.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : MARINA BARROSO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p>
<p>Processo: AIRE 2990/2002-000-99-00.0 (AIRR 711666/2000.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : ESPEDITO BISPO DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA</p>	<p>Processo: AIRE 3001/2002-000-99-00.6 (AIRR 762610/2001.4 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : TAHITI HOTÉIS E TURISMO LTDA. AGRAVADO(S) : DILMA FERREIRA DE MORAES E OUTROS AOS AGRAVADOS</p>	<p>Processo: AIRE 3013/2002-000-99-00.0 (RR 524652/1999.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : EUCLIDES PAES BARRETO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p>
<p>Processo: AIRE 2991/2002-000-99-00.5 (AIRR 711307/2000.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SEVERO LEONARDO PEREIRA AGRAVADO(S) : ANTONIO'S CONSTRUÇÕES EM GERAL S.C. LTDA. AO DR. GUILHERME NEUENNSCHWANDER FIGUEIREDO</p>	<p>Processo: AIRE 3002/2002-000-99-00.0 (ROMS 771349/2001.5 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA AO DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI</p>	<p>Processo: AIRE 3014/2002-000-99-00.5 (RR 527482/1999.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E OUTRO AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p>
	<p>Processo: AIRE 3003/2002-000-99-00.5 (ROAR 815740/2001.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : GUILHERME GALLO AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI</p>	<p>Processo: AIRE 3015/2002-000-99-00.0 (ROAR 546136/1999.8 - TRT 24ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA PORÁ/MS AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROBINSON NEVES FILHO</p>

Processo: AIRE 3016/2002-000-99-00.4 (RR 567200/1999.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDWARD HENRY CROUCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD
BRASILEIRO

AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRE 3017/2002-000-99-00.9 (RR 349185/1997.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AO DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

Processo: AIRE 3018/2002-000-99-00.3 (RR 357189/1997.4 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : GERALDO GAMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRE 3019/2002-000-99-00.8 (RR 368371/1997.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PIAS
AGRAVADO(S) : LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA

AO DR. DANTE ROSSI

Processo: AIRE 3020/2002-000-99-00.2 (RR 405712/1997.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MACEDO GUARALDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3021/2002-000-99-00.7 (RR 464294/1998.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : NILVA ROSA DA SILVA BARBOSA E
OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AIRE 3022/2002-000-99-00.1 (RODC 604502/1999.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
MARINGÁ E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTA-
DOS DE SÃO PAULO, PARANA, MATO
GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E
OUTROS

AO DR. RICARDO SAMPAIO

Processo: AIRE 3023/2002-000-99-00.6 (RXOFROMS 619279/1999.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BERNARDO MONGELLI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚ-
BLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AOS PROCURADOR DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E
GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRE 3024/2002-000-99-00.0 (AIRR 639974/2000.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS
DO VALE E OUTROS

AO DR. CLÁUDIA ALICE MOSCARDI

Processo: AIRE 3028/2002-000-99-00.9 (AIRR 801874/2001.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

AO DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

Processo: AIRE 3029/2002-000-99-00.3 (AIRR 760238/2001.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRE 3030/2002-000-99-00.8 (AIRR 782922/2001.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CODATO MARTINEZ

AO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AIRE 3033/2002-000-99-00.1 (AIRR 711622/2000.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS
S.A.
AGRAVADO(S) : EDMUNDO ALVES DA SILVA

À DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

Processo: AIRE 3035/2002-000-99-00.0 (AIRR 710593/2000.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMO-
TORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : DENISE SOUSA E SILVA

À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

Processo: AIRE 3036/2002-000-99-00.5 (AIRR 758605/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA

AO DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

Processo: AIRE 3038/2002-000-99-00.4 (RXOFROAR 460132/1998.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMPLÍCIO BARBOSA E OU-
TROS

AO DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

Processo: AIRE 3040/2002-000-99-00.3 (AIRR 658705/2000.9 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PROVIDÊNCIA ASSUNÇÃO
COSTA DE SOUSA

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRE 3042/2002-000-99-00.2 (RR 475694/1998.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES
AGRAVADO(S) : CURSO PROFISSIONALIZANTE PRO-
FESSORA MARGARITA LTDA. E OU-
TRA

AO DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: AIRE 3043/2002-000-99-00.7 (AIRR 760495/2001.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : WANTUIL LINHARES WERNECK
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: AIRE 3046/2002-000-99-00.0 (AIRR 719414/2000.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLAUDIO MARTINS VIDART
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

AO DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Processo: AIRE 3048/2002-000-99-00.0 (AIRR 787371/2001.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
AGRAVADO(S) : RUBISMAR MARQUES MIRANDA E
DARCY ARBUSTY E OUTROS

AOS AGRAVADOS

Processo: AIRE 3049/2002-000-99-00.4 (AIRR 772064/2001.6 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
PARAÍBA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRE 3051/2002-000-99-00.3 (AIRR 791749/2001.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AMARAL TEIXEI-
RA

AO DR. VALDIR KEHL

Processo: AIRE 3052/2002-000-99-00.8 (AIRR 725568/2001.0 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE
ALAGOAS S.A.
AGRAVADO(S) : ROMEU QUEIROZ DA SILVA

AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRE 3053/2002-000-99-00.2 (AIRR 748310/2001.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO
BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADRIANO TELLES

À DRA. ELZA MARIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRE 3054/2002-000-99-00.7 (DC 695050/2000.5 - TST)

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA-
LHADORES EM EMPRESAS DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES -
FENTECT
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT

AO DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

Processo: AIRE 3056/2002-000-99-00.6 (RR 551883/1999.3 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : AYRTON MOTTA FERNANDES E OU-
TROS

AO DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

Processo: AIRE 3058/2002-000-99-00.5 (AIRR 757316/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADÉLIA GONÇALVES DA SILVA E OU-
TRO
AGRAVADO(S) : ELCIO PACHECO ROSA

À DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

Processo: AIRE 3059/2002-000-99-00.0 (AIRR 793544/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S) : ERNANI RIBEIRO

À DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

Processo: AIRE 3061/2002-000-99-00.9 (AIRR 665699/2000.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO RAIMUNDO POMPÍLIO DE
ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DA BAHIA - COELBA

À AGRAVADA

Processo: AIRE 3064/2002-000-99-00.2 (AIRR 775612/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : WALNER CAMILO DE CARVALHO

AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRE 3065/2002-000-99-00.7 (AIRR e RR 718935/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA

AO DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

Processo: AIRE 3066/2002-000-99-00.1 (AIRR 781105/2001.9 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
AMAZONAS
AGRAVADO(S) : REINALDO PESSOA DA SILVA

AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA



Processo: AIRE 3069/2002-000-99-00.5 (AIRR 709274/2000.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : AGNELO RAPOSO PICERNE E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: AIRE 3070/2002-000-99-00.0 (RR 402495/1997.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA
AGRAVADO(S) : ZENECÁ BRASIL S. A.

AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRE 3071/2002-000-99-00.4 (AIRR 766008/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S) : DARNIA CAETANO DA SILVA

AO DR. JOSÉ MARIA BORGES

Processo: AIRE 3072/2002-000-99-00.9 (RR 356317/1997.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO PLÁCIDO DA CUNHA E OUTROS

AO DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRE 3073/2002-000-99-00.3 (AIRR 731325/2001.2 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARA
AGRAVADO(S) : PAULINA TANAKA CONSTÂNCIO

AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRE 3075/2002-000-99-00.2 (RR 461345/1998.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO MUNIZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRE 3076/2002-000-99-00.7 (RR 650805/2000.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ORNAN GUEDES

AO DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

Processo: AIRE 3077/2002-000-99-00.1 (AIRR 753272/2001.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : SALCEDO ALVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. DANIELLA BARRETTO

Processo: AIRE 3080/2002-000-99-00.5 (AIRR 777051/2001.2 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GENIVAL QUEIROGA DE OLIVEIRA

AO DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRE 3083/2002-000-99-00.9 (RR 538634/1999.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SCHREINER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. DELAMAR GARCIA DE MELO

Processo: AIRE 3088/2002-000-99-00.1 (AIRR 686477/2000.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: AIRE 3089/2002-000-99-00.6 (AIRR 694745/2000.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRE 3090/2002-000-99-00.0 (RXOFROAR 526026/1999.3 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA ONEIDE DE LIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP

AO DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

Processo: AIRE 3091/2002-000-99-00.5 (AIRR 653789/2000.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ANDERSON DOS SANTOS

AO DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA

Processo: AIRE 3094/2002-000-99-00.9 (AIRR 698097/2000.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : DELFINO COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRE 3095/2002-000-99-00.3 (AIRR 727825/2001.0 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS

AO DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRE 3096/2002-000-99-00.8 (AIRR 700429/2000.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO

AO DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

Processo: AIRE 3097/2002-000-99-00.2 (ROAR 753865/2001.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

Processo: AIRE 3098/2002-000-99-00.7 (AIRR 767981/2001.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : VALDIR FERNANDES ORTIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: AIRE 3099/2002-000-99-00.1 (RR 368778/1997.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADAIR CABRAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRE 3100/2002-000-99-00.8 (RR 366891/1997.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : USSAF CECÍLIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: AIRE 3102/2002-000-99-00.7 (RR 352714/1997.5 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ADRIANO BESSA FERREIRA

À DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo: AIRE 3103/2002-000-99-00.1 (AIRR 815691/2001.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA NOGUEIRA

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRE 3104/2002-000-99-00.0 (RR 481282/1998.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRUNELLA

AO DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

Processo: AIRE 3106/2002-000-99-00.5 (RR 481282/1998.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRUNELLA

AO DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

Processo: AIRE 3108/2002-000-99-00.4 (AIRR 652321/2000.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : ALDANEIDE CÂNDIDO DA SILVA

À DRA. MARIA LUISA ALVES DA COSTA

Processo: AIRE 3112/2002-000-99-00.2 (AIRR 701257/2000.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANA PANHOTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRE 3113/2002-000-99-00.7 (AIRR 717299/2000.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERIGO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRE 3120/2002-000-99-00.9 (ROAR 750252/2001.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.

À DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: AIRE 3121/2002-000-99-00.3 (RR 589086/1999.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ITAMAR GOMES

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRE 3122/2002-000-99-00.8 (AIRR 770013/2001.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : GELCI MARIA GOMES PIVETTA

AO DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRE 3123/2002-000-99-00.2 (RR 508111/1998.7 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
AGRAVADO(S) : SOLANGE FERNANDES DO PRADO E OUTROS

À DRA. RENATA MARCHI

Processo: AIRE 3124/2002-000-99-00.7 (RR 385518/1997.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTANISLAU DA SILVA

AO DR. PETRONIO THOME A.A.DA SILVA

Processo: AIRE 3125/2002-000-99-00.1 (RR 558192/1999.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : NIVALDO BOSCHI RODRIGUES

AO DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo: AIRE 3126/2002-000-99-00.6 (AIRR 767164/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMÓGENES DE OLIVEIRA FILHO

AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: AIRE 3127/2002-000-99-00.0 (AIRR 770368/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FÁBIO VIEIRA DE SOUZA

AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRE 3128/2002-000-99-00.5 (AIRR 769910/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LISBOA PEREIRA
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRE 3129/2002-000-99-00.0 (RR 643027/2000.8 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : ERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
À DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

Processo: AIRE 3130/2002-000-99-00.4 (RR 411420/1997.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : AROLDO DA SILVA TELLES
AO DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo: AIRE 3131/2002-000-99-00.9 (RR 435067/1998.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
À DRA. HELENA SÁ

Processo: AIRE 3132/2002-000-99-00.3 (RR 642956/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S. A. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : RAUL SIMONSEN
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3133/2002-000-99-00.8 (RR 626946/2000.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
AGRAVADO(S) : IOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
AO DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

Processo: AIRE 3134/2002-000-99-00.2 (RR 592687/1999.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HELI LEOPOLDINO DA SILVA
AO DR. TADEU MARCOS PINTO

Processo: AIRE 3135/2002-000-99-00.7 (RR 477494/1998.7 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRE 3136/2002-000-99-00.1 (RR 621081/2000.6 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRE 3137/2002-000-99-00.6 (AIRR 617437/1999.0 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRE 3138/2002-000-99-00.0 (RR 446490/1998.4 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS
À DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

Processo: AIRE 3139/2002-000-99-00.5 (RR 489969/1998.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE PAULA DOS REIS ANDRADE E OUTROS
AO DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: AIRE 3140/2002-000-99-00.0 (RR 452556/1998.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA
AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: AIRE 3141/2002-000-99-00.4 (RR 394814/1997.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : ALCIR JOSÉ TRIQUES
AO DR. NILO NORBERTO NESI

Processo: AIRE 3142/2002-000-99-00.9 (AIRR 703407/2000.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : OLIVAL GUEDES ALCOFORADO E OUTROS

AO DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

Processo: AIRE 3143/2002-000-99-00.3 (RR 439045/1998.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : GRACE DO COUTO GARCIA
AO DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

Processo: AIRE 3144/2002-000-99-00.8 (RR 401822/1997.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE CHAVES DUTRA
AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRE 3145/2002-000-99-00.2 (RR 396205/1997.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
AGRAVADO(S) : RITA ILDA MULLER
AO DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Processo: AIRE 3146/2002-000-99-00.7 (AIRR 752221/2001.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ ZINDERSCKI
AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRE 3147/2002-000-99-00.1 (AIRR 789685/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA
AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRE 3148/2002-000-99-00.6 (RR 669215/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES VIEIRA
AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: AIRE 3149/2002-000-99-00.0 (AIRR 771488/2001.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CARLINI GOMES
AO DR. ADRIANO PUCINELLI

Processo: AIRE 3150/2002-000-99-00.5 (AIRR 778815/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES DE MIRANDA
AO DR. ELIEZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA

Processo: AIRE 3151/2002-000-99-00.0 (AIRR 805731/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO
À DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

Processo: AIRE 3152/2002-000-99-00.4 (AIRR 802018/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AMARILDO RAMOS RODRIGUES
À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRE 3153/2002-000-99-00.9 (RR 664612/2000.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALCIDES VENCIGUERRA E OUTROS
AO DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRE 3154/2002-000-99-00.3 (AIRR 752210/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RONEY EUGÊNIO DE CASTRO
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRE 3155/2002-000-99-00.8 (RR 760106/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS MOTA
AO DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: AIRE 3156/2002-000-99-00.2 (AIRR 716855/2000.3 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3157/2002-000-99-00.7 (AIRR 746260/2001.6 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MIRANDA MENDONÇA
À DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

Processo: AIRE 3158/2002-000-99-00.1 (AIRR 740660/2001.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SILVIO PEDRA CRUZ (ESPÓLIO DE)
AO DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

Processo: AIRE 3159/2002-000-99-00.6 (AIRR 732920/2001.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES
AO DR. MIGUEL FARAH

Processo: AIRE 3160/2002-000-99-00.0 (AIRR 739897/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DEVILSON DIRINO ARRUDA
AO DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

Processo: AIRE 3161/2002-000-99-00.5 (AIRR 752953/2001.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS DA ROCHA E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

AOS DRS. MARCOS AURÉLIO SILVA E MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

Processo: AIRE 3162/2002-000-99-00.0 (AIRR 692384/2000.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S. A.
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DIAS
AO DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRE 3163/2002-000-99-00.4 (AIRR 678789/2000.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
AO DR. GASPAR REIS DA SILVA



Processo: AIRE 3164/2002-000-99-00.9 (RR 668834/2000.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS
AO DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

Processo: AIRE 3165/2002-000-99-00.3 (RR 666231/2000.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CARMEN JUNKO NOZAKI
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRE 3166/2002-000-99-00.8 (RR 344852/1997.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S) : WILLIANS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
AO DR. MURILO CLEVE MACHADO

Processo: AIRE 3167/2002-000-99-00.2 (RR 357140/1997.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : MARILZA TRINDADE VENTURINI
AO DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

Processo: AIRE 3168/2002-000-99-00.7 (RR 365751/1997.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
AO DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

Processo: AIRE 3169/2002-000-99-00.1 (RR 388312/1997.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOBETTI
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3170/2002-000-99-00.6 (RR 568738/1999.5 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS, BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AOS DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRE 3171/2002-000-99-00.0 (RR 416754/1998.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : LUIZ INÁCIO DA SILVA
AO DR. LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: AIRE 3172/2002-000-99-00.5 (RR 618561/1999.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
À DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

Processo: AIRE 3173/2002-000-99-00.0 (RXOFROAR 460087/1998.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CARDOSO E OUTRAS
À DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

Processo: AIRE 3174/2002-000-99-00.4 (RR 392555/1997.5 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES
À AGRAVADA

Processo: AIRE 3175/2002-000-99-00.9 (RR 465897/1998.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CARVALHO PEREIRA
À AGRAVADA

Processo: AIRE 3177/2002-000-99-00.8 (RR 493488/1998.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA PEDROSO
AO DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

Processo: AIRE 3178/2002-000-99-00.2 (RR 457172/1998.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S) : AFONSO MOTA RIBEIRO
AO AGRAVADO

Processo: AIRE 3179/2002-000-99-00.7 (AIRR 698354/2000.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO
AO DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

Processo: AIRE 3180/2002-000-99-00.1 (RR 488180/1998.5 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FREITAS XIMENES
À AGRAVADA